

COLLECÇÃO

DE

CASOS JULGADOS POSTERIORES Á PROMULGAÇÃO

DO

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

# O DIREITO CIVIL

SEGUNDO OS ARESTOS

OU

Collecção de casos julgados posteriores á promulgação

DO

**CODIGO CIVIL PORTUGUEZ**

COORDENADOS

POR

JOÃO JACINTHO TAVARES DE MENEZES

Advogado em Lisboa



COIMBRA

IMPRESA ACADEMICA

1878

Julgámos de grande conveniencia compendiar os arestos, que, em materia de direito civil, se têm publicado posteriormente á execução do Código para auxiliar a sua interpretação. Não ignoramos que a auctoridade dos casos julgados consiste principalmente na força e concludencia dos argumentos em que se fundam; mas tambem não desconhecemos as grandes difficuldades que surgem a cada passo na interpretação de qualquer preceito legislativo quando o espirito do interprete se acha completamente desajudado e restricto ás diversas operações do pensamento, que não poucas vezes o conduzem a resultados repugnantes e contradictorios.

Abdicar da autonomia da razão, e antepôr a auctoridade dos tribunaes ás disposições expressas da lei ou ás conclusões racionaes a que nas suas obscuridades possamos attingir, seria violar de um modo vergonhoso as leis do intendmento e trahir impunemente a verdadeira missão do juriconsulto; mas desprezar abertamente as opiniões dos que têm encanecido nas lides da jurisprudencia e as decisões de uma instituição, cuja independencia e sabedoria constituem uma verdadeira gloria do nosso paiz, seria, por certo, além de uma vaidade louca, a maior responsabilidade que na vida practica podem contrahir os que assumem o nobre encargo de effecti-

varem pelos seus conselhos os direitos e deveres dos cidadãos.

Conciliar, portanto, a liberdade do nosso entendimento com a liberdade do entendimento alheio, aliando o trabalho proprio aos recursos que nos podem ministrar os demais cultores da sciencia, será, sem duvida, o meio mais eficaz para evitar dois extremos igualmente reprovados e perigosos: o egoismo mesquinho e esteril, e a veneração cega e inconsciente pelo *altruismo*.

Sem arriscarmos, pois, a opinião singular e inexperiencede, não volvemos todavia nem ao imperio das respostas dos prudentes, nem á epoca dos glosadores. Pelo contrario, colligindo em um só volume os diferentes subsidios de jurisprudencia, dispersos e avulsos nas diversas publicações juridicas custosas de obter e difíceis de manusear, poupamos trabalho insano ao interprete, offerecendo-lhe argumentos que bem pode ignorar e apoio valioso nas questões em que não é possível emittir juízo seguro, e, além d'isto, expômos á critica scientifica as decisões, que por ventura pareçam menos legaes e juridicas, concorrendo assim para o estudo e progresso da sciencia do Direito.

E' este o unico intuito que nos levou a compendiar e coordenar por ordem alphabetica os extractos

dos arestos publicados depois que começou a ter logar a execução do Código Civil, e de que temos conhecimento, promettendo continuar em supplementos os que se forem seguindo. Nenhuma gloria nos advem de um modesto e simples trabalho de colleção; mas tambem nos não cabe responsabilidade alguma pelo valor juridico da doutrina.

Mais de um aresto se achará de proposito repetido, porque preferimos este diminuto excesso á maior difficuldade, que aliás resultaria na sua procura, quando podessem inscrever-se sob designações diversas; mas, para evitarmos grandes dimensões, suprimos por meio de referencias qualquer falta, que mais rigorosamente possa notar-se nos logares competentes.

Em consequencia das intimas relações que evidentemente ligam entre si os diferentes ramos do Direito, extractamos tambem alguns arestos, que se não fundam immediatamente no direito civil propriamente dicto, e neste caso estão todos os que respeitam a materia de processo; como, porém, a execução das leis auxiliares e adjectivas é que, por assim dizer, anima as leis substantivas, e determina practicamente os seus effeitos no caso de opposição, fica assim justificado o nosso procedimento.

Em quasi todos os arestos citámos as suas fontes,

## ABREVIATURAS MAIS IMPORTANTES

entre as quaes avultam os jornaes, *Direito e Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de cujos extractos pouco nos affastamos, bem como dos indicados no Codigo Civil, annotado pelo sr. conselheiro Dias Ferreira, onde se poderão ver os que por ventura não tenham referencia a algum jornal juridico.

Acc.—*Accordão*.  
Cod. Adm.—*Codigo administrativo*.  
Cod. Civ.—*Codigo Civil*.  
Cons.—*Conselho e Consulta*.  
Decr.—*Decreto*.  
D. do G.—*Diario do Governo*.  
D. de Lx.<sup>a</sup>—*Diario de Lisboa*.  
Dir.<sup>o</sup>—*Jornal O Direito*.  
Distr.<sup>o</sup>—*Districto*.  
Gaz. dos Trib.—*Gazeta dos Tribunaes*.  
Gaz. da assoc.—*Gazeta da associação dos advogados*.  
Lx.<sup>a</sup>—*Lisboa*.  
Nov. Ref.—*Novissima Reforma Judiciaria*.  
Proc. de Rev.—*Processo de Revista*.  
Rel.—*Relação*.  
Rev.—*Jornal Revista de Legislação e de Jurisprudencia*.  
Rev. Crit.—*Jornal Revista Critica de Jurisprudencia e Legislação*.  
Sent.<sup>a</sup>—*Sentença*.  
Sup. Trib.—*Supremo Tribunal de Justiça*.  
Sup. Trib. adm.<sup>o</sup>—*Supremo Tribunal administrativo*.

# O DIREITO CIVIL

SEGUNDO OS ARESTOS

OU

COLLEÇÃO DE CASOS JULGADOS POSTERISAMENTE

DO

## CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

---

### Abolição de atravessadouro

1. É permitido intentar contra a camara municipal a *acção de abolição de atravessadouro*, vista a generalidade do art. 2313 do Cod. Civ., e é competente para conhecer d'ella o poder judicial. Acc. da Rel. do Porto de 30-10-72, Dirt.º n.º 43, 4.º anno.

### Acções

2. As leis applicaveis ás *acções* são as vigentes ao tempo da sua instauração. Acc. do Sup. Trib. de 15-4-69, D. do G. n.º 28, Acc. da Rel. do Porto de 1-6-69, Rev. n.º 76.

3. As *acções* instauradas ao tempo da promulgação da nova lei continuam a ser processadas em conformidade da legislação vigente ao tempo da sua instauração. Acc. da Rel. do Porto de 21-6-70, Rev. n.º 134.

4. Nas *acções* propostas na vigência do Cod. Civ. para revogar por ingratidão doações feitas antes da promulgação do Cod. Civ., devem allegar-se as circunstancias constitutivas da ingratidão nos termos do mesmo Codigo. Acc. do Sup. Trib. de 24-2-72, D. do G., n.º 60.

5. As *acções* em que se pedir um *direito pessoal*, devem ser reguladas pela lei vigente ao tempo em que o pedido tiver lugar, e não pela lei anterior. Acc. da Rel. de Lx.ª de 6-8-70, Dirt.º n.º 39, 2.º an.

6. Deve ser julgada procedente a *acção* em que o auctor pede ser declarado verdadeiro *domo*, tendo a *posse* de mais de trinta annos, e requerendo o cancellamento do registo do dominio que o réo fizera posteriormente ao dominio do auctor. Acc. da Rel. do Porto de 11-3-73.

7. Nas *acções de filiação e de petição de herança* deve intervir o Ministerio publico, visto tractar-se de questão relativa ao estado de pessoa, na qual deve sempre intervir o Ministerio publico pelo preceito do n.º 13 do art. 53 da Nov. Ref. Jud. Acc. do Sup. Trib. de 22-8-71, D. do G. n.º 237.

8. As *acções de força* como meramente possessorias não estão sujeitas a registo. Acc. da Rel. do Porto de 1-7-69, Rev. n.º 76.

9. Na *acção de força* deve allegar-se, sob pena de nulidade, o dia, mez e anno em que teve lugar a turbação ou esbulho. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-8-72, Rev. n.º 319.

10. Para a *acção de força nova expoliativa* é competente

o processo summario. Acc. do Sup. Trib. de 3-2-69, D. do G. n.º 43.

11. Não podem intentar-se as *acções de fóros* sem outorga da mulher do auctor, visto que versam sobre bens de raiz. Acc. do Sup. Trib. de 16-6-68, D. de Lx.ª n.º 152.

12. Nas *acções de cobrança de fóros* póde pedir-se o trato successivo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 31-8-72, Dirt.º n.º 3, 5.º an. São estas *acções* excedentes a toda a alçada. Acc. do Sup. Trib. de 5-7-72, D. do G. n.º 165, e Acc. de 18-3-73, D. do G. n.º 100.

13. A *acção por divida de fóros* de mais de tres annos, vencidos anteriormente à promulgação do Codigo, deve ser intentada pelo meio ordinario. Acc. da Rel. de Lx.ª de 8-3-73, Dirt.º n.º 23, 5.º an., e Acc. de 21-6-73, Dirt.º n.º 35, 5.º an.

14. A *acção summaria* só é applicavel á cobrança de *fóros* em divida, quando estes forem de menos de cinco annos depois da vigência do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.ª de 21-6-73, Dirt.º n.º 33, 5.º an.

15. Esta *acção summaria* é applicavel á cobrança de *fóros*, ou sejam vencidos antes ou depois da promulgação do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.ª de 31-8-72, Dirt.º n.º 3, 5.º an., e Acc. da Rel. do Porto de 21-11-71, Dirt.º n.º 36 do mesmo an.

16. Intentando-se *acção ordinaria* por divida de *fóros*, em vez de *acção summaria*, o processo é nullo. Acc. da Rel. do Porto de 21-9-71 e de 4-12-73, Dirt.º n.º 3, 5.º an., e n.º 8 do mesmo anno.

17. A *acção summaria* para a cobrança de *fóros* não exclue o processo ordinario, que dá mais latitude á *acção* e á defesa. Acc. da Rel. do Porto de 7-3-73, Proc. de Rev. n.º 14:571.

18. A *acção summaria* é a competente para demandar *fóros* vencidos desde o S. João de 1868. Acc. do Sup. Trib. de 6-6-73, D. do G. n.º 206.

19. As *acções de petição de herança* de bens indeterminados não são sujeitas a registo, por isso que os bens pedidos só pelo inventario poderão ser determinados. Acc. da Rel. do Porto de 23-5-71, Rev. n.º 173.

20. O julgamento quanto a alimentos e despesa da criação não dispensa nova *acção com relação á herança*. Acc. da Rel. do Porto de 11-8-76, Dirt.º n.º 29, 8.º an.

21. Na *acção de interdicção* por demencia, em que se pediu sómente que o arguido de demencia fôsse declarado interdito da administração da sua pessoa e bens, não pôde apreciar-se e decidir-se a nulidade dos actos anteriores ao julgamento d'ella. Acc. do Sup. Trib. de 11-6-72, D. do G. n.º 145.

22. As *acções de investigação de paternidade* são hoje reguladas pelas disposições do Código, ainda que o pretensão filho tivesse morrido antes da promulgação do mesmo Código. Acc. da Rel. do Porto de 6-2-74, Rev. n.º 383.

23. As *acções de investigação de paternidade illegitima*, propostas em juizo depois da promulgação do Código, devem ser por elle reguladas, embora o nascimento fosse anterior á promulgação do mesmo Código. Acc. da Rel. do Porto de 16-4-72, Rev. n.º 277 e Acc. de 18-12-75, Dirt.º n.º 9, 8.º an., e Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-12-72, Rev. n.º 341.

24. As *acções de investigação de paternidade illegitima*, que se acharem instauradas ao tempo da promulgação do Cod. Civ., são reguladas pelo direito anterior. Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-3-71, Rev. n.º 168 e Acc. da Rel. do Porto de 21-6-70 e de 23-5-71, Rev. n.º 134 e 174.

25. A *acção de investigação de paternidade illegitima*, intentada contra os herdeiros do pretensão pae, em que se juntou uma carta d'este, mas não se provou nem allegou que tivesse sido obtida depois do fallecimento d'elle, deve ser julgada improcedente. Acc. da Rel. do Porto de 13-12-72, Rev. n.º 292.

26. Nas *acções de investigação de paternidade*, quando o marido negar não só a paternidade, mas ainda a maternidade, do pretensão filho, por motivo de haver na mãe impossibilidade physica de concepção, não é preciso allegar tambem a impossibilidade de cohabitação. Acc. da Rel. do Porto de 30-4-73, Dirt.º n.º 24, 5.º an.

27. Por direito e praxe antiga devia allegar-se na *acção de filiação* a época em que entre os pretensos paes houve relações de cohabitação, a data do nascimento do filho, o destino que teve e a identidade da pessoa que intentava a acção. Acc. da Rel. do Porto de 4-7-71, Dirt.º n.º 36, 3.º an.

28. Nas *acções de investigação de paternidade*, se o pae é ausente, é preciso allegar todas as circunstancias tendentes a mostrar que o ausente é ainda vivo, sob pena de ineptidão do libello, visto que depois da morte d'elle não pôde ser intentada a respectiva acção, salvos os casos especificados no art. 133, n.ºs 1 e 2 {do Cod. Civ. Sentença do juiz de Dirt.º de Val de Passos de 19-3-74, Rev. n.º 332.

29. As *acções de manutenção e de restituição* não podem empregar-se para conservar uma servidão continua não apparente ou descontinua apparente ou não apparente em terreno alheio, sem que se funde a posse da servidão em titulo provindo do proprietario do predio serviente, ou d'aquelle de quem este o houve, salvos os casos do § un. do art. 2293, e do § un. do art. 438 do Cod. Civ. Sentença do juiz de Dirt.º de Oliveira de Azemeis de 18-10-69, e Acc. da Rel. do Porto de 2-8-70 e de 20-10-71, Rev. n.º 136 e Dirt.º n.º 2, 4.º an.

30. As *acções de manutenção e de restituição* são incompatíveis por contradictórias, porque naquella dá-se o auctor apenas por turbado na sua posse e nesta por esbulhado. Sentença do juiz de Dirt.º d'Oliveira d'Azemeis de 21-8-72, Rev. n.º 229.

31. Quando o producto dos bens hypothecados não chega para o integral pagamento do crédito hypothecario, o crêdor só por *acção ordinaria* pôde exigir do devedor ou de seus herdeiros e representantes o resto do seu crédito. Acc. da Rel. do Porto de 22-12-74, Rev. n.º 433.

32. As *acções possessórias* a respeito de servidões contínuas não apparentes ou descontínuas são inapplicaveis quando a posse não fôr fundada em título, provindo do proprietario do predio servienté ou d'aquelles de quem este o houve. Acc. da Rel. do Porto de 20-10-74, Dirt.º n.º 2, 4.º an.

33. Só são prohibidas as *acções possessórias* nas servidões descontínuas de futuro, porque o Cod. Civ. não admite a respeito d'ellas a posse. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-6-74, Dirt.º n.º 4, 1.º an.

34. A *acção possessoria*, que só pôde ter logar dentro de um anno, pôde ser substituída pela *acção ordinaria*, porque esta pôde sempre substituir sem perigo de nullidade qualquer *acção* de differente natureza. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-6-74, Dirt.º n.º 4, 1.º an. E não necessita de certidão de registo. Sentença do juiz de Dirt.º de Foscôa de 7-4-68, Rev. n.º 3.

35. Nas *acções possessórias* não pôde haver absolvição de instancia por ineptidão de petição, visto que das premisas se não conclue a condemnação em certo pedido, devendo as nullidades da petição ser apreciadas a final entre os fundamentos da justificação. Acc. da Rel. de Lx.ª de 10-6-74, Gaz. da assoc. dos adv.ºs, 1.º an., pag. 662 e segg.

36. A *acção competente para fazer valer o direito de preferencia* é a ordinaria. Acc. da Rel. de Lx.ª de 10-5-73, Dirt.º n.º 31, 5.º an.

37. Contra a *acção possessoria*, em que pelo meio comminatorio se pede a abstenção de agravo e a restituição de posse, não procede a excepção de incompetencia do meio, porque o beneficio do art. 489 do Cod. Civ. aproveita não só ao possuidor que receia ser perturbado, mas, por maioria de razão, ao que soffreu a violencia e o esbulho, e quer obstar-lhe. Sentença do juiz de Dirt.º de Oliveira d'Azemeis de 18-10-69, e Acc. da Rel. do Porto de 2-8-70, Rev. n.º 136.

38. Nas *acções de reivindicção* deve allegar-se e provar-se o dominio da parte dos auctores, e a posse da parte dos réos. Acc. da Rel. do Porto de 14-2-71, Dirt.º n.º 13, 3.º an., e Acc. de 28-5 e 15-6-75, Rev. n.º 493.

39. As *acções de separação* pendentes em juizo ao tempo da promulgação do Cod. Civ. e sobre as quaes não houvesse ainda sentença definitiva, devem continuar nos termos do processo por elle estabelecido. Acc. da Rel. de Ponta Delgada de 18-12-69, Dirt.º n.º 20, 2.º an., e Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-4-71, Dirt.º n.º 23, 3.º an.

40. Nas *acções de separação dos conjuges* não é admitida reconvenção. Acc. da Rel. de Lx.ª de 25-11-71, Rev. n.º 191, e Acc. do Sup. Trib. de 28-4-76, D. do G. n.º 170.

41. As *acções de separação* excluem a prova por carta precatória. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-3-71, de 18-10-71 e de 13-3-72, Dirt.º n.º 14, 4.º an., e Gaz. dos Trib. n.º 4636. Contra esta doutrina—Acc. do Sup. Trib. de 23-4-72, D. do G. n.º 118.

42. Não pôde adiar-se o julgamento d'estas *acções* por falta de vogaes do conselho de familia. Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-11-72.

43. Na audiência de julgamento d'estas *acções* não intervem os advogados. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 9-10-69.

44. Nestas *acções* póde appellar-se das deliberações do conselho de familia quanto á verba dos alimentos. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 7-2-72, Rev. n.º 218 e Acc. do Sup. Trib. de 25-7-71.

45. As *acções de separação* pódem ser intentadas no domicilio ou residencia do marido. Acc. da Rel. do Porto de 14-8-68, Rev. n.º 19. Podem sel-o na residencia da mulher. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 12-11-70, Gaz. dos Trib. n.º 4445 e Acc. do Sup. Trib. de 9-1-69 e de 4-11-70, Rev. n.º 179, e Gaz. dos Trib. n.º 4446.

46. Nas *acções tendentes* a impedir a constituição de uma *servidão* descontinua, deve concluir-se pedindo que o réo seja condemnado a não continuar. Acc. da Rel. do Porto de 15-7-70, Rev. n.º 153.

Vid. Abolição de atravessadouro, Aguas, Assento de baptismo, Demarcação, Despejo, Esublho, Embargos de terceiro, Força, Fóro, Fóros, Interdição, Investigação, Nunciação de obra nova, Partilhas, Perdas e damnos, Posse, Prescripção, Processo, Registo, Reivindicação, Sonegados, Testamento.

### Accordãos

47. Os das Relações, não sendo embargaveis, só podem ser alterados na sua essencia por meio de recurso de revista. Acc. do Sup. Trib. de 3-11-68, Dirt.º n.º 1, 1.º an.

### Accrescer

48. O direito de *accrescer* sempre se dá entre os collegatarios *conjuncti re et verbis*. Acc. da Rel. do Porto de

4-5-69 e de 28-6-70, Dirt.º n.º 31, 2.º an. e Acc. do Sup. Trib. de 2-8-70, Rev. n.º 146.

49. Declarando um testador que certa quantia seja posta a render, a fim de pagar com seus rendimentos uma pensão a certo convento para habitação e sustento de uma determinada pessoa, enquanto ali se conservar, se aquella pessoa deixou o convento, este não tem direito algum a tal pensão; e o legado *accresce* aos herdeiros nomeados pelo testador. Acc. da Rel. do Porto de 20-3-74, Rev. n.º 384.

### Achador

Vid. Estabelecimentos de beneficencia.

### Adiantamentos

Vid. Prescripção.

### Adjudicação de propriedade

50. *Adjudicada a propriedade* hypothecada ao credor para pagamento do seu credito ficam extinctos, pela confusão de direitos e obrigações, o credito, a hypotheca e o registo; e, reivindicado depois o predio da mão do adjudicatario, desfaz-se a confusão de direitos e obrigações, e renasce a hypotheca com a sua data primitiva, sem necessidade de ter sido renovado o registo, cujos efeitos estiveram apenas suspensos, vistos os art.ºs 801 e 1029 do Cod. Civ., Acc. do Sup. Trib. de 16-11-75, D. do G. n.º 287.

Vid. Pessoas moraes.

## Adjudicação de rendimentos

51. Tendo sido *adjudicados os rendimentos* de bens doaes para pagamento de uma divida, por que ambos os conjuges foram condemnados e executados, não pôde o credor ser privado da posse d'estes rendimentos, a requerimento da mulher dotada, e conferir-se a esta a posse dos rendimentos adjudicados. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 7-8-69, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 42, 1.<sup>o</sup> an.

52. A *adjudicação* judicial de rendimentos está sujeita a registo. Acc. da Rel. Lx.<sup>a</sup> de 15-11-71.

53. O *adjudicatario* de rendimentos não pôde oppor-se com embargos de terceiro á expropriação hypothecaria do predio, porque a *adjudicação de rendimentos* é uma locação judicial, que não transfere o dominio, nem pôde impedir a arrematação de propriedade. Acc. da Rel. do Porto de 30-1-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 14, 6.<sup>o</sup> an.

54. A *adjudicação judicial de rendimentos* está sujeita a registo nos termos do art. 949 do Cod. Civ., e a carta de adjudicação é titulo admissivel a registo, segundo o disposto no art. 978. Sentença do juiz de dirt.<sup>o</sup> da 1.<sup>a</sup> vara de Lx.<sup>a</sup> de 8-10-74 e Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 21-10-74, Gaz. da assoc. dos adv.<sup>os</sup> 2.<sup>o</sup> an., pag. 103.

Vid. Consignação de rendimentos.

## Adjudicatario

55. O *adjudicatario* de um prazo é responsavel pelos fóros, embora não tenha estado de posse do predio, se por culpa sua não tomou posse do dominio emphyteutico. Acc. do Sup. Trib. de 30-4-75, D. do G. n.<sup>o</sup> 148.

## Administrador do concelho

Vid. Contas.

## Adulterio

Vid. Separação.

## Advogado

Vid. Acções, Honorarios.

## Affins

56. Não se comprehendem na palavra—*parentes*—chamados a compor o conselho de familia. Acc. do Sup. Trib. de 9-12-74, D. do G. n.<sup>o</sup> 2 de 4-1-75.

## Aforamento

57. O *aforamento* importa transmissão de propriedade por meio de constituição de emphyteuse. Os actos d'esta natureza são sujeitos a contribuição de registo. E esta contribuição é calculada pelo valor do dominio directo. Decr. sobre Cons. do Cons. d'Estado de 2-9-68, D. de Lx.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> 232.

58. O *aforamento* de bens de corporações religiosas é nullo quando feito sem as solemnidades legais. Acc. da Rel. do Porto de 16-1-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 10, 6.<sup>o</sup> anno, e Acc. do Sup. Trib. de 29-7-73, D. do G. n.<sup>o</sup> 213.

59. Tendo-se feito um *aforamento* antes da extincção do

papel moeda e declarado só o preço do fóro sem se dizer em que especie de moeda deve ser pago, o pagamento do fóro ainda hoje se deve fazer, metade em metal e metade em papel. Acc. da Rel. de Lx.º de 22-11-73, Rev. n.º 421.

Vid. Fóros, Papel-moeda.

### Aggravos

60. Devem admitir-se dos despachos interlocutorios nos processos de separação, embora se não possa appellar da sentença final. Acc. da Rel. de Lx.º de 9-1-69, Dirt.º n.º 7, 1.º an. e Rev. n.º 68.

61. Cabia *agravo* no auto do processo do despacho que, numa arrematação deprecada perante a praça de leilões, admitisse o exercicio do direito de opção, sendo a execução hypothecaria. Acc. do Sup. Trib. de 16-8-73, Gaz. da assoc. dos adv.º pag. 14, 1.º an.

62. Cabia *agravo* de petição ou instrumento do despacho que nomeava cabeça de casal em inventario orphanologico. Acc. do Sup. Trib. de 9-12-73.

63. Nos *aggravos* deve conhecer-se só do ponto restricto do *agravo*. Acc. do Sup. Trib. de 27-1-74, D. do G. n.º 32.

### Aguas

64. As *aguas* pluvias das torrentes e enxurros que correm por terrenos, estradas ou ruas publicas podem ser occupadas na sua passagem por qualquer proprietario confiante sem que o dono do predio inferior lhe possa obstar, ainda que por muito tempo houvesse aproveitado as mesmas *aguas*. Acc. da Rel. do Porto de 13-11-68, Rev. n.º 32.

65. Se o concessionario se não aproveita de licença para a exploração das *aguas*, pode a camara, no interesse do publico, fazer a concessão a outro com prejuizo d'aquelle; e se o primeiro se julgar prejudicado com a segunda concessão, tem recurso para os tribunaes administrativos, não podendo soccorrer-se ao embargo ou qualquer outro meio judicial. Decr. sobre cons. do Cons. d'Estado de 11-12-69, D. do G. n.º 51 de 1870.

66. Para se dar posse manutivel nos termos do art. 438 do Cod. Civ. é indispensavel que o dono do predio tenha conhecimento dos actos possessorios, e não se pode manter a servidão descontinua se a posse se não funda em titulo emanado do proprietario do predio serviente, ou d'aquelle de quem este o houve. Acc. da Rel. do Porto de 4-11-70, Rev. n.º 153.

67. A concessão, negação e revogação de licenças para abertura de *canos e aqueductos*, e para o estabelecimento de quaesquer servidões nas ruas ou estradas publicas municipaes, pertence ás camaras municipaes, segundo o art. 118 do Cod. Adm., lei de 6 de junho de 1864 e Decr. de 31 de dezembro do mesmo anno, art.ºs 24 e 25; mas as licenças necessitam de ser confirmadas pelo Cons. de Dist.º, visto haver uma especie de alienação. Decr. sobre Cons. do Sup. Trib. admin. de 25-1-71, D. do G. n.º 50.

68. A posse do dono do predio inferior de receber as *aguas* vindas de nascente do predio superior, se as recebe naturalmente e sem obras d'arte, não pôde obrigar o dono d'este predio a não lh'as distrahir. Acc. da Rel. do Porto de 17-11-71, Rev. n.º 229, e Acc. da Rel. de Lx.º de 24-8-72, Rev. n.º 324.

69. Fazendo o consocio nas *aguas* de uma presa innoção na mesma presa sem consentimento dos outros consortes, podem estes desforçar-se em acto continuo. Acc. da Rel. do Porto de 30-7-72, Rev. n.º 277.

70. O dono de um predio situado a distancia da corrente, e para onde nunca correram as *aguas* de um ribeiro, não pôde desviar-as para o mesmo predio com prejuizo do proprietario de um moinho marginal. Acc. da Rel. do Porto de 6-2-73, Rev. n.º 376.

71. Se qualquer proprietario marginal fizer obras d'onde resulte o refluxo das *aguas*, ou que alterem o ponto de saída das remanescentes, podem os vizinhos prejudicados vir com embargos e com artigos de nunciação de obra nova, emquanto essas obras não estiverem acabadas. Acc. da Rel. de Lx.º de 22-2-73, Rev. n.º 347.

72. As *aguas* das nascentes assim que se transformam em correntes já não são propriedades de ninguém, pertencendo o uso d'ellas aos proprietarios marginaes d'essas correntes. Sentença do juiz de dirt.º de Castro Daire de 7-1-73, Rev. n.º 281.

73. O facto de regar com *agua* do predio alheio não constitue posse manutenivel, se não ha título proveniente do proprietario do predio serviente ou prescripção nas condições do § un. do art. 438 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 10-6-73, e de 15-6-69, Rev. n.º 79.

74. Ninguém pode ser privado do direito de explorar *aguas* no seu predio, embora d'ahi resulte prejuizo a terceiro, se não se offendem direitos adquiridos em conformidade do art.º 438 do Cod. Civ., porque quem exerce o proprio direito em conformidade com a lei não responde pelos prejuizos que d'ahi possam resultar a outrem. Acc. da Rel. do Porto de 21-6-73, Rev. n.ºs 294 e 338.

75. Não se allegando turbação de posse, não é a acção de força meio competente para haver os prejuizos causados por um *tapume feito no rio* pelo dono do predio inferior, de que resulta resfriamento no ferreno superior. Acc. da Rel. do Porto de 23-1-74, Dirt.º n.º 13, 6.º an.

76. A servidão *aqueductus* constituída em beneficio da agricultura e da industria pode ser imposta tanto sobre predio particular, como sobre caminhos, largos e ruas publicas, que não se comprehendem nas excepções taxativamente determinadas no art. 456 do Cod. Civ.; e as camaras municipaes não podem negar licença para a conducção das *aguas* atravez dos predios e bens municipaes com o fundamento de lhes advir d'ahi prejuizo, mas sim e unicamente pedir a indemnisação dos prejuizos reaes e verdadeiros. Acc. do Cons. do Distr.º da Guarda de 16-9-74.

77. Para haver direito aos sobejos das *aguas* da levada pertencente a outrem, é preciso provar que as *aguas* são sobejas e que não se altera o ponto de saída. Acc. da Rel. do Porto de 24-11-74, Rev. n.º 431.

78. O dono de uma propriedade, para onde correm as *aguas* de um predio superior, não pode tapar a abertura que dá saída ás mesmas *aguas*, embora abra outra em substituição da que tapou. Acc. da Rel. do Porto de 12-2-75, Rev. n.º 479.

79. O proprietario não pode alterar em prejuizo dos predios inferiores o ponto de saída das *aguas* que atravessam o seu predio. Acc. da Rel. do Porto de 15-6-75, Dirt.º n.º 15, 8.º an.

80. Concedida a caução *opere demoliendo* para a construcção de rebaixe e segimento de uma mina embargada com termo de responsabilidade de restituir a certas fontes o mesmo volume de *aguas* que ellas tinham, no caso de serem prejudicadas, é indispensavel a previa medição das *aguas* e a delimitação do rebaixe. Acc. da Rel. do Porto de 2-7-75, Dirt.º n.º 20, 8.º an.

Vid. Acções, Posse, Prescripção, Servidão.

## Albergueiro

Vid. Hospede.

## Alçadas

81. A alçada em julgamento de preferencias regula-se pela quantia total sobre que se disputam as preferencias, e não pelo pedido parcial de cada preferente. Acc. do Sup. Trib. de 18-11-70, D. do G. n.º 278.

\*82. Não tem logar a regra das *alçadas* nas questões de fôros em que se pede tracto successivo. Acc. do Sup. Trib. de 5-7-72 e de 18-3-73, D. do G. n.º 165 e 100 dos annos respectivos.

83. Tambem não tem logar a regra das *alçadas* nas questões de direitos parochiaes e sobre a disposição legal relativa. Acc. do Sup. Trib. de 10-3-74, D. do G. n.º 82. Contra esta doutrina julgou o mesmo tribunal em Acc. de 5-8 e 4-11-73, de 13-1 e 20 e 30-10-74, e de 19-1, 12, 16 e 20-2-75, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 14, 144 e 297, e 2.º an., pag. 133 e 395.

84. Não ha *alçada* em custas quando o vencedor é condemnado nellas contra o disposto na Ord., liv. 3.º, tit. 67. Acc. do Sup. Trib. de 19-6-74, D. do G. n.º 180.

\* 85. As causas da fazenda nacional estão sujeitas ás regras geraes das *alçadas*. Acc. da Rel. do Porto de 14-7-74, Rev. n.º 400.

## Alcatorio

86. Não é *alcatorio* o contracto de alistamento para o

serviço militar, porque os contractos aleatorios não vão além dos de risco ou de seguro, de aposta ou de jogo, visto o art. 1537 e segg. do Cod. Civ.; e os herdeiros do ajustado como substituto para o serviço militar não são obrigados a restituir parte alguma do preço do alistamento, ainda que elle falleça antes de concluido o tempo do serviço, visto o art. 677 do Cod. Civ., porque foi impedido de continuar no cumprimento do contracto, não por acto voluntario, mas por força maior. Acc. da Rel. de Lx.ª de 5-2-73, Dirt.º n.º 13, 5.º an.

Vid. Contractos, Serviço militar.

## Alienação

Vid. Pae, Venda.

## Alimentos

87. Os *alimentos* depois de convencionados e arbitrados entre os interessados, e tendo-se separado bens para seu pagamento, só podem ser alterados pelos meios legaes ordinarios, e não por simples resolução do conselho de familia, ainda que seja confirmada pelo juiz. Acc. do Sup. Trib. de 18-12-68, D. do G. n.º 27 de 1869.

88. As sentenças que os fixam podem ser alteradas em qualquer tempo. Acc. do Sup. Trib. de 18-12-68, D. do G. n.º 27 de 1869.

89. A fixação de *alimentos* á mulher no caso especial do § un. do art. 1210 do Cod. Civ. não deve ser considerada como pena, mas deve conceder-se-lhe o estricitamente indispensavel para a sua sustentação, vestuário e habitação. Acc. da Rel. do Porto de 11-11-70, Rev. n.º 138.

90. Estão sujeitos a penhora. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 17-4-72, Dirt.<sup>o</sup> n.º 33, 4.º an.

91. Sendo *commum* a todos os filhos a obrigação de prestar *alimentos* aos paes, não podem estes intentar a respectiva acção, sem audiência de todos elles, para, segundo as circumstancias de cada um, se conhecer da parte que lhe toca na responsabilidade. Acc. da Rel. do Porto de 21-4-72, Rev. n.º 471.

92. O alimentando não é obrigado a demandar conjuntamente todos os parentes de ambas as linhas no mesmo gráo para a prestação de *alimentos*, mas deve allegar e provar que os não demandados não estão nas circumstancias de contribuir para os alimentos. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> de Bayão de 22-11-72, confirmada pela Rel. do Porto, Rev. n.º 274.

93. O conjuge, que cumula o pedido de *alimentos* ao de separação, deve allegar e provar os factos demonstrativos da necessidade dos alimentos, quaes os bens proprios do conjuge a quem os pede, quaes os rendimentos d'elles e os factos demonstrativos das circumstancias d'este. Acc. do Sup. Trib. de 10-1-73, D. do G. n.º 30.

94. Nas causas de separação, em que um dos conjuges peça *alimentos* ao outro, deve allegar-se e provar-se tudo o que for necessario para habilitar o conselho de familia a determinar o *quantum* dos alimentos deve ser prestado. Acc. do Sup. Trib. de 23-5-73, D. do G. n.º 152.

95. Pedindo-se augmento de *alimentos* aos irmãos, que já estavam obrigados a pagal-os, não é preciso ao auctor articular que não tem descendentes que possam prestar-l'hos. Acc. do Sup. Trib. no Proc. de Rev. n.º 15:463.

96. O processo da acção de *alimentos* pedidos por um dos conjuges deve ser distribuido por dependencia ao escrivão do processo da separação entre elles. Acc. do Sup.

Trib. de 24-2-74, Gaz. da assoc. dos adv.<sup>os</sup>, 1.º an., pag. 358.

97. A mulher separada judicialmente do marido de pessoa e bens e com direito reconhecido a *alimentos*, não pôde renunciar aos vincendos, visto o preceito expresso do art. 182 do Cod. Civ. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> de Resende de 10-4-75, Rev. n.º 372.

98. Confirmado o alimentando por sentença passada em julgado no direito de escolha dos bens, cujos rendimentos hão de ser consignados para pagamento dos *alimentos* prestados, e sendo de raiz esses bens escolhidos, deve o alimentando entrar na posse e gozo d'elles. Acc. do Sup. Trib. de 7-5-75, Gaz. da assoc. dos adv.<sup>os</sup>, 2.º an. pag. 693.

Vid. Hypotheca, Sentença.

### Alistamento para o serviço militar

Vid. Aleatorio, Contractos, Serviço militar.

### Alternativa

99. Deixando-se em testamento a certo individuo uma quantia determinada para pagamento da legitima com a clausula de que, não ficando contente com ella, levaria só o que lhe pertencesse em inventario, não pode o mesmo individuo vir a juizo pedir a dicta quantia sem preceder a opção ou da quantia ou da legitima. Acc. do Sup. Trib. de 7-3-71, D. do G. n.º 74.

## Appellação

100. Sendo obrigatorio o recurso de *appellação* nos casos do § 1.º do art. 317 do Cod. Civ., deve tomar-se sempre conhecimento d'elle, sem investigar se foi interposto dentro ou fóra do tempo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 6-3-72, Dirt.º n.º 26, 4.º an.

101. Requerido o termo de *appellação* nos termos do § 7.º do art. 317 do Cod. Civ., não é o juiz recorrido, mas o tribunal superior o competente para conhecer da legitimidade e legalidade do recurso. Acc. da Rel. do Porto de 25-6-72, Rev. n.º 246.

102. Do despacho que julga improcedente a base da expropriação dos predios hypothecados cabe recurso de *appellação*. Acc. do Sup. Trib. de 2-6-74, D. do G. n.º 141.

103. A *appellação* interposta da sentença que recaiu sobre a habilitação deduzida pelo individuo que requerer a interdicção de um parente, com o fim de se mostrar pessoa legitima para este requerimento, deve ser conhecida pela Relação, porque a habilitação neste caso não pôde ser considerada mero incidente de uma causa, e a sentença deve considerar-se definitiva, se o conselho de familia foi constituído contra o determinado no art. 207 e segg. do Cod. Civ., e isto foi allegado nos autos. Acc. do Sup. Trib. de 20-4-75, D. do G. n.º 107.

Vid. Recursos.

## Arrecadação

104. Na *arrecadação* e liquidação das heranças dos subditos estrangeiros, feitas pelo respectivo consul, não podem

intervir as auctoridades locais, senão quando os subditos do paiz, ou de uma terceira potencia, tenham que fazer valer direitos á herança. Acc. do Sup. Trib. de 14-7-71, D. do G. n.º 171.

## Arrematação

105. O juizo competente para a *arrematação* dos bens penhorados e avaliados é aquelle onde foi proferida a sentença de 1.ª instancia. Acc. do Sup. Trib. de 12-4-69, D. do G. n.º 69.

106. A *arrematação* verificada judicialmente com as solemnidades legais não pode ser alterada por despacho do juiz. Acc. da Rel. de Lx.ª de 24-8-72, Dirt.º n.º 2, 5.º an.

107. As *arrematações* judiciaes feitas nos inventarios, ainda que tão sómente entre os proprios interessados, e em consequencia das licitações dos mesmos, têm a força e effeito de transmitir desde logo para o arrematante o dominio dos bens por elle arrematados. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-10-73, Dirt.º n.º 7, 6.º an.

108. Depois de arrematado, a requerimento de um credor, o predio hypothecado, não pode algum outro credor fazer arrematar de novo o mesmo predio, mas tem apenas o direito de concorrer ao preço da arrematação. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-1-74, Dirt.º n.º 16, 6.º an.

109. As *arrematações* judiciaes não podem ser annulladas por meio de simples requerimentos, pedindo alguma cousa em contrario da sentença. Acc. do Sup. Trib. de 20-3-74, D. do G. n.º 108.

110. A *arrematação* depois de consummada não pôde ser annullada nem alterada por meio de um simples requerimento, feito por um terceiro estranho ao processo, e sem

ser ouvida a parte interessada. Acc. do Sup. Trib. de 20-3-74, D. do G. n.º 108.

Vid. Licitação.

### Arrematante

141. O *arrematante* da renda de um predio urbano em execução da Fazenda Nacional, para pagamento de contribuições em dívida, prefere a quaesquer credores hypothecarios inscriptos mesmo antes da arrematação para se conservar na posse do predio até findar o tempo do arrendamento, porque ficou subrogado nos direitos da Fazenda Nacional, á qual pertence pelos art.ºs 881, 885, 1008 e 1021 do Cod. Civ. o privilegio especial mobiliario na renda dos predios urbanos por creditos de impostos, qualquer que seja a importancia e proveniencia d'elles. Sentença do juiz de Dirt.º de Mafra de 30-6-74, Acc. da Rel. de Lx.ª de 12-2-70 e Acc. do Sup. Trib. de 26-6-74, Gaz. da assoc. dos adv.ºs 1.º an. pag. 632 e 2.º an. pag. 135.

142. O *arrematante* só tem direito a exigir a renda dos predios desde o dia em que effectuar o pagamento do preço da arrematação. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-7-75, Dirt.º n.º 3, 8.º an.

143. Sendo o *arrematante* o unico credor hypothecario não é obrigado a entrar em deposito com o preço da arrematação. Acc. da Rel. do Porto de 11-2-76, Dirt.º n.º 7, 8.º an.

Vid. Arrendatario.

### Arrendamento

144. O *arrendamento* feito por tempo indeterminado regula-se pelo costume da terra, e a fiança dura sómente aquelle tempo, sem abranger a epoca da prorogação ou renovação. Acc. da Rel. Lx.ª de 8-1-73, Rev. n.º 340.

145. A renovação do contracto de *arrendamento* não abrange a fiança, porque a obrigação do fiador se extinguiu com a extincção da obrigação principal. Acc. da Rel. do Porto de 14-5-73, Dirt.º n.º 31, 5.º an.

146. Não pode ser feito pelo marido, importando onus real sobre o predio, sem consentimento da mulher com o fundamento de que nos termos do artigo 1419 do Cod. Civ. a nenhum dos conjuges é permitido obrigar por qualquer forma os bens immobiliarios do casal sem consentimento do outro. Acc. da Rel. de Lx.ª de 11-3-74, Dirt.º n.º 25, 6.º an.

147. Os *arrendamentos* por um anno subsistem independentemente de registo, não podendo o arrematante judicial do predio exigir novas rendas dos rendeiros, que já haviam pago ao executado mesmo depois da penhora, se o pagamento foi feito em boa fé por lhes não ter sido por qualquer forma notificada a mesma penhora. Acc. da Rel. de Lx.ª de 6-5-74, Dirt.º n.º 30, 6.º an.

148. Pode fazel-o o marido dos bens do casal, embora esteja installada, annunciada e registada a acção de separação judicial de bens, mas depois de julgada e feita a separação, e passando para a mulher a administração dos arrendados, pode esta pedir, não a nullidade, mas a caducidade do arrendamento visto o art.º 1604 e § do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 28-5-75.

Vid. Consignação de rendimentos, Esbulho, Sublocatario.

## Arrendatario

119. Não sendo despedido o *arrendatario* de um prédio urbano ao tempo e pela forma costumada na terra, ainda que esteja fixado dia em que o arrendamento finda, presume-se renovado o contracto, e não pode ser despedido nesse anno. Acc. do Sup. Trib. de 22-3-72, D. do G. n.º 92.

120. O *arrendatario* dos rendimentos de uma propriedade, por certo praso, para pagamento de contribuições devidas a Fazenda Nacional, ainda que não tenha registado o arrendamento, não pode ser esbulhado pelo arrematante do casco da propriedade, posto que registasse a transmissão, visto que a Fazenda Nacional gozava de privilegio sobre aquellas rendas, independentemente de registo, que não podia ser prejudicado pela posterior arrematação da propriedade, segundo os art.ºs 855, 1008 e 1021 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.ª de 12-2-73, Dirt.º n.º 13, 5.º an.

Vid. Arrendamento, Despejo.

## Arresto

121. Não pode ser julgado procedente quando se não provar a certeza da dívida, insolubilidade do fiador e mudança de estado. Acc. da Rel. de Lx.ª de 3-11-69, Dirt.º n.º 7, 2.º an.

122. Não pode ser julgado sem efeito pelo juiz, não havendo opposição por meio de embargos. Acc. da Rel. de Lx.ª de 23-10-69, Dirt.º n.º 3, 2.º an.

123. Enquanto não for intimada a sentença que o jul-

gou pode o arrestado oppôr embargos a todo o tempo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 5-3-70, Dirt.º n.º 25, 2.º an.

124. Pode requerer-se nos bens do individuo que foi condemnado a dotar uma estuprada, e que pretende distrahir-os para se subtrahir ao pagamento do dote, visto que a sentença condemnatoria importa a certeza da dívida, ainda que não fique por esse facto liquidada ou liquidada. Acc. do Sup. Trib. de 7-6-70, D. do G. n.º 145.

125. O *arresto* ou embargo deve ser relaxado se o auctor não proprozer a devida acção no prazo que lhe for marcado. Acc. da Rel. de Lx.ª de 29-11-70, Dirt.º n.º 12, 3.º an.

126. Não tem logar nas acções de fôros, porque o meio de segurança do senhorio directo é o privilegio mobiliario e a hypotheca. Acc. da Rel. de Lx.ª de 4-12-72, Dirt.º n.º 8, 5.º an. Contra esta doutrina—Acc. da Rel. do Porto de 30-5-71, Dirt.º n.º 35, 3.º an.

127. Se o arrestante não intentar a acção pela dívida dentro do praso assignado, o *arresto* deve ser relaxado sem necessidade de ouvir a parte requerente, e esta não pode fazer proceder a novo *arresto* pela mesma causa. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-5-73, Dirt.º n.º 29, 5.º an. e Rev. n.º 373.

128. Tendo-se procedido a *arresto* de moveis existentes em casa de varios individuos com o pretexto de que esses moveis fazem parte de uma herança, deve o processo proseguir contra todos os individuos em casa de quem foram achados os ditos moveis. Acc. da Rel. de Lx.ª de 26-11-73, Dirt.º n.º 15, 6.º an.

129. Não pode effectuar-se em bens determinados de uma herança *pro indiviso*, mas sim no direito que o arrestado por ventura tenha a essa herança. Acc. da Rel. do Porto de 13-2-74, Rev. n.º 381.

130. O arrestado pode, ou oppôr embargos ao *arresto*, ou agravar do despacho que decretou o *arresto*; mas tendo aggravado, não pode desistir do agravo para depois oferecer embargos. Acc. da Rel. do Porto de 2-10-74, Rev. n.º 428.

131. Não se pode proceder a novo *arresto* quando ainda se acha pendente processo sobre outro *arresto* nos mesmos objectos e requerido pelo mesmo auctor; e não basta que as testemunhas façam uma referencia vaga e indeterminada ás disposições legaes, mas é necessario que respondam a cada um dos factos que forem deduzidos. Acc. do Sup. Trib. de 15-6-75, D. do G. n.º 165.

### Arrolamento

132. Para o *arrolamento* provisorio dos bens mobiliarios de menores orfãos de pae e mãe, é competente o juizo ordinario com a assistencia do curador geral dos orfãos. Acc. da Rel. do Porto de 26-5-74, Rev. n.º 399.

### Artigos de liquidação

Vid. Bemfeitorias.

### Artigos de retenção

Vid. Bemfeitorias.

### Assento de baptismo

133. O *assento* de declaração de paternidade, que não está assignado pelo pae, nada prova na acção de filiação il-

legitima, quando se não prova que o pae tivesse auctorizado a declaração, nem que a ella tivesse assistido. Acc. da Rel. de Lx.ª de 3-7-72, Rev. n.º 293.

134. A certidão do *assento de baptismo* não é só por si sufficiente para provar a paternidade quando o *assento* foi feito por virtude de uma procuração, que não se ajunta. Acc. da Rel. do Porto de 6-2-74, Rev. n.º 383.

135. A assignatura feita no *assento de baptismo* pelo pae illegitimo, mesmo antes da publicação do Cod. Civ., importa a perfilhação nos termos do mesmo Cod. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-3-74, Dirt.º n.º 24, 6.º an. e Rev. n.º 488.

136. A simples declaração do parochio, no *assento de baptismo* de filho illegitimo, da maternidade do baptisado, sem dar a razão da sua sciencia, e desacompanhada do consentimento da mãe, não é prova sufficiente da perfilhação. Sent.ª do juiz de Dirt.º do Pico de 21-9-75.

### Assignatura

Vid. Assento de baptismo, Testamento.

### Attentado

137. Os artigos de *attentado* só são admissiveis no caso de o nunciado proseguir na obra, depois de embargada, antes da sentença que julgou o embargo, sendo por isso necessario que a lide esteja pendente, e não quando a causa está acabada por meio de transacção, ainda que houvesse innovação nas clausulas da transacção. Acc. da Rel. do Porto de 21-6-73, Rev. n.º 329.

138. Não tem lugar o *attentado* se a acção de nunciação terminou por transacção entre as partes, embora qualquer d'estas não cumpra alguma das clausulas estabelecidas. Acc. da Rel. do Porto de 18-7-73, Rev. n.º 329.

### Autorisação de conjuge

139. Nas questões de servidão, como questões de propriedade ou posse de bens immobiliarios, não pôde um dos conjuges estar em juizo sem *autorisação* do outro, ainda que se achem judicialmente separados de pessoas e bens, visto o art. 1216 e o preceito generico do art. 1191 do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 4-8-74, D. do G. n.º 206.

140. A mulher pôde estar em juizo sem *autorisação* do marido sempre que a especie se comprehenda na terceira excepção prescripta no art. 1192 do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 25-4-75, D. do G. n.º 112.

Vid. Outorga.

### Ausentes

141. Ao *ausente* maior, solteiro, deve o juiz nomear curador no inventario respectivo. Sent.º do juiz de Dirt.º de Tábua de 21-1-70, Dirt.º n.º 6, 2.º an.

Vid. Processo.

### Autoria

142. Os colonos demandados, que na contestação nomearam o seu senhorio como responsavel na causa e não

requereram o seu chamamento para vir fallar a ella, são responsaveis pelas custas. Acc. da Rel. do Porto de 10-5-70, Dirt.º n.º 23, 2.º an.

### Avaliação

143. A falta de *avaliação* annulla o processo desde o ponto em que esta avaliação se torna necessaria para os termos legaes. E não é válida quando os louvados não declaram expressamente qual o valor que dão á causa. Acc. do Sup. Trib. de 19-7-70, Rev. n.º 181.

144. Não tem lugar em causa em que o pedido é quantia liquida. Acc. do Sup. Trib. de 17-1-71, D. do G. n.º 26.

145. As *avaliações* feitas por louvados extranhos á situação dos bens e ali mandados por despacho do juiz, são nullas. Acc. da Rel. do Porto de 16-5-71, Dirt.º n.º 33, 3.º an.

146. É válida a *avaliação* feita em harmonia com o que está substancialmente disposto no art. 2094 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.º de 16-3-72, Rev. n.º 316.

147. Não é nulla a *avaliação* por terem os louvados deduzido o encargo emphyteutico sem lhe darem esta denominação, quando dos autos consta a natureza emphyteutica do predio. Acc. do Sup. Trib. de 19-8-73, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 11.

148. As irregularidades da *avaliação* que não foram accusadas no processo do inventario não dão motivo para appellação da sentença que julga a partilha. Acc. da Rel. do Porto de 8-5-74, Dirt.º n.º 42, 6.º an.

149. É nulla a *avaliação* da cousa quando laborar em

contradição. Acc. do Sup. Trib. de 26-10-75, D. do G. n.º 268.

150. Podem ser embargadas as *avaliações* feitas em causas de expropriação por utilidade publica em quanto ao seu excessivo ou diminuto preço, mas não emquanto ao modo por que foram feitas. Sent.º do juiz de Dirt.º de Coimbra de 11-10-75, e Acc. da Rel. do Porto de 21-7-76, Rev. n.º 484.

### Aviso

Vid. Despejo.

### Baldios

151. Os *baldios* e maninhos presumem-se dos povos, salvo a existencia de titulo ou posse legal em contrario. Acc. da Rel. do Porto de 12-12-73, Rev. n.º 382.

Vid. Reivindicação

### Banco hypothecario

152. Tendo o *banco hypothecario* pago pelo seu devedor a contribuição de registo, pôde, pela simples apresentação dos respectivos recibos, registar a hypotheca por esta divida sobre os bens d'elle. Sent.º do juiz de Dirt.º de Cintra de 5-8-74, Dirt.º n.º 42, 6.º an.

### Banco de Portugal

153. Em quanto durou o seu privilegio, os seus cré-

ditos só tinham preferencia em concurso creditorio, quando tinham sido anteriormente constituídos ao registo das hypothecas. Acc. da Rel. de Lx.ª de 17-2-72 e de 30-8-73, Rev. n.ºs 346 e 401.

Vid. Hypotheca.

### Barcagem

154. O direito exclusivo de *barcagem* está abolido pelo art. 4.º, § un. da lei de 22 de junho de 1846, por isso não é manutível qualquer posse em contrario. Acc. do Sup. Trib. de 24-5-70, D. do G. n.º 127.

### Bemfeitorias

155. O valor das *bemfeitorias* é calculado pelo custo d'ellas, comparado com o beneficio actual que d'ella receber a cousa possuida. Havendo divergencia entre o depoimento das testemunhas e a avaliação feita pelos louvados, deve preferir esta. O juiz pôde modificar a avaliação, segundo o seu prudente arbitrio. Sentença do juiz de Dirt.º de Fozcôa de 16-4-68, Rev. n.º 4.

156. Para que as *bemfeitorias* feitas num predio arrendado suspendam o despejo, é necessario que as mesmas bemfeitorias se fizessem com expresso consentimento do senhorio ou que este fôsse citado pelo arrendatario para as fazer nos termos da lei. Acc. do Sup. Trib. de 26-2-69, D. do G. n.º 51.

157. Tem direito á indemnisação das *bemfeitorias* uteis e necessarias o possuidor de boa fé a quem foi tirada a propriedade. Acc. da Rel. de Lx.ª de 29-1-70, Dirt.º n.º 20, 2.º an.

158. Quando haja embargos fundados em *bemfeitorias*, suspende-se a execução até que as mesmas se liquidem. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 19-11-70, Dirt.<sup>o</sup> n.º 10, 3.º an.

159. As calculadas não pelo seu custo, mas pelo augmento de valor dos predios bemfeitorisados, devem ser compensadas com as deteriorações, da importancia das quaes é prova sufficiente a confissão dos liquidados. Acc. do Sup. Trib. de 8-8-73, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an. pag. 13.

160. Os artigos de retenção por *bemfeitorias*, em que se não articulou o custo d'estas, são ineptos, visto que só ha obrigação de pagar-as pelo augmento do valor, que deram á cousa, quando esse valor não é superior ao custo. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 31-1-74 e Acc. do Sup. Trib. de 16-2-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 311 e 313.

161. Os artigos de liquidação sobre *bemfeitorias*, que não forem deduzidos nos precisos termos do art. 576 da N. Ref. Jud. e art. 499, § 4.º do Cod. Civ. devem ser julgados ineptos, porque, não se articulando separadas e especificadamente todas as circumstancias e requisitos alli designados, não pôde fazer-se devida applicação do citado art. 499, § 4.º Acc. do Sup. Trib. de 25-5-75, D. do G. n.º 161.

162. As *bemfeitorias* feitas por um dos coherdeiros em predio do casal indiviso, sendo parte dos materiaes e do seu custo do mesmo casal, entram em partilha, e o coherdeiro que as mandou fazer só tem direito ao que mostrar ter despendido do seu bolso. Despacho do juiz de Dirt.<sup>o</sup> da Feira de 7-1-75, e Acc. da Rel. do Porto de 14-12-75, Rev. n.º 475.

Vid. Posse.

## Bens communs

163. Respondem pelas dividas contrahidas pelo marido antes da vigencia do Cod. Civ. sem auctorisação da mulher, por isso podem ser executados mesmo depois da promulgação do referido Codigo; sendo porém as dividas contrahidas depois da promulgação do Codigo, rege o art. 1114, e é ao auctor que incumbe provar, e não á mulher casada, que as dividas contrahidas pelo marido, sem outorga d'ella, foram invertidas em proveito do casal. Acc. da Rel. do Porto de 24-10-73, Rev. n.º 293.

## Bens da corôa

Vid. Successão.

## Bens desvinculados

164. Os *bens desvinculados* por falta de registo nos termos da lei de 30 de julho de 1860, não se communicam com o conjuge do administrador, em poder de quem se tornaram livres. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 24-4-72, Dirt.<sup>o</sup> n.º 27, 5.º an., e Acc. do Sup. Trib. de 5-5-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 582.

## Bens dotaes

165. Os privilegios *dotaes* são por sua natureza restrictos, devendo presumir-se, em caso de duvida, que o casamento foi contrahido segundo o costume do reino e não conforme o regimen dotal; e a clausula de reverterem os

bens de cada um dos conjuges, na falta de filhos, para os respectivos herdeiros, não prejudica este principio, porque é usado nos casamentos por communhão, como no regimen da separação. Acc. da Rel. do Porto de 3-8-69, Rev. n.º 110.

166. A falta de especificação dos bens componentes do dote não prejudica entre as proprias partes a qualidade *dotal* dos bens, que constem do formal de partilhas, ainda que se não tenha feito o registo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-7-70, Dirt.º n.º 37, 2.º an.

167. Pela sua subrogação não se devem hoje direitos de mercê, mas pela auctorisação para subrogação deve-se o imposto do sello. Acc. da Rel. de Lx.ª de 10-12-70, Dirt.º n.º 13, 3.º an. e Sentença do juiz de Dirt.º de 31-5-71, Rev. n.º 164.

168. Se os *bens dotaes* estiverem consignados ao executado para alimentos, não deve este oppôr-se á penhora com embargos de terceiro, mas deduzir o seu direito em concurso de preferencias. Acc. da Rel. de Lx.ª de 25-10-71, Rev. n.º 221.

169. Os *bens immobiliarios dotaes* só podem ser alienados para alimentos de familia, quando de outro modo se não poder provêr a esses alimentos. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-10-73, Rev. n.º 422.

170. Pela subrogação de *bens dotaes* não são devidos direitos de mercê, porque não é acto de graça, mas de administração de justiça. Acc. da Rel. de Lx.ª de 28-10-76, Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an., pag. 674.

### Bens emphyteuticos

Vid. Subrogação.

### Bens immobiliarios

171. São como taes consideradas para os effectos legais as inscrições, quando se acharem nas circumstancias do n.º 3.º do art. 375 do Cod. Civ. Off. da direcção dos proprios nacionaes de 12-9-71, Dirt.º n.º 41, 3.º an.

Vid. Auctorisação de conjuge, Cortiça, Sociedade familiar.

### Bens mobiliarios

Vid. Sociedade familiar.

### Bens dos orphãos

Vid. Conselho de familia.

### Bens penhorados

172. A sua arrematação deve correr no juizo onde se tiver proferido a sentença de primeira instancia. Acc. do Sup. Trib. de 12-3-69, D. do G. n.º 69.

173. Não o podem ser os rendimentos do predio depois da morte do usufructuario, e se o forem por divida d'este, pôde o proprietario oppôr embargos de terceiro. Acc. da Rel. de Lx.ª de 30-5-71, Rev. n.º 172, e Acc. do Sup. Trib. de 14-8-70, D. do G. de 8-10-70.

174. Não podem ser vendidos a terceiro pelo executado os *bens penhorados*, ainda mesmo que não esteja registada a penhora. Acc. da Rel. do Porto de 6-6-71, Dirt.º n.º 34, 3.º an.

175. Só podem ser praceados e vendidos no juizo da comarca onde forem situados, ainda que o executado se obrigasse a responder em fóro diverso. Acc. do Sup. Trib. de 3-3-76, D. do G. n.º 147.

### Bens vinculares

176. Os bens de vinculo que não foi registrado dentro do prazo de dois annos contados desde 9 de fevereiro de 1851 ficaram livres e allodiaes, excepto provando-se que houve impedimento legitimo para se effectuar este registro. Acc. do Sup. Trib. de 10-8-69, D. do G. n.º 193.

177. É inepto o libello em que se pede que sejam excluidos do vinculo certos bens que se acham registados como vinculados, sem se pedir ao mesmo tempo a annullação do registro. Acc. do Sup. Trib. de 1-8-73, D. do G. n.º 245.

### Binubo

178. O binubo com descendentes successiveis de anterior matrimonio, não communica com o respectivo conjuge senão o terço dos seus bens nos termos do art. 1235 do Cod. Civ., mas á sua morte os seus bens proprios e a meação são egualmente partilhados entre todos os filhos, sem separação de patrimonios para os filhos dos differentes leitos. Acc. da Rel. do Porto de 27-8-72, Rev. n.º 272.

### Boa fé

Vid. Beneficorias, Prescripção.

### Cabeça de casal

179. Podem os credores da herança usar contra elle dos meios conservatorios, mas não pode ser demandado em questão de dominio ou por dividas da herança sem citação de todos os coherdeiros. Acc. da Rel. do Porto de 1-7-69, Rev. n.º 76.

180. O que sonega bens ou valores ao inventario perde o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados, e, se não fór herdeiro, incorre nas penas de furto. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-12-69, Dirt.º n.º 13, 2.º an.

181. O despacho que nomeia inventariante e cabeça de casal não tem a natureza de definitivo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-1-70, Gaz. dos Trib. n.º 4388.

182. Não deve descrever no inventario os bens que á morte do auctor da herança tinham já passado ao dominio de terceiro. Acc. da Rel. de Lx.ª de 8-2-70, Dirt.º n.º 22, 2.º an.

183. Não podem os herdeiros requerer que os rendimentos entrem em deposito, porque, pertencendo ao cabeça de casal a administração e arrecadação de todos os rendimentos da herança inventariada, seria isso privar-o de um direito que lhe confere expressamente o art. 2085 do Cod. Civ., Acc. da Rel. do Porto de 13-12-70, Dirt.º n.º 6, 3.º an.

184. O encargo de cabeça de casal incumbe ao conjuge sobrevivente nos casamentos por communhão, e nos outros apenas na parte em que poder ter partilha. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-5-71, Dirt.º n.º 31, 3.º an.

185. É competente para ser demandado por um credito hypothecario devido pela herança, visto que é elle o

verdadeiro possuidor de bens. Acc. da Rel. do Porto de 13-10-71.

186. O *cabeça de casal* da herança indivisa tem de satisfazer os fóros que se vencerem durante a sua administração. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 18-11-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 11, 4.<sup>o</sup> an., Rev. n.<sup>o</sup> 222.

187. A descrição feita por um *cabeça de casal*, em quem, segundo a lei, não devia recahir semelhante nomeação, é nulla. Acc. da Rel. do Porto de 19-12-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 9, 4.<sup>o</sup> an.

188. Para se impôr a pena do art. 2098 do Cod. Civ. ao *cabeça de casal*, que sonega bens, é necessario que se prove que da sua parte houve intenção de subtrahir os bens ao inventario. Acc. da Rel. do Porto de 8-11-72, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2, 5.<sup>o</sup> an.

189. O facto de um *cabeça de casal* descrever no inventario bens que estão em poder de terceiro, não deve annullar o processo do inventario. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 25-1-73, Rev. n.<sup>o</sup> 343.

190. É competente para oppôr embargos de terceiro á penhora feita em bens da herança. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 5-3-73, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 25, 5.<sup>o</sup> an. e Rev. n.<sup>o</sup> 367.

191. Concorrendo á herança legatarios e um herdeiro legitimo, é a este que compete ser *cabeça de casal*. Acc. do Sup. Trib. de 25-4-73, D. do G. n.<sup>o</sup> 105.

192. Tendo um testador deixado legados em testamento e nomeado um dos legatarios testamenteiro, se o testador tiver uma irmã viva, e não encarregar o testamenteiro de inventariar e arrolar os bens da sua herança, é á irmã que compete ser *cabeça de casal*. Acc. do Sup. Trib. de 25-4-73, D. do G. n.<sup>o</sup> 105.

193. O facto de um coherdeiro ter em si os titulos de certas dividas activas do casal não faz com que elle seja *cabeça de casal* com relação a estes titulos, mas deve denuncial-os em juizo para o verdadeiro *cabeça de casal* os descrever. Acc. da Rel. do Porto de 16-5 e 10-10-73.

194. Tendo o testador distribuido toda a herança em legados, nomeando o testamenteiro em primeiro lugar, é este o *cabeça de casal*, como executor do testamento. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 13-8-73. Contra esta doutrina, por ser um legatario herdeiro do remanescente da herança, julgou o Sup. Trib. em Acc. de 9-12-73, D. do G. n.<sup>o</sup> 10 de 1874.

195. O facto de um individuo ser *cabeça de casal* em um inventario e partilhas não o inhibe de fazer parte do ~~casal~~ núcleo de familia, que ha de julgar uma causa de separação de pessoa e bens de um seu irmão, que tambem intervenha naquellas partilhas. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 18-2-74, Rev. n.<sup>o</sup> 484.

196. O simples testamenteiro não exclue de *cabeça de casal* inventariante o parente mais proximo do testador. Acc. da Rel. do Porto de 9-6-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 25, 6.<sup>o</sup> an.

197. O *cabeça de casal* da herança indivisa é o competente para receber o aviso da venda que o subemphyteuta quizer fazer do predio foreiro á mesma herança; e se no prazo marcado na lei não usar do direito de preferencia, o contracto de venda fica perfeito e não pode ser annullado por tal fundamento. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 28-10-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 11, 7.<sup>o</sup> an.

198. Ao legitimo *cabeça de casal* pertence exercer todos os direitos conservatorios do mesmo casal, em quanto indiviso, e a administração dos bens de que se compõe a herança; e deve dar-se-lhe a posse de legado, que não é puro e simples, mas incerto e illiquido, não só por ser confestado, mas por ser sujeito a liquidação de uma parte,

que tem de ser distribuída por pessoas desconhecidas. Acc. do Sup. Trib. de 5-3-75, D. do G. n.º 90.

### Cabececl

Vid. Glebas.

### Cadaver

199. Está comprehendido na cathegoria das cousas, por carecer de personalidade, embora não possa ser objecto de apropriação e se ache fóra de commercio. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 31-8-74, Gaz. da assoç. dos adv.-2.º an., pag. 6.

### Caixeiro

Vid. Testemunhas.

### Camaras municipaes

200. Não têm nos bens dos seus devedores privilegios eguaes aos da Fazenda Nacional. Sentença do juiz de Dirt.º de Fozcõa de 7-4-68, Rev. n.º 3.

201. Têm o direito de desforçamento para manterem livres e desembaraçadas as servidões do concelho. Decr. sobre cons. do Conselho d'Estado de 18-6 e 2-12-68, Rev. n.ºs 15 e 54.

202. Não lhes compete o direito de desforço quando as

construcções forem feitas em terrenos particulares e não offenderem servidões publicas. Decr. sobre cons. do Conselho d'Estado de 24-1-69, D. do G. n.º 47.

203. Não podem impedir o aluguer de predios immediatamente á conclusão de obras que nelles tenham sido feitas, porque o direito da policia municipal não póde offender o uso da propriedade individual sómente por suspeita ou receio de lesões eventuaes. Decr. sobre cons. do Conselho d'Estado de 22-2-69, D. do G. n.º 60.

204. Podem prohibir que nos beiraeas das casas sejam collocados caleiros ou telhões salientes, que despejem á rua as aguas reunidas de todo o telhado ou grande parte d'ellas. Egualmente podem obrigar os proprietarios a recolher aquellas aguas em tubos interiores ou exteriores por onde venham conduzidas ao nivel da rua, ou ao aqueducto mais proximo. Decr. sobre cons. do Conselho d'Estado de 26-7-69, D. do G. n.º 207.

205. Não podem desistir dos pleitos intentados nem renunciar aos direitos do municipio sem a expressa approvação do conselho de districto. Decr. sobre cons. do Conselho d'estado de 4-5-70, D. do G, n.º 130.

206. As *camaras municipaes* não succedem nos bens deixados pelos expostos enquanto não forem creados os estabelecimentos de beneficencia pupillar. Acc. da Rel. do Porto de 12-3-75, Dirt. n.º 24, 7.º an.

Vid. Abolição de atravessadouro, Depoimento, Desforçamento.

### Caminhos vicinaes

207. As questões acerca das conservações dos *caminhos vicinaes*, que dão tambem servidão aos particulares, são da competencia das tribunaes administrativos, e os par-

ticulares não são competentes para reclamarem sobre semelhante assumpto. Acc. da Rel. do Porto de 20-4-75, Dirt.º n.º 13, 8.º an.

Vid. Servidão.

### Cancelamento

208. O *cancelamento* de hypotheca pedido por terceiro só pode effectuar-se por meio de acção intentada contra a pessoa a quem o registo aproveita. Acc. da Rel. de Lx.ª de 29-1-70, Dirt.º n.º 17, 2.º an.

### Capacidade civil

209. As questões sobre *estado civil e capacidade* das pessoas são de exclusiva competencia do poder judicial, e as suas decisões não podem ser rejeitadas pelas auctoridades administrativas. Decr. sobre cons. do Conselho d'Estado de 3-2-69, D. do G. n.º 46.

### Carta de arrematação

210. A *carta de arrematação* e a posse que d'ella deriva produz todos os seus effectos emquanto não fór julgada nulla em acção ordinaria. Acc. do Sup. Trib. de 1-3-72, D. do G. n.º 94.

### Casamentos

211. Todos se entendem feitos por carta de metade, se entre as partes outra cousa não fór accordada e contractada. Acc. do Sup. Trib. de 15-1-69, D. do G. n.º 28.

212. Os *casamentos* por dote são excepção á regra geral; não se presumem e devem ser expressamente convençionados na fórma que a lei permite. Acc. do Sup. Trib. de 15-1-69, D. do G. n.º 28.

213. O *casamento* celebrado em Portugal-entre mulher portugueza catholica e um estrangeiro em consulado estrangeiro é valido não obstante o disposto nos art.ºs 1057, 1066, 1067, 1069 e 1072 a 1083 do Cod. Civ., em quanto por acção ordinaria não fór competentemente annullado, e não pode deixar de ser impedimento para receber uma pensão só concedida a pessoa solteira. Acc. do Sup. Trib. de 5-5-75, Gaz. da assoc. dos adv.ºs, 3.º an., pag. 341.

Vid. Copula, Incommunicabilidade, Impedimento.

### Caução

214. A mãe viuva que exerce o poder paternal sobre os filhos não é obrigada a prestar *caução* pelos bens d'estes, senão tendo passado a segundas nuptias, e sendo mantida na administração dos bens dos filhos por deliberação do conselho de familia. Acc. da Rel. do Porto de 18-12-68, Rev. n.º 37.

215. Deve dal-a o pae ao preço ou dinheiro por que foram vendidos os bens pertencentes ás legitimas dos seus filhos menores. Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-2-69, Dirt.º n.º 15, 1.º an.

216. Não são obrigados a prestar-a os paes como usufructuarios dos bens dos filhos, não se verificando as circumstancias prescriptas no art. 151 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 27-8-70, Dirt.º n.º 35, 2.º an.

217. Pode ser obrigado a prestar-a o conjugue sobrevivivo nomeado usufructuario dos bens do predefuncto, a requeri-

mento dos herdeiros d'este. Acc. da Rel. do Porto de 23-5-71, Rev. n.º 173.

218. A *caução* fidejussoria não importa hypotheca legal em bens do fiador. Acc. da Rel. do Porto de 14-7-74, Dirt.º n.º 34, 6.º an.

219. A exigida para garantia do usufructo é só a fidejussoria e não a hypothecaria. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-7-74, Rev. n.º 424.

220. Havendo inventario por fallecimento de um dos conjuges que fizeram testamento de mão commum, o sobrevivente recebe a sua meação em plena propriedade, sem necessidade de prestar *caução* como usufructuario. Acc. da Rel. de Lx.ª de 20-10-75, Dirt.º n.º 8, 8.º an.

Vid. Legado, Mãe, Testamento.

### Caução de opere demoliendo

Vid. Aguas.

### Cedencia

221. Cessa a obrigação do devedor pagar ao credor originario quando este trespassou a divida, e neste caso sómente é valido o pagamento feito ao cessionario, porque só elle tem direito de receber a importancia da divida cedida. Acc. da Rel. do Porto, de 31-5-70, Dirt.º n.º 24, 2.º an.

222. Nas *cedencias* não é precisa a clausula de procução *in rem propriam*, se a acção é intentada pelo cessionario, allegando e provando ser o proprio; não assim, se a cedencia tiver logar durante a acção ou execução, a cuja hypothese é então applicavel o disposto nos art.ºs 235, §

un., n.º 4 e 634 da Nov. Ref. Jud. Acc. da Rel. do Porto de 1-8 e 19-12-71, Rev. n.º 288.

223. A *cedencia* não precisa de ser notificada ao devedor, se este não pagando ao cessionario, foi citado para a acção ou para a execução, porque a citação judicial é meio authenticico de levar á noticia do devedor a cedencia do credito, vistas as palavras—*ou por outro modo levado ao seu conhecimento*—do art. 789 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 18-7-71, Rev. n.º 288 e acc. da Rel. de Lx.ª de 19-12-74, Gaz. da assoc. dos adv.ºs, 2.º an., pag. 407. Contra esta doutrina — Acc. da Rel. do Porto de 17-6 e 14-7-74, Rev. n.º 194 e Dirt.º n.º 34, 6.º an.

Vid. Cessão, Cessionario.

### Certidões

224. As *certidões* dos livros fiscaes só podem ter força executiva quando os tributos respectivos tiverem sido legalmente lançados. Acc. do Sup. Trib. de 28-5-72, D. do G. n.º 134.

### Cessão

225. A *cessão* de letras de cambio vencidas ou prejudicadas é uma cessão ordinaria de creditos. E a decisão de questões levantadas sobre esta cessão pertence ao foro civil. Acc. do Sup. Trib. de 26-8-70, D. do G. n.º 228.

Vid. Cedencia.

### Cessionario

226. Para que possa proseguir na execução sem habi-

litação é necessario que na cessão do direito da causa haja clausula de procuração em causa propria, devendo, logo que requer, mostrar a identidade da sua pessoa e juntar titulo que prove a cessão. Acc. do Sup. Trib. de 23-7-69, D. do G. n.º 186.

227. O *cessionario* de um credito legitimamente reconhecido tem o mesmo direito que tinha o cedente sobre os bens do devedor; por isso pode vir a concurso disputar preferencias sobre estes bens sem ser necessario habilitar-se como credor do devedor commum. Acc. do Sup. Trib. de 23-7-74, D. do G. n.º 229.

Vid. Cedencia, Cessão.

### Citação

228. Nas acções de nullidade de compra e venda deve ser citado tanto o vendedor como o comprador, porque a ambos toca primariamente o negocio. Acc. da Rel. do Porto de 7-3-71, Dirt.º n.º 24, 3.º an.

229. Nas execuções hypothecarias devem ser citados pessoalmente os credores certos, e editalmente os incertos, nos termos do art. 225 do regulamento de 28 de abril de 1870. Acc. da Rel. de Lx.ª de 24-1-74, Dirt.º n.º 14, 6.º an.

230. A *citação* edital só tem logar quando se não sabe a morada do citando, embora conste que elle reside em certa cidade. Acc. da Rel. do Porto de 30-10-74, Rev. n.º 426.

Vid. Inventario, Mulher, Posse.

### Clausulas

231. As *clausulas* e condições adjuntas aos contractos devem cumprir-se como partes integrantes dos mesmos, com tanto que não sejam contrarias á ordem publica ou aos bons costumes. E estas clausulas e condições não devem ser contrarias ás disposições da lei vigente na occasiao em que os contractos foram celebrados. Acc. do Sup. Trib. de 21-7-68, D. de Lx.ª n.º 181.

232. As testamentarias que têm por fim fraudar as disposições da lei são nullas, e pode ser impugnado o testamento impunemente pelos herdeiros. Acc. do Sup. Trib. de 13-7-69, D. do G. n.º 171.

233. As *clausulas* contrarias ás leis vigentes annullam a instituição de herdeiro ou legado. Acc. do Sup. Trib. de 21-12-69, D. do G. n.º 20 de 1870.

234. As impostas pelos testamentos devem respeitar-se não sendo contrarias ás leis e aos bons costumes. Acc. do Sup. Trib. de 21-12-69, D. do G. n.º 20 de 1870.

235. Não é contraria ás leis nem aos bons costumes a de a mulher perder o usufructo dos bens do marido, quando passe a segundas nupcias, por isso deve ser observada em toda a sua plenitude. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-2-70, Dirt.º n.º 22, 2.º an.

236. Aquelle que falta ao cumprimento de uma *clausula* do contracto não pôde exigir do outro a execução completa do mesmo contracto. Acc. da Rel. do Porto de 17-11-74, Dirt.º n.º 1, 7.º an.

Vid. Condição, Contracto.

### Collação

237. As cousas doadas ou dotadas vêm á *collação* pelo valor que tinham ao tempo da doação, ainda que então não fossem estimadas. Acc. da Rel. do Porto de 20-6-71, Dirt.º n.º 31.

238. As *collações* tanto por direito antigo, Ord. liv. 4, tit. 97, como pelo vigente, Cod. Civ. art.ºs 2098 e 2112 são da competência do juizo civil, embora o apuro e liquidação dos valores conferíveis dependa do juizo commercial. Acc. do Sup. Trib. de 4-7-73, D. do G. n.º 198.

239. Os bens dotados antes da promulgação do Cod. Civ. vêm á *collação* para o calculo da terça do dotador fallecido depois da vigencia do mesmo codigo, visto que, abrindo-se a herança por morte do dotador, foi então que os herdeiros legítimos se constituíram na obrigação de trazer á *collação* os bens doados. Acc. da Rel. do Porto de 6-2-74, Dirt.º n.º 11, 6.º an.

240. Não tem lugar entre herdeiros transversaes. Acc. do Sup. Trib. de 7-8-74, D. do G. n.º 209.

241. Não é regulada a *collação* ou conferencia pelo art. 1498 do Cod. Civ., que apenas tracta da redução das doações na inofficiosidade em geral, mas sim pelo art. 2107, que manda fazer a *collação*, não em substancia, mas pelo valor que as cousas dotadas tinham ao tempo do dote. Acc. do Sup. Trib. de 7-7-76, D. do G. n.º 211.

Vid. Filhos, Inventario, Licitação.

### Comminatorio

242. São permittidos os preceitos *comminatorios* com

relação ao despejo de predios rusticos. Acc. da Rel. do Porto de 2-7-69, Rev. n.º 114.

243. Para usar d'este meio é bastante o justo receio de turbação ou esbulho. Acc. da Rel. do Porto de 2-8-70, Rev. n.º 136.

244. O *comminatorio* consignado no art. 485 do Cod. Civ. não é meio competente para impedir uma servidão de passagem, bem ou mal constituída, mas existente ha annos. Acc. da Rel. do Porto de 1-3-72, Rev. n.º 233.

245. O *comminatorio* estabelecido no art. 485 do Cod. Civ. é competente mesmo quando se têm já practicado actos turbativos da posse, porque esses actos são a mais evidente prova do justo receio que o auctor allega de futuras turbações e porque a palavra — *pode* — empregada no art. 504 prova que ao lesado, ainda depois da turbação ou esbulho, é facultativo recorrer ás acções de manutenção e de restituição ou ao preceito *comminatorio*. Acc. da Rel. do Porto de 28-7, 19-5 e 17-11-74, Rev. n.º 393 e Dirt.º n.º 6, 7.º an.

246. É incompetente o meio *comminatorio* para os herdeiros do primitivo fiador se exonerarem da obrigação da fiança, quando as partes interessadas não annuem á exoneração, e ella foi contrahida por tempo indeterminado, cumprindo recorrer neste caso á acção ordinaria. Acc. da Rel. de Lx.ª de 1-10-73, Dirt.º n.º 7, 6.º an. e Acc. do Sup. Trib. de 4-5-75, Gaz. da assoc. dos adv.ºs 2.º an., pag. 693.

Vid. Acções.

### Commisso

247. Não pode impor-se aos herdeiros a pena de *commisso* pela falta de pagamento de pensões devidas pelos seus

antecessores. Acc. do Sup. Trib. de 15-3-70, Rev. Crit., pag. 81.

248. Depois da promulgação do Cod. Civ. não tem lugar a applicação da pena de *comisso*, ainda nos empra- zamentos anteriores, porque o art. 1671 se tornou extensivo aos empra- zamentos de preterito por força do disposto no art. 1694. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 17-3-75, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 18, 7.<sup>o</sup> an.

### Comunicação de bens

249. Os direitos dos conjuges, que casaram antes da promulgação do Cod. Civ. com respeito a *comunicação dos bens*, são regulados pela lei vigente ao tempo do casamento, ainda que a abertura da successão tenha lugar na vigencia da lei nova. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 1-8-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1, 7.<sup>o</sup> an.

Vid. Bens desvinculados, Binubo.

### Compensação

250. Para ter lugar em qualquer divida, é necessario que o debito que se pretende compensar, seja confessado pelo devedor ou judicialmente reconhecido, aliás não pode offerer-se *compensação* senão em reconvenção, porque a contrariedade não é meio legitimo de pedir. Sentença do juiz de Dirt.<sup>o</sup> de Oliveira d'Azemeis de 7-3-72, e Acc. da Rel. do Porto de 21-4-73, Rev. n.<sup>o</sup> 337.

### Competencia

Vid. Recurso.

### Compra e venda

251. É nulla a *compra* de propriedade immovel de valor não excedente a 50\$000 réis feita por titulo particular, de que se não pagou a contribuição de registos previamente ao contracto. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 1-4-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 22, 3.<sup>o</sup> an.

252. A *compra* ou *venda* só produz efeito em relação a terceiros desde que foi registada; por isso, embora a compra e venda se effeituasse antes de se ter feito o regis- tro de uma hypotheca anteriormente constituida, não pre- fere a esta, se o registro de hypotheca se fez primeiro que o da transmissão. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 13-7-72, Rev. n.<sup>o</sup> 296.

253. O contracto de *compra e venda* de bens mobiliarios fica perfeito pelo mutuo consentimento sobre a cousa e preço desde o ajuste, visto não depender de formalidade alguma especial nos termos do art. 1589 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 11-1-73, Rev. n.<sup>o</sup> 342.

254. A *compra e venda* de bens immobiliarios de va- lor excedente a 50\$000 reis feita na vigencia da lei de 9 de julho de 1849 sem escriptura publica é nulla, sendo o comprador o responsavel pelos rendimentos dos bens ven- didos, e o vendedor pela restituição do preço com os juros legaes e indemnisação pelas bemfeitorias necessarias e uteis. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 12-11-73, Rev. n.<sup>o</sup> 428.

### Comprador

255. O *comprador* que deixou de pagar o preço na oc- casião ajustada, ou nos termos do art. 1583, § 1.<sup>o</sup> do Cod. Civ. na falta de ajuste, desobrigou o vendedor da sua obri-

gação em conformidade dos art.ºs 676 e 709, e constituiu-se na impossibilidade de invocar com proveito as disposições do art. 1548. Acc. do Sup. Trib de 17-11-74, Dirt.º n.º 1, 7.º an.

256. O *comprador* não tem o direito de exigir do vendedor as rendas da coisa comprada enquanto lhe não pagar o preço, embora o domínio se transfira por mero efeito do contracto na conformidade do art. 715, pela mesma razão porque não pode exigir a entrega da coisa antes de pago o preço, segundo o art. 1574. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-7-75, Dirt.º n.º 6, 8.º an.

### Concepção

Vid. Maternidade, Paternidade.

### Conciliação

257. O auto de *conciliação* em que o tutor confessou dividas dos menores sem auctorisação do juiz, não pode servir de base a um processo de execução. Acc. da Rel. de Lx.ª de 29-1-70, Dirt.º n.º 19, 2.º an.

258. O auto de *conciliação* é titulo sufficiente para qualquer poder vir ao concursó de preferencias. Acc. da Rel. de Lx.ª de 4-3-74, Rev. n.º 486.

259. São validas as certidões dos autos de *conciliação* não obstante não se transcreverem nellas as proçurações. Acc. do Sup. Trib. de 29-5-74, D. do G. n.º 164.

## Concurso de credores

260. É nullo o processo de concurso creditorio em uma execução hypothecaria, em que o exequente, arrematante dos bens hypothecados, não entrou no deposito publico com a parte do preço d'aquelles bens excedente á importancia da execução. É nullo tambem aquelle em que não foram citados para concurso todos os credores certos e incertos. Acc. da Rel. de Lx.ª de 24-1-74, Rev. n.º 440.

### Condição

261. A imposta a uma legataria de que os bens legados passarão para certa pessoa no caso de a legataria casar, mas não ter filhos, tambem se considera realisada na hypothese de a mesma legataria não ter filhos por não haver casado; porque aliás tal *condição* equivaleria á condição de não casar, o que é reprovado por direito e bons costumes. Sentença do juiz de Dirt.º de Coimbra de 20-7-68, Rev. n.º 15.

262. A imposta ao legatario de casar com certa e determinada pessoa, sob pena de perdimento do legado, é nulla, e o art. 1808 do Cod. Civ. refere-se tanto á prohibição absoluta como á prohibição relativa de casar ou deixar de casar. Acc. da Rel. do Porto de 17-11-74, Rev. n.º 398.

Vid. Clausulas, Contractos.

### Confirmação de sentenças

263. O pedido de *confirmação das sentenças* proferidas

em paiz estrangeiro, não deve ser limitado á revisão e aprovação das rogatorias e executorias, porque, quanto a estas, carecem as relações de jurisdição; mas ha de comprehender a revisão e confirmação das sentenças nellas insertas, ou de que taes rogatorias procedem. Acc. da Rel. do Porto de 10-5-67, e Acc. do Sup. Trib. de 17-3-69, Rev. n.º 228.

### Confissão

264. A *confissão* judicial em depoimento não pode ser feita por procurador, mas sim pela propria parte. Sentença do juiz de Dirt.º da 2.ª vara de Lx.ª de 18-3-69 e Acc. da Rel. de Lx.ª de 20-3-69, Dirt.º n.º 20, 1.º an.

265. Sendo citado o réu com pena de *confesso* no caso de revelia, e prestado o juramento de calúnia, sem que o citado tenha comparecido, nem provado motivo algum da sua recusa, deve ser havido por confesso. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-8-69, Dirt.º n.º 43, 1.º an.

266. A *confissão* de divida feita pelo tutor sem previa auctorisação judicial é nulla, e por ella não pode ser obrigado o menor ao pagamento da divida. Acc. da Rel. de Lx.ª de 29-1-70, Dirt.º n.º 19, 2.º an.

267. Havendo *confissão* feita por um dos réus sobre obrigação indivisivel, deve aguardar-se o fim da instrucção do processo para ser julgada a causa com relação a todos os réus. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-11-70, Dirt.º n.º 11, 3.º an.

268. Não pode separar-se da *confissão* a qualidade com que é feita. Acc. da Rel. de Lx.ª de 6-5-71, Rev. n.º 165.

269. O juiz que se *confessar* suspeito deve fazer a declaração por juramento, sob pena de nullidade. Acc. do Sup. Trib. de 23-4-72, D. do G. n.º 113.

270. Não tem logar a pena de *confesso* sem o juramento previo de calúnia. Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-1-73, Rev. n.º 313.

271. A *confissão* de divida feita em escriptura publica não pode ser reclamada. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-3-73, Rev. n.º 367.

272. A indivisibilidade da *confissão* sómente se entende quanto ao objecto controvertido, não havendo por isso offensa de lei na decisão que condemna de preceito o réu a prestar contas, tendo elle confessado essa obrigação, não obstante ser feita a *confissão* conditionalmente, se a condição se refere a assumpto não disputado no processo e independente d'aquella obrigação. Acc. do Sup. Trib. de 20-2-74. Gaz. da assoc. dos adv.ºs 1.º an., pag. 358.

273. A *confissão* feita nos articulados pela parte faz prova plena contra esta. Acc. do Sup. Trib. de 16-5-71, D. do G. n.º 138, Acc. de 23-2-75, D. do G. n.º 91.

### Conflictos

274. Os *conflictos* positivos entre dois juizes de diversos districtos das relações só podem ser julgados pelo supremo tribunal de justiça em processo especial, sendo nullo tudo o que d'outro modo se fizer para a resolução do mesmo conflicto. Acc. da Rel. do Porto de 13-12-73, Dirt.º n.º 26, 6.º an.

### Confrarias

275. As *confrarias* e irmandades podem ser judicialmente demandadas por seus debitos, ainda que já tenham

incluído no orçamento parte ou o todo d'esses debitos. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 15-3-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 24, 2.<sup>o</sup> an.

276. Têm existencia legal as *confrarias* que tiverem estatutos approvados pelo prelado diocesano, e não podem ser extincias emquanto conservarem os irmãos necessarios para a sua administração. Decr. sobre cons. do Sup. Trib. Adm. de 17-5-71, D. do G. n.<sup>o</sup> 157.

277. As *confrarias* devem ser citadas na pessoa do seu juiz. Acc. da Rel. do Porto de 18-3-73, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 29, 5.<sup>o</sup> an.

### Confusão de direitos e obrigações

Vid. Adjudicação de propriedade.

### Conhecimentos fiscaes

278. Para que os *conhecimentos* ou certidões extrahidas dos livros fiscaes, de verbas respectivas aos devedores de tributos, impostos e de quaesquer direitos, façam as vezes de sentença passada em julgado, é preciso e necessario que esses tributos impostos ou direitos sejam *legalmente lançados* (art. 667 da Nov. Ref. Jud.) Acc. da Rel. do Porto de 10-4-69, Rev. n.<sup>o</sup> 67.

### Conjuges

279. Do *conjuge* interdicto é tutor legal e legitimo o outro *conjuge*, salvo achando-se judicialmente separado de pessoa e bens, ou separado de facto por suas desavenças,

ou sendo por outra causa legalmente incapaz. Acc. da Rel. do Porto de 4-5-68, Rev. n.<sup>o</sup> 10.

280. Não são meeiros logo que na escriptura antenu-pial se estipular incommunicabilidade de adquiridos na constancia do matrimonio. Acc. da Rel. do Porto de 5-7-70, Rev. n.<sup>o</sup> 143.

281. Devem comparecer pessoalmente na audiencia do julgamento da separação, ainda mesmo que algum esteja ausente em paiz estrangeiro, porque o não comparecimento importa a desistencia da acção. Acc. da Rel. do Porto de 24-3-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 17, 4.<sup>o</sup> an.

382. Os *conjuges* estrangeiros não podem requerer em Portugal separação judicial de pessoas e bens. Sentença do juiz de Dirt.<sup>o</sup> da 1.<sup>a</sup> vara de Lx.<sup>a</sup> de 9-7-73, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1, 5.<sup>o</sup> an.

283. Os direitos dos *conjuges* com relação aos bens regulam-se pelas leis vigentes ao tempo da celebração do matrimonio. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 4-8-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1, 7.<sup>o</sup> an.

284. O que der causa á separação não perde os bens da communhão. Acc. da Rel. do Porto de 23-12-73, e Acc. do Sup. Trib. de 18-10-75.

Vid. Caução, Conselho de familia, Dividas, Usufructo.

### Conselho de familia

285. Ao lado do patrio poder não ha *conselho de familia*, e neste caso têm de ser exercidas as suas attribuições pelo juiz e pelo curador geral. Acc.<sup>os</sup> da Rel. do Porto de 6-11-68 e de 27-4-69, Rev. n.<sup>os</sup> 29 e 54.

286. Um irmão do marido não está no caso de entrar no *conselho de família* em substituição dos que a mulher compete nomear. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 12-12-68, Dirt.<sup>o</sup> n.º 4, 1.º an.

287. O chamamento de pessoas para a organização do *conselho de família* importa materia de competencia. Nenhum dos conjuges pode excluir os seus parentes do conselho de família nas causas de separação, e quando o faça, deve ser intimado para provar essa suspeição e fazer nova nomeação. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 12-12-68. Dirt.<sup>o</sup> n.º 4, 1.º an.

288. É da exclusiva competencia do *conselho de família* a renovação e exclusão dos tutores. Acc. do Sup. Trib. de 25-1-70, D. do G. n.º 31.

289. Os individuos designados pela lei para membros do *conselho de família* nas causas de separação não podem ser testemunhas no feito. Acc. da Rel. do Porto de 15-2-70, Dirt.<sup>o</sup> n.º 11, 2.º an., e Acc. de 23-6-71, Dirt.<sup>o</sup> n.º 14, 4.º an.

290. Os membros do *conselho de família* não estão prohibidos de arrematar bens dos orphãos. Acc. da Rel. do Porto de 15-3-70, Rev. n.º 127.

291. Os interessados podem oppôr suspeições aos membros do *conselho de família*, ainda mesmo que esteja marcado já o dia para a sua reunião. Acc. do Sup. Trib. de 25-11-70, D. do G. n.º 292.

292. É ao *conselho de família* e não ao juiz que compete a aprovação das contas da tutela. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 23-8-71, Rev. n.º 180.

293. O *conselho de família* é incompetente para tomar contas da administração dos bens dos menores ás mães que passaram a segundas nupcias, e foram conservadas por ou-

tro conselho na administração dos bens dos menores. Acc. da Rel. do Porto de 17-5-72, Rev. n.º 245.

294. Dissolvido o matrimonio pela morte do marido, ficando filhos menores, não é necessario convocar o *conselho de família* para intervir no inventario, a fim de nomear louvados e decidir quanto a partilhas. Acc. da Rel. do Porto de 21-5-72, Dirt.<sup>o</sup> n.º 27, 4.º an.

295. Deve ser convocado quando se tracta de augmentar alimentos a um dos filhos, depois de decretada a separação judicial dos conjuges. Sentença do juiz de Dirt.<sup>o</sup> de Alcobaga de 16-1-73, Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 28-5-73, e Acc. do Sup. Trib. de 13-1-74, Gaz. da assoc. dos adv. pag. 248 e 295.

296. Os vogaes do *conselho de família* encarregados de julgar as causas de separação podem declarar-se suspeitos como qualquer outro julgador nos termos da Ord. liv. 3.º, tit. 21, § 18, podendo tambem recorrer do despacho que os não admittir a jurar a suspeição. Acc. do Sup. Trib. de 3-6-73, D. do G. n.º 125.

297. Não tem logar o *conselho de família*, estando vivo o pae ou mãe, que possa exercer o poder paternal. Acc. da Rel. do Porto de 26-8-73, Rev. n.º 345.

298. No inventario de menores em que é cabeça de casal o conjuge, não tem logar a intervenção do *conselho de família*. Acc. da Rel. do Porto de 13-1-74, Dirt.<sup>o</sup> n.º 13, 6.º an., Acc. do Sup. Trib. de 8 e 18-10-73.

299. O facto de um individuo ser cabeça de casal em um inventario e partilhas não inhibe de fazer parte do *conselho de família*, que ha de julgar uma causa de separação de pessoa e bens de um seu irmão, que tambem intervenha naquellas partilhas. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 18-2-74, Rev. n.º 484.

300. Não tem competência para conhecer da execução das suas deliberações, depois de decretada a separação dos conjugues. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 4-3-74, Gaz. da assoc. dos adv.<sup>os</sup>, pag. 373 e 694, Acc. do Sup. Trib. de 29-7-74.

301. Havendo conjugue sobrevivivo não é necessaria a convocação do *conselho de familia*, ainda mesmo que haja herdeiros ausentes. Acc. da Rel. do Porto de 25-8-74, Dirt.<sup>o</sup> n.º 37, 6.º an.

302. A falta de parentes consanguineos para membros do *conselho de familia* nas causas de separação pode ser supprida pelos amigos da familia ou homens bons da vizinhança, mas nunca pelos affins consanguineos do outro conjugue. (Cod. Civ. art. 1206, § 1.º) Acc. do Sup. Trib. de 9-12-74, D. do G. n.º 2 de 1875.

303. O interesse moral que possam ter os vogaes do *conselho de familia* na separação dos conjugues não é motivo para serem recusados. Acc. do Sup. Trib. de 5-2-75, Gaz. da assoc. dos adv.<sup>os</sup> 2.º an., pag. 619.

304. Não pode ser composto, nas causas de separação, de pessoas estranhas, havendo parentes, ainda que estes não inspirem confiança a qualquer dos conjugues. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 17-2-75, Gaz. da assoc. dos adv.<sup>os</sup> 2.º an., pag. 453.

305. As attribuições do *conselho de familia*, nas acções de separação, acabam com a decisão proferida e homologada. Acc. do Sup. Trib. de 5-3-75, D. do G. n.º 91.

306. No caso de separação de conjugues é ao *conselho de familia* que compete providenciar e conhecer das questões que versarem sobre educação e collocação dos filhos. Acc. do Sup. Trib. de 16-3-75, D. do G. n.º 116.

307. Recusando-se a funcionar nas causas de separação um dos vogaes do *conselho de familia* por se ter aver-

bado voluntariamente de suspeito, deve ser admittido a substituí-lo o conjugue que o indicou. Acc. do Sup. Trib. de 14-12-75, Gaz. da assoc. dos adv.<sup>os</sup> 3.º an., pag. 345.

Vid. Affins, Filhos, Mulher, Patrio poder, Recursos.

### Conselho de tutela

308. É o competente para conhecer em recurso das deliberações do conselho de familia nas questões de interdicção. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 15-11-70, Dirt.<sup>o</sup> n.º 6, 3.º an. Contra esta doutrina. Acc. do Sup. Trib. de 9-12-73, D. do G. n.º 19 de 1874.

Vid. Recursos.

### Conservadores

309. Só podem apreciar a forma extrinseca dos titulos apresentados a registro, e não julgar dos effeitos juridicos da inscripção predial. Acc. da Rel. do Porto de 6-5-70, Dirt.<sup>o</sup> n.º 30.

### Consignação

310. Fazendo-se *consignação* de bens para pagamento e havendo depois impugnação da parte, é necessario a audiencia contenciosa para ter logar a execução nos bens consignados. Acc. do Sup. Trib. de 15-2-70, Rev. Crit. tom. 1.º, pag. 70.

311. O onus da *consignação* não justifica os embargos de terceiro em uma execução hypothecaria, se o respectivo registro não é anterior ao da hypotheca. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 31-1-72 e de 18-6-73, Rev. n.º 278 e 382.

312. A *consignação* de rendimentos feita em auto de conciliação anteriormente ao Cod. Civ. deve admitir-se a registro, visto que a escriptura publica por direito anterior não era da substancia d'este contracto. Sentença do juiz de Dirt.º de Lousada de 18-4-72, Dirt.º n.º 27, 4.º an.

313. O consignatario de rendimentos não é competente para oppôr embargos de terceiro nos termos do art. 635 da N. Ref. Jud.; porque a *consignação* é equiparada ao arrendamento, pelo qual se não adquire posse, e menos dominio e posse segundo os art.ºs 874 e 1595 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.ª de 24-4-72, Rev. n.º 319.

314. A *consignação* dos fóros de uma propriedade para pagamento de um crédito é um onus real; e sendo registado, não deve o consignatario ser privado d'elles pela fazenda nacional por causa de impostos devidos por estes fóros antes da *consignação*. Acc. da Rel. de Lx.ª de 5-3-73, Rev. n.º 367.

315. O consignatario de rendimentos pôde manter a sua posse registada por meio de embargos de terceiro, e na contestação a estes não pôde pedir-se a annullação do contracto de *consignação*. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 3-4-76., Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an. pag. 646.

### Consortes

Vid. Pastagens.

### Consul

Vid. Arrecadação, Adjudicação de rendimentos.

### Conta

316. Pedindo o executado numa execução que se declare insufficiente e nulla a *conta* que se acha nos autos, e se mande proceder a nova conta ou liquidação, e se deferiu a primeira parte do requerido, deve mandar-se rectificar ou renovar a conta, ou declarar que tal rectificação é desnecessaria. Acc. do Sup. Trib. de 17-3-74, D. do G. n.º 97.

317. Apresentada uma *conta* liquida, pedindo-se o seu pagamento, e suscitando-se duvida ácerca da somma a pagar, deve o presumido devedor contestar a conta, e não pôde, invertendo a sua posição, exigir artigos de liquidação offerecidos pelo crédor. Acc. do Sup. Trib. de 14-1-76, D. do G. n.º 105.

### Contas

318. Depois da execução do Cod. Civ. o pae ou a mãe que exerceu o poder paternal sobre seus filhos menores, não são obrigados a prestar *contas* da administração dos bens d'estes filhos, visto serem d'elles usufructuarios durante a menoridade de seus filhos; mas devem prestal-as ainda hoje da administração de taes bens por todo o tempo que a exerceram até á execução do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 21-1-70, Rev. n.º 118.

319. Para a tomada das *contas* da testamentaria é competente o administrador do concelho, cabeça de comarca, onde o testador houver tido o seu domicilio, sem embargo de dever ser registado o testamento no concelho onde o testador falleceu, porque a competencia para as contas nada tem com a competencia para o registro. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 5-4-73, e Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-10-74, Dirt.º n.º 41, 6.º an.

320. Não resulta nullidade para uma acção de *contas* de não ter sido nomeado curador aos menores a quem dizem respeito as *contas*, tendo a acção sido intentada e seguida pelo pae dos mesmos menores, e tendo sido a sentença a favor d'estes. Acc. da Rel. do Porto de 17-1-74, Rev. n.º 372.

321. É obrigado a dal-as o testamenteiro, ainda que o testador o haja desobrigado d'isso. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 5-4-73, e Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-10-74, Dirt.º n.º 41, 6.º an.

322. A prestação de *contas* dos legados deixados a estabelecimentos de caridade só póde ser exigida do testamenteiro pelo herdeiro. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 31-5-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 552.

323. Devem ser prestadas no juizo do inventario, não só com relação aos rendimentos anteriores à partilha, mas também com relação aos posteriores, porque, no primeiro caso, são dependencia natural do inventario, e no segundo, porque do facto da administração resultou um quasi-*contracto*. Acc. do Sup. Trib. de 20-8-75, D. do G. n.º 204.

324. O individuo accusado de prodigo, ou o tutor que lhe fôr nomeado, não tem obrigação de dar *contas* da gerencia da sua casa durante o periodo da acção de interdicção, se esta fôr julgada improcedente. Acc. da Rel. do Porto de 28-7-76, Dirt.º n.º 35, 8.º an.

Vid. Estabelecimentos de caridade, Testamenteiro.

### Contas de tutela

Vid. Conselho de familia.

### Contractantes

Vid. Rescisão.

### Contractos

325. Devem ser observadas as suas condições, quando não forem contra o direito. Acc. do Sup. Trib. de 26-2-69, D. do G. n.º 51.

326. É nullo o que se provar ter sido simulado. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-5-69 e de 13-12-71, Dirt.º n.º 28, 1.º an., Rev. n.º 264.

327. Podem ser rescindidos quando se provar justa causa de annullação, ou quando dos termos d'elles ou da disposição da lei se origina condição resolutoria. Acc. da Rel. de Lx.ª de 8-6-69, Dirt.º n.º 29, 1.º an.

328. O *contracto* de mutuo não póde rescindir-se com fundamento no art. 741 do Cod. por ter o devedor outras dividas anteriores ao *contracto*. Acc. da Rel. de Lx.ª de 4-12-69, Dirt.º n.º 10, 2.º an.

329. As leis applicaveis aos *contractos* são as vigentes ao tempo dos mesmos. Acc. da Rel. do Porto de 3-6 e 5-7-70, Rev. n.ºs 141 e 143.

330. Os *contractos* legalmente celebrados devem ser cumpridos pelas partes, não podendo a sua execução ficar dependente do arbitrio de uma d'ellas. Acc. da Rel. do Porto de 4-7-71, Rev. n.º 185.

331. O *contracto* que constar de um titulo authenticico ha de produzir seus effeitos, emquanto não fôr rescindido

por acção competente. Acc. da Rel. do Porto de 21-1-73, Rev. n.º 337.

332. Os *contractos* celebrados em paiz estrangeiro sobre bens de raiz ficam suspensos até que no reino se pague a contribuição de registo; mas, paga esta, ficam tendo valor desde o tempo em que foram celebrados. Acc. da Rel. de Lx.ª de 2-2-73, e Acc. do Sup. Trib. de 30-6-74, Rev. n.º 345, Dirt.º n.º 14, 5.º an. e Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 634.

333. Para o cumprimento dos *contractos* feitos para o fornecimento dos objectos necessarios aos corpos do exercito, não deve ser a acção respectiva intentada contra os conselhos administrativos que fizerem os *contractos*, mas sim contra o agente do ministerio publico, como representante da fazenda nacional. Acc. da Rel. de Lx.ª de 26-7-73, Rev. n.º 396.

334. São licitos em direito os *contractos* feitos entre varios individuos para se remirem do serviço militar, e tendo estes individuos convencionado antes da lei de 17 de abril de 1873 que se remiriam do serviço militar, dando entre si a quantia necessaria para a remissão dos que forem chamados áquelle serviço, são, depois da mesma lei, obrigados a contribuir com o que seja necessario para a substituição ao dicto serviço. Acc. da Rel. do Porto de 5-4-75, Rev. n.º 485.

Vid. Acção, Aleatorio, Clausulas, Condições, Lesão, Retroactividade, Venda.

### Contrariedade

335. Não é meio de pedir a nullidade de um *contracto* por simulação, mas deve deduzir-se a simulação em reconvenção. Acc. do Sup. Trib. de 16-5-71, D. do G. n.º 138.

Vid. Emprasmamento.

### Contribuição de registo

336. Para justificar authenticamente a existencia de qualquer divida passiva no lançamento da *contribuição de registo*, basta a declaração do contribuinte confirmada pela informação do escrivão de fazenda. Dec. sobre cons. do Conselho d'Estado de 27-10-68, Dirt.º n.º 1, 1.º an.

337. Para o effeito da *contribuição de registo* não se deve fazer distincção entre collateraes legitimos ou naturaes. Dec. sobre cons. do Cons. de estado de 3-2-69, D. do G. n.º 46.

338. As quantias com que os esposos entram como bens dotaes, estão isemptas da *contribuição de registo*, caso se verifique o casamento. Dec. sobre cons. do Conselho d'estado de 3-2-69, D. do G. n.º 50.

339. Não é devida pela separação de bens em partilhas para pagamento do dote á viuva. Off. do Min.º da Fazenda de 31-3-71, Dirt.º n.º 18, 3.º an.

340. Havendo sentença judicial que dê fôrma a partilhas sujeitas a *contribuição de registo*, a liquidação só pôde ser feita em harmonia com a mesma sentença. Dec. sobre consulta do Sup. Trib. admv.º de 21-11-72, D. do G. n.º 282.

341. Os *contractos* celebrados em paiz estrangeiro ficam suspensos até que no reino se pague a contribuição de registo, e depois de paga esta, retrotraem-se os effeitos dos mesmos *contractos* á data da sua celebração. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-2-73, e Acc. do Sup. Trib. de 30-6-74, Rev. n.º 345, Dirt.º n.º 14, 5.º an. e Gaz. da assoc. dos advog. 1.º an., pag. 634.

342. Deve pagar-se pela separação e adjudicação de

bens de raiz para solução das dividas passivas do casal dividendo, pagando cada coherdeiro a parte que lhe pertencer com relação ás mesmas dividas. Desp.º do Min.º da Fazenda de 24-10-73, Dirt.º n.º 39, 5.º an.

343. O pagamento da *contribuição de registo* feito posteriormente á transmissão de bens immobiliarios, não revelada a mesma transmissão. Acc. da Rel. de Lx.º de 12-11-73, Dirt.º n.º 13, 6.º an.

344. Deferindo-se alguma herança a um ausente depois das ultimas noticias, não estando ainda deferida a curadoria definitiva, deve liquidar-se a *contribuição* ao representante do mesmo ausente, e não aos herdeiros do auctor da herança. Dec. sobre cons. do Sup. Trib. admv.º de 26-12-73, D. do G. n.º 44 de 1874.

345. O legado confere direito transmissivel ao legatario desde que o testador se finou, não podendo aquelle ser dispensado do pagamento da *contribuição*, senão deixando de aceitar o legado. Dec. sobre cons. do Sup. Trib. admv.º de 2-7-74.

346. As remissões feitas nas execuções pelo proprio executado não estão sujeitas a *contribuição de registo*. Acc. da Rel. do Porto de 14-7-74, Rev. n.º 400.

347. O filho de presbytero perfilhado está sujeito á *contribuição de registo* pela herança do pae, emquanto não obtiver no poder judicial sentença que resolva em favor dos art.º 122 a 125, se os filhos sacrilegos podem ser perfilhados e para que fins. Despacho do Min. da Fazenda de 8-8-74, Dirt.º n.º 32, 6.º an.

348. O pagamento da *contribuição de registo* depois da sentença que julga nulla a transmissão por essa falta sana a nullidade. Acc. da Rel. do Porto de 19-1-75, Dirt.º n.º 10, 7.º an.

349. Não se deve pela licitação em bens de praso, na parte em que a importancia d'esta excede a avaliação primitiva. Acc. da Rel. do Porto de 5-11-75, Dirt.º n.º 3, 8.º an.

Vid. Aforamento, Escripura, Filhos sacrilegos, Testamenteiro, Venda a rétro.

### Contribuições

350. O senhorio directo é obrigado a abonar ao foreiro as *contribuições* correspondentes ao fóro, salvo havendo estipulação em contrario; e o foreiro que tinha a seu cargo o pagamento da antiga decima é hoje obrigado a pagar a *contribuição predial* que a substituiu e os addicionaes que d'esta fazem parte, mas não a *contribuição municipal* que não existia ao tempo do fóro, se o foreiro tomou sobre si apenas as *contribuições* existentes. Acc. da Rel. de Lx.º de 27-4-72 e de 5-12-73, e Acc. do Sup. Trib. de 16-3-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 470 e Dirt.º n.º 9, 6.º an.

### Convenção antenupcial

351. A *convenção antenupcial* de que a mulher, quando passar a segundas nupcias, perca o usufructo dos bens do marido, deve ser observada em toda a sua plenitude, porque nem é contraria a direito, nem aos bons costumes. Acc. da Rel. de Lx.º de 15-2-70, Dirt.º n.º 22, 2.º an.

352. Não podia nem póde ser alterada tanto por direito antigo, como por direito moderno, por novo contracto depois de celebrado o casamento. Acc. da Rel. do Porto de 13-6-73, Rev. n.º 232.

353. Os pactos successorios celebrados em *contracto antenupcial* com relação a terceiros, que nelles não inter-

vieram, podem ser revogados até por testamento. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 21-8-75, Gaz. da assoc. dos advog., 3.<sup>o</sup> an., pag. 101.

Vid. Clausulas, Condições.

### Copula

354. Sem se verificar a *copula anterior* ou posterior, o casamento segundo o costume do reino, ainda legitimamente celebrado, não produz a comunicação de bens entre os conjuges. Acc. da Rel. do Porto de 21-7-71, Rev. n.<sup>o</sup> 216.

### Corporações ecclesiasticas

355. Quando estas *corporações* consolidavam os dois dominios, como eram obrigados a aforar novamente pelos mesmos fóros e com a mesma natureza, era escusado aforar em praça. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 7-2-72, Rev. n.<sup>o</sup> 272.

356. A prescrição contra estas *corporações* era, segundo o direito anterior, de 40 annos, havendo boa fé e justo titulo. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 7-2-72, Rev. n.<sup>o</sup> 272.

357. Devem apresentar para a cobrança executiva de seus fóros, como a fazenda nacional, documento legal, que prove a posse de receber os mesmos fóros por tres annos consecutivos. Sentença do juiz de Dirt.<sup>o</sup> d'Oliveira d'Azemeis de 17-12-73, Rev. n.<sup>o</sup> 295.

358. Os emprasamentos feitos pelas *corporações ecclesiasticas* sem precedencia de editaes, sem hasta publica, nem licença régia, são nullos, porque aquellas corporações não tinham o dominio dos bens possuidos, nem mesmo an-

tes das leis de desamortisação. Acc. da Rel. do Porto de 4-4-73 e de 16-1-74, Rev. n.<sup>o</sup> 321 e Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 10, 6.<sup>o</sup> an.

Vid. Emprasamentos.

### Cousa

Vid. Despeza, Divisão, Propriedade commum, Renuncia.

### Cortiça

359. A que se separa dos sobreiros em periodos regulares não pôde ser comprehendida na classe de bens immobiliarios, segundo o n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do art. 375 do Cod. Civ., porque se separa da arvore sem offensa d'esta. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 10-2-72, Rev. n.<sup>o</sup> 251.

### Créditos

360. Os hypothecarios constantes de escriptos particulares nos termos do art. 912 do Cod. Civ. e registados antes do regulamento de 28 de abril de 1870, podem servir de base ao processo especial da expropriação hypothecaria, embora no tempo do contracto não houvesse esta fórma especial de processo. Acc. da Rel. do Porto de 13 e 17-8-69, Rev. n.<sup>os</sup> 100 e 105.

361. Os hypothecarios registados contra um fallido executam-se nos termos da lei do registo, sem dependencia alguma do processo de fallencia instaurado no juizo commercial. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 21-1-70, e Acc. do Sup. Trib. de 26-8-70.

362. O reconhecimento de um *crédito* feito em inventario pelo conselho de familia e a designação de bens para o seu pagamento não importam constituição de hypotheca, nem como tal pôde o crédito ser registado. Acc. da Rel. do Porto de 27-2-72, Rev. n.º 233.

363. Os *créditos* contra a massa fallida só podem ser exigidos por meio de verificação em ajuntamento dos credores. Acc. da Rel. de Lx.ª de 16-6-73, Dirt.º n.º 19, 7.º an.

364. Os *créditos* hypothecarios, embora contrahidos antes da execução da lei de 1 de julho de 1863, que creou o novo processo executivo hypothecario, são exigíveis em juizo por meio d'este novo processo e não pelo processo antigo, se constarem de titulos admissíveis ao registo definitivo, se esses titulos se acharem definitivamente registados e as respectivas dividas estiverem vencidas ou havidas como taes. Acc. do Sup. Trib. de 17-6-73, D. do G. n.º 180.

365. Os *créditos* hypothecarios registados preferem em concurso ao crédito da Fazenda Nacional pela multa em que o executado foi condemnado na acção. Acc. do Sup. Trib. de 9-12-73.

366. A qualificação de *créditos* para deverem entrar ou não na cathegoria de privilegiados é simples questão de direito, e como tal das atribuições dos juizes togados. Acc. do Sup. Trib. de 13-1-74, D. do G. n.º 62.

367. Segundo o direito vigente são *créditos* privilegiados sobre os immoveis do devedor, ainda quando estes se achem onerados com hypotheca, os créditos por impostos devidos á Fazenda Nacional pelos ultimos tres annos, e no valor dos bens em que recaírem os mencionados impostos. Acc. da Rel. de Lx.ª de 4-3-74, Rev. n.º 486.

Vid. Adjudicação de propriedade, Hypotheca, Manifesto.

## Crédores

368. O *credor* de divida litigiosa deve declarar todos os semestres o estado do litigio, sob pena de pagamento da multa, cuja obrigação passa para os herdeiros, ainda que estes sejam um estabelecimento de caridade. Decr. sobre cons. do Conselho d'Estado de 24-2-69, D. do G. n.º 60.

369. Não pôde accumular contra o devedor diferentes execuções pertencentes a outros *credores*, sem que previamente se legitime em juizo como cessionario e representante d'estes. Acc. do Sup. Trib. de 23-7-69, D. do G. n.º 186.

370. O que foi parte no inventario pôde, com carta de sentença de partilha, exigir a divida dos que ficaram obrigados a ella, ainda que a sentença que julgou as partilhas não condemnasse expressa e especialmente os coherdeiros a pagal-a. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-12-69, Dirt.º n.º 14, 2.º an.

371. O *credor* que está na posse de receber certa pensão não pôde contestar o deposito d'ella com fundamento de ser maior ou menor, devendo discutir este ponto em acção ordinaria. Acc. do Sup. Trib. de 28-1-70, Rev. Crit., tom. 1.º, pag. 24.

372. Os *credores* privelegiados ou hypothecarios, que não poderam habilitar-se a tempo de entrarem em concurso de preferencias, não podem com tal fundamento fazer sustar a execução ou expurgação. Acc. do Sup. Trib. de 4-3-71. Contra esta doutrina—Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-2-71, Dirt.º n.º 25, 3.º an.

373. O *credor* hypothecario torna-se *credor commum* pelo resto da divida para que não chegou o predio hypothecado, não podendo portanto haver o mesmo resto pelo meio especialissimo da execução. Acc. da Rel. de Lx.ª de 25-7-71, Rev. Crit., tom. 2.º, pag. 52.

374. Fixados os direitos dos preferentes e pago o primeiro graduado, pôde o segundo *crédor* levantar o remanescente que não exceder o seu crédito, ainda que tenha contas a liquidar. Acc. do Sup. Trib. de 23-4-72, D. do G. n.º 115.

375. Os *crédores* hypothecarios de bens expropriados não podem servir de louvados nas expropriações. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-10-70, Dirt.º n.º 8, 3.º an.

376. O *crédor* de tornas em partilhas pôde registar a hypotheca em quaesquer bens do casal, ainda que se desingnassem alguns em hypotheca especial, se estes não podiam ser objecto d'aquella garantia nos termos das leis. Acc. da Rel. do Porto de 18-2-73, Dirt.º n.º 14, 5.º an.

377. A falta de chamamento dos *crédores* do finado a que se refere o art. 2043 do Cod. Civ. é nullidade insanavel. Acc. da Rel. do Porto de 18-11-73, Dirt.º n.º 3, 6.º an.

378. O *crédor* hypothecario que fez vender em praça as propriedades hypothecadas em garantia do seu crédito, e requereu que se abrisse concurso de preferencias e que fossem citados para, em cumprimento do disposto no art. 239 do regulamento de 28 de abril de 1870, virem a elle deduzir o seu direito todos os *crédores* hypothecarios, tem direito a que, emquanto não fôr annullado o seu titulo de arrematação, não prosiga na propriedade vendida a execução de qualquer d'aquelles *crédores* hypothecarios. Acc. da Rel. de Lx.ª de 16-1-74, Rev. n.º 436.

379. O *crédor* arrematante do predio hypothecado deve entrar no depósito com a quantia excedente ao seu credito. Acc. da Rel. de Lx.ª de 24-1-74, Dirt.º n.º 14, 6.º an.

380. Quando um *crédor* quer segurar o direito que tem de ser pago do seu crédito por alguns dos bens do devedor, e os bens da herança estão *pro indiviso* não deve o *crédor* fazer arresto em bens certos e determinados da herança, mas sim no direito que os herdeiros devedores têm á parte

d'aquella herança, aliás pôde o cabeça de casal oppôr-se com embargos de terceiro. Acc. da Rel. do Porto de 13-2-74, Rev. n.º 361.

381. O *crédor* por letras commerciaes á herança, de que a fazenda tomou posse como jacente, tem de pedir o pagamento do seu crédito no juizo commercial. Acc. da Rel. do Porto de 11-1-76, Dirt.º n.º 12, 8.º an.

382. O *crédor* hypothecario que arremata o predio é equiparado ao exequente e considerado como adjudicatorio, por isso não entra com o preço em depósito, vista a lei de 24 de abril de 1873, mas só pôde receber o titulo depois de julgadas as preferencias. Acc. do Sup. Trib. de 14-5-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 697, e Acc. da Rel. do Porto de 11-2-76, Dirt.º n.º 7, 8.º an.

Vid. Créditos, Depósito, Fazenda nacional, Pensão.

### Curador

383. Deve intervir sempre nos actos judiciaes concernentes a menores. Acc. do Sup. Trib. de 29-1-69, D. do G. n.º 37.

384. Deve ser nomeado *curador* aos menores sob pena de nullidade. Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-5-72, Dirt.º n.º 31, 4.º an., e Acc. do Sup. Trib. de 24-8-69, D. do G. n.º 205.

385. É competente para conhecer da conveniencia da venda dos bens dos menores que estão debaixo do patrio poder, e que por isso não têm conselho de familia. Acc. da Rel. do Porto de 12-10-69, Rev. n.º 112.

386. Os *curadores* fiscaes da massa fallida não são partes legitimas para intervir no inventario, em que seja

um dos coherdeiros o fallido ausente, pois é ao curador geral que pertence defender em tal caso os direitos e interesses d'este. Acc. da Rel. do Porto de 8-4-70, Rev. n.º 135.

387. Deve ser nomeado *curador* especial todas as vezes que for necessario intentar algum pleito contra desassissado, que ainda não esteja declarado tal por sentença. Acc. da Rel. de Lx.º de 21-1-71, Dirt.º n.º 17, 3.º an.

388. Havendo interessados incertos deve nomear-se-lhes *curador in litem*. Acc. do Sup. Trib. de 9-4-75, D. do G. n.º 120.

\* 389. Havendo menor interessado no processo deve nomear-se-lhe *curador*, sob pena de nullidade. Acc. do Sup. Trib. de 16-5-76, D. do G. n.º 169.

Vid. Ausentes, Interdicção, Nullidade, Processo.

### Curador dos orphãos

390. A expressão generica — *ministerio publico* — empregada em diferentes art.ºs do tit. 10, liv. un. da parte 1.ª do Cod. Civ. refere-se em Lisboa e Porto aos *curadores geraes dos orphãos*, os quaes devem intervir nos processos de interdicção, havidos como orphanologicos tanto antes como depois da publicação do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.º de 6-10-68, de 8-3 e 27-8-70, de 14-10-71 e de 6-8-73, Rev. n.º 215 e Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 401 e 2.º an., pag. 404.

Em sentido contrario julgou o Sup. Trib. e a mesma Rel., visto que, enquanto a interdicção não está decretada, não pôde a pessoa a quem a questão diz respeito ser desde logo equiparada aos menores, para como tal ficar sujeita ao juizo orphanologico, porque é exactamente esse o estado de pessoa que se ventila, devendo por tanto as palavras —

*ministerio publico* — referir-se ao delegado do Procurador régio e não ao *curador geral dos orphãos*. Acc. do Sup. Trib. de 7-2-71, D. do G. de 4-3-71, e Acc. da Rel. de Lx.º de 21-11-74, Gaz. da Assoc. dos advog., 2.º an., pag. 404.

391. É ao *curador* e juiz que compete approvar as contas dadas pela mãe a respeito dos filhos menores, e não ao conselho de familia, porque este não existe, não existindo a tutela, que não tem logar com o patrio poder. Acc. da Rel. do Porto de 6-11-68 e de 27-4-69, Rev. n.ºs 29 e 54.

392. Devem-lhe ser intimados todos os despachos que possam affectar os interesses dos seus curatelados. Acc. da Rel. do Porto de 11-5-69, Rev. n.º 72.

393. Sendo o Ministerio Publico o defensor do arguido de demencia, não ha logar a nomeação de *curador* segundo os art.ºs 315 e 316 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 22-2-70, Rev. n.º 128.

394. O *curador* geral dos orphãos é o representante em inventario judicial de um ausente fallido. Acc. da Rel. do Porto de 8-4-70, Rev. n.º 135.

395. Os recursos de appellação interpostos pelos *curadores* geraes dos orphãos no interesse dos seus curatelados, ainda que os tutores se recusem a fazer o preparo, devem ser expedidos ao tribunal superior. Acc. da Rel. do Porto de 9-12-70, Dirt.º n.º 29, 4.º an., e Acc. do Sup. Trib. de 16-4-72, D. do G. n.º 27.

396. As diligencias por elle requeridas no inventario de menores devem ser logo cumpridas, sem que seja obrigado a pagar as custas, devendo a este respeito observar-se o disposto no art. 2157 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 16-6-74, Rev. n.º 420.

Vid. Arrolamento, Ministerio publico.

### Curadoria

397. A *curadoria* definitiva deve ser deferida, ainda que antes não tivesse tido lugar a provisoria, se a ausencia sem noticias excede já quatro annos. Acc. da Rel. do Porto de 24-10-71, Dirt.º n.º 4, 4.º an.

398. Decorrido o tempo em que termina a *curadoria* definitiva, ainda que ella não tenha sido deferida, não pôde requerer-se, e tem lugar a acção de petição de herança, porque se não requer a curadoria de homem morto. Sentença do juiz de Dirt.º de Oliveira de Azemeis de 12-3-74, Rev. n.º 313.

Vid. Contribuição de registo.

### Custas

399. As feitas com a prestação de contas não se exigem ao herdeiro que as prestou, mas imputam-se á herança a que respeitam. Acc. da Rel. do Porto de 21-10-68, Rev. n.º 29.

400. As do incidente de embargos de terceiro julgados procedentes devem ser pagas pelo exequente e não pelo executado, ainda que os bens fôsem por elles nomeados á penhora. Acc. do Sup. Trib. de 23 e 27-10-72, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 133.

401. O brocardo—*em custas não ha alçadas*—só tem applicação no caso de ser o vencedor condemnado nellas contra o disposto na Ord., liv. 3.º, tit. 67. Acc. do Sup. Trib. de 19-6-74, D. do G. n.º 180.

402. Para poder ser decretada a prisão por *custas* é

necessario mostrar que o condemnado nellas não as pagou, e que não tem bens de especie alguma com que as pague. Acc. do Sup. Trib. de 23-4-75, D. do G. n.º 43.

Vid. Autoria, Papeis de crédito.

### Damno

403. Não pode intentar-se a acção criminal por *damno* causado em propriedade alheia, estando pendente acção civil sobre o mesmo assumpto. Acc. da Rel. do Porto de 3-2-74, Rev. n.º 375.

404. A indemnisação dos *damnos* causados pelos vreadores, que, no desempenho das suas obrigações, excedem as provisões legais, deve ser pedida aos mesmos vreadores pessoalmente, e não ao concelho, se este nenhum proveito firou d'esses factos. Acc. da Rel. de Lx.ª de 4-2-74, Dirt.º n.º 20, 6.º an.

405. As relações só podem condemnar em perdas e *damnos* os juizes inferiores nos termos do n.º 3 do art. 44 da N. Ref. Jud. quando se dêem alguns dos casos expressos nas leis e pela fórma nestas estabelecida. Acc. do Sup. Trib. de 29-5-74, D. do G. n.º 159.

Vid. Reparação.

### Damno infecto

Vid. Nunciação de obra nova.

### Decima de juros

406. Os dinheiros adjudicados em actos de partilhas que vençam juros estão sujeitos ao manifesto para o effeito

do pagamento da *decima*, a qual é paga por conta do credor do capital. Decr. sobre cons. do Cons. d'Estado de 17-2-69, D. do G. n.º 65.

407. Quando o devedor tenha dois domicílios, pode manifestar a dívida para o efeito da *decima de juros*, em qualquer d'elles. Acc. da Rel. de Lx.ª de 24-8-69, Dirt.º n.º 40, 1.º an.

408. Os conhecimentos de *decima de juros* contra cujo lançamento se não reclamou em tempo competente, têm força de sentença, e á sua execução não são admissíveis embargos fundados em não ter sido feito manifesto regular. Acc. da Rel. do Porto de 21-6-70, Dirt.º n.º 30, 2.º an.

409. Não tem logar na compra e venda pela conservação do preço em poder do comprador, emquanto esse facto não pagar os juros. Desp.º do Min. da Fazenda de 7-3-73, Dirt.º n.º 18, 5.º an.

410. A mãe usufructuária dos bens dos filhos não está sujeita á *decima de juros* pelas tornas das partilhas, emquanto o usufructo durar. Desp.º do Min. da Fazenda de 22-3-73, Dirt.º n.º 18, 5.º an.

411. O credor não é obrigado ao pagamento da *decima de juros*, quando não tiver recebido o capital e juros. Acc. da Rel. do Porto de 7-5-75, Dirt.º n.º 20, 7.º an.

Vid. Credor, Fazenda nacional, Papel moeda.

### Declarações

412. As *declarações* feitas pelo advogado da parte fazem prova plena contra esta, e não precisam de subscripção da parte, porque se reputa escripto com informação d'esta

o que o advogado articula, salvo se ella o reclamar devidamente. Acc. do Sup. Trib de 11-7-71, D. do G. n.º 185.

Vid. Confissão.

### Demarcação

413. Na acção summaria de *demarcação* de predios deve respeitar-se a posse dos donos dos predios confinantes, e não pôde nella disputar-se a questão de propriedade. Acc. da Rel. de Lx.ª de 4-10-70, Dirt.º n.º 5, 3.º an.

414. Nas questões de *demarcação* não se entende por contestação qualquer allegação de direito, mas só a questão de facto, que, a não provar logo por documentos authenticos, se torna sempre de alta indagação, decidindo-se em regra geral por meio de acção ordinaria. Acc. da Rel. do Porto de 14-3-71, Dirt.º n.º 15, 3.º an.

415. Na acção de *demarcação* não é legal remetter para as vias ordinarias os proprietarios dos predios confinantes que contestarem; e dar por boa a demarcação dos predios dos proprietarios, que não contestarem, visto ser indivisivel o objecto do pleito. Acc. do Tup. Trib. de 29-5-74, D. do G. n.º 178.

416. Os louvados nomeados a aprazimento das partes para investigarem as *marcas* divisorias de duas propriedades, não podem ser substituidos por outros pelo juiz. Acc. da Rel. do Porto de 13-6-71, Rev. n.º 184.

417. Quando na acção de *demarcação* as partes sejam remettidas para os meios ordinarios, por haver contestação, o juiz não pode conhecer de materia alguma de defeza. Acc. da Rel. de Lx.ª de 29-5-74, Rev. n.º 433.

### Demencia

418. O juiz não pode do motu proprio e por um simples exame, sem ouvir o Ministerio Publico e o conselho de familia, declarar *demente* uma pessoa e auctorisar a sua reclusão em Rilhafolles. Acc. da Rel. do Porto de 24-1-73.

419. A annullação de um contracto por falta de capacidade fundada em *demencia* duradoura, ainda que não declarada por sentença, mas notoria e conhecida da outra parte, sómente obsta a prescripção de cinco annos nos termos do art. 688 do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 18-8-74, Gaz. da assoc. dos adv.<sup>os</sup>, 2.<sup>o</sup> an., pag. 85.

Vid. Desassaisado.

### Demissão

420. A pena de *demissão* applicavel ao tabellião que fez um testamento nullo, só pôde ter logar em processo criminal para esse fim intentado, e não na mesma sentença proferida na acção ordinaria de nullidade de testamento. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 2-10-72.

### Denuncia

421. Não é admissivel a *denuncia* por falta de manifesto de tornas em partilhas quando ellas não vencem juros. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 12-11-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 10, 3.<sup>o</sup> an.

422. A *denuncia* pela falta de manifesto, feita ou preparada e promovida pelo devedor é improcedente, vista a resolução de 6 de dezembro de 1780. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 19-7-73, Rev. n.<sup>o</sup> 392.

423. A *denuncia* dada de accordo com o devedor, de que é fortissima prova a circumstancia de o denunciante a instruir com publicas fórmãs dos recibos existentes em sua mão, não é admissivel em juizo, vista a resolução de 6 de dezembro de 1780, que restringiu e alterou o preceito estabelecido no alvará de 14 de dezembro de 1775. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> de Moimenta da Beira de 7-6-69, Acc. da Rel. do Porto de 19-12-69, Rev. n.<sup>o</sup> 90, e Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 19-1-76, Gaz. da assoc. dos adv.<sup>os</sup>, 3.<sup>o</sup> an., pag. 357.

Vid. Manifesto.

### Depoimento

424. Pode requerer-se o da parte, depois da inquirição das testemunhas, comtanto que seja antes de se ter marcado dia para julgamento. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 2-10-69, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 44, 1.<sup>o</sup> an.

425. O *depoimento* da parte não pode ser tolhido em causa alguma, sendo requerido em tempo. Acc. da Rel. do Porto de 21-6-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 30, 2.<sup>o</sup> an.

426. O *depoimento* da parte, sendo requerido em tempo, é admissivel em todas as causas, mesmo nos embargos do executado, porque estes depoimentos se consideram documentos nos termos do art. 466 da N. Ref. Jud., Acc. da Rel. do Porto de 21-7-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 30, 2.<sup>o</sup> an.

427. É pessoa competente o presidente da camara para *depôr* no processo contra ella, visto o art. 131, n.<sup>o</sup> 10 do Cod. Adm. Acc. da Rel. do Porto de 21-7-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 30, 2.<sup>o</sup> an.

428. Não pode admittir-se o *depoimento* da parte por intermedio do procurador, ainda com consentimento da ou-

tra parte. Acc. do Sup. Trib. de 2-8-70, D. do G. n.º 183.

429. O *depoimento* da parte não tem logar sem o juramento previo da calúnia. Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-4-73, Rev. n.º 313.

430. O *depoimento* da parte dado noutra causa, quanto possa ter a força de confissão extrajudicial, nos termos do art. 2415 do Cod. Civ., não é a confissão judicial de que tratam os art.ºs 2410 e 2411, porque o n.º 2 d'este artigo exige que o *depoimento* judicial seja dado sobre factos pessoaes certos, determinados e relativos ao objecto da questão. Acc. da Rel. do Porto de 3-2-74, Rev. n.º 374.

431. Não pode exigir-se ás partes *depoimento* sobre facto que não seja pessoal. Acc. da Rel. do Porto de 12-3-75, Rev. n.º 484.

### Depositario

432. O *depositario* de uma cousa penhorada, cujos rendimentos estavam adjudicados a outro credor, não é obrigado a responder por estes. Acc. da Rel. do Porto de 3-11-74, Rev. n.º 229.

433. A qualidade de *depositario* é pessoal, e aos herdeiros só se transmite a responsabilidade pela entrega dos valores que o *depositario* distrahisse do deposito. Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-3-75, Dirt.º n.º 22, 7.º an.

### Deposito

434. Para o *deposito* constituir pagamento é necessaria a citação do credor para assistir ao mesmo deposito,

depositando-se toda a quantia em divida. Acc. da Rel. de Lx.ª de 1-5-72, Rev. n.º 321.

435. Para o *deposito* dos menores só é competente o juizo do domicilio do pae. Acc. do Sup. Trib. de 16-8-73, Gaz. da assoc. dos adv.ºs, 4.º an. pag. 12.

436. A entrega de dinheiro a outrem para lhe dar certa e determinada applicação não importa o contracto de *deposito*, que só se verifica quando se entrega uma cousa a outrem para este a guardar em seu poder e a restituir quando lhe fôr exigida, podendo por tanto provar-se por testemunhas aquella entrega, ainda que o valor exceda a 50,000 reis. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-4-74, Dirt.º n.º 29, 5.º an.

437. Quando em processo pendente de acção de separação de pessoas e bens de conjuges, tendo os filhos sido postos em *deposito*, este foi relaxado devem taes filhos voltar ao poder do pae, que antes os tinha em seu poder. Acc. do Sup. Trib. de 23-4-75, D. do G. n.º 125.

Vid. Credor.

### Deprecadas

438. As *deprecadas* devem ser cumpridas de modo que sejam levadas a effeito as diligencias pedidas, sem que o juiz deprecado possa alterar os despachos nellas contidos. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-6-73, Dirt.º n.º 32, 5.º an. e Rev. n.º 389.

### Desassissado

439. Sendo necessario intentar-se algum pleito contra *desassissado* que ainda não esteja declarado tal por sentença, deve nomear-se-lhe curador especial que o defenda do mes-

mo pleito. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 17-11-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 17, 3.<sup>o</sup> an.

Vid. Curador.

### Descrição

440. É nulla a *descrição* da herança feita por pessoa incompetente como cabeça de casal. Acc. da Rel. do Porto de 19-12-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 9, 4.<sup>o</sup> an.

441. A simples falta de *descrição* de alguns bens não legitima o sequestro, porque este meio odioso só pôde ter lugar quando o cabeça de casal demore dolosamente o inventario. Acc. da Rel. do Porto de 13-5-73, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 26, 5.<sup>o</sup> an.

Vid. Cabeça de casal.

### Desforçamento

442. Podem as camaras fazel-o na conformidade da Ord. liv. 3.<sup>o</sup> tit. 66, § 11 para manterem as servidões do concelho. Decr. sobre a cons. do Cons. d'Estado de 18-6 e 2-12-68, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5, 1.<sup>o</sup> an., e Acc. do Sup. Trib. de 3-2-69, D. do G. n.<sup>o</sup> 43 e Gaz. dos Trib. n.<sup>o</sup> 1444.

443. Não é acto criminoso por ser permitido pela lei, quando se não prove ter havido intenção malefica ou criminosa segundo o Cod. Pen. art. 14. Acc. da Rel. do Porto de 15-10-69, e de 28-1-70, Rev. n.<sup>os</sup> 121 e 124, Sent.<sup>a</sup> do juiz de direito de Tabua de 23-12-69, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4, 2.<sup>o</sup> an.

444. O recurso á justiça sem a citação da parte não é admissivel, se não fór apresentado em acto consecutivo ao esbulho. Acc. da Rel. do Porto de 16-8-70, Rev. n.<sup>o</sup> 144.

445. Sempre que se verifica *in continenti*, já não ha lugar o recorrer a juizo. Acc. da Rel. do Porto de 14-12-69, Rev. n.<sup>o</sup> 126.

446. É permittido um *desforçamento* por auctoridade da justiça requerido um mez depois do esbulho, com o fundamento de se acharem ausentes os lesados na occasião da lesão. Acc. da Rel. do Porto de 21-4-71. Contra esta doutrina—Acc. do mesmo Trib. de 19-3-72, Rev. n.<sup>o</sup> 234.

447. Quando alguém é esbulhado da sua posse deve *desforçar-se* logo por sua propria força e auctoridade, ou recorrer ás justicas ordinarias por meio de acção de força espoliativa ou turbativa, sem que seja necessario justificar previamente o esbulho para que seja restituído. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 8-2-73, Rev. n.<sup>o</sup> 344.

448. Só as camaras municipaes e as juntas de parochia são competentes para se *desforçarem* de usurpações feitas em logradouros ou baldios. Acc. da Rel. do Porto de 5-12-73, Rev. n.<sup>o</sup> 380.

449. O *desforçamento* por auctoridade propria ou judicial, não impede que se intente acção summaria dentro do anno. Acc. da Rel. do Porto de 6-2-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 19, 6.<sup>o</sup> an.

450. O *desforçamento* por auctoridade judicial sem audiencia do pretendido lesante não é reconhecido no Cod. Civ., por isso o perturbador ou esbulhador não pôde recorrer á justiça para manter ou reharer a sua posse, senão por meio das acções de manutenção ou restitução. Acc. da Rel. do Porto de 19-1 e 15-6-75, e Acc. do Sup. Trib. de 16-5-76, Procc. de Rev. n.<sup>o</sup> 15:589.

Vid. Acções, Aguas, Camaras, Esbulho, Usurpações.

## Despejo

451. Se o aviso fôr feito com maior antecipação dos 40 ou 60 dias marcados nos art.ºs 1626 e 1629 do Cod. Civ. é do mesmo modo valido, porque o senhorio que assim procedeu não contraria as prescripções da lei. Sent.º do juiz de Dirt.º da Figueira da Foz de 18-2-70, Gaz. dos Trib. n.ºs 4466 e 4477.

452. O senhorio pode *despedir* o arrendatario antes de acabar o arrendamento se usar do predio para fim diverso d'aquelle para que foi arrendado. Acc. da Rel. de Lx.º de 11-6-70, Dirt. n.º 31, 2.º an.

453. A acção de *despejo* só tem logar contra os verdadeiros arrendatarios, e não contra os que estão de posse em virtude de simples promessa de arrendamento. Acc. da Rel. do Porto de 8-3-69 e de 26-11-72, Dirt. n.º 21, 2.º an. e n.º 3, 5.º an.

454. A acção de *despejo* só pôde ser intentada com fundamento em contracto perfeito e consummado. Acc. da Rel. do Porto de 26-11-72, Dirt. n.º 3, 5.º an.

455. O locatario de predios urbanos não pôde ser obrigado a *despejo*, quando não tiver sido prevenido em tempo habil pelo locador. Acc. do Sup. Trib. de 22-3-72, D. do G. n.º 92.

456. Intentada a acção de *despejo* contra dois arrendatarios do mesmo predio, se um confessar e o outro obtiver absolvição da instancia pela revelia do auctor, é preciso citar os mesmos dois arrendatarios para a nova acção que se intentar. Acc. da Rel. de Lx.º de 27-4-76, Dirt. n.º 20, 8.º an.

Vid. Acções, Arrendamento, Comminatorio, Embargos de terceiro, Sublocatario.

## Despeza

457. Não são obrigados a contribuir para as *despezas* da cousa os que nella não têm communhão, nem tiram algum interesse. Acc. da Rel. do Porto de 7-12-70, Rev. n.º 180.

## Devedor

458. Não é competente para fazer denuncia da falta do manifesto da divida. Acc. da Rel. do Porto de 1-7-71, Dirt. n.º 38, 3.º an.

459. Se o conjuge não *devedor* fôr demandado na causa principal deve allegar a illegitimidade da pessoa em excepção. Sent.º do juiz de Dirt.º d'Agueda de 1-4-71, e Acc. da Rel. do Porto de 24-10, 14-11-71 e de 23-1-72, Rev. n.ºs 214 e 209, e Dirt. n.º 7, 4.º an. e n.º 9, 8.º an.

460. O *devedor* de diversas dividas commerciaes ao mesmo credor, que pagou alguma sem declarar qual é, pagou a mais antiga, ainda que esta não seja affiançada e as outras sim, porque esta especie não pôde reger-se pelo art. 729 do Cod. Civ., visto que as leis civis só são applicaveis ás causas commerciaes, na falta de leis especiaes que as regulem. Acc. da Rel. do Porto de 28-2-73, e Acc. do Sup. Trib. de 20-10-74, Rev. n.º 316 e Gaz. assoc. dos advog., 2.º an., pag. 133.

461. Não é obrigado a pagar ao credor as quantias que este pagar pelo premio do seguro da hypotheca. Acc. da Rel. de Lx.º de 17-8-74, Dirt.º n.º 5, 7.º an.

462. O *devedor* de fóros pode sempre depositar a im-

portancia d'elles quando o senhorio se recusa a recebê-los. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 30-6-75, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4, 8.<sup>o</sup> an.

Vid. Conta, Dinheiro, Filhos, Litis-pendencia, Má fé.

### Diminuição de seguranças

463. As disposições do art. 741 do Cod. Civ. são sómente applicaveis ás obrigações pessoaes, e não ás obrigações hypothecarias, que têm por garantia a propriedade, a qual responde pelas obrigações contrahidas, segundo o art. 892, e tanto isto assim é, que o art. 901 do mesmo Cod. apenas dá ao credor o direito de exigir o inteiro pagamento da divida quando a hypothecca se torne insufficiente e o devedor não quizer reforçal-a, que os art.<sup>os</sup> 206 do regulamento de 28 de abril de 1870 e 742 do Cod. determinam que as dividas que têm de ser pagas em prestações só podem ser integralmente exigidas na falta de pagamento de alguma d'ellas, e que o fallido não perde o dominio e a posse dos bens, e apenas fica inhibido de dispôr d'elles e de os administrar. Sentença do juiz de Dirt.<sup>o</sup> da 1.<sup>a</sup> vara de Lx.<sup>a</sup> de 23-12-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 12, 4.<sup>o</sup> an.

464. O não pagamento de uma prestação em tempo competente, se depois fôr acceita, não dá ao credor o direito de exigir o pagamento da divida, visto que tacitamente renunciou a esse direito pela acceitação da prestação. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> da 1.<sup>a</sup> vara de Lx.<sup>a</sup> de 23-12-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 12, 4.<sup>o</sup> an.

Vid. Quebra.

### Diminuição de valor

Vid. Valor.

## Dinheiro

465. O que entregou a outrem qualquer quantia, suppondo-o legitimo credor, não a pode reaver por meio de intimação para satisfazer dentro de 24 horas; mas sim pelos meios ordinarios. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 1-8-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 44, 3.<sup>o</sup> an.

## Direito

Vid. Acrescer, Opção, Preferencia, Venda.

## Direito hypothecario

466. É constituído pelo registro do titulo e não pela simples apresentação. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 3-12-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 12, 3.<sup>o</sup> an.

## Direitos pessoaes

Vid. Acções, Lei.

## Distribuição

467. A distribuição da causa em classe errada não é motivo de nullidade do processo. Acc. da Rel. do Porto de 18-5-75, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 31, 8.<sup>o</sup> an.

## Dividas

468. No caso de desacordo entre os coherdeiros sobre a aprovação das *dividas* passivas, attendem-se na parte respectiva os coherdeiros que as confessam, e registam-se na parte relativa aos que a negam. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 7-12-69, Dirt.<sup>o</sup> n.º 8, 2.<sup>o</sup> an.

469. A mulher casada não responde pelas *dividas* do marido, contrahidas sem consentimento d'ella, e sem ser para proveito do casal, ainda que taes dividas sejam á Fazenda Nacional; e pode oppôr embargos de terceiro á penhora que se faça em bens do casal para pagamento de taes dividas. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 3-7-72, Rev. n.º 293.

470. Para que um descendente seja obrigado a pagar as *dividas* do seu ascendente, é necessario provar que aquelle acceitou a herança d'este. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 31-5-73, Rev. n.º 375.

471. As *dividas* activas não entram na partilha, quando são negadas peios coherdeiros, porque o facto de negação torna-as do dominio contencioso. Acc. Rel. do Porto de 29-7-73, Dirt.<sup>o</sup> n.º 38, 5.<sup>o</sup> an.

472. As *dividas* contrahidas pelo marido sem outorga da mulher antes da vigencia do Cod. Civ. obrigavam tambem a meação d'esta; mas as contrahidas depois da vigencia d'aquelle Cod., ainda que por meio de letras, não se provando que foram para utilidade do casal, obrigam só a meação do marido. Acc. da Rel. do Porto de 24-10-73, Rev. n.º 293.

473. A *divida* commercial depois de aprovada em inventario com assentimento de todos os interessados reveste a natureza de civil, por meio da novação operada nos termos do art. 888 do Cod. Commercial e do art. 803 do

Cod. Civ., e não pode ser demandada senão nos tribunaes civis. Acc. do Sup. Trib. de 9-12-73, D. do G. n.º 24 de 1874.

474. O conjugue não culpado no crime commettido pelo outro conjugue não é responsavel pela *divida* proveniente d'esse crime. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 27-5-74, Dirt.<sup>o</sup> n.º 33, 6.<sup>o</sup> an.

Vid. Bens communs, Devedor, Manifesto, Mulher.

## Divisão da cousa commum

475. Não pode renunciar-se ao direito de exigir a *divisão da cousa commum*, ou estipular-se a obrigação de a conservar indivisa por mais de cinco annos. Acc. da Rel. do Porto de 7-12-70, Rev. n.º 180.

476. Na *divisão* e demarcação de uma propriedade devem os peritos dar a cada um dos interessados a parte correspondente ao seu quinhão. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 17-6-71, Rev. n.º 174.

477. Para se fazer a *divisão de cousa commum* não basta allegar a communhão, mas é preciso provar de modo satisfatorio que ha effectivamente dominio e posse na propriedade declarada commum. Acc. da Rel. do Porto de 30-4-72, Dirt.<sup>o</sup> n.º 22, 4.<sup>o</sup> an.

478. Na vistoria a que se procede para a *divisão* de uma cousa entre dois compartes, devem os arbitros partidores declarar como deve fazer-se a divisão, quaes as suas partes e as divisões de que deve constar cada uma d'ellas. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 14-8-72, Rev. n.º 324.

479. Feita a *divisão da cousa commum* por meio de arbitros, não pode a parte requerer ás justças ordinarias

novo arbitramento, mas sim recorrer da decisão arbitral. Acc. da Rel. do Porto de 3-2-74, Rev. n.º 375.

480. O quinhoeiro não goza do direito de comproprietario para o effeito de pedir a *divisão* da propriedade. Acc. do Sup. Trib. de 17-7-74, Gaz. da assoc. dos advog. 1.º an. pag. 696.

### Doações

481. A *doação* entre vivos escura e duvidosa interpreta-se em favor do doador. Acc. da Rel. do Porto de 21-8-68, Rev. n.º 26.

482. Se esta *doação* fôr da totalidade dos bens, não havendo declaração em contrario, responde o donatario por todas as dividas do doador anteriormente contrahidas, e este não pode ser o obrigado a pagal-as pelo usufructo dos bens doados. Se a escriptura de *doação* tiver a condição de poder o doador empenhar e alienar os bens doados para remir as suas vexações, o donatario não pôde obrigar o doador a indemnisa-l-o da perda d'estes bens. Acc. da Rel. do Porto de 21-8-68, Rev. n.º 26.

483. Para a validade da *doação* é indispensavel que o doador faça para si alguma reserva, não sendo sufficiente que o doador dê a totalidade dos bens e o donatario lhe ceda o usufructo. Acc. da Rel. do Porto de 27-11-68, Rev. n.º 87.

484. Nas *doações* geraes feitas por um sacerdote não se comprehendem os bens do seu patrimonio. Acc. da Rel. de Lx.ª de 6-2-69, Dirt.º n.º 11, 1.º an.

485. Tendo dois conjuges feito uma *doação* e fallecendo um d'elles, o sobrevivivo não tem direito a pedir a annullação da *doação in totum*, mas tão sómente da parte por elle doada, salvo nos casos de se mostrar ter sido o her-

deiro do fallecido. Acc. da Rel. de Lx.ª de 23-2-69, Dirt.º n.º 16, 1.º an.

486. As *doações* feitas para casamento são sempre consideradas feitas por titulo oneroso, e por isso irrevogaveis, ainda que sejam *causa mortis*. Acc. da Rel. do Porto de 20-7-69, Rev. n.º 97.

487. Tendo sido feita uma *doação* a um convento de religiosas com determinadas obrigações, se as religiosas não cumprirem as condições do contracto, perdem o direito aos bens doados. Acc. da Rel. de Lx.ª de 19-3-70, Dirt.º n.º 21, 2.º an.

488. O facto de se allegar vagamente o exercicio de pressão moral sobre o doador para haver a *doação* não pode legitimar a rescisão da respectiva escriptura publica, devidamente insinuada; e os factos de o donatario nunca mais visitar o doador, nem d'elle querer saber depois de feita a *doação*, retirando-lhe até de casa um neto que elle muito estimava, e dando-lhe outros desgostos publicos, não fundamentam a revogação da *doação* por ingratição nos termos da Ord., liv. 4, tit. 63, que não pode ser entendida extensivamente, porque contém materia penal. Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-12-70, Dirt.º n.º 14, 3.º an., e Acc. do Sup. Trib. de 25-6-73, D. do G. n.º 168.

489. O preço dos bens doados é calculado pelo valor que tinham ao tempo da *doação*, sem attenção ás suas bemeifeitorias ou deteriorações. Acc. da Rel. do Porto de 20-6-71, Dirt.º n.º 31, 3.º an.

490. As *doações* antenupciaes feitas entre esposos são irrevogaveis. Acc. da Rel. de Lx.ª de 2-12-71, Dirt.º n.º 13, 4.º an.

491. A superveniencia de filhos não é motivo legal para invalidar as *doações*, salvo quando feitas por um a outro conjuge, e nascendo o filho de entre ambos; e ainda

neste caso subsistem dentro das forças da terça. Acc. da Rel. do Porto de 4-7-71, Rev. n.º 185.

492. Sendo feita a *doação inter vivos*, o dominio é desde logo radicado no donatario, que o transmite aos herdeiros. Sent.ª do juiz de Dirt.º d'Oliveira d'Azemeis de 27-6-72, Rev. n.º 287.

493. Na revogação das *doações* por superveniencia de filhos são equiparados aos legitimos os filhos legitimados. Acc. do Sup. Trib. de 2-7-72, D. do G. n.º 167.

494. As *doações causa mortis* feitas em contracto de casamento são irrevogaveis, visto o art. 1457, § un. do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.ª de 23-10-72, Rev. n.º 333.

495. As *doações* entre vivos de valor excedente á taxa legal, feitas antes da execução do Cod. Civ., e que não foram insinuadas dentro do prazo estabelecido pela legislação anterior ao mesmo Cod., não podem hoje ser declaradas nullas com o fundamento da falta de insinuação. Acc. do Sup. Trib. de 21-2-73, D. do G. n.º 94.

496. Podem ser feitas *doações* onerosas pelos paes a qualquer dos filhos sem intervenção dos outros ou supprimento do consentimento. Acc. da Rel. do Porto de 11-3-73, Dirt.º n.º 33, 5.º an.

497. Os bens *dados* em vida não são sujeitos ás dividas que ficaram por fallecimento do doador, salvo se os credores provarem pela acção competente que a *doação* fôra feita em fraude d'elles. Acc. da Rel. de Lx.ª de 31-5-73, Rev. n.º 375.

498. Os paes não podem *doar* todos os seus bens livres a um dos filhos com obrigação de pagar a dinheiro as legitimas dos outros irmãos. Acc. da Rel. do Porto de 13-2-74, Dirt.º n.º 21, 6.º an.

499. Os bens *dados* pelo marido antes do segundo casamento não entram no computo da terça deixada á mulher sobreviviva. Acc. da Rel. de Lx.ª 7-10-74, Dirt.º n.º 9, 7.º an.

500. As *doações causa mortis* precisam para sua validade de serem feitas por escriptura publica com as solemnidades legaes. Acc. da Rel. de Lx.ª de 2-10-75, Dirt.º n.º 7, 8.º an.

501. As *doações* anteriores á vigencia do Cod. Civ. contam-se para o computo da legitima, mas não para a terça do auctor da herança, fallecido depois da mesma vigencia. Desp.º do juiz de Dirt.º da Feira de 7-1-75, e Acc. do Sup. Trib. de 16-1-77, Rev. n.º 475.

Vid. Donatario, Força, Ingratidão, Insinuação.

## Documentos

502. A sua confrontação por peritos só é necessaria quando se arguir falsidade aos *documentos* apresentados. Acc. da Rel. de Lx.ª de 2-12-71, Dirt.º n.º 18, 4.º an.

503. No processo civil não se pôdo julgar falso qualquer *documento* sem que se use dos termos do incidente de falsidade. Acc. do Sup. Trib. de 26-4-72, D. do G. n.º 123.

504. São admissiveis em juizo os *documentos* escriptos em papel de sello inferior ao devido, uma vez que antes de apresentados em juizo se pague a differença do sello respectivo, no caso de na localidade não haver papel da taxa necessaria. Acc. do Sup. Trib. de 14-11-74, D. do G. n.º 286.

505. Os *documentos*, cujas estampilhas não estão le-

galmente inutilizadas, podem revalidar-se pelo pagamento da multa legal, antes ou depois de estarem junctos ao processo; e não tem logar o offerecimento de artigos de falsidade para accusar aquella falta. Acc. da Rel. do Porto de 13-4-75, Rev. n.º 486.

506. Nas justificações para habilitar a succeder em bens da corôa devem os *documentos* ser sempre os originaes, e não traslados ou certidões dos titulos. Acc. do Sup. Trib. de 23-11-75, D. do G. n.º 288.

Vid. Escripto particular, Quitações.

### Dolo e injuria

507. No julgamento de acção de *dolo e injuria* tendente a obter indemnisação dos prejuizos resultantes de injusta nunciação, deve examinar-se não só se houve prejuizos, mas tambem se ha obrigação de os indemnisar. Acc. do Sup. Trib. de 31-1-71, D. do G. n.º 49.

Vid. Nunciação.

### Domicilio

508. A simples declaração do individuo desacompanhada de prova não constitue *domicilio*. Acc. do Sup. Trib. de 13-8-69, D. do G. n.º 194.

509. Para transferir o *domicilio* é mister declaração expressa. Desp.º do juiz de Dirt.º de Villa nova de Foçcôa de 6-8-71, Dirt.º n.º 10, 4.º an.

510. Para mudança de *domicilio* não é essencial a declaração expressa exigida pelo art. 44 do Cod. Civ.; pôde induzir-se de factos demonstrativos. Acc. da Rel. do Porto de 27-10-71, Dirt.º n.º 1, 4.º an.

511. Tendo o fallecido *domicilio* necessario e voluntario onde vivêsse alternadamente, é neste que deve proceder-se a inventario da herança. Acc. da Rel. do Porto de 7-2-73, Dirt.º n.º 11, 5.º an.

512. A mulher casada, separada de facto e não judicialmente, tem o mesmo *domicilio* do marido, por isso é a este que deve ser chamada para conciliação. Acc. da Rel. do Porto de 3-2-74, Rev. n.º 374.

513. Para se constituir *domicilio*, tendo o cidadão diversas residencias onde viva alternadamente, basta que se faça a declaração perante a municipalidade que se escolhe para *domicilio*, não sendo necessario neste caso a dupla declaração, que é indispensavel na especie do art. 44 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.º de 26-3-74, e Acc. do Sup. Trib. de 6-4-75, Dirt.º n.º 29, 6.º an.

514. O empregado publico, apesar de ter por lei *domicilio* no concelho onde exerce as suas funcções, pôde transferir para outro concelho o seu *domicilio* politico, e neste deve ser recenseado, attenta a expressa disposição do art. 27 n.º 14, § 2.º do Decr. eleitoral de 30 de setembro de 1852. Acc. do Sup. Trib. de 12-5-74, D. do G. n.º 140.

515. Não é procedente a excepção declinatoria *fori*, quando o excipiente apenas mudou o seu *domicilio* politico, mas continuou a viver e a ter casa na comarca onde é proposta a acção. Acc. do Sup. Trib. de 18-12-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 230.

516. A declaração da mudança de *domicilio* nos termos do art. 44 do Cod. Civ. deve ser feita tanto perante a comarca d'onde se muda, como para aquella para onde se muda. Acc. da Rel. do Porto de 21-11-71 e 23-2-75, Dirt.º n.ºs 10, 4.º an., e 15, 7.º an.

Vid. Acções, Decima de juros, Herança, Inventario, Mulher, Partilhas, Renúncia de fóro, Residencia.

## Dominio

Vid. Acções, Adjucação de rendimento, Comprador.

## Donatario

517. Depois da decisões dos tribunaes com transito em julgado, que reconheceram um individuo como *donatario* perpetuo da corôa, em virtude da respectiva doação regia, não pôde já duvidar-se da authenticidade da mesma doação. Acc. da Rel. do Porto de 24-11-74, Dirt.º n.º 43, 6.º an.

## Dote

518. É elemento necessario da constituição do regimen dotal a estipulação expressa e formal da inalienabilidade e incommunicabilidade dos bens e isempção de dividas; e se o *dote* fór adventicio é essencial a insinuação. Acc. do Sup. Trib. de 15-1-69 e de 26-7-70, D. G. n.º 28 e 181 dos respectivos annos.

519. A escriptura do *dote* não registada é inteiramente inefficaz contra terceiras pessoas. Acc. do Sup. Trib. de 15-1-69 e de 26-7-70, D. do G. n.º 28 e 181 dos respectivos annos, Acc. da Rel. do Porto de 3-8-69, Rev. n.º 11, e Acc. da Rel. de Lx.ª de 5-11-73, Dirt.º n.º 12, 6.º an.

520. Se em uma escriptura antenupcial se estipulou *dote*, mas não incommunicabilidade de bens entre os esposos, e apenas se declarou que, no caso de não haver filhos de matrimonio, os bens dotados voltariam por morte de cada um dos conjuges á linha d'onde provieram; se houve filhos, os bens dotaes communicaram entre os conjuges. Acc. do Sup. Trib. de 9-12-70, D. do G. n.º 292.

521. Interrompida ou dissolvida a sociedade conjugal, passa o *dote* ao poder da dotada ou dos seus herdeiros. Acc. da Rel. de Lx.ª de 8-7-71, Rev. n.º 184.

522. Se o auctor da herança tiver fallecido na vigencia do Cod. Civ., os bens *dotados* entram na massa da herança para o calculo da terça. Acc. da Rel. do Porto de 6-2-74, Dirt.º n.º 41, 6.º an.

Vid. Bens dotaes, Mulher, Registro.

## Embargante

523. O *embargante*, cujos embargos foram julgados procedentes, não deve ser condemnado em custas ainda mesmo em causas com a fazenda nacional. Acc. da Rel. do Porto de 3-11-71, Rev. n.º 229.

## Embargos de executado

524. Nas execuções por tributos sómente são admissiveis *embargos*, quando estiverem comprehendidos em algum dos casos expressos no art. 47 do regulamento de 4-1-70, Acc. da Rel. do Porto de 12-1-75, Dirt.º n.º 8, 7.º an.

## Embargos de obra nova

525. Para ser procedente o *embargo de obra nova* é necessario que o nunciante tenha posse manutenivel da cousa, ou servidão em que se faz a obra, e que esta lhe cause effetivo prejuizo. Acc. da Rel. do Porto de 21-12-68, Rev. n.º 41.

526. O *embargo* extrajudicial não necessita de ratificação judicial, segundo o art. 2355 do Cod. Civ. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> de Tábua de 23-1-69, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 20, 1.<sup>o</sup> an. e Acc. da Rel. do Porto de 3-8-69, Rev. n.<sup>o</sup> 92.

527. A mulher do embargado que, depois do *embargo de obra nova*, continua na obra, deve ser citada para os artigos de attentado, não bastando a citação, quando os mesmos já estão contestados. Acc. da Rel. do Porto de 20-12-72, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 10, 5.<sup>o</sup> an.

528. O *embargo de obra nova* é admissível para prevenir o damno resultante de qualquer obra em começo. Acc. do Sup. Trib. de 11-8-74, D. do G. n.<sup>o</sup> 235.

Vid. Attentado, Nunciação.

### Embargos de terceiro

529. Para serem procedentes os *embargos de terceiro* é necessário que o embargante tenha tomado posse efectiva e praticado actos possessórios na propriedade antes de penhorada. Acc. da Rel. do Porto de 21-12-68, Rev. n.<sup>o</sup> 41.

530. Devem ser julgados procedentes e provados, logo que o embargante prove efectiva posse nos bens penhorados na conformidade do art. 635 da N. Ref. Jud., e posse manutível conforme o art. 489 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 28-5-69 e 5-11-72, Rev. n.<sup>os</sup> 73 e 285.

531. Os *embargos* não são meios de pedir, mas de impedir. Sentença do juiz de Dirt.<sup>o</sup> d'Oliveira d'Azemeis de 26-8-69, Rev. n.<sup>o</sup> 99.

532. O adquirente pôde usar de *embargos de terceiro* mesmo antes de effectuado o registo, ajuntando documento

de o ter requerido opportunamente. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 15-1-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 14, 2.<sup>o</sup> an.

533. Os *embargos de terceiro* podem ser oppositos tambem nas execuções fiscaes desde que o embargante não foi ouvido nem convencido na causa principal, e desde que se ache na posse efectiva da cousa penhorada, bastando-lhe provar a posse sem necessidade de exhibir os titulos em que funda o seu direito. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 15-3-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 23, 2.<sup>o</sup> an.

534. Nos *embargos de terceiro* deve o embargante provar authenticamente a justiça e a effectividade da sua posse. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 10-5-70 e de 14-10-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 29, 2.<sup>o</sup> an. e n.<sup>o</sup> 6, 4.<sup>o</sup> an.

535. Os *embargos* são ainda hoje o meio competente que tem o possuidor de bens immobiliarios contra a posse judicial requerida por outrem, pelo principio consignado no alvará de 7 de julho de 1767, em virtude do qual ninguem pôde ser tirado da sua posse sem ser previamente ouvido e convencido, e o art. 953 do Cod. Civ., longe de se oppôr a este principio, teve apenas em vista dispensar a tradição da cousa, que pela Ord., liv. 4, tit. 7.<sup>o</sup> pr. e alv. de 4 de setembro de 1810, era indispensavel para a aquisição do dominio. Acc. da Rel. do Porto de 23-5-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 34, 3.<sup>o</sup> an.

536. Nos *embargos de terceiro*, como remedio meramente possessorio, lei de 12 de dezembro de 1761, art. 3.<sup>o</sup>, § 12, não pôde tractar-se a questão de dominio, nem conhecer-se da validade e effeitos dos documentos pelos quaes a parte foi investida, art. 489 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 10-6 e 11-7-71, Rev. n.<sup>o</sup> 182.

537. No processo de *embargos de terceiro* oppositos em execução hypothecaria não se pôde conhecer da nullidade da execução. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 8-7-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 42, 3.<sup>o</sup> an.

538. Os *embargos de terceiro*, relativos a moveis devem ser julgados procedentes e provados, logo que se mostre por documento authenticico a transferencia do dominio do poder do executado para o do embargante antes da penhora; e para se provar a sua posse não é necessaria a detenção da cousa, basta a transferencia do titulo de transmissão independentemente de tradicção. Acc. da Rel. do Porto de 4-8-71, Rev. n.º 186.

539. A penhora feita em bens hypothecados não se admittem *embargos de terceiro*, que tenham por fundamento contracto ou acto juridico que não esteja registado em data anterior ao registo da hypotheca. Sent.ª do juiz de Dirt.º de Oliveira d'Azemeis de 24-8-71. Rev. n.º 184.

540. São improcedentes os *embargos de terceiro* que se fundam em posse registada nos termos do art. 953 do Cod. Civ., não se provando a posse effectiva. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-10-71, Rev. n.º 139.

541. São improcedentes os *embargos de terceiro* em execução hypothecaria, quando parte da quantia da execução foi empregada em bemeitorias no predio embargado. Acc. da Rel. de Lx.ª de 20-1-72, Rev. n.º 261.

542. São inadmissiveis os *embargos de terceiro*, quando o embargante não allegar e provar a posse effectiva e natural no predio questionado nos termos do art. 635 da N. Ref. Jud., não bastando a posse ficta, que costuma conferir-se pela *clausula constituti*, e são admissiveis por excepção na posse civil, que passa aos herdeiros por morte do auctor da herança, porque a lei dá a esta posse todos os direitos da posse natural. Acc. da Rel. de Lx.ª de 16-12-71 e de 10-2-72, Rev. n.º 282 e Dirt.º n.º 20, 4.º an.

543. Os *embargos de terceiro*, como remedio meramente possessorio, não constituem acção propriamente dita; por isso estão no caso do § un. do art. 952 do Cod. Civ.

para poderem progredir sem necessidade de registo. Acc. da Rel. do Porto de 23-2-72, Dirt.º n.º 17, 6.º an.

544. Devem ser julgados procedentes e provados, logo que se mostre a posse effectiva na propriedade, ainda que essa posse se funde em documento nullo, porque a nullidade só pôde ser julgada em acção ordinaria e não por via de excepção em acção summaria e muito menos em *embargos de terceiro*. Acc. do Sup. Trib. de 24-2-72, D. do G. n.º 68.

545. Devem ser recebidos os fundados em dominio adquirido antes de 1 de abril de 1867, ainda que esse dominio não se ache registado, porque não pôde attendê-se unicamente à regra geral estabelecida no art. 215 do Regulamento de 28 d'abril de 1870. Acc. da Rel. do Porto de 15-3-72, Rev. n.º 233.

546. Desattendidos os *embargos de terceiro* por não serem provados no triduo, não são admittidos segundos embargos sobre o mesmo assumpto. Acc. da Rel. Lx.ª de 18-5-72, Rev. n.º 285.

547. São o meio competente para a mulher se oppôr ás penhoras feitas nos bens communs por dividas e responsabilidades em que ella não outorgou. Acc. da Rel. de Lx.ª de 23-1-73, de 3-7-72 e de 6-5-74, Rev. n.º 293 e Dirt.º n.ºs 29 e 30, 7.º an., Acc. da Rel. do Porto de 23-12-73, Dirt.º n.º 8, 6.º an., e Acc. do Sup. Trib. de 26-5-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 250 e segg. Contra esta doutrina—Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-10-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 41.

548. Devem ser desprezados os *embargos de terceiro* oppostos a uma penhora feita em execução hypothecaria, não se tendo registado antes da mesma penhora a transmissão operada já depois da promulgação do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-7-72, Dirt.º n.º 42, 4.º an.

549. Os *embargos de terceiro* são remedio meramente possessorio, e devem ser julgados procedentes e provados logo que se prove posse effectiva na cousa penhorada e que o embargante não foi ouvido nem convencido na causa principal. Acc. do Sup. Trib. de 30-8-72, D. do G. n.º 246.

550. Podem ser oppostos á execução *embargos de terceiro* fundados em posse não registada, porque nem o art. 952 do Cod. Civ. prejudica esta doutrina, e só tem applicação á posse para prova da propriedade, e não simples acção possessoria comprehendida no art. 489, nem o art. 215 do Regulamento de 28 de abril de 1870, que exige para fundamento dos *embargos de terceiro* o registo do acto juridico anterior ao registo da hypotheca, é applicavel senão ás transmissões operadas depois da execução da lei de 1 de julho de 1863. Acc. da Rel. do Porto de 20-12-72 e de 6-2-74, Dirt.º n.º 8, 5.º an. e n.º 20, 6.º an.

551. Os *embargos de terceiro* fazem suspender o processo da execução, e do despacho do juiz que não quizer suspender a execução cabe recurso de appellação. Acc. da Rel. do Porto de 30-5 e 13-6-73, Dirt.º n.º 21, 5.º an.

552. Não são admissiveis *embargos de terceiro* a uma execução hypothecaria, nos quacs o embargante allegue que lhe foram consignados rendimentos dos bens hypothecados, e que esta consignação está devidamente registada, se a consignação e registo são de data posterior á constituição da hypotheca e ao registo d'ella. Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-6-73, Rev. n.º 382.

553. A materia de *embargos de terceiro* é impertinente nos embargos do executado. Acc. da Rel. do Porto de 1-8-73, Dirt.º n.º 30, 5.º an.

554. Nas execuções hypothecarias são admissiveis *embargos de terceiro* senhor e possuidor do predio hypothecado. Nestes embargos não tem logar conhecer-se se a hy-

potheca está ou não registada. Acc. da Rel. do Porto de 28-10-73, Rev. n.º 348.

555. Não é competente o senhorio directo para deduzir *embargos de terceiro* á penhora feita nas rendas dos bens do praso, assim como os embargos de terceiro oppostos a uma execução para pagamento de legados pios, não são meio competente para julgar insubsistentes os mesmos legados. Acc. da Rel. de Lx.ª de 26-11-73, Dirt.º n.º 13, 6.º an.

556. Nos *embargos de terceiro* não póde discutir-se senão a questão de posse. Acc. da Rel. do Porto de 14-1-74, Rev. n.º 369.

557. O sublocatario é pessoa incompetente para oppôr *embargos* á acção de despejo contra elle intentada pelo senhorio do predio, que não interviu no contracto de sublocação. Acc. da Rel. de Lx.ª de 4-3-74, Rev. n.º 485.

558. Não obsta á procedencia dos *embargos de terceiro* o ter-se feito o registo da transmissão para o embargante em data posterior á da penhora, porque estes embargos são remedio meramente possessorio. Acc. do Sup. Trib. de 23-7-74, Gaz. da assoc. dos advog., pag. 694.

559. Contestados pelo exequente os *embargos de terceiro* com fundamento numa decisão anterior, não se dá vista nem se assigna termo ao embargante para contrariar esta excepção *rei judicatae*. Acc. do Sup. Trib. de 30-7-74, Gaz da assoc. dos advog., pag. 695.

560. Os *embargos á posse* são remedio meramente possessorio, e em que se discute só o facto da posse. Sent.ª do juiz de Dirt.º de Oliveira de 7-1-75, Rev. n.º 472.

561. Podem apresentar-se além das vinte e quatro horas, contadas desde a data da vista para elles se formarem, e

emquanto á sua prova não têm praso assignado na lei. Acc. da Rel. do Porto de 12-2-75, Rev. n.º 479.

Vid. Acções, Bemeifeitorias, Bens dotaes, Cabeça de casal, Consignação de rendimentos, Custas, Devedor, Execução, Fructos, Inventariante, Moveis, Penhora, Pensões, Usufructuario.

### Emolumentos

562. Não cabem *emolumentos* alguns aos juizes pelas licitações que têm logar nos inventarios, nos termos do art. 2127 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 27-6-71, Rev. n.º 194.

Vid. Licitação, Ministerio publico, Prescripção.

### Emprazamento

563. Nos emprazamentos de preterito em que se convencionou que o pagamento das contribuições ficasse a cargo dos foreiros, não são os senhorios obrigados a descontar a contribuição correspondente ao fóro. Acc. da Rel. do Porto de 27-7-69 e de 12-11-72, Rev. n.ºs 103 e 270.

564. Não pôde ser annullado o *emprazamento* feito arbitraria e illegalmente por um convento de religiosas, se os predios emprazados eram de pouco ou nenhum valor. Acc. da Rel. do Porto de 13-12-70, Dirt.º n.º 8, 3.º an.

565. A prescripção de 40 annos, com boa fê e justo titulo, é sufficiente para tornar efficaz a *emphyteuse* ou *emprazamento* de bens ecclesiasticos, quando a escriptura do contracto tiver sido celebrada sem precedencia das solemnidades legaes. Acc. da Rel. do Porto de 7-2-72, Dirt.º n.º 20, 4.º an.

566. O *emprazamento* feito por uma confraria sem haver precedencia de editaes, sem hasta publica e sem licença régia, é nullo. Acc. da Rel. do Porto de 4-4-73, Rev. n.º 321.

567. Os *emprazamentos* ecclesiasticos de preterito podem ser provados por todos os meios legaes ordinarios, sem ser necessario escriptura publica, visto que essas corporações são para os effeitos juridicos em varios artigos do Codigo equiparadas aos particulares. Acc. da Rel. do Porto de 26-4 e 14-10-73, Rev. n.ºs 297 e 321. Contra esta doutrina— Acc. de 19-11-72, Rev. n.º 399.

568. As corporações ecclesiasticas não podiam dar os seus bens de *emprazamento* senão com as formalidades legaes e precedendo a competente auctorisação. Acc. do Sup. Trib. de 29-7-73, D. do G. n.º 213.

569. No contracto de *emprazamento* ou de constituição de *emphyteuse* pôde estipular-se que, passado certo tempo, o praso será remido; e, tendo sido feito antes de 1 de abril de 1867, não carece de ser registado para produzir effeito em relação a terceiras pessoas, emquanto não findar o praso da prorogação do registo da *emphyteuse*. Sent.ª do juiz de Dirt.º de Tavira de 25-8-74, e Acc. da Rel. de Lx.ª de 1-5-75, Rev. n.º 479.

Vid. Commisso, Corporações ecclesiasticas, Prescripção.

### Empreitada

570. O contracto de *empreitada* pôde provar-se por qualquer genero de provas. Acc. da Rel. de Lx.ª de 26-6-72, Dirt.º n.º 33, 4.º an.

### Empreiteiro

574. Não tem direito a exigir do dono da obra os aumentos feitos fóra das condições prescriptas no art. 1404 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 10-5-72, Dirt.º n.º 26, 4.º an.

572. O *empreiteiro* que contractou sociedade com terceiro sem intervenção do dono da obra, não pôde invoca-la contra este, e o terceiro não pôde oppôr-se em juízo a que o dono da obra pague ao empreiteiro o preço da empreitada. Acc. da Rel. de Lx.ª de 26-6-72, Dirt.º n.º 33, 4.º an.

### Emprestimo

573. Não é admissivel reclamação contra o *emprestimo* confessado em escriptura publica, porque nas causas de rescisão dos contractos enumeradas no Cod. Civ. não se comprehende a especie da Ord. liv. 4.º, tit. 51, e porque d'outro modo ficaria a revogação dos contractos dependente apenas de uma das partes. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-3-73, Dirt.º n.º 26, 5.º an.

### Encabeçamento

574. Não se presume nos inventarios e partilhas judiciaes, porque deve constar expressamente de termo especial. Acc. da Rel. de Lx.ª de 12-6-69, Dirt.º n.º 33, 4.º an.

575. Para se fazer o registo do dominio util de um prazo a favor do co-herdeiro que nelle se diz encabeçado, é preciso certidão da sentença do *encabeçamento*, não podendo este documento ser supprido pelas declarações do

escrivão ou por justificações graciosas. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-5-72, Rev. n.º 284.

### Erro

576. O *erro* arithmetico só dá direito á sua rectificação segundo o Cod. Civ., art. 665, Sent.ª do juiz de Dirt.º d'Armamar de 13-7-71, Rev. n.º 71.

577. Póde ser annullada com o fundamento de *erro* a arrematação que se faz por um valor inferior ao da avaliação, quando o arrematante afugentou da praça um licitante por qualquer quantia, porque neste caso o juiz foi persuadido com dolo pelo comprador de que era elle o que mais preço offercia pela propriedade. Sentença do juiz de Dirt.º de Valle Passos de 18-1-73.

578. Quando por *erro* de direito deixem de ser partilhados bens que deviam entrar em partilhas extrajudiciaes, podem estas ser rescindidas, vistos os art.ºs 659 e 2163 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-11-73, Rev. n.º 428.

579. O *erro* de direito é causa de nullidade de contracto. Acc. da Rel. de Lx.ª de 17-7-75, Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an., pag. 8.

### Esbulho

580. É responsavel pelo *esbulho* só quem o praticou. Acc. da Rel. do Porto de 1-7-69, Rev. n.º 76.

581. A apprehensão de gado feita em propriedade perentente ao dono do mesmo gado, por virtude de posturas

municipaes, não constitue acto de turbação ou *esbulho*. Acc. da Rel. do Porto de 14-12-69, Rev. n.º 126.

582. Provando-se o facto do *esbulho*, e que este não fôra desforço, não pôde ser ouvido o esbulhador sobre a posse em quanto não fizer a restituição. Acc. da Rel. do Porto de 3-5-70. Rev. n.º 132.

583. Intentando-se uma acção de *esbulho* contra os arrendatarios de uma quinta, podem estes nomear á demanda ou chamar á autoria os donos dos predios arrendados. Acc. da Rel. do Porto de 24-2-71, Dirt.º n.º 17, 3.º an.

584. O esbulhado pôde intentar a acção de *esbulho* contra todos ou só contra algum ou alguns dos esbulhadores. Acc. do Sup. Trib. de 13-11-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 198.

Vid. Comminatorio, Desforçamento, Posse, Possuidor, Turbação.

### Esripto particular

585. O *esripto* reconhecido por tabellião e corroborado com o depoimento de duas testemunhas não instrumentarias, que só se referem ao reconhecimento da letra em si, é um *esripto particular* justificado por letra, que pela Ord. liv. 3.º, tit. 52 pr. fazia unicamente meia prova. Acc. da Rel. de Lx.º de 18-11-71, Rev. n.º 221.

586. Não é admissivel a registo o *esripto particular* de troca de bens immobiliarios de valor excedente a 50\$000 reis. Acc. da Rel. de Lx.º de 25-11-71, Dirt.º n.º 12, 4.º an.

587. A simples comparação de letras nos *escriptos* ou *documentos particulares* é inefficaz em juizo para provar a

sua veracidade ou falsidade. Acc. do Sup. Trib. de 26-4-72, D. do G. n.º 123.

Vid. Herdeiro, Reconhecimento.

### Esriptura

588. Antes da promulgação do Cod. Civ. era a *esriptura publica* substancial nas vendas dos bens de raiz de valor excedente a 50\$000 reis. Sentença do juiz de Dirt.º de Silves de 7-8-68, e Acc. da Rel. de Lx.º de 17-4-69, Dirt.º n.º 21, 1.º an.

589. A *esriptura publica* constitue prova provada do contracto que nella se menciona, excepto provando-se por provas bastantes que o contracto fôra simulado. Acc. da Rel. do Porto de 4-5-69, Rev. n.º 71, e Acc. do Sup. Trib. de 16-5-71, D. do G. n.º 138.

590. A *esriptura* de mutuo de que se não pagou o devido sello é insanavelmente nulla e inadmissivel a registo. Acc. da Rel. do Porto de 30-8-70, e Acc. da Rel. de Lx.º de 3-12-70, Dirt.º n.º 37, 2.º an. e n.º 12, 3.º an.

591. As *escripturas* hypothecarias registadas anteriormente ao Cod. Civ. são postas em execução nos termos do regulamento do registo predial. Acc. do Sup. Trib. de 17-6-73, D. do G. n.º 180.

592. A *esriptura* do dote só produz effeito contra terceiros, tendo sido registada. Acc. da Rel. de Lx.º de 5-11-73, Dirt.º n.º 12, 6.º an.

593. É nulla a *esriptura* de compra de bens immobiliarios, de que se não pagou em tempo a contribuição de registo, e não pôde ser revalidada pelo pagamento poste-

rior. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 12-11-73, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 14, 6.<sup>o</sup> an.

594. É substancial das partilhas feitas entre irmãos nos termos da Ord., liv. 4.<sup>o</sup> tit. 96, § 18, ou outras quaesquer pessoas, ainda que as mesmas partilhas se achem consumadas pela entrega dos differentes quinhões. Acc. da Rel. do Porto de 27-1-74, Rev. n.<sup>o</sup> 382.

595. Não tem força executiva a *escriptura* de hypotheca, que, além da obrigação hypothecaria, contém outros contractos com que se extinguiu a divida e a cujo cumprimento sirva de garantia a dita hypotheca. Acc. do Sup. Trib. de 13-11-74, D. do G. n.<sup>o</sup> 283.

596. É nulla a que o tabellião fizer fóra do districto do seu officio, porque nestas circumstancias não é considerado como official publico. Acc. do Sup. Trib. de 9-3-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.<sup>o</sup> an., pag. 393.

Vid. Doações, Hypotheca, Nullidade, Registro, Venda.

### Estabelecimentos de caridade e beneficencia

597. Quando se disponha de bens de raiz em favor de um *estabelecimento de caridade e beneficencia* com a clausula de serem estes bens administrados por conta do estabelecimento ou vendidos, ficando os capitaes a render para o mesmo estabelecimento, e de passarem para certas e determinadas pessoas, quando o governo quizesse dar-lhes outra applicação, têm estas pessoas hoje de exigir a entrega de taes bens, visto que as disposições da lei de 22 de junho de 1866 deram effectivamente aos bens do testador applicação diversa da determinada por este. Acc. do Sup. Trib. de 21-12-69, D. do G. n.<sup>o</sup> 20, de 1870.

598. São validas as instituições feitas a favor d'estes

estabelecimentos. Acc. da Rel. do Porto de 4-7-73, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 32, 5.<sup>o</sup> an.

599. Podem as misericordias adquirir bens de raiz por titulo gratuito sem licença régia, com a condição de os alienarem dentro de anno e dia. Acc. da Rel. do Porto de 16-8-73, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2, 6.<sup>o</sup> an.

600. Enquanto não estiverem creados os *estabelecimentos de beneficencia* pupilar, ou magistratura que os substitua, é inapplicavel a disposição do art. 292 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 12-3-75, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 24, 7.<sup>o</sup> an.

601. Deixando um testador quantia certa para ser empregada na fundação de um *estabelecimento de caridade*, não ha lugar ao inventario nem á venda dos bens em hasta publica, que o art. 1902 do Cod. Civ. exige só para determinar o *quantum* da parte da herança, que deve ter applicação pia, nem ha tambem obrigação de prestar contas á auctoridade administrativa. Sentença do juiz de Dirt.<sup>o</sup> da 1.<sup>a</sup> vara de Lx.<sup>a</sup> de 31-5-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.<sup>o</sup> an., pag. 552.

602. Não póde considerar-se como tal a junta geral do districto para o fim de se lhe dar a terça parte dos objectos achados; devem por isso estes ser entregues ao achador sem deducção alguma, satisfeitas as prescrições do art. 419 do Cod. Civ. Portaria de 14-9-75, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 31, 8.<sup>o</sup> an.

### Estado das pessoas

Vid. Ministerio Publico.

### Estrangeiros

Vid. Conjuge, Consul, Execução, Sentença, Tribunaes portuguezes.

## Estuprada

Vid. Arresto.

## Excepções

603. Dos despachos que as rejeitam nas acções de separação cabe o recurso de appellação. Acc. do Sup. Trib. de 3-2-72, D. do G. n.º 35.

604. Nas *excepções* declinatorias do fóro não tem que ouvir-se a parte a quem é opposta. Acc. do Sup. Trib. de 27-1-74, D. do G. n.º 32.

605. A *excepção* de incompetencia suspende o conhecimento da causa, e a relação deve tomar conhecimento d'ella ainda que a appellação não fôsse recurso competente. Acc. do Sup. Trib. de 20-4-75, D. do G. n.º 106.

606. A *excepção* de incompetencia deve ser julgada previamente ao merecimento da questão ventilada no processo. Acc. do Sup. Trib. de 18-1-76, D. do G. n.º 101.

## Execuções

607. Não pôde ser dado á *execução* em bens immobiliarios do casal o auto de conciliação em que um dos conjuges não concordou, sem que seja supprida judicialmente a falta de consentimento. Acc. da Rel. do Porto de 4-7-74, Dirt.º n.º 38, 4.º an.

608. Nas *execuções* por tributos só podem ser disputados perante as justças ordinarias os embargos compre-

hendidos nalgum dos casos especificados no art. 47 do Regulamento de 4 de janeiro de 1870. Acc. da Rel. do Porto de 12-1-75, Dirt.º n.º 8, 7.º an.

609. As *execuções* por fóros em divida á Fazenda só podem ser feitas tendo por base as certidões designadas na lei de 4 de junho de 1859. Acc. da Rel. do Porto de 23-7-75, Dirt.º n.º 26, 7.º an.

610. Reformada a quantia exequenda por artigos de erro de conta, não pôde a *execução* proseguir sem nova citação de executado. Acc. do Sup. Trib. de 24-8-75, D. do G. n.º 233.

Vid. Acção, Fazenda Nacional.

## Execuções hypothecarias

611. O seu processo é tambem applicavel ás hypothecas constituídas antes da promulgação das novas leis sobre hypothecas, tendo estas sido registadas na conservatoria. Acc. do Sup. Trib. de 11-2 e de 17-6-73, D. do G. n.º 180, Acc. da Rel. de Lx.ª de 24-8 e 30-11-72, e Acc. da Rel. do Porto de 13 e 17-8-69, de 21-6-73 e de 6-2-74, Dirt.º n.º 18, 5.º an. e Rev. n.ºs 100, 105, 324, 328 e 376. Contra esta doutrina—Acc. do Sup. Trib. de 15-3-72, de 29-5-74, de 20-2-75 e de 19-5-76, D. do G. n.ºs 92, 164, 170 e 187, Acc. da Rel. de Lx.ª de 4-10-70, Rev. n.º 192, e Acc. da Rel. do Porto de 23-7-72, Dirt.º n.º 36, 4.º an.

612. Nas *execuções hypothecarias* os embargos são taxativos, e o juiz deve rejeitar *in limine* os que não sejam apoiados em algum ou alguns dos fundamentos especificados na lei. Acc. da Rel. do Porto de 1-2-70, Rev. n.º 121.

613. As *execuções hypothecarias* são da exclusiva com-

petencia dos tribunaes civis, por isso o crêdor hypothecario não é obrigado a ir ao juizo commercial exigir o seu crédito hypothecario do devedor fallido, mas deve exigil-o nos tribunaes civis pelo processo executivo hypothecario. Acc. do Sup. Trib. de 26-8-70, D. do G. n.º 230.

614. Nestas *execuções* deve ser citado não só o marido, mas tambem a mulher, sob pena de nullidade. Acc. do Sup. Trib. de 12-11-70, D. do G. n.º 276.

615. Para que tenha logar o processo de *execução hypothecaria* é necessario que o registro da hypotheca tenha sido feito competentemente. Acc. da Rel. do Porto de 14-3-71, Dirt.º n.º 16, 3.º an.

616. Nas *execuções hypothecarias* basta citar o possuidor do predio ou do direito predial hypothecado, por isso não é necessaria a habilitação dos herdeiros do devedor. Acc. da Rel. do Porto de 4-7-71, e Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-1-73, Rev. n.ºs 176 e 342.

617. Nestas *execuções* a nullidade do titulo constitutivo da hypotheca só pôde deduzir-se por embargos, e não devem ser penhorados mais bens do que os constantes do certificado do registro. Acc. da Rel. de Lx.ª de 25-7-71, Rev. n.º 185.

618. Nas *execuções hypothecarias* não é necessario deduzir artigos de habilitação activa e passiva, sempre que o registro do titulo, que serve de base á execução, se mostre feito a favor do exequente, sendo dirigida a execução contra o possuidor do predio hypothecado, embora não seja o primitivo devedor. Acc. da Rel. do Porto de 17-11-71, Rev. n.º 190.

619. Nas *execuções hypothecarias* não é precisa habilitação dos executados. Acc. da Rel. de Lx.ª de 2-12-71, Dirt.º n.º 18, 4.º an.

620. Nos embargos em *execuções hypothecarias* não é admissivel a prova testemunhal. Acc. da Rel. do Porto de 2-12-71, Dirt.º n.º 18, 4.º an., e Acc. da Rel. de Lx.ª de 27-1-72, Rev. n.º 279.

621. Não chegando o producto dos bens hypothecados para o pagamento da divida, tem o crêdor que recorrer á acção ordinaria para haver o pagamento do resto do seu crédito. Acc. do Sup. Trib. de 24-2-72, D. do G. n.º 72, e Acc. da Rel. do Porto de 22-12-74, Rev. n.º 433.

622. Sendo offerecida a excepção de incompetencia contra uma *execução hypothecaria*, o andamento d'esta fica suspenso até que se decida a excepção. Acc. do Sup. Trib. de 2-7-72, D. do G. n.º 169.

623. Nas *execuções hypothecarias* tem logar a excepção declinatoria do fóro, e esta excepção deve ser offerecida antes de qualquer outra, e antes de ser decidida não pôde conhecer-se do objecto principal da acção. Esta excepção suspende o andamento da causa em que foi interposta, até que seja a final decidida. Acc. do Sup. Trib. de 2-7 e 13-8-72, D. do G. n.ºs 174 e 202.

624. Nestas *execuções* os embargos que articulam materia comprehendida no art. 211 do regulamento de 28 de abril de 1870, devem ser recebidos com suspensão da execução ou sem ella, e o juiz não os pôde rejeitar *in limine*, logo que contenham aquella materia. Acc. da Rel. do Porto de 28-10-72, Rev. n.º 284.

625. Nas *execuções hypothecarias* não podem fazer-se adjudicações dos bens penhorados a pessoas moraes, em cujo numero estão as corporações de mão morta. Acc. da Rel. do Porto de 8-11-72, Rev. n.º 290.

626. Na primeira instancia só podem correr perante os juizes de direito e não perante juizes ordinarios, ainda mesmo

quando haja renúncia de fôro. Acc. da Rel. do Porto de 17-1-73, Rev. n.º 296.

627. Não podem ter este processo as hypothecas nacidas ao tempo da lei velha, que por alguns annos estiveram dispensadas do registo, sem que se apresente o certificado do mesmo registo. Acc. da Rel. do Porto de 26-3-73, Rev. n.º 449.

628. A *execução hypothecaria* que estava intentada ao tempo da fallencia deve proseguir seus termos, e não pôde requerer-se que se junte ao processo da fallencia. Acc. do Sup. Trib. de 16-12-73, D. do G. de 1874, n.º 21.

629. Não pôde ser exigido por meio de *execução hypothecaria* um crédito cuja existencia foi negada por sentença passada em julgado, em occasião de concurso de credores á massa fallida. Acc. da Rel. do Porto de 20-1-74, Dirt.º n.º 12, 6.º an.

Vid. Embargos de terceiro, Possuidor, Processo, Usufructuario.

### Execução de sentenças

630. A pessoa que pedir a confirmação das *sentenças* proferidas pelos tribunaes estrangeiros deve mostrar-se devidamente habilitada. Acc. da Rel. de Lx.ª de 26-1-69, Dirt.º n.º 23, 1.º an.

631. Para que tenha logar a *execução de sentença* proferida em paiz estrangeiro, é necessario que a mesma sentença não seja offensiva da soberania e dos interesses de Portugal. Acc. da Rel. do Porto de 10-5-69, e Acc. do Sup. Trib. de 17-3-69, Rev. n.º 228.

632. Na *execução das sentenças* proferidas em tribunal estrangeiro, é ao executado que incumbe provar que o

titulo da sentença não está em conformidade com a legislação do paiz, onde foi proferida, porque a presumpção é a favor da sua legalidade. Acc. da Rel. do Porto de 10-5-69, Rev. n.º 228.

### Executado

633. É o *executado* que nomeia os bens necessarios para o pagamento do crédito hypothecario para que não chegou o predio hypothecado. Acc. da Rel. de Lx.ª de 25-7-71, Rev. n.º 185.

634. O *executado* que não nomeia á penhora em primeiro logar os bens da primeira especie, depois os da segunda, e na falta d'estes os da terceira, perde o direito de os nomear, o qual é devolvido ao exequente. Acc. do Sup. Trib. de 21-2-73, D. do G. n.º 62 de 1874.

635. Se o *executado*, ao propôr artigos de erro de conta que não versarem sobre custas, fizer deposito da quantia contada para se oppôr á arrematação já annunciada, esse deposito importa o pagamento de execução e pôde ser levantado pelo exequente sem necessidade de nova penhora. Acc. da Rel. do Porto de 28-3-73, Dirt.º n.º 16, 5.º an.

Vid. Mulher.

### Expropriação por utilidade publica

636. Nas *expropriações por utilidade publica* a requereimento do estado, não havendo impugnação da parte do expropriado, os officiaes publicos não recebem emolumentos ou salarios alguns pelos actos que praticam, por isso ao expropriado são passados gratuitamente os mandados de levantamento do deposito da importancia da expropriação. Acc. da Rel. do Porto de 24-8-69, Rev. n.º 405.

637. Não pôde ser *expropriada por utilidade publica* uma oliveira com a gradaria que a circunda, porque, segundo o preceito da lei de 23 de julho de 1850, as expropriações só podem ser decretadas quando versem sobre bens immobiliarios. Port. de 13-11-71, Dirt.º n.º 22, 4.º an.

638. Sendo *expropriada* alguma parte de predio arrendado, o rendeiro apenas tem direito a que o senhorio lhe abata na renda a parte proporcional ao terreno expropriado. Acc. da Rel. de Lx.ª de 2-4-73, Rev. n.º 369.

639. Nas execuções por *expropriação por utilidade publica*, ainda mesmo urgente, são admissíveis embargos e contestações ás avaliações, e podem as partes requerer segunda vistoria. Acc. do Sup. Trib. de 13-5-73, D. do G. n.º 141.

640. Não é nullo o processo de *expropriação*, quando, não tendo sido esta declarada urgente, a nomeação dos louvados fôr feita segundo as prescrições da lei de 17 de setembro de 1859. Acc. da Rel. do Porto de 23-12-73, Dirt.º n.º 8, 6.º an.

641. Tendo-se constituído *hypotheca*, anteriormente ao novo systema, em bens que depois forem transmittidos a terceiro ao tempo em que o primitivo registo tivesse caducado, não podem esses bens ser *expropriados* sem que primeiramente seja demandado o originario devedor e executado nos bens que ainda possuir. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-7-75, Dirt.º n.º 35, 7.º an.

Vid. Avaliação, Vistoria.

### Expurgações de hypotheca

642. Quando o vendedor vier a juizo impugnar o pagamento pelo producto da *hypotheca*, a *expurgação* d'esta

só pôde ter logar observando-se o disposto nos art.ºº 994 e 995 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.ª de 29-1-70, Dirt.º n.º 17, 2.º an.

643. A *hypotheca expurga-se* pela consignação em deposito do preço da arrematação, e depois de assim expurgada não é admissivel nova penhora pela mesma divida no predio anteriormente hypothecado; mas, se ainda assim o predio fôr penhorado, deve ser acceita em juizo a opposição do arrematante. Acc. da Rel. do Porto de 30-8-70, Dirt.º n.º 39, 2.º an.

644. No processo de *expurgação de hypotheca* o vendedor do predio hypothecado não pôde oppôr-se com embargos aos crédores hypothecarios chamados á expurgação, pois se a *hypotheca* é nulla ou illegal, ou se acha extincta, só pela acção ordinaria a pôde cancellar. Acc. da Rel. de Lx.ª de 24-1-72, Rev. n.º 267.

645. Não tem logar quando é impugnada em litigio pendente no juizo competente a validade do titulo em que se fundamenta o pedido da *expurgação*. Acc. da Rel. de Lx.ª de 11-2-74, Dirt.º n.º 24, 6.º an.

646. A *expurgação de hypotheca* deve ter logar no juizo da comarca onde estiverem situados os bens. Acc. da Rel. do Porto de 11-2-76, Dirt.º n.º 8, 8.º an.

### Fallencia

647. A abertura da *fallencia* não faz cessar a execução em bens do fallido nos quaes se fez penhora antes da mesma fallencia. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-11-73, Dirt.º n.º 11, 6.º an.

648. Não são os administradores da quebra que hão de mandar pôr em praça os bens de raiz do *fallido* penho-

rados em execução de sentença antes da sua nomeação, porque o art. 1182 do Cod. Comm. não manda acabar as acções civis intentadas contra o fallido antes da quebra, ou a intentar depois d'ella; mas, pelo contrario, expressamente declara que se continuem ou intentem contra o curador fiscal. Acc. do Sup. Trib. de 16-12-73, D. do G. n.º 21 de 1874.

Vid. Execuções hypothecarias, Quebra.

### Fallido

Vid. Hypotheca.

### Fazenda Nacional

649. Tem hypotheca legal sobre os bens dos seus devedores e fiadores, a qual passa com os bens para os seus ultteriores possuidores, que ficam responsaveis pela parte da divida tocante ás propriedades que possuem. Acc. da Rel. de Lx.ª de 5-5-69, Dirt.º n.º 27, 1.º an., e Acc. da Rel. do Porto de 1-8-73, Dirt.º n.º 30, 5.º an.

650. Para que a *Fazenda Nacional* seja investida na posse de valores existentes em depositos publicos, mas que se não saiba a quem pertencem, o meio competente é citar, por editos de 30 dias, todas as pessoas que se julguem com direito a estes valores para virem a juizo deduzir o seu direito, sob pena de lançamento. E deve nomear-se um curador especial que empregue todas as diligencias convenientes para se descobrirem os interessados nestes valores. Acc. da Rel. do Porto de 15-6-69, Rev. n.º 78.

651. A *Fazenda Nacional* é crédora privilegiada no concurso de preferencias em uma execução hypothecaria,

nos termos do direito vigente, pelos impostos devidos nos ultimos tres annos, e no valor dos bens em que recairem os mencionados impostos. Acc. da Rel. do Porto de 20-7-69, Rev. n.º 91.

652. Do producto dos bens arrecadados para a *Fazenda* como herança jacente não póde deduzir-se quantia alguma para pagamento de custas do processo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-1-70, Dirt.º n.º 16, 2.º an.

653. Para gozar do privilegio immobiliario por impostos precisa mostrar que estes recahem sobre o predio, e que o executado não tem outros bens. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-2-70, Dirt.º n.º 48, 2.º an.

654. Hoje os direitos e obrigações da *Fazenda* relativamente á herança são os mesmos de qualquer outro herdeiro, segundo o art. 2007 do Cod. Civ., portanto só depois de pagas as dividas é que a *Fazenda* receberá o remanescente se o houver. Acc. da Rel. do Porto de 18-10-70, Rev. n.º 151.

655. Não competem á *Fazenda Nacional* os direitos fiscaes para cobrar as dividas dos conventos provenientes de contracto em que ella succedeu, visto o decreto de 12 de junho de 1794. Acc. da Rel. de Lx.ª de 17-1-71, Dirt.º n.º 16, 3.º an.

656. Antes da execução do Cod. Civ. preferia a *Fazenda Nacional* ao crédor hypothecario pela contribuição predial e pelos 4 % da renda das casas, que eram a cargo dos proprietarios nos termos do art. 3 da lei de 31 d'agosto de 1837, não lhe cabendo todavia privilegio algum pelas decimas industrial, pessoal e de juros, direitos de mercê e custas, que são crédito alheio. Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-5-71, Rev. n.º 163.

657. A *Fazenda Nacional* para pedir fóros em divida deve provar posse de os receber, pelo menos em tres an-

nos consecutivos e uniformes. Acc. da Rel. do Porto de 23-5-71, Rev. n.º 176.

658. A execução pelos fóros devidos á *Fazenda Nacional* deve promover-se em conformidade do cap. 4 do Reg. de 4 de janeiro de 1870, vistas as disposições do Decr. de 22 de julho de 1870. Acc. da Rel. do Porto de 9-12-71, Rev. n.º 225.

659. Não tem privilegio nem entra em concurso no producto dos bens immobiliarios arrematados por decima de juros ou por custas da sua execução; é crédor commum com relação ás decimas pessoas e ás prediaes não relativas ás propriedades arrematadas, e só tem preferencia pelas decimas prediaes vencidas nos ultimos tres annos depois da promulgação do Cod. Civ., visto o art. 887 n.º 4, e todas as vencidas antes da promulgação do mesmo Cod., segundo o art. 2, § 1 n.º 5 do Decr. de 26 de outubro de 1836. Acc. da Rel. de Lx.ª de 21-12-72, Rev. n.º 340.

660. Os bens vendidos pela *Fazenda Nacional* são garantidos aos arrematantes, e os terceiros lesados só podem disputar seus direitos com a mesma *Fazenda Nacional*. Acc. da Rel. do Porto de 30-5-73, Dirt.º n.º 27, 6. an.

661. Não pôde ser graduada em concurso creditorio se não deduziu as suas preferencias, sendo para isso ouvida. Acc. da Rel. de Lx.ª de 2-7-73, Rev. n.º 387.

662. Sendo chamada a disputar preferencias sobre o producto dos bens arrematados, não pode renunciar a discutir as dictas preferencias para seguir a execução nos mesmos bens do credor commum. Acc. da Rel. de Lx.ª de 8-8-73, Dirt.º n.º 40, 5.º an.

663. Não tem preferencia pelas contribuições prediaes não provando que ellas são relativas aos predios vendidos, sobre preço dos quaes se verifica o concurso; e as hypotheccas concedidas aos crédores privilegiados pelo art. 907 do

Cod. Civ. são como quaesquer outras subordinadas ao principio da prioridade do registro nos termos do art. 1017. Acc. da Rel. de Lx.ª de 30-1-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an. pag. 328.

Vil. Arrendatario, Execução, Fóros, Hypotheca, Possuidor, Privilegio, Rendas.

### Fiador

664. O *fiador* demandado que não fez citar o devedor para com elle se defender não pôde depois fazer executar a mesma sentença contra o devedor, devendo intentar nova acção. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-6-67, e Acc. do Sup. Trib. de 28-6-70, Rev. Crit. tom. 1.º, pag. 170.

665. O incidente de *fança* deve ser distribuido sob pena de nullidade, logo que se torne contencioso. Acc. da Rel. de Lx.ª de 20-2-69, Dirt.º n.º 13, 1.º an.

666. A *fança* extingue-se pela novação do contracto. Acc. da Rel. do Porto de 16-8-70, Dirt.º n.º 35, 2.º an.

667. O facto de o crédor não ter obrigado judicialmente o devedor, logo que findou o prazo da obrigação, não importa moratoria que extinga a *fança* nos termos do art. 852 do Cod. Civ., e apenas dá direito ao fiador de exigir que o crédor o demande ou ao devedor nos termos do § unico do art. 844. Sent.ª do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 6-4-73, Dirt.º n.º 7, 6.º an.

668. As mulheres, não sendo commerciantes, e fóra dos casos marcados no art. 820 do Cod. Civ., não podem ser prejudicadas pelas *fanças* a que se obrigaram. Acc. da Rel. do Porto de 28-2-73, e Acc. do Sup. Trib. de 20-10-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an. pag. 133 e 166.

669. Extingue-se a obrigação da *fança* no fim de um

anno em que o principal arrendamento deixou de ser obrigatorio para o afiançado, porque a renovação da obrigação proveniente do concurso tacito do inquilino e do senhorio não pôde ampliar-se ao fiador, que por modo nenhum lhe deu o seu assentimento. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 14-5-73, Rev. n.º 374.

670. O simples *fiador*, que não é principal pagador, não pode ser obrigado a pagar a divida que afiançou senão depois de verificado que o devedor não pode pagar a divida afiançada. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 28-1-74, Rev. n.º 443.

671. Contra a *fiança* do arrendatario não pôde começar o processo pela penhora, como começa contra este, e o fiador só responde pelas rendas com respeito ao tempo do arrendamento, convencionado expressamente e não com relação á época da renovação tacita e legal do mesmo arrendamento. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 28-5-73, Rev. n.º 376. Contra esta segunda parte julgou o mesmo tribunal em Acc.<sup>o</sup> de 16-5-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an. pag. 611.

672. Por direito antigo, Ord. liv. 4.º tit. 59 pr. não podia ser demandado o simples *fiador*, sem que primeiro tivesse sido demandado o devedor e excutidos os seus bens. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 28-1-74, Rev. n.º 443.

673. A *fiança* é restricta aos valores afiançados nos termos do art. 823 do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 15-5-74, D. do G. n.º 147.

674. O *fiador* do contracto de arrendamento por tempo indeterminado responde pelas rendas de todos os annos por que durar o mesmo arrendamento. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 16-5-74, Dirt.º n.º 30, 6.º an.

675. O *fiador* do usufructuario é obrigado a designar bens sobre que recaia hypothecca registada para garantir qual-

quer damno havido no predio usufruido. Acc. da Rel. do Porto de de 14-7-74, Dirt.º n.º 34, 6.º an.

676. O *fiador* que pagou o alcance de um recebedor de comarca pode demandar os herdeiros d'este, segundo o art. 348 da Nov. Ref. Jud., Decr. de 12 de março de 1861, art. 4 § 4, n.º 5, e Regulamento de 4 de janeiro de 1870, art. 16, § 2. Acc. do Sup. Trib. de 6-6-75, Gaz. da assoc. dos advog. 3.º an. pag. 344.

677. O *fiador* dos cobradores de uma companhia de illumination a gaz deve ser demandado no fóro d'elle fiador, visto a companhia ser uma sociedade commercial nos termos dos art.ºs 526 e 538 do Cod. Comm., e ser acto de commercio tudo que respeita a caixeiros, feitores e outros empregados de negociações relativas ao commercio de mercador, art. 204, bastando, para ser reputada mercantil a fiança que o objecto garantido derive de acto ou contracto commercial, ainda que não seja commerciante o fiador, art. 852 do mesmo Cod. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 18-12-75, Dirt.º n.º 9, 8.º an.

Vid. Arrendamento, Litis-pendencia, Mulher.

### Fideicommissario

678. O *fideicommissario* adquiriu direito á successão desde o momento em que se verificou a condição imposta ao fiduciario para se realizar a transmissão do fideicommissario. Sentença do juiz de Dirt.º de Coimbra de 20-7-68, Rev. n.º 15.

679. O *fideicommissario* não tem direito algum adquirido antes da morte do fiduciario, mas sim uma simples expectativa que não pôde transmittir a seus herdeiros. Acc. da Rel. do Porto de 4-5-69, Gaz. dos Trib. n.º 4334.

Vid. Herdeiros, Usufructo.

## Fideicomisso

680. Não é *fideicomisso* em favor da primeira pessoa contemplada, mas sim usufructo, a deixa em testamento de uma propriedade a certa pessoa para usufruir o seu rendimento em quanto viva, com reversão para seus filhos, e na falta d'estes para os filhos de outra pessoa. Acc. da Rel. do Porto de 25-6-73, Rev. n.º 333.

## Filhos

681. O *conjuge*, a cuja guarda estão confiados os *filhos* em uma causa de separação, julgada ainda pela legislação antiga, pode mandar um filho para o Brasil independente da acquiescencia do outro *conjuge* e do supprimento do juizo. Sentença do juiz de Dir.º da 2.ª vara de Lx.ª de 10-12-70, Dir.º n.º 7, 3.º an.

682. Depois da morte de um dos *paes*, e enquanto não estão feitas as partilhas, são comproprietarios do pae sobrevivivo, por isso têm de intervir na alienação ou hypotheca dos bens do casal. Acc. da Rel. de Lx.ª de 30-5-71, Rev. n.º 173.

683. Os *perfilhados* ou reconhecidos não succedem *ab-intestato* a seus avós e ascendentes de grau ulterior. Acc. da Rel. do Porto de 3-5-72, Rev. n.º 264.

684. Os *filhos* illegitimos que movem contra seus *paes* acção de investigação de paternidade ou maternidade, só podem ser julgados *habeis* para succeder nos termos do Cod. Civ., e não como legitimos. Acc. da Rel. do Porto de 17-5-72, Rev. n.º 263.

685. Tendo um testador declarado que deixava certos

bens aos *filhos solteiros*, na expressão—*solteiros*—não se comprehende o *filho* clerigo, deduzindo-se do contexto do testamento que esta fosse a intenção do testador. Acc. da Rel. do Porto de 22-11-72, Rev. n.º 287.

686. Os *filhos* devedores ao casal dos *paes* são considerados como quaesquer outros *mutuarios*, ficando a cada coherdeiro o direito e acção para exigir d'elles a sua quota hereditaria. Acc. do Sup. Trib. de 4-7-73, D. do G. n.º 198.

687. Não podem os *filhos* ser mandados ao tribunal para na presença do juiz serem vistos pelo pae, que deseje vel-os, porque este procedimento contrariava o disposto no art. 1212 do Cod. Civ., dificultando e restringindo o direito que o pae tem de ver os *filhos*. Acc. do Sup. Trib. de 23-2-75, D. do G. n.º 64.

688. Quando em acção de separação de pessoa e bens o conselho de familia não designa o *conjuge* a quem os *filhos* devem ser entregues depois de finda a sua educação, nem regula o modo de esta se completar, é ao pae que incumbe o cuidado e a guarda dos *filhos*, e resolver quando está completa a educação dos mesmos. Acc. do Sup. Trib. de 5-3-75, D. do G. n.º 99.

689. Se depois de decretada a separação dos *conjuges*, for necessario providenciar sobre a sorte dos *filhos*, deve convocar-se de novo o conselho de familia. Acc. do Sup. Trib. de 16-3-75, D. do G. n.º 116.

690. Tractando-se da entrega provisoria dos *filhos* durante a pendencia da acção de separação, por ter acabado o deposito em que elles se achavam, devem entregar-se áquelle dos *paes* em cujo poder estavam antes do deposito. Acc. do Sup. Trib. de 23-4-75, D. do G. n.º 125.

691. O *conjuge* que tem os *filhos* menores confiados á sua guarda, deve envial-os num dia, de quinze em quinze

dias, a casa do outro conjuge, para ahí estarem por algumas horas familiarmente em companhia do pae, sendo conduzidos por pessoa de confiança e da escolha do pae que os tinha á sua guarda, ficando este, no caso de desobediencia sujeito á pena decretada no art. 188 do Cod. Penal. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 9-6-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.<sup>o</sup> an., pag. 600.

Vid. Herança, Inventario, Posse de estado.

### Filhos incestuosos

692. São incapazes de succeder na herança. Acc. do Sup. Trib. de 13-7-69, D. do G. n.<sup>o</sup> 171.

### Filhos naturaes

693. Fallecendo algum individuo, e deixando *filhos* não reconhecidos, não se deve proceder a inventario para garantir o direito dos menores sem que estes previamente sejam declarados por sentença filhos do fallecido. Acc. da Rel. do Porto de 24-3-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 18, 3.<sup>o</sup> an.

694. Na propriedade de bens que o *filho natural* houve na herança paterna, succediam na vigencia da Ordenação os irmãos, filhos naturaes dos mesmos paes, tendo a mãe contrahido nupcias com outro homem; e esta só tinha direito ao usufructo por lhe ser applicavel a Ord. liv. 4, tit. 91, § 2. Acc. do Sup. Trib. de 26-1-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.<sup>o</sup> an., pag. 395.

### Filhos perfilhados

695. A legitima dos *filhos perfilhados* só pode ser egual

a dois terços da legitima dos filhos havidos de matrimonio. Acc. da Rel. do Porto de 20-3-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 27, 6.<sup>o</sup> an.

696. O *filho perfilhado* ou reconhecido legalmente tem direito por morte de seu pae á successão legitima de seu avô paterno. Acc. da Rel. do Porto de 23-7-72, de 11-12 e 15-5-74 e de 4-8-76, Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 13-1-77, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 8, 7.<sup>o</sup> an. e n.<sup>o</sup> 34, 8.<sup>o</sup> an. e Proc. de Rev. n.<sup>os</sup> 15:152, e 16:039. Contra esta doutrina—Acc. da Rel. do Porto de 3-5-72, Rev. n.<sup>o</sup> 264.

Vid. Força.

### Filhos sacrilegos

697. Podem ser perfilhados os filhos dos clérigos de ordens sacras, e de quem esteja ligado com o voto solemne de castidade. Acc. da Rel. do Porto de 4-7-74, Rev. n.<sup>o</sup> 282.

698. O *filho sacrilego* não é espurio, e pode ser perfilhado por não estar comprehendido em nenhuma das excepções do art. 122 do Cod. Civ., não estando por isso sujeito a contribuição de registo nos termos da lei de 31 de agosto de 1869. Decr. sobre Cons. do Sup. Trib. adm.<sup>o</sup> de 29-12-70.

699. Não está sujeito á contribuição do registo, porque a lei de 30 de junho de 1860 dispensa da mesma contribuição as transmissões a titulo gratuito a favor dos descendentes, sem fazer excepção alguma; e provado judicialmentê o facto da filiação, ha de auctoridade fiscal acceital-o como verdadeiro. Decr. sobre Cons. do Sup. Trib. adm.<sup>o</sup> de 30-7-74.

700. Os *filhos sacrilegos* podem ser perfilhados, porque só os adúlterinos e incestuosos são excluidos da perfilhação. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 23-5-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 32, 6.<sup>o</sup> an.

701. Os *filhos sacrilegos* são perfilhaveis e podem succeder aos ascendentes paternos. Acc. da Rel. do Porto de 15-5-74, e Acc. do Sup. Trib. de 20-8-75, Proces. de Rev. n.º 15:152.

### Filiação

702. A acção de *filiação* de expostos deve ser intentada contra a misericórdia e contra o menor que se quer reconhecer como filho, o qual deve ser ouvido na causa por seu legitimo representante. Acc. da Rel. de Lx.ª de 26-4-70, Dirt.º n.º 31, 2.º an.

703. Para a procedencia da acção de *filiação* fundada na posse d'estado, é indispensavel provar que o individuo foi reputado e tractado por filho, tanto pelo pretenso pae, como pela familia d'este e pelo publico. Acc. da Rel. do Porto de 3-2-71, Rev. n.º 159.

Vid. Acções, Fóro, Herança, Inventario.

### Força

704. Para a acção de *força* nova turbativa ou expoliativa ser procedente é necessario que os factos da turbação ou expolição não tenham sido praticados ha mais de anno e dia. Acc. da Rel. do Porto de 3-7-68, Rev. n.º 47.

705. Na acção de *força* espoliativa é admittida defeza ao esbulhador, pois o art. 487 do Cod. Civ. só não quer que antes da restituição da cousa esbulhada o esbulhador seja ouvido em juizo na questão de propriedade, mas pode sel-o na questão de posse. Acc. da Rel. do Porto de 3-5-70, Rev. n.º 132.

706. Intentada uma acção de *força* nova contra o indi-

viduo que demoliu uma parede, e mostrando-se que a materia é meramente civil, não ha logar ao procedimento criminal contra elle. Acc. da Rel. do Porto de 20-12-70, Dirt.º n.º 8, 3.º an.

707. É improcedente a acção de *força* nova turbativa em que o auctor não provar a sua posse e a turbação feita pelo réu. Acc. da Rel. do Porto de 30-5-71, Dirt.º n.º 33, 3.º an.

708. As questões de *força* e de esbulho de posse, embora tenham por objecto cousas ecclesiasticas, são da competencia dos tribunaes civis. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 31-8-72, Dirt.º n.º 5, 6.º an.

709. A acção de *força* deve ser intentada contra o que mandou fazer a *força*, e não contra os mandatarios d'elle. Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-8-73, Rev. n.º 401.

710. É competente a acção de *força* sempre que se verifiquem os dois requisitos—turbação de posse e prejuizo—e se o facto da turbação é pessoal a algum dos composuidores não é indispensavel para a acção o concurso dos outros. Acc. da Rel. de Lx.ª de 25-6-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 698.

Vid. Acções.

### Foreiro

Vid. Emprazamento, Senhorio.

### Fóro

711. O fóro competente para provar a posse de bens como vinculados é o da comarca onde reside o administra-

dor do vínculo, ou aquelle onde estejam situados os bens que façam objecto do processo. Acc. do Sup. Trib. de 13-8-69, D. do G. n.º 194.

712. O *fóro* competente para as acções de filiação em que se pede conjuntamente a entrega da herança do pretenso pae, é aquelle onde corre o inventario do pae fallecido, isto é, o do ultimo domicilio d'este, embora haja mais de um réu e moradores em diferentes comarcas. Acc. do Sup. Trib. de 10-11-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an. pag. 199.

Vid. Fiança, Renuncia.

### Fóros

713. Se o pedido se fundar em carta de foral é indispensavel allegar e provar algum dos requisitos do art. 4.º da Lei de 22 de junho de 1846 para mostrar que os *fóros* pedidos não estão comprehendidos na disposição do art. 3.º da mesma lei. Acc. do Sup. Trib. de 15-1-69, D. do G. n.º 34.

714. Foram extinctos os que aos padroeiros, como taes, pagavam os apresentados, porque foram extinctos os padroados ecclesiasticos. Acc. da Rel. do Porto de 10-4-69, Rev. n.º 66.

715. A obrigação de os pagar passa para o novo possuidor, ainda que o predio seja arrematado em praça publica sem declaração do onus emphyteutico. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-5-70, Dirt.º n.º 32, 2.º an.

716. Os devidos á Fazenda Nacional não podem ser demandados executivamente sem que esta prove que está na posse de os receber durante tres annos, para se dar a intenção fundada que auctorisa a cobrança executiva, e o meio competente para lhe obstar é o de embargo de executado.

Acc. da Rel. do Porto de 6-11-69, 7-6-70, de 23-5 e 3-11-71 e Dirt.º n.º 7 e 8, 2.º an. e n.º 5, 4.º an. e Rev. n.º 176 e 275.

717. Os *fóros* estipulados no tempo em que tudo se pagava metade em papel e metade em moeda devem ser hoje pagos nas mesmas especies, regulando-se o valor do papel pelo agio que tinha no mercado ao tempo em que deixou de ter curso forçado pelo Decr. de 23 de julho de 1834. Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-12-71, de 1-5-72 e de 29-3-73, Rev. n.º 233 e Dirt.º n.º 29, 4.º an., e n.º 26, 5.º an. e Acc. do Sup. Trib. de 17-10-71, D. do G. n.º 264.

718. O facto de alguém ter recebido em diferentes annos o *fóro* de uma propriedade prova que consentira no aforamento d'ella, embora tal aforamento não conste de titulo. Acc. da Rel. do Porto de 14-12-71, Rev. n.º 168.

719. Podem ser exigidos pelo meio summario tanto pelo que respeita aos anteriores como posteriores á promulgação do Cod. Civ., visto que a uns e outros é applicavel o art. 1685 do mesmo Cod., e ainda que se peça o tracto successivo e se questione o dominio directo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-5-72, Rev. n.º 285, e Acc. do Sup. Trib. de 6-6-73 e de 23-10-74, D. do G. n.º 206 e Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 94, 105 e 115. Contra esta doutrina — Acc. da Rel. do Porto de 1-10-72 e de 30-1-74, e Acc. Rel. de Lx.ª de 8-3 e 21-6-73, Rev. n.º 283, 352, 373, 383 e 386.

720. Ainda mesmo depois do decreto de 22 de julho de 1870, a Fazenda Nacional, para cobrar os *fóros* e mais pensões, deve mostrar que tem a posse de os receber por tres annos consecutivos por si ou pela corporação a que succedeu. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-2-71, de 24-1-72, e 22-5 e 3-7-72, Rev. n.º 271, Dirt.º n.º 41, 4.º an. e Gaz. dos Trib. n.º 4479 e 4619.

721. Para a cobrança dos *fóros* em dívida deve a Fazenda Nacional vir a juízo com a sua intenção fundada em direito, provando a posse que tem de os receber, porque o decreto com força de lei de 22 de julho de 1870, art. 6, não revogou a lei de 4 de junho de 1859 e respetivas instrucções, mas apenas deu ao poder administrativo competência para os termos do processo. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 3-7-72, de 22-10-73 e de 16-5-75, Rev. n.º 292 e Dirt.º n.º 11, 6.º an., e n.º 16, 7.º an., Acc. da Rel. do Porto de 6-6-73, de 10-7 e 17-11-74 e de 23-7-75, Rev. n.º 324, 328 e 430, Dirt.º n.º 26, 7.º an., Acc. do Sup. Trib. no Proc. de Rev. n.º 15:515, Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an. pag. 372.

722. Para a exigencia de *fóros* em dívida não é competente o processo executivo hypothecario, ainda que esteja registado o encargo emphyteutico. Acc. da Rel. do Porto de 12-7-72, Dirt.º n.º 31, 4.º an.

723. Pedindo-se *fóros* vencidos, não é necessaria a citação da mulher emquanto se não questiona o dominio directo. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 21-8-72, Rev. n.º 324.

724. Não podem ser pedidos pelo processo executivo hypothecario regulado pelos art.º 206 e segg. do Decr. de 28 d'abril de 1870 os *fóros* que têm hypotheca legal concedida no art. 907 do Cod. Civ., os quaes só podem ser pedidos em acção summaria nos termos do art. 1685 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 28-1 e 29-8-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 284, Dirt.º n.º 42, 6.º an. e Rev. n.º 443. Contra esta doutrina.—Acc. da mesma Rel. de 10-1-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 261.

725. Na acção de petição de *fóros* fundada em documento antigo de praso familiar deve no libello deduzir-se a prova de regular successão. Acc. do Sup. Trib. de 10-2-74, D. do G. n.º 63.

726. Os *fóros* estipulados desde 25 de fevereiro de

1801 até á publicação do Decreto de 23 de julho de 1834, devem ser ainda hoje pagos, metade em metal e metade em papel, pelo seu valor nominal. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 28-2-74, Rev. n.º 483.

727. Para a exigencia judicial de *fóros* não é preciso provar a posse de os receber, senão na falta de titulo legitimo da constituição da emphyteuse. Acc. da Rel. do Porto de 17-5-74, Dirt.º n.º 32, 6.º an.

728. Os *fóros* dos hospitaes da Universidade de Coimbra são considerados para todos os efeitos como bens nacionaes nos termos da lei de 23 de maio de 1848, e por tanto sujeitos ao mesmo processo, segundo a lei de 4 de junho de 1859. Acc. da Rel. do Porto de 22-1-75, Dirt.º n.º 9, 7.º an.

729. É necessario para a exigencia judicial dos *fóros* que se descrevam com toda a clareza os predios onerados, sua situação, confrontações e identidade, e a quota do fóro que lhes diz respeito. Acc. do Sup. Trib. de 20-10 e 16-11-74 e de 16-3-75, D. do G. n.º 121, 259 e 280.

730. Os *fóros* estipulados em réis ao tempo da vigencia do Alvará de 26 de fevereiro de 1801 devem ser pagos metade em papel. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 25-3-75, Rev. n.º 491.

731. Quando o pedido de *fóros* se faz conjunctamente e como consequencia do pedido do reconhecimento do dominio directo, que é contestado pelo emphyteuta, deve ter logar pelos meios ordinarios. Acc. do Sup. Trib. de 21-5-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 693.

¶ Vid. Acções, Fazenda Nacional, Hospitaes da Universidade, Papel moeda.

**Glebas**

732. A divisão dos prazos em *glebas* com a obrigação do cabecel pagar o fóro por inteiro não ficou invalidada com relação aos empenhamentos de preterito. Acc. da Rel. do Porto de 28-7-71, de 19-4 e 12-11-72, Dirt.º n.º 43, 3.º an., e Rev. n.ºs 246 e 270.

733. A obrigação do cabecel subsistiu só com relação aos foros vencidos até 22 de março de 1868. Acc. da Rel. do Porto de 7-3-73, no Proc. de Revista n.º 14:571.

734. Segundo o Cod. Civ. só ficou abolido o encargo de cabecel nos empenhamentos posteriores á sua promulgação, em que o senhorio tiver consentido na divisão do praso por *glebas* e com as mais condições prescriptas em os n.ºs 4 e 6 do art. 1662. Acc. da Rel. do Porto de 25-10-72, Rev. n.º 283.

735. Tendo um senhorio de um praso a posse de receber d'um só individuo eleito annualmente entre os compossuidores todo o fóro das respectivas *glebas*, não pôde, fundado nessa posse, demandar a qualquer dos seus compossuidores os fóros relativos a mais de um anno, devendo ainda neste caso provar que é esse demandado aquelle que foi eleito pelos consocios. Acc. da Rel. do Porto de 24-1-73, Dirt.º n.º 7, 5.º an.

736. Nos prazos divididos antes da promulgação do Cod. Civ. com acquiescencia do senhorio, ficou por este facto extinto o encargo de cabecel. Acc. do Sup. Trib. de 15-5-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 582.

**Habilitação**

737. Os individuos *habilitados* passivamente na execu-

ção não podem usar de direito algum de que não podia usar o executado que representam. Acc. da Rel. de Lx.ª de 28-6-70, Dirt.º n.º 36, 2.º an.

738. O *habilitante* deve allegar sempre e provar que os *habilitandos* são os herdeiros da pessoa fallecida, e que lhe succederam nos direitos e obrigações segundo o Cod. Civ. art.ºs 703 e 2014. Acc. da Rel. de Lx.ª de 25-2-71.

739. Não é improcedente a *habilitação* pelo simples additamento de um sobrenome ao nome do fallecido, quando da prova documental e testimonhal se vê que ha identidade entre as pessoas a que diz respeito o additamento. Acc. da Rel. de Lx.ª de 28-10-71, Rev. n.º 221.

740. Não se pôde fazer *habilitação* directa dos netos sem que tambem seja habilitado o pae ou mãe, salvo quando ao tempo da abertura da herança elles representam seus paes predefunctos. Acc. do Sup. Trib. de 15-3-72, D. do G. n.º 92.

741. A *habilitação* passiva dos herdeiros do executado não é indispensavel juntar com os artigos de habilitação a certidão do assento de obito do mesmo executado. Acc. da Rel. de Lx.ª de 23-11-72, Dirt.º n.º 2, 5.º an.

742. Não é indispensavel habilitar todos os herdeiros do devedor quando já se acham *habilitados* os herdeiros possuidores do predio que é hypotheca especial de divida. Acc. da Rel. do Porto de 3-12-72, Dirt.º n.º 4, 5.º an.

743. Os artigos de *habilitação* são validos ainda que não estejam assignados por advogado. Acc. da Rel. do Porto de 27-2-74, Dirt.º n.º 20, 6.º an.

744. A *habilitação* de herdeiros é supprida nos inventarios pelas declarações do cabeça de casal nos termos do art. 2072. Acc. da Rel. do Porto de 25-8-74, Dirt.º n.º 37, 6.º an.

745. Se no decurso do inventario fallecer qualquer interessado e fôr impugnada a legitimidade dos herdeiros pelas partes, deve ser deduzida a *habilitação* no processo do mesmo inventario. Acc. do Sup. Trib. de 23-1-75, D. do G. n.º 44.

746. Depois de julgada definitivamente a *habilitação* das partes em uma causa, não pôde de novo suscitar-se a questão de nullidade do processo por falta de legitimidade das partes. Acc. do Sup. Trib. de 20-7-75, D. do G. n.º 177.

Vid. Herança, Herdeiros.

### Herança

747. Abre-se em regra por morte de seu auctor no logar em que teve domicilio, vistos os art.ºs 188, 2009, 2012 e 2068 do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 25-5-69, e de 4-8-71, D. do G. n.ºs 137 e 190, e Acc. da Rel. do Porto de 26-1-72, Dirt.º n.º 11, 4.º an.

748. Se o interessado na *herança* ajuntar os documentos comprobativos do seu interesse na successão, ainda depois do despacho de deliberação de partilha e da sentença que a julgou, deve reconhecer-se-lhe essa qualidade, mesmo no juizo do inventario e proceder-se a nova partilha. Acc. da Rel. do Porto de 16-7-69, Rev. n.º 86.

749. Não fica jacente pelo simples facto de haverem renunciado a ella os herdeiros legitimarios. Acc. da Rel. de Lx.ª de 12-10-69, Dirt.º n.º 45, 1.º an.

750. Nem ha *herança* de pessoa viva, nem pôde renunciar-se a ella. Acc. do Sup. Trib. de 18-3-70, D. do G. de 5-4-70.

751. Não se pôde intentar acção concernente á *herança*

de que se devesse pagar contribuição de registo, sem que esta se mostre previamente paga. Acc. da Rel. de Lx.ª de 8-8-70, Dirt.º n.º 40, 2.º an.

752. Apresentando-se como herdeiro no inventario um filho illegitimo do auctor da *herança*, sem estar perfilhado nem reconhecido, deve ser remetida para a acção ordinaria a decisão da questão de paternidade e de filiação. Acc. da Rel. do Porto de 24-3-71, Rev. n.º 154.

753. As questões de *herança* que versarem sobre pontos de direito hão de ser decididas sempre nos autos de inventario. Acc. do Sup. Trib. de 12-12-71, D. do G. n.º 21 de 1872.

754. O coherdeiro pôde pedir a totalidade ou sómente a parte ou quota que lhe pertence, sem que o demandado possa oppôr a excepção de que a *herança* lhe não pertence por inteiro. Se, porém, o pedido se não fundar no direito successorio, é necessario designar a parte que lhe pertence. Acc. da Rel. de Lx.ª de 27-4-72 e de 8-3-73, Rev. n.ºs 323 e 374.

755. Se a identidade de pessoa, que pretende ter parte na *herança*, se não poder esclarecer convenientemente só com o auxilio da prova documental, deve a questão ser resolvida em acção ordinaria. Acc. da Rel. do Porto de 30-4-72, Rev. n.º 242.

756. Uma certa e determinada parte da *herança* constitue o legado. Acc. do Sup. Trib. de 25-4-73, D. do G. n.º 105.

757. Na petição de *herança* com o fundamento de ser o auctor o unico herdeiro, deve provar-se que o fallecido não tinha descendentes e que fallecera sem testamento. Acc. da Rel. de Lx.ª de 19-10-72, Rev. n.º 333.

758. A circumstancia de um menor ser devedor á *he-*

*rança* não constitue collisão de interesses, por isso não é necessario constituir-se curador especial d'esse menor. Acc. da Rel. do Porto de 30-1-74, Dirt.º n.º 14, 6.º an.

759. Concorrendo á herança sômente sobrinhos no mesmo gráu, succedem *in capita*, e não têm o direito da representação, segundo o disposto no art. 1971 do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 24-2 e 6-8-75, Dirt.º n.º 13, 8.º an. e D. do G. n.º 203.

Vid. Acções, Arrecadação, Contribuição de registo, Curadoria definitiva, Descrição, Domicilio, Dote, Inventario, Mulher, Penhora, Propriedade commum, Residencia, Sequestro, Successão, Usufructuario.

### Herança jacente

760. Do producto dos bens arrecadados para a Fazenda Nacional, como *herança jacente*, não se pôde deduzir quantia alguma para pagamento de custas do processo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-1-70, Dirt.º n.º 16, 2.º an.

761. Tendo entrado no deposito publico, pôde qualquer dos herdeiros do fallecido habilitar-se como herdeiro; e, julgada esta habilitação por sentença passada em julgado, deve entregar-se ao habilitado todo o espolio do defuncto, sem ser necessario recorrer á acção da petição de herança. Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-10-71, Rev. n.º 219.

### Herdeiros

762. Tanto pela antiga como pela moderna legislação o *herdeiro*, seja ou não beneficiario, não é nunca obrigado pelos seus bens proprios. Acc. da Rel. do Porto de 24-7-68, Rev. n.º 19.

763. O que fôr declarado *herdeiro* por sentença pas-

sada em julgado ou condemnado nessa qualidade expressamente, será havido por herdeiro tanto em relação aos credores ou aos legatarios que hajam figurado no processo, como em relação a quaesquer outros. Acc. do Sup. Trib. de 5-4-69, Gaz. dos Trib. n.º 2662.

764. Os *herdeiros* que depois da morte do auctor da herança continuaram a viver em commum, sustentando-se á custa da mesma herança, não podem exigir do cabeça de casal os rendimentos das respectivas legitimas sem deducção alguma. Acc. da Rel. do Porto de 14-7-71, Dirt.º n.º 37, 3.º an.

765. Habilitados os *herdeiros* num processo com legitimo contradictor, estão habilitados para todos os processos. Acc. da Rel. de Lx.ª de 17-1-72, Dirt.º n.º 11, 4.º an.

766. Cada um dos *coherdeiros* pôde pedir a entrega de um praso sem que o demandado possa oppor-lhe a excepção de que o praso lhe não pertence por inteiro. Acc. da Rel. de Lx.ª de 27-4-72, Rev. n.º 323.

767. A parte d'aquelle de dous *herdeiros*, instituidos conjunctamente, que primeiro fallecer, não pôde devolver-se a um terceiro instituido herdeiro por morte dos primeiros dous, porque a transmissão nesse caso representa um fideicomisso em segundo gráu. Acc. da Rel. de Lx.ª de 11-5-72.

768. O tutor não pôde ser instituido *herdeiro* do menor que foi seu tutelado sem que tenha prestado contas e recebido quitação da gerencia. Acc. da Rel. de Lx.ª de 12-2-73, Dirt.º n.º 22, 5.º an.

769. Para ser responsavel pelo pagamento das dividas da herança é necessario provar que elle a acceitou, porque a acceitação da herança não se presume nem mesmo nos filhos com relação aos paes, visto que o art. 2041 do Cod.

Civ. não faz distincções. Acc. da Rel. de Lx.<sup>o</sup> de 31-5-73, Rev. n.<sup>o</sup> 375.

770. Não se provando no inventario a morte do *herdeiro* ausente, nem a qualidade dos seus pretensos herdeiros, deve continuar a considerar-se ausente o herdeiro para todos os efeitos legais. Acc. da Rel. do Porto de 18-7-73, Rev. n.<sup>o</sup> 329.

771. O *herdeiro* do devedor que pagou a sua parte da divida fica exonerado da obrigação. Acc. do Sup. Trib. de 16-4-75, D. do G. n.<sup>o</sup> 135.

772. O *herdeiro* do signatario de um escripto não pôde ser obrigado a vir a juizo reconhecer a letra e assignatura do mesmo signatario. Acc. do Sup. Trib. de 17-12-75, Proc. de Rev. n.<sup>o</sup> 15:468.

773. O que não houve do auctor da herança bens alguns e foi condemnado a pagar dividas, pôde oppor-se á execução com o meio justificativo de que não houve bens alguns. Sentença do juiz de Dirt.<sup>o</sup> da 6.<sup>a</sup> vara de Lx.<sup>a</sup> de 8-4-76, Gaz. da assoc. dos advog., 3.<sup>o</sup> an., pag. 427.

Vid. Habilitação, Inventario.

### Honorarios

774. Não pôde executar-se mandado por *honorarios* de advogados fundados apenas na conta prestada por um dos interessados e impugnada pelo outro, e que não foi extrahida em conformidade do disposto no art. 614 da N. Ref. Jud. que está sob a epigraphé—*das execuções de sentença*, —devendo primeiro ser sujeito a arbitramento judicial, onde se profira decisão que depois sirva de base á execução. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 16-6-75, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1, 8.<sup>o</sup> an.

### Hospede

775. Movendo-se contenda sobre a quantia de retribuição devida por um *hospede*, cumpre a este depositar e deduzir os artigos de liquidação e impugnar a conta apresentada, articulando os objectos ministrados, os serviços feitos e os preços ordinarios da terra, não carecendo o albergueiro de apresentar artigos de liquidação sobre a sua conta com somma liquida, porque não podem as partes litigantes tomar posição differente da que lhe compete. Acc. do Sup. Trib. de 14-1-76, D. do G. n.<sup>o</sup> 105.

### Hospitales da Universidade

Vid. Fóros.

### Hospital de S. José

776. O *hospital de S. José* de Lisboa goza do privilegio da Fazenda Nacional, por isso as suas hypothecas, segundo o direito anterior ao novo registo hypothecario não eram sujeitas a registo. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 3-2-72, Rev. n.<sup>o</sup> 276.

777. A sua administração não é parte legitima para promover a prestação de contas e a applicação ao mesmo *hospital* dos encargos pios não cumpridos, que não consistam em missas e officios mandados dizer e cumprir pelos defunctos em seus testamentos, ou nas instituições de morgados ou capellas, unicos concedidos ao referido hospital pelo alvará de 15 de março de 1614, mas sim em obras de caridade e esmolhas aos pobres de certa localidade. Acc.

do Sup. Trib. de 16-12-73, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 199.

Vid. Hypotheca, Juizes, Legado.

### Hypotheca

778. Os bens dos devedores fiscaes ficam sempre obrigados e hypothecados ás dividas da Fazenda, passando o encargo e *hypotheca* a cada uma das pessoas em cujo poder foram achados. Acc. do Sup. Trib. de 15-12-68, Dirt.º n.º 15, 1.º an.

779. Os melhoramentos e bemfeitorias no predio hypothecado não fazem caducar a *hypotheca*, nem extinguir os encargos que a oneram. Acc. do Sup. Trib. de 15-12-68, Dirt.º n.º 15, 1.º an.

780. É valida a constituição da *hypotheca* voluntaria ou convencional, achando-se registada, ainda que dos respectivos titulos não conste a effectiva numeração do dinheiro á feitura d'elles. Acc. do Sup. Trib. de 27-4-69, D. do G. n.º 116.

781. Comquanto o marido não possa hypothecar bens de raiz sem outorga da mulher, todavia só esta e os herdeiros podem allegar tal nullidade. Acc. da Rel. do Porto de 25-1-70, Rev. n.º 98.

782. Havendo *hypotheca* registada, pôde o crédor executar o predio pelos meios civis, ainda que o devedor fôsse commerciante e esteja em estado de fallencia. Acc. do Sup. Trib. de 26-8-70, D. do G. n.º 230.

783. O Banco de Portugal não goza, independentemente do registo, de privilegio da *hypotheca* legal tacita, consignado no art. 11 da Carta Organica de 6 de maio de 1857, e

por virtude da lei de 16 de abril de 1850, porque esta especie de *hypotheca* legal não vem mencionada no art. 906 do Cod. Civ., onde se especificam as *hypothecas* legaes, e porque o Codigo revogou toda a legislação anterior, tanto geral como especial que recaisse em materias nelle comprehendidas. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 15-3-71, e Acc. da Rel. de Lx.ª de 31-1 e 17-2-72, e Acc. do Sup. Trib. de 26-3-73, Rev. n.ºs 276 e 346. Contra esta doutrina—Acc. do Sup. Trib. de 19-6-74, D. do G. n.º 196.

784. As *hypothecas* que foram dispensadas do registo na conservatoria até certo tempo, ou porque eram absolutamente dispensadas, ou porque estavam registadas nos livros anteriores á installação da conservatoria, continuam a entrar em concurso até á data em que foram dispensadas, independentemente do registo. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 15-3-71 e de 14-2-74, Acc. da Rel. de Lx.ª de 17-2-72 e Acc. do Sup. Trib. de 14-2 e 26-3-73, Rev. n.º 346, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 535 e D. do G. n.º 62.

785. O coherdeiro, que pela sua parte satisfaz a sua quota, não pôde requerer o levantamento do onus hypothecario que subsiste sobre a parte do predio que lhe pertence, porque, havendo sido hypothecado o predio na sua totalidade, em todo elle subsiste a *hypotheca*, emquanto não fôr paga a divida integralmente. Acc. da Rel. de Lx.ª de 25-10-71, Dirt.º n.º 8, 4.º an.

786. O principio do art. 956 do Cod. Civ. não deroga o preceito do art. 1133 do Cod. do Comm., em virtude do qual ninguem pôde adquirir *hypotheca* nos bens do fallido nos vinte dias precedentes á abertura da fallencia, contando-se a existencia legal da fallencia desde a data marcada na sentença declaratoria da quebra. Acc. da Rel. de Lx.ª de 25-10-71, Rev. n.º 209.

787. A *hypotheca* constituida por conciliação prefere,

depois de registada, a dívida por tornas que tiver um registo posterior. Acc. da Rel. do Porto de 14-11-71, Dirt.º n.º 6, 4.º an.

788. O onus *hypothecario* passa com o predio ao novo adquirente. Acc. da Rel. de Lx.ª de 2-12-71, Dirt.º n.º 18, 4.º an.

789. As *hypothecas* geraes tacitas, admittidas pelo direito antigo, não preferem hoje ás *hypothecas* especiaes registadas, se aquellas tambem não estiverem registadas. Acc. da Rel. de Lx.ª de 31-1-72, Rev. n.º 271.

790. As *hypothecas* em favor do hospital de S. José de Lisboa não eram sujeitas a registo antes da nova legislação *hypothecaria*, porque aquelle estabelecimento gozava dos privilegios da Fazenda Nacional, como se mostrava do n.º 2.º, § 1.º do art. 2.º do Decr. de 26 d'outubro de 1836, dos Decr.ºs de 24 de dezembro de 1852 e de 5 de novembro de 1851, e da lei de 26 de julho de 1855. Acc. da Rel. de Lx.ª de 3-2-72, Rev. n.º 276.

791. As *hypothecas* anteriores á lei de 1 de julho de 1863 não têm força de sentença e execução aparelhada, por isso têm de ser accionadas e executadas pela lei vigente ao tempo da sua constituição. Acc. do Sup. Trib. de 15-3-72, D. do G. n.º 92.

792. A *hypotheca* tacita e legal nos bens emprazados, que tinham os senhorios directos pela antiga legislação, acabou com a promulgação do Cod. Civ., que apenas concedeu nos art.ºs 880 e 881 aos senhorios privilegio mobiliario para haverem o pagamento de suas dividas de fóros pelos fructos dos predios rusticos e pela renda dos urbanos. Acc. da Rel. do Porto de 11-6-72, e Acc. da Rel. de Lx.ª de 10-1, 4-7 e 17-3-74 e de 18-12-75, Dirt.º n.º 31, 4.º an., n.ºs 26 e 36, 6.º an., n.º 17, 7.º an. e n.º 14, 8.º an., e Rev. n.º 431.

793. As *hypothecas* constituídas anteriormente á lei de 1863 não podem ser executadas pelo processo determinado no regulamento das execuções *hypothecarias*. Acc. da Rel. do Porto de 23-7-72, Dirt.º n.º 36, 4.º an.

794. As *hypothecas* registadas posteriores á lei de 1 de julho de 1863 têm força de sentença e execução aparelhada. Acc. da Rel. de Lx.ª de 24-8-72, Dirt.º n.º 2, 5.º an.

795. Não é necessario licença para *hypothecar* os bens foreiros á Fazenda, não abrangendo elles o valor do fóro e mais um quinto. Nem tem logar o pagamento da verba do sello exigida para taes licenças. Desp.ºs do Min. da Faz. de 11-1 e 20-1-73, e Off. da Dir. ger. dos prop. nacion. de 27-2-73, Dirt.º n.ºs 11 e 14, 5.º an.

796. Não constituem *hypotheca legal* ou convencional os jazigos de familia. Acc. da Rel. do Porto de 18-2-73, Dirt.º n.º 14, 5.º an.

797. A *hypotheca geral* a favor de um crédito deve ser registada logo que se mostre legalmente constituída, ainda que haja *hypothecas* especiaes a garantir o mesmo crédito. Acc. da Rel. do Porto de 21-6-73, Rev. n.º 330.

798. A *hypotheca legal tacita*, que o Banco de Portugal tem sobre os bens dos sacadores, accetantes e indossadores das suas letras, não prefera a outra *hypotheca* especial devidamente registada antes de vencidas as letras. Acc. da Rel. de Lx.ª de 30-8-73, Rev. n.º 401.

799. É nulla a *hypotheca* constituída por um mandatorio a quem a procuração não deu poderes sufficientes para a constituir. Acc. da Rel. do Porto de 3-2-74, Rev. n.º 375.

800. A *hypotheca* que serve de segurança a uma letra

não pôde ser expropriada sem que a letra esteja reconhecida pela parte, ou judicialmente havida como reconhecida, e o processo do reconhecimento ha de correr no juizo commercial. Acc. do Sup. Trib. de 7-2 e 30-7-74, D. do G. n.º 230. Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 333. Contra esta doutrina—Acc. da Rel. de Lx.ª de 11-10-73, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 390.

801. As penhoras em bens immobiliarios, embora registadas, não dão privilegio nem *hypotheca*, e como taes não podem ser fundamento de preferencia. Acc. do Sup. Trib. de 27-3-74, Gaz. da assoc. dos advog., pag. 133.

802. O direito a benfeitorias aformulado em partilhas não dá *hypotheca legal* que possa ser registada para serem cobradas pelo processo de execução hypothecaria. Acc. do Sup. Trib. de 4-5-74, D. do G. n.º 135.

803. A *hypotheca legal* da Fazenda Nacional nos bens dos seus responsaveis não lhe dá direito a preferencias, se não depois de verificado o alcance, porque antes d'isso não ha debito para com ella, pois que só por debitos certos e determinados é que se pôde estabelecer concurso creditorio. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 18-5-74, Dirt.º n.º 24, 6.º an.

804. A *hypotheca* constituída em prazos de vidas antes da publicação do Cod. Civ. sem conhecimento do senhorio directo, não passa ao successor chamado por vocação da lei. Acc. da Rel. do Porto de 14-7-74, Dirt.º n.º 32, 6.º an.

805. Os créditos do Banco de Portugal constituidos depois de 22 de março de 1868 não têm *hypotheca* sem registo. Acc. do Sup. Trib. de 21-7-74 e de 2-3-75, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 695 e 2.º an. pag. 393.

806. No concurso de duas *hypothecas*, na ultima das quaes se tenha estipulado que ella se limitará ao valor do predio excedente á divida garantida pela primeira, será feito

o pagamento pela ordem da prioridade das *hypothecas* e não pela do registo. Acc. do Sup. Trib. de 30-10-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 133.

807. A *hypotheca legal* pelo crédito de alimentos, embora não fôsse registada dentro do prazo de um anno nos termos do art. 1019 do Cod. Civ., sendo registada dentro dos prazos das prorrogações, prefere em concurso a todas as registadas em data posterior á sua constituição. Acc. do Sup. Trib. de 10-11-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 197.

808. Não pôde ser constituída *hypotheca* sobre inscrições da Junta de Crédito Publico, vistas as disposições do art. 890 do Cod. Civ. Sentença do juiz de Dirt.º da 6.ª vara de Lx.ª de 7-1-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 233. .

809. A *hypotheca legal* tacita concedida pela legislação antiga aos senhorios directos, só aproveita aos créditos de fóros vencidos antes da promulgação do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.ª de 30-1-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 328 e Dirt.º n.º 17, 7.º an.

810. As *hypothecas* constituidas anteriormente ao novo systema hypothecario em bens que depois foram transmitidos a terceiro, quando o primitivo registo tinha já caducado, não dão direito á expropriação dos mesmos bens sem demandar primeiramente o originario devedor e executal-o nos bens que ainda possuir. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-6-75, Dirt.º n.º 35, 7.º an.

811. A *hypotheca* constituída antes do novo systema em bens, que foram transmitidos a terceiro depois da caducidade do primitivo registo, só pôde ser expropriada depois de executado o originario devedor nos bens que ainda possuir. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-7-75, Dirt.º n.º 35, 7.º an.

812. A *hypotheca* a que se refere o art. 897 do Cod. Civ. que diz—*por nenhum caso resulta hypotheca*—refere-se sómente à *hypotheca legal*, pois se houver hypotheca convencional dos bens herdados e o crédor hypothecario a fôr registrar, ha de necessariamente preferir a qualquer outro que tenha registo posterior. Acc. da Rel. do Porto de 18-8 e 7-12-75.

813. As *hypothecas* constituídas em garantia de créditos em conta corrente devem ser registadas definitivamente, sem dependencia de manifesto dos respectivos titulos, porque o manifesto faz-se do mutuo real e effectivo e não do mutuo possível e futuro. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 8-11-75, Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an., pag. 181.

814. A *hypotheca*, extincta pela confusão de direitos, renasce havendo nova separação. Acc. do Sup. Trib. de 10-11-75, D. do G. n.º 287.

815. Na concorrência de *hypothecas* entre si tem preferencia a que tiver prioridade no registo. Acc. da Rel. do Porto de 31-3-76, Dirt.º n.º 27, 8.º an.

816. As *hypothecas* de que tracta o art. 1019 do Cod. Civ. não podem em concurso preferir, mesmo dentro do prazo da prorrogação sem registo, a outras que estejam registadas, porque, se na primeira parte do art. são admittidas a concurso independentemente de registo, na segunda parte só preferem se ellas forem registadas tambem. Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-12-76.

Vid. Adjudicação de propriedade, Adjudicação de rendimentos, Banco hypothecario, Banco de Portugal, Créditos, Crédor, Expurgação de hypotheca, Fazenda nacional, Juros, Processo, Registo.

## Illegitimidade de pessoa

Vid. Devedor.

## Impedimento

817. O *impedimento*—*cultus disparitas*—não é impedimento dirimente, nem está comprehendido na Ord. liv. 4 tit. 92, pr., porque é, e tem sido muitas vezes, dispensado pela egreja. Acc. da Rel. de Lx.ª de 28-6-76, Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an., pag. 698.

## Incapacidade

818. A *incapacidade* civil dos menores é supprida pelo poder paternal, e na falta d'este pela tutela. Sent.ª do juiz de Dirt.º de Tabua de 21-1-70, Dirt.º n.º 6, 2.º an.

## Incommunicabilidade

819. A estipulação de *incommunicabilidade* nos bens adquiridos durante a constancia do matrimonio importa a declaração de que os conjuges não são meeiros. Acc. da Rel. do Porto de 5-7-70, Rev. n.º 143.

## Indemnisação

820. A *indemnisação* por damnos resultantes de actos praticados pelos vereadores municipaes no exercicio das

suas funções deve ser pedida aos mesmos vereadores pessoalmente, se d'esses actos não proveio beneficio ao concelho. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 4-2-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 20, 6.<sup>o</sup> an.

### Indivisibilidade

Vid. Confissão.

### Ineptidão

Vid. Acções possessórias, Libello, Sociedade familiar, Turbação.

### Ingratidão

821. O facto de um filho haver abandonado sua mãe em avançada idade, depois d'esta lhe fazer doação de certos bens, constitue *ingruidão*, e dá lugar á revogação da mesma doação, provindo ella de pura liberalidade. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 19-7-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 38, 2.<sup>o</sup> an.

Vid. Acções.

### Injurias

Vid. Separação.

### Inscrições da Junta de Credito Publico

Vid. Bens immobiliarios, Hypotheca.

### Insinuação

822. Não careciam d'ella as doações feitas para casamento. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 2-12-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 13, 4.<sup>o</sup> an. Contra esta doutrina—Acc. do Sup. Trib. de 15-1-69, Journ. de Jurisprudencia n.<sup>o</sup> 35, 4.<sup>o</sup> an.

823. Quando existia devia ser requerida e concluida dentro de quatro mezes. Acc. do Sup. Trib. de 22-4-69, D. do G. n.<sup>o</sup> 135.

824. Não careciam de *insinuação* as doações de prazos com reserva de usufructo, vista a provisão de 17 de agosto de 1801. Acc. da Rel. do Porto de 13-12-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 14, 3.<sup>o</sup> an.

825. Sem a *insinuação* produziam as doações todos os effeitos juridicos emquanto não fossem rescindidas. Acc. da Rel. do Porto de 4-7-71, Rev. n.<sup>o</sup> 185.

826. A sua falta não é hoje motivo para a rescisão de uma doação feita antes da vigencia do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 21-2-73.

827. No processo de *insinuação* onde se tractava sómente de conhecer da espontaneidade da doação, não podia ser alterada a mesma doação. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 3-5-73, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 29, 5.<sup>o</sup> an.

828. Por direito anterior logo que as doações excediam a taxa legal, nenhuma era dispensada de *insinuação*, além das doações regias e das doações de bens de prazo nos termos do assento de 21 de julho de 1797, por isso todas as doações que não foram insinuadas em tempo competente, são nullas no excesso da taxa legal. Acc. da Rel. do Porto de 14-10-73, Rev. n.<sup>o</sup> 347. Contra esta doutrina—Acc. do Sup. Trib. em Acc. de 21-2-73.

829. A *insinuação* que não era ultimada dentro de quatro mezes, embora não fosse por culpa dos doados, estava por isso fóra do prazo legal. Decr. sobre cons. do Sup. Trib. adm.º de 30-10-75.

Vid. Dote.

### Instituição de herdeiro

830. A *instituição de herdeiro* caduca de direito pela superveniência dos filhos ou descendentes legítimos ou legítimados, e é limitada às forças da terça do testador pela perfilhação posterior ao testamento. Acc. da Rel. de Lx.ª de 4-10-71, Dirt.º n.º 4, 4.º an.

### Instituição d'alma por herdeira

Vid. Legado.

### Interdicção

831. A *interdicção* pode ser requerida por qualquer parente successível do interdicto, embora não seja o parente mais proximo em gráu. Para a acção de interdicção ser julgada procedente não basta provar que o interdicto foi incapaz, é necessario provar que o é na occasião em que se intenta a acção. Acc. da Rel. do Porto de 23-11-69 e Acc. do Sup. Trib. de 4-2-69, Rev. n.º 120.

832. Sendo o *interdicto* equiparado ao menor, e estando a tutela deferida á mãe natural, que o reconhecera no assento do baptismo, a esta deve ser também entregue a administração dos bens e não ao testamenteiro nomeado pelo pae. Acc. da Rel. do Porto de 28-1-70, Rev. n.º 121.

833. A acção de *interdicção* é proposta pelo agente do Min. Publico sómente na falta de parentes, e não no caso de os haver e não quererem propôr a acção. Acc. da Rel. de Lx.ª de 3-12-70, Dirt.º n.º 11, 3.º an. e Acc. da Rel. do Porto de 24-5-71, Rev. n.º 165.

834. Nos processos de *interdicção*, promovidos pelo Min. Publico, e pendentes ao tempo da promulgação do Cod. Civ., cessou a competencia d'aquelle não se verificando todas as circunstancias especificadas no art. 316 do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 10-12-70, Rev. Crit. tom. 1.º, pag. 104.

835. As causas de *interdicção* pendentes nos juizos ordinarios ao tempo da promulgação do Cod. Civ. deviam logo ser enviadas aos juizes de Dirt.º para se continuarem seus termos. Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-2-71, Rev. n.º 154.

836. Nas causas de *interdicção* por demencia e prodigalidade, devem ser inquiridas sobre os factos constantes do interrogatorio as testemunhas de defeza. Acc. da Rel. do Porto de 30-1-72, Rev. n.º 232.

837. Nos processos de *interdicção* por prodigalidade em que o juiz é tudo, e o conselho de familia apenas intervem como entidade auxiliar, só ao interdicto é permitido, na conformidade do art. 350 do Cod. Civ., e não aos membros do conselho de familia, levantar queixas contra o curador. Acc. da Rel. do Porto de 30-1-72, Rev. n.º 227.

838. Os processos de *interdicção* por prodigalidade são distribuidos pelo juiz como orphanologicos. Acc. da Rel. do Porto de 16-3-72, Rev. n.º 341.

839. Em todas as acções intentadas contra o prodigo deve elle ser citado além do curador *ad bona*. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-5-71, Dirt.º n.º 29, 3.º an. Em sentido contrario, isto é, que o interdicto por prodigalidade não carece de ser citado para as acções contra elle intentadas, julgo

o mesmo tribunal em Acc. de 27-7-72, Dirt.º n.º 39, 4.º an.

840. A *interdicção* por demencia pôde ser requerida pelo Min. Publico na falta das pessoas mencionadas no art. 315 do Cod. Civ., ou no caso de demencia acompanhada de furor, ou tendo o desassisado filhos menores se as sobreditas pessoas a não requererem. Acc. da Rel. do Porto de 22-11-72, Dirt. n.º 3, 5.º an.

841. Pode ser julgado *interdicto* por prodigalidade aquelle que é por tal fôrma sujeito ao vicio de embriaguez que aliena seus bens sem precisão nem conhecimento de causa. Acc. da Rel. do Porto de 18-1-73, Rev. n.º 341.

842. Para o levantamento da *interdicção* é necessario, além da opinião do conselho de familia e do Min. Publico, que o juiz a quem é pedida profira sua sentença. Acc. do Sup. Trib. de 6-12-73, D. do G. n.º 19 de 1874.

843. Requerendo o interdicto por prodigalidade que a *interdicção* lhe seja levantada, o conselho de familia só emite a opinião sobre o requerimento, e ao juiz é que compete ordenar ou negar o levantamento da *interdicção*. Acc. do Sup. Trib. de 9-12-73, D. do G. n.º 19 de 1874.

844. Um subdito estrangeiro pode ser declarado *interdicto* pelos tribunaes portuguezes, tendo-se em vista a legislação da sua nacionalidade. Sent.ª do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 21-7-74, Gaz. da assoc. dos advog. 2.º an., pag. 221.

845. A *interdicção* por demencia deve ser intentada civilmente e não orphanologicamente. Acc. da Rel. de Lx.ª de 30-1-75, Dirt.º n.º 14, 7.º an.

846. Não é necessario especificar na petição da acção de *interdicção* os factos indicativos da demencia quando se ajuncta, como parte integrante, attestado de facultativo bem

explicito sobre o desarranjo mental. E não é nullidade a falta da entrega da copia da mesma petição ao defensor do arguido, quando este a examinou nos proprios autos e assistiu a todos os termos substanciaes do processo, assim como não é nullidade o não se ter especificado o parentesco dos vogaes do conselho de familia com o arguido, visto o art. 207 § 3.º do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 21-5-75, D. do G. n.º 150.

847. A acção de *interdicção* por demencia só pode ser intentada pelas pessoas declaradas na lei, e o juiz commercial não pode só por si annullar as declarações de um individuo com o fundamento na sua demencia, sem que este facto seja allegado na contrariedade e attendido pelo tribunal em tempo competente. Acc. da Rel. do Porto de 5-6-75, Rev. n.º 495.

848. É competente o Min. Publico para requerer a *interdicção* de um surdo-mudo, ainda que este tenha parentes successiveis, vistas as palavras do art. 337 do Cod. Civ. — *serão postos em tutela* —. Acc. da Rel. de Lx.ª de 6-10-75, Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an., pag. 234.

849. A *interdicção* por demencia pode ser requerida por quaesquer parentes que eventualmente possam ter direito á herança, ainda mesmo que não sejam os primeiros chamados á successão pela lei. Acc. da Rel. de Lx.ª de 8-3-76, Dirt.º n.º 36, 8.º an.

850. Revogada na Relação a sentença de 1.ª instancia, que decretou a *interdicção* por prodigalidade, não pode o requerente exigir do arguido, nem do curador que lhe fôra nomeado, contas da administração durante o periodo da *interdicção*. Acc. da Rel. do Porto de 28-7-76, Dirt.º n.º 35, 8.º an.

Vid. Acções, Appellação, Conjuge, Curador geral dos orphaos, Ministerio publico, Prescripção.

## Invenção

851. O direito de *invenção* é igualmente applicavel á composição de medicamentos. Acc. do Sup. Trib. de 11-6-69, D. do G. n.º 141.

## Inventariante

852. O individuo que é demandado para fazer inventario pode oppôr-se á petição com embargos no proprio processo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-6-70, Rev. Jurid. do Funchal n.º 5.

Vid. Cabeça de casal.

## Inventario

853. O *inventario* de menores não pode converter-se em inventario de maiores sem nova distribuição. Sent.ª do juiz de Dirt.ª d'Arganil de 11-3-70, e Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-7-68 e de 17-5-70, Rev. n.º 216.

854. Por morte de um dos conjuges, que deixa filhos menores tem o sobrevivio os 60 dias marcados no art. 156 do Cod. Civ. para requerer inventario, e se o curador dos orphaos o requer antes, e o juiz lhe deferir, pode o pae agravar. Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-10-68.

855. No *inventario* devem lançar-se todos os bens da herança, embora alguns sejam deixados pelo testador como legado especial a algum coherdeiro, e devem entrar no cumulo da herança todos os rendimentos a que tinha direi-to o testador ao tempo da sua morte, mantendo-se a mais

completa egualdade na divisão. Acc. da Rel. de Lx.ª de 6-2-69, Dirt.ª n.º 11, 1.º an.

856. Os *inventarios* de menores devem ser processados no juizo do domicilio dos paes. Acc. do Sup. Trib. de 25-5-69, D. do G. n.º 137.

857. O *inventario* deve fazer-se no domicilio do auctor da herança, quando o tenha, e não no logar em que falleceu, maxime não sendo aqui sitos os bens da mesma herança. Acc. da Rel. do Porto de 11-6-69, Rev. n.º 78.

858. Questionando-se num *inventario* a natureza de uma doação, deve a sua decisão ser remetida para os meios ordinarios. Acc. da Rel. do Porto de 9-7-79; Rev. Crit. tom. 1.º, pag. 55.

859. No processo de *inventario* não se discutem questões de alta indignação; por isso deve ser nelle tido como filho do inventariado, emquanto se não provar o contrario, aquelle individuo que apresente os sufficientes documentos comprobativos da filiação. Acc. da Rel. do Porto de 16-7-69, Rev. n.º 86.

860. Nos *inventarios* de menores não podem ter logar os accórdos permittidos por lei nos inventarios de maiores. Acc. do Sup. Trib. de 15-10-69, D. do G. n.º 294.

861. A penalidade que estabelece o art. 2079 do Cod. Civ. é applicavel aos inventarios encerrados antes da promulgação do mesmo Cod. E para que se imponha é necessario que se prove que da parte do cabeça de casal houve intenção de subtrahir os bens ao inventario. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-12-69, e Acc. da Rel. do Porto de 8-11-72, Dirt.ª n.º 13, 2.º an. e n.º 2, 5.º an.

862. Não é permittido fazer *inventario* de pessoa viva, não ausente ou interdicta, pois o inventario de menores só

tem logar nos termos precisos do art. 2064 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 1-7-70, Dirt. n. 33, 2.º an.

863. Não ha logar ao *inventario* officioso pelo facto de uma misericordia ser instituida legataria. Acc. da Rel. do Porto de 22-7-70, e Acc. do Sup. Trib. de 27-1-71, Rev. n.º 217.

864. Não pode proceder-se a *inventario* de menores para garantir o direito dos filhos illegitimos, quando o fallecido instituiu herdeiro, declarando que não tem ascenden-tes nem descendentes, sem que os mesmos filhos illegitimos sejam declarados previamente filhos do fallecido e o testa-mento annullado. Acc. da Rel. do Porto de 24-3-71, Dirt.º n.º 48, 3.º an.

865. Contestando-se no *inventario* a qualidade de filho do inventariado com o fundamento de haver nascido antes de 180 dias depois da celebração do matrimonio, havendo o pae negado em testamento a filiação e declarando a mãe em auto judicial que o filho era de outro individuo, deve a questão ser decidida em acção ordinaria. Acc. da Rel. do Porto de 25-4-71, Rev. n.º 172., Dirt.º n.º 43, 2.º an.

866. O *inventario* a que dá logar a acção de separação é dependencia da causa em que é julgada a mesma separação, e não carece de distribuição. Acc. da Rel. de Lx.º de 8-8-71, Rev. n.º 189.

867. No *inventario* devem ser resolvidas todas as questões sempre que o poderem ser pela inspecção de documentos autenticos. Acc. da Rel. do Porto de 19 e 22-10-72, Rev. n.º 287, e Acc. do Sup. Trib. de 18-11-73, de 8-5-74 e de 18-5-75, D. do G. n.ºs 151 e 136 e Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 143.

868. Não pode ser resolvida nelle a questão que se levantar sobre a obrigação de conferir. Acc. da Rel. do

Porto de 22-10-72, de 25-8-74 e de 26-10-75, Dirt.º n.º 43, 4.º an., n.º 36 6.º an. e n.º 5, 8.º an.

869. O *inventario* pode correr em juizo differente do determinado, segundo as regras geraes de Direito se os interessados não impugnam a prorrogação da jurisdicção. Acc. da Rel. do Porto de 19-11-72, Rev. n.º 287.

870. Se o fallecido tiver domicilio voluntario e neces-sario, onde resida alternadamente, é naquelle que deve proceder-se ao *inventario* da herança. Acc. da Rel. do Porto de 7-2-73, Dirt.º n.º 11, 5.º an.

871. Deve ser considerado de maiores o *inventario* em que o ausente é legatario e não herdeiro. Acc. da Rel. do Porto de 14-2-73, Rev. n.º 329.

872. Nos *inventarios* dos menores, embora exista o patrio poder, deve ter logar a organização do conselho de familia. Acc. da Rel. de Lx.º de 26-2-73, Dirt.º n.º 36, 5.º an. Contra esta doutrina — Acc. da Rel. do Porto de 11-10-70, de 11-6-71 e de 19-3-72, Dirt.º n.º 19, 4.º an. e n.º 9, 5.º an., Rev. n.º 134 e 184, e Acc. do Sup. Trib. de 4 e 18-11-73, Gaz. da assoc. dos advog., pag. 140.

873. Negando o herdeiro a obrigação de fazer *inventario* deve offerecer embargos, para se decidir por este modo a questão prejudicial de ser ou não obrigatorio o mesmo *inventario*. Acc. da Rel. do Porto de 9-5-73, Rev. n.º 321.

874. As questões que poderem ser resolvidas no *inventario* não podem agitar-se em justificações avulsas, por lhes obstar a excepção de lide pendente. Acc. da Rel. de Lx.º 17-5-73, Rev. n.º 376.

875. Quando em um *inventario* não apparecerem documentos a comprovar o fallecimento de um dos coherdeiros, nem a qualidade de herdeiros d'este aos que o pretendem

ser, deve aquelle coherdeiro ser havido por ausente para todos os effeitos. Acc. da Rel. do Porto de 18-7-73, Rev. n.º 329.

876. Não é licito proceder á vistoria no processo de *inventario*. Acc. da Rel. do Porto de 30-10-73, Proces. de Rev. n.º 14:843.

877. Não é nullo se, sendo começado como de menores por haver interessados ausentes, foi depois distribuido como de maiores por se haver ajuntado procuração dos ausentes. Acc. da Rel. do Porto de 7-11-73, Rev. n.º 366.

878. Tem logar o *inventario* orphanologico todas as vezes que ha interessados equiparados aos menores como são os alienados. Mas não tem logar se o interessado interdito é apenas conjuge do herdeiro, porque os art.ºs 2012 e 2064 do Cod. Civ. fallam apenas de herdeiros e não de interessados. Acc. do Sup. Trib. de 12-11-73 e de 20-7-75, D. do G. n.ºs 289 e 176.

879. Tem logar o *inventario* de menores logo que o cabeça de casal declara que um dos coherdeiros é ausente, sem que os interessados destruam com provas essa declaração. Acc. da Rel. do Porto de 18-11-73, Dirt.º n.º 3, 6.º an.

880. Estando os conjuges separados, o *inventario* da herança do primeiro fallecido faz-se no domicilio d'este, ainda quando a separação tenha sido feita por escriptura publica antes da execução do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 23-1-74, D. do G. n.º 43.

881. Havendo escriptura de separação entre conjuges com a clausula de cada um poder ter domicilio proprio, se algum fallecer, deve o *inventario* ter logar no domicilio d'elle. Acc. do Sup. Trib. de 23-1-74, D. do G. n.º 43.

882. Deve ser processado no juizo do domicilio do au-

ctor da herança, não obstante ter corrido em outro juizo o *inventario* do conjuge predefuncto, porque o Cod. Civ. revogou as disposições da provisáo de 13 de maio de 1534 e do assento de 17 de junho de 1651. Acc. da Rel. de Lx.º de 26-1-72, Dirt.º n.º 11, 4.º an. e Acc. do Sup. Trib. de 12-2-75, D. do G. n.º 93. Contra esta doutrina, por ser o *inventario* a que se procede por morte do conjuge viuvo dependencia do *inventario* do conjuge predefuncto, ao qual deve ser appensado sem pagar sello como documento—Acc. da Rel. do Porto de 27-2-72, Rev. n.º 233, e Acc. do Sup. Trib. de 24-11-74, Gaz. da assoc. dos advog. 2.º an., pag. 231.

883. É nullo o seu processo desde o despacho que deu a fórma á partilha, se não se fez a citação dos credores nos termos do art. 2048 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 23-2-75, Dirt.º n.º 14, 7.º an.

884. Podem ser resolvidas incidentalmente no *inventario* as questões suscitadas entre os interessados ácerca da descripção e propriedade dos bens impartíveis, se poderem ser decididas pela simples inspecção de documentos authenticos, e sendo definitivas estas decisões cabem d'ellas todos os recursos; mas não podem emendar-se na appellação da sentença que julgue as partilhas. Acc. do Sup. Trib. de 18-3 e 28-5-75, D. do G. n.ºs 136 e 189.

885. A questão de divisáo dos bens de vinculo suscitada no *inventario* pelo immediato successor deve ahi ser resolvida em vista dos documentos sem dependencia da acção ordinaria. Acc. do Sup. Trib. de 1-6-75, D. do G. n.º 168.

886. No *inventario* não pode conhecer-se das nullidades do testamento. Acc. da Rel. de Lx.º de 9-6-75, Gaz. da assoc. dos advog. 2.º an., pag. 584 e 598.

887. É no domicilio do inventariado que deve proceder-se a *inventario*, embora os menores residam em outra

parte, porque estes não têm domicilio differente do dos paes. Acc. do Sup. Trib. de 3-8-75, D. do G. n.º 235.

888. Declarando-se em testamento que algum filho do testador é fallecido, deve proceder-se ao *inventario* e partilha na conformidade do disposto no mesmo testamento. Acc. do Sup. Trib. de 2-6-76, D. do G. n.º 171.

Vid. Conselho de familia, Domicilio, Juramento, Louvação, Partilhas, Residencia, Responsabilidade, Separação, Testamento.

### Investigação de paternidade

889. Na acção de *investigação de paternidade* illegitima é necessario provar, além da posse d'estado, o facto de não haver entre o pretenso pae e a mãe impedimento para casarem. Acc. da Rel. do Porto de 14-12-75, Dirt.º n.º 3, 8.º an.

Vid. Acções, Filiação, Posse d'estado, Prescripção.

### Irmão

Vid. Successão.

### Irmão germano

890. A prova da existencia de um *irmão germano* do fallecido, para excluir o pae binubo da propriedade dos bens da herança, incumbe ao que pretende que se abandone a regra geral da successão estabelecida no art. 993, para se entrar na excepção fixada no art. 1236. Acc. da Rel. de Lx.ª de 28-6-73.

### Janellas

891. O possuidor do predio separado de uma igreja por uma travessa pode abrir *janellas* sobre esta. Acc. da Rel. de Lx.ª de 17-7-75, Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an., pag. 8.

### Jazigos

Vid. Hypotheca, Penhora.

### Juizes

892. O *juiz* e o curador dos orphãos são as pessoas competentes para conhecerem da conveniencia da venda de bens de menores que se acham debaixo do patrio poder, e que por isso não têm conselho de familia. Acc. da Rel. do Porto de 12-10-69, Rev. n.º 112.

893. Só os *juizes* de Dirt.º e não ordinarios são competentes para conhecerem das acções intentadas pelo Hospital de S. José para a exigencia de legados pios não cumpridos. Acc. da Rel. de Lx.ª 15-6-72, Rev. n.º 275.

894. O *juiz* que escreve sentença nos autos, e os passa ao escrivão não pode alterar a sua decisão. Acc. da Rel. do Porto de 13-11-74, Dirt.º n.º 43, 6.º an.

### Juizo ecclesiastico

895. O *juizo ecclesiastico* não é competente para o pro-

cesso de rectificação de assentos de obito. Acc. do Sup. Trib. de 7-4-76. D. do G. n.º 157.

Vid. Suspeição.

### Juntas de parochia

896. Não têm o direito de desforçamento que, para obstar a usurpação das cousas publicas, a lei só concede ás camaras municipaes. Acc. da Rel. do Porto de 17-2-69, Rev. n.º 59.

897. Podem adquirir por titulo gratuito bens immobiliarios, mas devem convertel-os dentro de um anno em fundos consolidados. Acc. da Rel. do Porto de 5-3-69, Rev. n.º 54.

898. São competentes na conformidade do art. 312 do Cod. Adm.º para exigirem dos herdeiros ou testamenteiros o cumprimento dos legados deixados para obras pias. Sent.º do Juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 31-5-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an. pag. 555.

Vid. Desforçamento, Ministerio publico, Usurpações.

### Juramento

899. Quando o valor da causa exceder a 50\$000 réis não pode deferir-se o juramento suppletorio, tendo por isso de liquidar-se por outro modo. Acc. da Rel. do Porto de 23-12-68, Rev. n.º 40.

900. O *juramento* suppletorio só pode ser deferido até ao quantitativo fixado no art. 2533 do Cod. Civ., e nunca quando a deficiencia da prova é relativa tambem á substan-

cia do pedido. Acc. da Rel. de Lx.ª de 1-3-73, Rev. n.º 313.

901. Nas acções de *juramento* d'alma, pôde o auctor desistir antes do juramento do réu, com o pretexto de intentar outras, sem necessidade de ser ouvido o réu ácerca das condições de desistencia, visto não haver nestas acções confestação de lide. Acc. da Rel. do Porto de 13-6-74, Dirt.º n.º 27, 6.º an.

902. A falta de *juramento* aos coherdeiros para a conferencia dos bens doados pelo inventariado não é nullidade insupprivel. Acc. do Sup. Trib. de 6-11-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 231.

### Juramento de calunnia

Vid. Confissão, Depoimento.

### Jurisdicção

903. A *jurisdicção* conferida ás Relações civis para reverem as sentenças estrangeiras, comprehende o exame e conhecimento do seu merecimento extrinseco e intrinseco para serem ou não confirmadas conforme fór de justiça. Acc. da Rel. do Porto de 10-5-67, e Acc. do Sup. Trib. 17-3-69, Rev. n.º 228.

Vid. Confirmação de sentenças.

### Juros

904. Extingue-se a obrigação de os pagar, quando num

contracto antichretico, embora nullo, por não ter sido celebrado por escriptura publica, excedendo o valor a 50\$000 réis, se declara que a propriedade passa para o crédor, com obrigação de este não exigir juros. Acc. da Rel. de Lx.ª de 27-2-69, Dirt.º n.º 27, 1.º an.

905. Os *juros* correspondentes aos legados só começam a vencer-se desde a contestação da lide. Acc. da Rel. de Lx.ª de 6-5-71, Rev. n.º 163.

906. Os anteriores ao ultimo anno e ao corrente não gozam do favor da hypotheca, sem serem igualmente registados como credito distincto. Acc. da Rel. do Porto de 26-3-73, Rev. n.º 419.

907. Os provenientes de divida de fóros, quando o senhorio não mora na parochia do emphyteuta, e não se mostra que elles fossem exigidos nesta antes da instauração da acção, devem-se só desde a contestação da lide. Acc. da Rel. de Lx.ª de 21-5-73, Dirt.º n.º 33, 5.º an.

908. Não podem ser considerados como pena, e sim como indemnisação pela detenção e fruição do dinheiro alheio; por tanto a exigencia dos *juros* pela mora não é pena, mas um direito reconhecido no art. 1533 do Cod. Civ., que para a Fazenda Nacional se achava já estabelecido na Lei de 26 d'agosto de 1848, art. 32, e em muitas outras leis. Acc. do Trib. de Contas de 15-2-76, D. do G. n.º 92.

909. Para terem hypotheca como crédito distincto devem ser capitalizados por novo contracto, conforme o art. 1642 do Cod. Civ., constituindo-se hypotheca que os garanta; e não podem pedir-se de mais de cinco annos anteriores ao Cod. Civ. em vista do art. 566. Acc. da Rel. de Lx.ª 19-2-76, Dirt.º n.º 25, 8.º an.

Vid. Manifesto.

## Justiças portuguezas

Vid. Jurisdição, Tratados.

### Justificação

910. A *justificação* judicial é competente para qualquer se habilitar como herdeiro de outrem. Acc. da Rel. de Lx.ª de 3-8-72, Rev. n.º 324.

911. Não são admissiveis *justificações* avulsas contra pessoas certas. Acc. do Sup. Trib. de 24-4-74, D. do G. n.º 126.

### Laudemios

912. Os *laudemios* dos prazos que fazem parte das doações régias por titulo generico foram reduzidos a quarentena por força do disposto no § 4.º, do art. 7, da Lei de 22 de junho de 1846. Acc. da Rel. do Porto de 9-2-72, Dirt.º n.º 13, 4.º an.

913. Antes do Cod. Civ. era ao vendedor, e não ao comprador, que competia pagar o *laudemio*, mas segundo o art. 1693, § un. do mesmo Cod. pertence hoje ao comprador. Acc. da Rel. do Porto de 8-7-73, Rev. n.º 340, e Acc. do Sup. Trib. de 28-11-73 e de 23-2-75, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 143 e 2.º an., pag. 393.

914. Quando se pede um *laudemio* e o reconhecimento do dominio directo, deve attender-se tanto ao valor d'este como ao d'aquelle. Acc. do Sup. Trib. de 1-5-74, D. do G. n.º 149.

915. Não é obrigatorio o pagamento do *laudemio* de-

pois da escriptura de promessa de venda, haja ou não entrega do preço e do predio, mas é simplesmente obrigatorio depois da escriptura de venda definitiva. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 1-10-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 45.

### Legados

916. Os *legados* pesam como onus real sobre os bens da herança, e transmitem-se com ella aos herdeiros dos herdeiros. Acc. do Sup. Trib. de 18-2-70, Rev. Crit., tom. f.º, pag. 77.

917. Os *legados pios* não cumpridos só pertencem ao Hospital de S. José, quando os mesmos legados se acharem registados nos livros que existem na Contadoria do Hospital pela disposição do alvará de 15 de março 1615, e que consistirem em missas e officios mandados fazer e cumprir pelos defunctos em seus testamentos ou nas instituições de morgados ou capellas. Acc. do Sup. Trib. de 12-11-70, Dirt.º n.º 40, 3.º an.

918. Sendo deixado um *legado* a certo individuo, no caso de elle prestar na execução do testamento os serviços necessarios, deve na acção intentada para pedir este legado allegar-se e provar-se que houve necessidade d'estes serviços, e que effectivamente foram prestados, aliás o libello é inepto. Acc. do Sup. Trib. de 12-4-72, D. do G. n.º 410.

919. Não é o herdeiro obrigado a caucional-o nas successões abertas antes da promulgação do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.ª de 8-5-72, Rev. n.º 320.

920. Os *legados pios* impostos em bens de confrarias e irmandades extinguem-se com a extinção d'essas corporações, e os bens passam livres para os estabelecimentos

a que são adjudicados pelo governo. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 31-8-72, Dirt.º n.º 7, 7.º an.

921. Segundo o direito vigente antes da promulgação do Cod. Civ., era nullo o *legado* destinado a recompensar quem todos os dias ouvisse missa por alma do testador e imposto em bens de raiz perpetuamente, por haver aqui uma instituição d'alma por herdeira. Acc. da Rel. de Lx.ª de 2-11-72, Rev. n.º 334.

922. É válido o *legado* deixado para as obras do Bom Jesus do Monte, porque não é destinado a suffragios. Acc. da Rel. do Porto de 14-2-73, Rev. n.º 297.

923. Os *legados pios* devem recair sobre bens certos e determinados. Acc. da Rel. de Lx.ª de 1-3-73.

924. A contemplação de certa e determinada parte da herança constitue o *legado*. Acc. do Sup. Trib. de 25-4-73, D. do G. n.º 105.

925. Os *legados pios* impostos em capellas vinculares ficaram extinctos depois da lei de 30 de junho de 1860, se não foi registado o vinculo; porém, os efeitos da extinção dos ditos legados começam só desde quando findaram os dois annos concedidos pela lei para o registro vincular. Acc. da Rel. de Lx.ª de 31-5-73, Rev. n.º 380.

926. É válido o *legado* deixado aos pobres existentes ao tempo da abertura da herança, e não aos que sobreviessem de futuro, visto o preceito do art. 1776 do Cod. Civ., não lhes sendo applicavel a provisão do art. 1872, relativa sómente ao caso da obrigação imposta a herdeiros ou legatarios. Acc. da Rel. do Porto de 21-11-73, Dirt.º n.º 6, 5.º an.

927. O *legado* deixado em testamento nuncupativo não impedia que a pessoa beneficiada fôsse testemunha do mesmo

testamento. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 10-12-73, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 9, 6.<sup>o</sup> an.

928. Tendo um testador *legado* a certo individuo os bens de qualquer especie ou os fructos pendentes que houvesse nos mesmos bens, e o direito a todos os arrendamentos, embora o testador tenha em vida dado de arrendamento os lucros e proventos de uma propriedade de raiz para serem pagos em prestações, os que se vencerem depois da morte do testador pertencem ao legatario. Acc. do Sup. Trib. de 21-8-74, D. do G. n.<sup>o</sup> 232.

929. Quando um *legado* não é puro e simples, mas é contestado e sujeito a liquidação, não deve ser entregue ao legatario independentemente de inventario, e enquanto se não liquidar, deve o cabeça de casal ter a posse d'elle. Acc. do Sup. Trib. de 5-3-75, D. do G. n.<sup>o</sup> 90.

930. O *legado* condicional não se transmite aos herdeiros do legatario, se este falleceu antes do testador. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 22-5-75, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 27, 7.<sup>o</sup> an.

931. Não se pôde dar ao *legado* applicação diversa da que lhe assignou o testador, como era disposto no alvará de 15 de março de 1614. Sentença do juiz de Dirt.<sup>o</sup> da 1.<sup>a</sup> vara de Lx.<sup>a</sup> de 31-5-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.<sup>o</sup> an., pag. 552.

Vid. Accrescer, Embargos de terceiro, Interdição, Juntas de parochia, Juros, Libello, Ministerio publico, Testamenteiro, Testemunhas, Tutor.

### Legatario

932. É o *legatario* e não a herança que deve pagar as prestações em divida ao tempo da morte do testador, tendo este deixado em legado os lucros e proventos de arrendamento de propriedades, e tendo antecipadamente vendido

parte dos fructos. Acc. do Sup. Trib. de 21-8-74, D. do G. n.<sup>o</sup> 232.

933. Não entregando o testamenteiro os legados deixados a estabelecimentos de caridade, é ao *legatario* e não á auctoridade publica que compete demandar-o nos termos do art. 1838 do Cod. Civ. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> da 1.<sup>a</sup> vara de Lx.<sup>a</sup> de 31-5-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.<sup>o</sup> an., pag. 552.

Vid. Cabeça de casal, Prescripção.

### Legitima

Vid. Alternativa, Herança, Herdeiros, Legado.

### Legitimação

934. O matrimonio produz por si só effeito de *legitimação* sem dependencia de outro reconhecimento feito pelos paes ou sentença obtida em acção de filiação. Acc. da Rel. do Porto de 13-1-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 13, 4.<sup>o</sup> an.

### Lei

935. Allegando-se a *lei* estrangeira, como estatuto pessoal, precisa esta de ser ratificada como qualquer facto. Acc. do Sup. Trib. de 17-3-69, Rev. crit., tom. 1.<sup>o</sup>, pag. 233.

936. A *lei* nova vigora em geral para os factos não consummados e que não têm effeito immediato, mas remoto. Nas questões sobre a capacidade ou estado das pessoas vi-

gora sempre a lei nova. Acc. da Rel. de Ponta Delgada de 18-12-69, Dirt.º n.º 20, 2.º an.

937. A lei que estatue direitos pessoas applica-se logo depois da sua promulgação aos actos preteritos ainda não consummados. Acc. da Rel. de Lx.ª de 6-8-70, Dirt.º n.º 39, 2.º an.

### Lesão

938. É ainda admittida a acção de *lesão* com respeito aos contractos celebrados no dominio da lei velha. Acc. da Rel. do Porto de 28-6-72, Rev. n.º 265.

939. Ainda se pôde propôr em juizo a acção de *lesão* com relação aos contractos celebrados antes da promulgação do Cod. Civ., por lhes não ser applicavel o art.º 1582. Sentença do juiz de Dirt.º de Celorico de Basto de 11-6-72, e Acc. da Rel. do Porto de 22-8-73, Rev. n.º 323.

### Letras

940. As *letras* indossadas depois de vencidas hão de ser demandadas no fóro commercial e não no civil, porque não perderam a natureza de obrigações commerciaes. Acc. da Rel. de Lx.ª de 25-11-71, Dirt.º n.º 14, 4.º an. Contra esta doutrina—Acc. do Sup. Trib. de 16-2-72, D. do D. n.º 55.

941. As *letras* da terra sem clausula á ordem passadas entre pessoas não commerciantes só podem ser demandadas no fóro civil. Acc. da Rel. de Lx.ª de 17-12-73, Dirt.º n.º 9, 6.º an.

Vid. Testamenteiro, Tribunaes commerciaes.

### Levantamento

942. Havendo penhoras ou arresos por diversos juizes em quantia depositada, não pôde um dos juizes passar precatória de *levantamento* sem que estejam decididos todos os processos relativos á mesma quantia. Acc. do Sup. Trib. de 20-4-75, D. do G. n.º 123.

### Libello

943. É inepto aquelle em que o individuo a quem foi deixado um legado em recompensa de serviços futuros, enquanto durasse a execução de testamento, pede o mesmo legado, não articulando a prestação dos serviços, ou que os testamenteiros o houvessem preterido de os prestar. Acc. do Sup. Trib. de 12-11-70, D. do G. n.º

944. Não é inepto o *libello* em que o usufructuario não deduza declaração do prévio consentimento do proprietario para o levantamento dos capitaes. Sentença do juiz de Dirt.º d'Agueda de 22-7-71, Rev. n.º 225.

945. Não é inepto aquelle em que se não declara a natureza especial do aforamento, porque a emphyteuse presume-se sempre hereditaria e perpetua. Acc. do Sup. Trib. de 1-8-73, Gaz. da assoc. dos advog., pag. 13.

946. É inepto o *libello* de uma acção, em que se pede que seja julgada nulla uma doação de um prazo, por ter sido simulada tal doação, para evitar que o senhorio usasse do direito de opção, sem se declarar se o senhorio quer usar do direito de opção ou só quer o pagamento do laudemio. Acc. da Rel. de Lx.ª de 31-1-74, Rev. n.º 482.

947. É inepto o *libello* em que, pedindo-se o paga-

mento de fôros em dívida, se não especificou os predios sobre que são impostos. Acc. do Sup. Trib. de 20-10-74, D. do G. n.º 259.

Vid. Acções possessórias, Bens vinculares, Legado, Sociedade familiar, Turbação, Venda.

### Licença

Vid. Aguas, Venda.

### Licitação

948. Nos bens conferidos não tem lugar a *licitação*, mas sim a rectificação da avaliação. Sentença do juiz de Dirt.º de Oliveira de Azemeis de 17-6-71.

949. Das *licitações* não se devem emolumentos de praça por não serem arrematações em hasta publica. Acc. da Rel. do Porto de 27-6-71, Rev. n.º 194.

950. Deve ter lugar impreterivelmente antes da partilha judicial e para ella devem ser citados todos os interessados e os representantes dos menores. Acc. do Sup. Trib. de 30-7-71, D. do G. n.º 161.

951. Não se pôde mandar abrir *licitação* e arrematação de bens litigiosos, porque, em presença dos art.ºs 2120 e 2129 do Cod. Civ., só podem recair estes actos em bens partiveis da herança, que não são os litigiosos. Acc. da Rel. do Porto de 19-12-71, Dirt.º n.º 9, 4.º an.

952. Não pôde ser admitido a *licitar* um coherdeiro em maior valor do que o provavel que tem a haver na sua quota hereditaria, sem se obrigar a entrar no deposito com o excesso d'esse valor. Acc. da Rel. de Lx.º de 17-2-72.

953. Quaesquer declarações sobre a *licitação*, anteriores ao acto da vista sobre a fôrma da partilha, não prejudicam o direito de licitar. Acc. da Rel. de Lx.º de 12-10-72, Dirt.º n.º 4, 5.º an.

954. Póde fazel-a mais de um coherdeiro sobre o mesmo predio; mas se um *licitar* em bens excedentes á sua quota, e não se obrigar a entrar desde logo com o dinheiro em deposito, pôde outro, satisfazendo a esta obrigação, evitar que os bens sejam postos em hasta publica. Acc. da Rel. de Lx.º de 12-10-72, Rev. n.º 332.

955. O *licitante* pôde, logo depois de feita a arrematação, vender os bens licitados que deixaram de fazer parte do dividendo, sendo substituidos pelo preço da venda. Acc. da Rel. de Lx.º de 22-10-73, Rev. n.º 419.

956. É admissivel a *licitação* nos bens doados, pois que aos paes não é permitido doar a um filho todos os bens com a obrigação de o donatario compôr a dinheiro as legítimas dos outros coherdeiros. Acc. da Rel. do Porto de 13-2-74, Dirt. n.º 24, 6.º an.

957. São nullas as *licitações* quando o licitante não depositar nem caucionar o excesso sobre o valor da sua legítima. Acc. da Rel. do Porto de 25-8-74, Dirt.º n.º 37, 6.º an.

Vid. Inventario, Nullidade, Partilhas.

### Litis-pendencia

958. Deve julgar-se procedente a excepção *litis pendens* opposta á acção intentada pelo devedor, fundada em que egual acção corre em juizo a requerimento do fiador e

principal pagador. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 310.

959. Estando pendente um inventario em que se discute a questão de successão, não póde admitir-se uma justificação avulsa a este respeito, porque lhe obsta a excepção da *lide pendente*. Acc. da Rel. de Lx.ª de 17-5-73, Rev. n.º 376.

960. A excepção *litis pendentis* não procede quando o juizo que primeiro tomar conhecimento da questão não tiver competencia para ella, por ser da exclusiva competencia d'outro juizo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 21-10-74 e de 3-3-75. Dirt.º p.º 39, 6.º an. e n.º 18, 7.º an.

### Locatario

Vid. Arrendatario, Despejo.

### Loteria

961. As questões sobre a *loteria* da Santa Casa da Misericordia de Lisboa ainda estão sujeitas ás disposições do Dec. de 27 de novembro de 1783, porque o Cod. Civ. não legislou sobre loterias quando tractou dos contractos aleatorios. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 1-5-75, Gaz. da assoc. dos advog., pag. 504.

### Lotes

962. A sua formação deve ser communicada judicialmente aos interessados para fazerem as reclamações que se

lhes offerecerem a bem da egualdade dos mesmos. Acc. do Sup. Trib. de 12-12-71.

### Louvação

963. É nulla a *louvação* feita em inventario com infracção do § un. do art. 2089 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 19-12-71, Dirt.º n.º 9, 4.º an.

964. É nulla a *louvação* que se faz á revelia da parte contraria em audiencia diversa d'aquella para que esta parte havia sido citada, a fim de assistir á mesma louvação. Acc. da Rel. de Lx.ª de 27-7-72, Rev. n.º 295.

### Louvados

965. Os *louvados* nomeados pelo juiz não podem ser aquelles que já foram lembrados pelas partes. Acc. da Rel. do Porto de 19-12-71, Dirt.º n.º 9, 4.º an.

Vid. Demarcação, Vistoria.

### Lucros cessantes

966. A indemnisação por *lucros cessantes* não deve exceder á quantia determinadamente pedida no libello. Acc. da Rel. de Lx.ª de 8-6-69, Dirt.º n.º 29, 1.º an.

### Luctuosas

967. Ainda hoje existem nos emprazamentos anteriores

ao Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 12-11-72, Rev. n.º 270.

968. Ficaram extintas depois da promulgação do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 20-7-75, Dirt.º n.º 9, 9.º an.

### Mãe

969. A mãe de um filho ilegítimo nascido antes do Cod. Civ. não pôde intentar acção de creações contra o pretense pae depois da publicação do mesmo Cod. que acabou com esta acção. Sentença do juiz de Dirt.º de Mont' Alegre de 29-8-68, Rev. n.º 53.

970. A mãe viuva que exerce o poder paternal não é obrigada a prestar caução pelos bens dos filhos menores, excepto nos casos em que a lei expressamente o exige, e devem-lhe ser entregues os mesmos bens logo que comece a exercer o poder paternal. Acc. da Rel. do Porto de 3-3-69, Rev. n.º 49.

971. As mães que tiverem sido tutoras de seus filhos, antes da promulgação do Cod. Civ., devem prestar contas da gerencia da tutela. Acc. da Rel. de Lx.ª de 12-3-69, Dirt.º n.º 30, 1.º an.

972. A mãe viuva só é obrigada a prestar contas dos rendimentos dos bens dos filhos até que começou a vigorar o Cod. Civ., pertencendo-lhe d'ahi em diante o usufructo, como consequencia do patrio poder. Acc. do Sup. Trib. de 12-3-69, D. do G. n.º 65, e Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-12-72, Dirt.º n.º 9, 5.º an.

973. As mães viúvas antes da promulgação do Cod. Civ. adquiriram depois d'esta o patrio poder e o usufructo dos bens pertencentes aos menores. Acc. da Rel. de Lx.ª de 30-6-69, Dirt.º n.º 30, 1.º an.

974. A mãe portugueza pôde pedir perante os tribunaes portuguezes que lhe seja entregue seu filho perfilhado, embora este seja estrangeiro. Sentença do juiz de Dirt.º da 3.ª vara de Lx.ª de 20-3-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 425.

975. As mães sendo tutoras de seus filhos não eram obrigadas pela Ord., liv. 1.º, tit. 62, § 37, e tit. 88, § 13, nem o são pelo Cod. Civ., art. 1390, a pagar soldadas pelos serviços que os mesmos filhos lhes prestam como criados, se por direito antigo se não tivessem sujeitado a isso por escripto, sendo actualmente isemptas de lh'as pagar. Acc. da Rel. do Porto de 18-5-75, Dirt.º n.º 31, 8.º an.

Vid. Caução.

### Mã fé

976. O devedor que tem em seu poder o titulo demonstrativo da sua obrigação, reputa-se constituido em *mã fé*. Acc. da Rel. do Porto de 16-7-72, Rev. n.º 351.

977. Nas prescripções começadas a correr antes da vigencia do Cod. Civ. deve ainda hoje provar-se que o prescribente não está em *mã fé*. Acc. da Rel. de Lx.ª de 5-2-73, Rev. n.º 345.

### Maioridade

978. A fixação da *maioridade* aos 21 annos, decretada pelo Cod. Civ., não alterou a disposição do art. 393 do Cod. Pen. Acc. do Sup. Trib. de 9-3-75. Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 402.

### Mandante

979. O *mandante* é obrigado a pagar ao mandatario todas as despesas que elle prove que fez no cumprimento do mandato, e o salario estipulado. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 24-10-7, Rev. n.º 192.

### Mandatario

980. O *mandatario* substituido, que acceita o subta-  
belecimento, é obrigado a dar contas, salvo provando que não praticou actos de gerencia. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 8-1-73, Dirt.º n.º 12, 5.º an.

981. O *mandatario* que deu de arrendamento uma propriedade do mandante, não é responsavel por perdas e danos para com o arrendatario, quando a isto se não obrigou; por isso é parte illegitima para ser demandado por taes perdas. Acc. da Rel. do Porto de 28-4-76, Rev. n.º 491.

Vid. Procurador.

### Mandato

982. A renuncia do *mandato* não pôde impedir com prejuizo de terceiro a continuação dos termos legaes do processo. Acc. do Sup. Trib. de 26-3-70, D. do G. n.º 78.

983. O constituinte não pôde recusar-se sem causa relevante e attendivel ás consequencias do cumprimento da procuração. Acc. da Rel. do Porto de 24-10-71.

984. O *mandato* judicial só pôde ser conferido por procuração publica ou havida por tal. Acc. da Rel. do Porto de 3-2-74, Dirt.º n.º 16, 6.º an.

Vid. Procuração.

### Manifesto

985. Não são obrigadas a *manifesto* as dividas sem vencimento de juros, que não sejam provenientes de mutuo, e nem o devedor nem pessoa por elle interposta são admitidos a denunciar divida não manifestada. Acc. da Rel. do Porto de 9-12-69, Rev. n.º 90.

986. O *manifesto* pelo crédor é admissivel a todo o tempo, não se provando dolo e não havendo denuncia, visto o alvará de 14 de dezembro de 1775, § 4.º Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 19-7-73, Rev. n.º 392.

987. Os créditos provenientes de obras, só verificada a condição de vencerem juros, é que estão sujeitos a *manifesto* e ao pagamento da decima, por ser então que tomam a natureza de contracto de mutuo. Decr. sobre cons. do Sup. Trib. adm.º de 30-10-73, D. do G. n.º 295.

Vid. Decima de juros, Hypotheca, Ministerio publico.

### Manutenção

Vid. Acções, Aguas, Comminatorio, Posse, Servidão.

### Márido

988. Pôde estar só em juizo quando a acção versar

sobre bens mobiliarios, sendo por isso valida a venda que fizer d'esses bens sem concurso da mulher. Acc. da Rel. do Porto de 5-4-70, Dirt.º n.º 19, 2.º an.

989. Póde appellar da sentença que julga as partilhas independentemente da outorga da mulher. Acc. da Rel. do Porto de 7-2-71, Dirt.º n.º 14, 3.º an.

990. Não póde estar em juizo sem outorga da mulher em questões de propriedade da posse de bens immobiliarios, e isto ainda quando esteja judicialmente separado da mulher. Acc. do Sup. Trib. de 4-8-74, D. do G. n.º 206.

Vid. Outorga.

### Maternidade

991. Se o pae nega não só a paternidade, mas a *maternidade*, articulando a impossibilidade physica da concepção na mãe, escusado é allegar a impossibilidade physica de cohabitação. Acc. da Rel. do Porto de 30-4-73, Dirt.º n.º 24, 5.º an.

### Meação

992. A questão de *meação* nos bens desvinculados por falta de registo deve ser decidida no juizo do inventario. Acc. do Sup. Trib. de 12-11-71.

993. A *meação* da mulher não responde pelas dividas contrahidas pelo marido sem sua outorga, salvo nos casos do § 2.º do art. 1144 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.º de 14-11-71, Rev. n.º 209.

994. A *meação* reservada ao immediato successor do vinculo póde ser convertida no todo em titulos de divida

fundada interna, se o administrador do vinculo assim o requerer. Acc. da Rel. de Lx.º de 24-4-72, Dirt.º n.º 22.

995. Os bens da *meação* da mulher não podem ser executados para pagamento de multas impostas ao marido. Acc. da Rel. do Porto de 6-8-72, Dirt.º n.º 37, 4.º an.

Vid. Mulher.

### Menores

996. São ouvidos e citados conjunctamente com os seus tutores logo que chegam á idade da puberdade. Acc. do Sup. Trib. de 18-2-70. Rev. Crit., pag. 52.

997. Devem ser citados logo que cheguem a puberdade para poderem continuar a acção contra elles intentada. Acc. do Sup. Trib. de 18-2-70, D. do G. n.º 55.

### Menoridade

Vid. Prescrição.

### Minas

998. Perdem o direito á exploração das *minas* os individuos que não satisfizerem as condições da concessão, segundo os decretos de 31 de dezembro de 1852 e de 9 de dezembro de 1853, e a execução dos art.ºs 465 e 466 do Cod. Civ. está dependente de lei especial, que regule a pesquisa e lavra das minas. Dec. sobre cons. do Sup. Trib. adm.º de 7-7-71, D. do G. n.º 169.

## Ministerio publico

999. O *ministerio publico* intervem em todas as demandas dos seminarios, e não sendo este ouvido, o processo é nullo. Acc. do Sup. Trib. de 26-6-68, D. de Lx.<sup>a</sup> n.º 174.

1000. O *ministerio publico* intervem na execução de simples rogatorias, logo que haja embargos, como intervem na execução das sentenças proferidas nos tribunales estrangeiros. Acc. do Sup. Trib. de 27-11-68.

1001. Sendo o defensor do arguido de demencia, não ha lugar a nomeação de curador. Acc. da Rel. do Porto de 22-2-70. Rev. n.º 128.

1002. O *ministerio publico* figura como parte accessoria e não principal nas questões das juntas de parochia, visto que estas gozam de individualidade juridica, segundo os art.ºs 34 e 37 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 29-5-70, Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an., pag. 8.

1003. Deve intervir nas causas em que forem interessados os estabelecimentos publicos. Acc. da Rel. do Porto de 2-11-70, Dirt.º n.º 5, 3.º an.

1004. É incompetente para promover a annullação dos emprazamentos feitos illegitimamente pelas confrarias ou misericordias. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 12-11-70, Dirt.º n.º 11, 3.º an. Contra esta doutrina—Acc. do mesmo Trib. de 16-5-71, Dirt.º n.º 31, 3.º an.

1005. Deve intervir sempre nas questões sobre o estado das pessoas. Acc. do Sup. Trib. de 10-3-71, D. do G. n.º 29.

1006. Deve intervir em todas as causas de separação,

sob pena de nullidade. Acc. do Sup. Trib. de 10-3, 18-4 e 3-10-71, D. do G. n.ºs 29, 105 e 261.

1007. Deve intervir na acção de filiação. Acc. do Sup. Trib. de 22-8-71, D. do G. n.º 237.

1008. O *ministerio publico* não é competente para com a parte principal intentar acção de annullação das emphyteuses de predios pertencentes ás confrarias e irmandades celebradas sem precedencia das solemnidades legaes. Acc. da Rel. do Porto de 19-5-71, Rev. n.º 177.

1009. Nas acções relativas a bens de parochia, cuja propriedade pertence ao Estado, não pôde deixar de ser citado como parte principal o *ministerio publico*. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 27-5-71, Gaz. dos Trib. n.º 4574.

1010. Deve intervir nas acções de filiação e de petição de herança, visto tractar-se de questão relativa ao estado de pessoa, segundo o art. 53, n.º 13 da Nov. Ref. Jud. Acc. do Sup. Trib. de 22-8-71, D. do G. n.º 237.

1011. Deve intervir o *ministerio publico* na primeira e segunda instancia, sob pena de nullidade, nas causas de separação de pessoas e bens dos conjuges, como relativas ao estado das pessoas. Acc. do Sup. Trib. de 30-10-71, D. do G. n.º 261.

1012. Os agentes do *ministerio publico*, nas causas de interdicção por demencia, não têm emolumentos pela assistencia aos conselhos de familia, nem pela assistencia ao exame e inquirição do demente. Acc. da Rel. do Porto de 9-1-73, Rev. n.º 369.

1013. Não tem emolumentos nas causas de separação. Acc. da Rel. do Porto de 24-1-73, Rev. n.º 279.

1014. É competente só por si, independente de intervenção do denunciante, para exigir toda a pena civil, pela

falta de manifesto para a decima, tanto a parte devida á Fazenda, como a devida ao denunciante. Acc. da Rel. de Lx.ª de 19-7-73, Rev. n.º 392.

1015. O *ministerio publico* é o representante da Fazenda Nacional perante os tribunaes civis, por isso contra ella devem ser dirigidas as acções que tem por fim exigir qualquer responsabilidade do Estado. Acc. da Rel. de Lx.ª de 26-7-73, Rev. n.º 501.

1016. Os magistrados do *ministerio publico* são por si só incompetentes para proporem em juizo as acções para annullação dos contractos celebrados antes da lei de 22 de junho de 1866, sem as formalidades legais, pelas corporações a que se refere a lei de 4 de abril de 1861. Acc. do Sup. Trib. de 29-7-73. D. do G. n.º 243.

1017. O *ministerio publico* deve intervir na superior instancia em todas as causas de separação e divorcio, sob pena de nullidade. Acc. do Sup. Trib. de 2-6-74, D. do G. n.º 153.

1018. São incompetentes os agentes do *ministerio publico* para por si só pedirem em juizo a nullidade dos aforamentos feitos pelas juntas de parochia. Acc. do Sup. Trib. de 10-7-74. D. do G. n.º 197.

1019. O agente do *ministerio publico* que tem de intervir na causa não pôde ser nomeado para curador *ad litem* no mesmo processo, por serem funções incompatíveis. Acc. da Rel. do Porto de 22-12-74, Dirt.º n.º 9, 7.º an.

1020. O *ministerio publico* é competente para allegar a incompetencia do juizo nas causas de separação de pessoas e bens dos conjuges. Acc. do Sup. Trib. de 20-4-75, D. do G. n.º 106.

1021. Como representante de todos os interesses sociaes *ad instar* do art. 1902 do Cod. Civ., compete-lhe exigir

dos herdeiros ou testamenteiros o cumprimento dos legados deixados para obras pias. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 31-5-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 552.

1022. Nas questões de incompetencia deve sempre ser ouvido o *ministerio publico*. Acc. do Sup. Trib. de 13-7-75, D. do G. n.º 176.

1023. O *ministerio publico* é competente para requerer a interdicção e tutela dos surdos mudos, ainda mesmo que haja parentes successíveis. Acc. da Rel. de Lx.ª de 6-10-75, Dirt.º n.º 6, 8.º an.

1024. Deve ser ouvido na segunda instancia. Acc. do Sup. Trib. de 25-1-76. D. do G. n.º 11.

Vid. Curador geral dos orphãos, Interdicção, Legado, Responsabilidade, Rogatoria, Sentença.

### Wisericordias

Vid. Estabelecimentos de caridade e beneficencia.

### Moeda estrangeira

1025. Não é preciso deduzir artigos de liquidação para verificar o equivalente em moeda portugueza a certa porção de *moeda estrangeira* ao cambio respectivo, quando se apresenta certificado do corrector de numero. Acc. do Sup. Trib. de 28-1-70, D. do G. n.º 34 de 14-2-70.

## Moratoria

1026. A simples espera de pagamento ao devedor não constitue a *moratoria* declarada no art. 852 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de 28-1-71, Dirt.º n.º 19, 3.º an.

1027. A *moratoria* concedida pelo senhorio ao inquilino para o pagamento da renda não envolve novação do contracto de arrendamento. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-5-73, Rev. n.º 374.

## Moveis

1028. Os existentes numa casa arrendada são garantia do arrendamento para o locador, mesmo havidos por empréstimo ou por outro titulo, Cod. Civ., art. 882, n.º 4.º e § 4.º do n.º 5, sem que prejudique o locador o meio por que o arrendatario os houve, e menos um contracto posterior, feito ainda na dependencia do arrendamento, sem audiença do locador; por isso são improcedentes os embargos de terceiro, offerecidos em execução pela renda, fundados na compra de taes objectos que existiam ainda na casa. Acc. da Rel. de Lx.ª de 6-12-71, Rev. n.º 232.

Vid. Embargos de terceiro.

## Multas

1029. Não está sujeito à *multa* o herdeiro que, dentro do prazo legal de 60 dias, declara ao escrivão de fazenda que não procede a inventario judicial da herança para o effeito da liquidação da contribuição de registo. O balanço jurado deve ser apresentado 60 dias depois de feita aquella

declaração. Acc. da Rel. de Lx.ª de 3-6-70, Dirt.º n.º 27, 2.º an.

1030. Não ha *multa* nas acções de separação de pessoas e bens. Acc. da Rel. do Porto de 8-11-70, Dirt.º n.º 10, 3.º an.

1031. As impostas ao conjugue criminoso consideram-se dividas que só pesam sobre os bens proprios do conjugue condemnado. Acc. da Rel. do Porto de 6-8-72, Dirt.º n.º 37, 4.º an.

Vid. Crédito, Responsabilidade, Simulação.

## Mulher

1032. A *mulher* casada que oppõe embargos de terceiro a uma execução movida contra seu marido, fundando-se em serem dotaes os bens penhorados, deve provar que tinha effectiva posse nos mesmos bens; que nelles tinha o privilegio dotal, e que a divida exequenda a não obrigava, nem foi ouvida nem convencida na causa ou em conciliação. Acc. da Rel. do Porto de 16-12-68, e de 12-2-69, Rev. n.ºs 46 e 47.

1033. Pode a *mulher* intentar acção de separação de pessoa e bens na sua residencia, ainda que não seja o domicilio do marido. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-1-69, Dirt.º n.º 9, 1.º an., Acc. da Rel. do Porto de 11-3-73, Rev. n.º 315.

1034. É necessaria a citação da *mulher* do executado, ainda que não tenha sido parte na causa, se a execução tiver de correr em bens de raiz. Acc. do Sup. Trib. de 12-11-70.

1035. A *mulher* casada não pode estar em juizo sem

auctorisação do marido fóra dos casos exceptuados no art. 192 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 21-1 e 14-2-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>os</sup> 17 e 21, 3.<sup>o</sup> an.

1036. A *mulher* casada não tem responsabilidade alguma pela fiança prestada pelo marido sem a sua intervenção. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 28-1-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 19, 3.<sup>o</sup> an.

1037. A *mulher* tem direito a oppôr-se á execução com embargos de terceiro pelo seu dote, bem como nas expropriações hypothecarias, quando não interveio na constituição da hypotheca. Acc. da Rel. do Porto de 12-2-69, e Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> d'Aguada de 1-4-71, Rev. n.<sup>os</sup> 47 e 214.

1038. O facto de uma *mulher* quinquagenaria ter ao tempo do casamento um filho natural não prejudica os direitos do marido ou seus herdeiros á meação da *mulher*, porque esta doutrina só é applicavel ás viúvas que passarem a segundas nupcias segundo o art. 1237 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 23-5-71, Rev. n.<sup>o</sup> 173.

1039. A *mulher*, contra quem o marido intentou acção civil de separação de pessoas e bens e que d'ella decahiu, não pode por esse facto declarar-se tambem separada de pessoa e bens, porque o § 2.<sup>o</sup> do art. 1209 do Cod. Civ. falla sómente da acção criminal. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 5-8-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 44, 3.<sup>o</sup> an.

1040. A *mulher* que se quizer oppôr ao pagamento pelos bens communs do casal das dividas contrahidas na constancia do matrimonio sem outhorga d'ella, deve provar que essas dividas não foram applicadas em proveito commum dos conjuges. Acc. da Rel. do Porto de 24-10-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 5, 4.<sup>o</sup> an.

1041. Pode oppôr embargos de terceiro sem aucto-

risação do marido. Acc. da Rel. do Porto de 23-2-72, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 17, 4.<sup>o</sup> an.

1042. A viúva não é meeira nos bens vinculados, pertencentes ao marido, que se tornaram allodiaes por falta de registo. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 2-4-72, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 27, 5.<sup>o</sup> an.

1043. A *mulher* binuça deve prestar contas da administração dos bens dos filhos ao juiz nos termos do art. 152 do Cod. Civ. e não ao conselho de familia. Acc. da Rel. do Porto de 17-5-72, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 15, 5.<sup>o</sup> an.

1044. Na ausencia do marido é a *mulher* administradora dos bens do casal, se elle não dér procuração com poderes para cessar a administração da *mulher*. Acc. da Rel. do Porto de 19-7-72, Rev. n.<sup>o</sup> 277.

1945. As relações civis da *mulher* no estado do matrimonio são reguladas pelo art. 1114 do Cod. Civ., não obstante quaesquer disposições em contrario do direito commercial. Acc. da Rel. do Porto de 18-7-73, Rev. n.<sup>o</sup> 271.

1046. Achando-se a *mulher* separada do marido de pessoa e bens, e tendo por isso domicilio diverso do do marido, é o domicilio da *mulher* competente para o inventario a que se proceder por sua morte. Acc. do Sup. Trib. de 23-1-74.

1047. A *mulher* administradora dos bens do prodigo é obrigada á prestação de contas, visto o art. 351, n.<sup>o</sup> 2 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 3-3-74, Rev. n.<sup>o</sup> 385.

1048. A *mulher* casada por dote com communhão de adquiridos é obrigada a pagar metade dos juros das dividas vencidas na constancia do matrimonio, ainda que ellas fossem contrahidas pelo marido antes do casamento. Acc. da Rel. do Porto de 23-6-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 36, 6.<sup>o</sup> an.

1049. A *mulher* que tem residencia differente da do marido e está d'elle separada temporariamente, *quoad thorum et habilitationem*, pode, findo este praso, requerer a separação perpetua no juizo onde reside. Acc. do Sup. Trib. de 23-1-75, Gaz. da assoc. dos advog. 2.º an., pag. 392.

Vid. Bens communs, Citação, Dividas, Domicilio, Embargo de obra nova, Embargos de terceiro, Fiança, Fóros, Separação.

### Mutuo

1050. As dividas provenientes de emprestimo não podem ser exigidas em juizo sem estarem manifestadas; e depois de denunciadas por falta de manifesto, já este se não pode effectuar com proveito para o crédor. Acc. da Rel. de Lx.ª de 19-8-71, Rev. n.º 180.

1051. O pagamento de uma divida de *mutuo* excedente a 400\$000 réis prova-se por escripto particular passado pelo crédor e reconhecido por este, quando aquelle pagamento e o escripto que d'ella se passou teve logar antes do Cod. Civ. na vigencia do art. 462 da Nov. Ref. Jud. Acc. da Rel. do Porto de 26-1-72, Rev. n.º 222.

1052. Allegando-se um contracto de *mutuo* celebrado no Brazil entre contractantes ali residentes, deve tambem allegar-se o facto de ser cidadão portuguez o crédor que figura de crédor mutuante, sob pena de ineptidão. Acc. do Sup. Trib. de 12-4-72, D. do G. n.º 103.

1053. A falta de numeração de dinheiro não invalida o contracto de *mutuo*. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-3-73, Dirt.º n.º 26, 5.º an.

1054. O pagamento de quantia *mutuada* superior a

400\$000 réis só pode ser provado por escriptura publica. Acc. do Sup. Trib. de 16-5-73, D. do G. n.º 140.

1055. Os capitães *mutuados* pelos conventos podem ser por elles recebidos e convertidos em titulos de divida fundada, sem que seja necessario previo deposito do dinheiro e auctorisação judicial para a inversão. Acc. da Rel. do Porto de 29-1-75, Dirt.º n.º 11, 7.º an.

1056. O escripto particular do *mutuo* excedente a réis 400\$000 serve para provar esta quantia, se o crédor não pedir o excesso. Sent.ª do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 6-4-75.

Vid. Contracto, Manifesto, Rescisão.

### Netos

1057. Só podem ser habilitados como herdeiros directos dos avós, quando ao tempo da abertura da herança d'estes são fallecidos seus paes. Acc. do Sup. Trib. de 15-3-72, D. do G. n.º 92.

### Nobre

Vid. Paternidade.

### Notificação

1058. A falta de *notificação* ao devedor de que a sua divida foi cedida, produz nullidade insanavel, e esta notificação é diversa da citação para a acção. Acc. da Rel. do Porto de 17-6-71, Rev. n.º 194.

Vid. Cedencia.

### Novação

1059. O reconhecimento de uma divida pelo fiador e principal pagador não importa *novação*. Acc. da Rel. do Porto de 27-1-74, Rev. n.º 373.

Vid. Arrendamento, Arrendatario.

### Nullidade

1060. É *nulla* a certidão de citação não assignada pelo citado e authenticada por duas testemunhas, uma das quaes é mulher. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-4-71, Gaz. dos Trib. n.º 4505.

1061. A allegação da *nullidade* da escriptura de hypoteca deve ser deduzida por embargos do executado. Acc. da Rel. de Lx.ª de 25-7-71, Rev. n.º 185.

1062. É motivo de *nullidade* o ter-se allegado vagamente na acção de separação que uma das partes carece de alimentos e que a outra está nas circumstancias de os prestar, sem se articularem os factos demonstrativos da necessidade dos alimentos, nem quaes os bens proprios do outro conjuge e o rendimento d'elles. Acc. do Sup. Trib. de 10-1 e 23-5-73, D. do G. n.ºs 30 e 152.

1063. É *nullidade* insanavel não continuar vista do inventario aos interessados para reclamarem sobre os lotes nos termos do art. 2144 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.ª de 31-5-73, Rev. n.º 379.

1064. Não resulta *nullidade* de não haver sido nomeado curador aos menores, se a sentença não foi dada contra elles. Acc. da Rel. do Porto de 17-1-74, Rev. n.º 372.

1065. Por direito anterior não era *nullidade* o não consentir-se licitação nos bens de prazos de vidas, nem nos bens doados. Acc. do Sup. Trib. de 6-11-74, Gaz. da assoc. dos advog. 2.º an., pag. 231.

1066. É *nullo* o processo em que, havendo menores interessados, não lhe foi nomeado curador na primeira instancia, nem foi ouvido o Min. Publico. Acc. do Sup. Trib. de 11-12-74. D. do G. n.º 19 de 1875.

1067. É *nullo* o processo de inventario, em que não foram chamados por editos os crédores a herança. Acc. da Rel. do Porto de 26-1-75, Rev. n.º 444.

1068. Não é *nullidade* o despacho que manda intimar os interessados para dizerem em 24 horas sobre os lotes e que lhes nega a continuação do processo com vista para esse fim. Acc. da Rel. de Lx.ª de 28-5-75, Gaz. da assoc. dos advog. 3.º an., pag. 75.

Vid. Avaliação, Cabeça de casal, Citação, Divisão de cousa commum, Escriptura, Herança, Interdicção, Inventario, Juramento, Louvação, Ministerio publico, Processo, Procuração, Separação, Testamento, Tutor, Venda, Vistoria.

### Nunciação de obra nova

1069. Para a procedencia da acção de *nunciação de obra nova* não basta o simples receio de damno futuro, mas é indispensavel a existencia do prejuizo ou offensa de qual-quer direito adquirido. Acc. da Rel. do Porto de 21-12-68, de 29-3-70 e de 6-3-74, Rev. n.ºs 45, 117 e 392.

1070. Para a procedencia de dolo e injuria tendente a obter indemnisação dos prejuizos resultantes de injusta *nunciação*, é indispensavel allegar e provar que houve malicia ou dolo em requerer embargo, fundamento da obrigação de indemnisar. Acc. do Sup. Trib. de 31-1-70, D. do G. n.º 49

1071. Os artigos *nunciatorios* não têm logar se a obra não fôr inteiramente nova, mas sim reedificação da antiga, e se o reedificante não abusou do seu direito de reedificação e não estava prescripto o direito de reedificar, ainda que cause prejuizo a outrem, visto o salutar principio de que o que usa do seu direito não lesa outrem, posto que lhe cause prejuizo. Acc. da Rel. do Porto de 21-6-72, Dirt.º n.º 32, 4.º an.

1072. É competente a acção de embargo ou de *nunciação de obra nova*, para um proprietario impedir que outrem levante as aguas de um ribeiro por fórma que o refluxo d'ellas prejudique a sua propriedade. Acc. da Rel. de Lx.º de 26-2-73, Rev. n.º 347.

1073. A acção de *nunciação de obra nova* não está sujeita a registo. Acc. da Rel. do Porto de 30-5-73, Rev. n.º 338.

1074. É improcedente a acção de *nunciação*, se não se fundar em posse certa e indubitavel. Acc. da Rel. do Porto de 24-4-74, Rev. n.º 320.

1075. Quando a violação do direito provem de obra nova, a que alguém dê comêço, o meio competente é o embargo de obra nova e não a acção de *damno infecto*. Acc. do Sup. Trib. de 11-8-74, D. do G. n.º 235.

1076. A acção de *nunciação de obra nova* deve ser intentada dentro de noventa dias, e quando o nonagesimo dia é feriado, aquelle praso deve entender-se que acaba no dia seguinte não feriado. Acc. da Rel. do Porto de 12-1-75, Rev. n.º 443.

1077. No caso de malicia e dolo o juiz que decretou o embargo pode mandar relaxal-o. Acc. do Sup. Trib. de 23-2-75, Gaz. da assoc. dos advog. 2.º an. pag. 392.

Vid. Aguas, Attentado, Embargos de obra nova, Registo.

## Obitos

1078. A prova testemunhal é sufficiente para provar os nascimentos, cásamentos e *obitos* a que se referem os art.ºs 2441 e 2443 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 18-11-70, Rev. n.º 183.

1079. Os *obitos* occorridos antes da promulgação do Cod. Civ. e da installação do registo por elle creado, podem ser provados por justificações ecclesiasticas, ainda que o assento seja depois exarado noutra parte, porque a força de documento provem da justificação processada no juizo ecclesiastico, e não do logar onde depois se exarou o assento, que foi onde a competente auctoridade ecclesiastica o mandou escrever. Acc. da Rel. de Lx.º de 6-12-71, Rev. n.º 232.

1080. A rectificação de um assento de *obito* não está comprehendida na jurisdicção ecclesiastica. Acc. do Sup. de 17-4-76, D. do G. n.º 157.

## Onus

Vid. Senhorio.

## Opção

1081. O direito de *opção* ou preferencia estabelecido no art. 2195 do Cod. Civ. na venda dos quinhões não é admissivel na venda dos bens a que se procede em virtude das leis de desamortisação. Acc. do Cons. da Direc. dos proprios nacionaes de 30-10-68, Dirt. n.º 15, 1.º an.

1082. Na venda judicial do dominio directo o direito de *opção* ou preferencia pertence ao subemphyteuta, e, na

sua falta, ao emphyteuta, segundo o § 1.º do art. 1703 do Cód. Civ. Acc. da Rel. de Lx.ª de 26-3-70, Dirt. n.º 27, 2.º an.

1083. O senhorio que, intimado para declarar se quer ou não usar do direito de *opção*, o não fizer dentro de 30 dias a contar da intimação, perde o direito a optar. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-1-73, Rev. n.º 342.

1084. O comprador que queira haver para si, depositando o preço, a parte da propriedade vendida a estranho sem o seu consentimento, só o pode fazer pelo processo ordinario, e não pelo summario nem comminatorio. Acc. da Rel. de Lx.ª de 10-5-73 e de 2-10-75, Rev. n.º 373 e Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an., pag. 404.

1085. O simples pagamento da contribuição de registo, sem que se prove a venda da propriedade aforada, não dá direito ao senhorio para *opiar* ou preferir judicialmente, porque, segundo a lei de 30 de junho de 1860, a contribuição paga-se antes de celebrado o acto que opera a transmissão, devendo a prova fazer-se por escriptura publica, sendo os bens de valor excedente a 50\$000 réis. Sent.º do juiz de Dirt.º de Tabua, Dirt.º n.º 5, 2.º an.

1086. A intimação para o senhorio declarar se usa do direito de *opção* é feita ao cabeça de casal em quanto a herança está indivisa, perdendo este o direito se não fizer declaração em tempo e ficando responsavel para com os herdeiros se os não reunir para os consultar a tal respeito. Acc. da Rel. de Lx.ª de 28-10-74, Dirt.º n.º 41, 7.º an.

1087. Não tem lugar a *opção* se o subemphyteuta, avisando o emphyteuta de que pretende vender o seu dominio, retirou depois o requerimento; e, ainda que o emphyteuta deposite o preço, não pode obrigar o subemphyteuta a recebê-lo e a fazer-lhe escriptura de venda, porque a compra e venda de bens immobiliarios só é perfeita depois de assignada a escriptura nos termos do art. 1590 do Cod.

Civ., podendo até então qualquer das partes arrepender-se, art. 1548. Sent.º do juiz de Dirt.º da 6.ª vara de Lx.ª de 9-12-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 202.

1088. Para ter logar a *opção* ou preferencia fundada no art. 1681 do Cod. Civ., deve o senhorio allegar e provar que o vendedor era foreiro e representante do emphyteuta, que tinha reconhecido o senhorio, que o fôro se pagava na occasião da venda e que o vendedor tinha obrigação de o pagar, não bastando haver o senhorio junctado apenas o emprasamento e a carta de arrematação dos fôros. Acc. da Rel. do Porto de 26-5-76, Dirt.º n.º 20, 8.º an.

Vid. Preferencia.

### Originacs

1089. A confrontação dos traslados com os *originacs*, só pode fazer-se no juizo do feito. Acc. da Rel. do Porto de 3-12-69, Rev. n.º 115. Contra esta doutrina — Acc. do Sup. Trib. de 25-6-70, D. do G. n.º 160.

1090. A apresentação dos *originacs* juntos por certidão com o protesto de se exhibirem, logo que a parte requeira, não deve suspender, quando não forem apresentados no prazo assignado, a marcha do processo e a apresentação dos articulados posteriores. Acc. do Sup. Trib. de 4-5-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 694.

### Outorga da mulher

1091. A falta da *outorga da mulher* para o marido ligitar sobre bens de raiz, não constitue nullidade. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-10-69, Dirt.º n.º 41, 1.º an.

1092. Não pode supprir-se judicialmente sem audien-

cia da mulher, cuja falta se não pode supprir na 2.ª instância. Acc. da Rel. de Lx.ª de 10-5-72, Dirt.º n.º 29, 5.º an.

1093. Nas questões de esbulho não pode o marido estar em juízo sem *outorga da mulher*, ainda mesmo que os conjugues estejam judicialmente separados. Acc. do Sup. Trib. de 5-10-75, D. do G. n.º 239.

Vid. Marido.

### Pactos successorios

Vid. Convenção antenupcial.

### Pagamento

1094. Quando a sua fórmula fôr julgada por sentença, não pode ser substituída por outra sem consentimento do credor. Acc. do Sup. Trib. de 2-8-70, D. do G. n.º 185.

1095. O *pagamento* deve ser feito no domicilio do devedor quando não houver estipulação em contrario. Acc. da Rel. de Lx.ª de 4-2-71, Dirt.º n.º 21, 3.º an.

Vid. Deposito.

### Pae

1096. O seu poder, quanto á pessoa dos filhos, não está sujeito a cautella alguma preventiva, e só se suspende pela incapacidade judicialmente reconhecida. Sent.ª do juiz de Dirt.º de Fozcõa de 23-6-69, Dirt.º n.º 6, 2.º an.

1097. Os *pães* usufructuarios dos bens dos filhos não

são obrigados a prestar caução para a restituição dos bens ou seu valor, salvo quando passarem a segundas nupcias, ou quando a herança deixada aos filhos fôr em bens mobiliarios de consideravel importancia e fôr julgada necessaria caução. Sent.ª do juiz de Dirt.º de Fozcõa de 23-6-69, Dirt.º n.º 6, 2.º an.

1098. Ao *pae* incumbe dirigir a educação dos filhos. Acc. do Sup. Trib. de 8-2-70.

1099. Depois da morte da mulher, tendo filhos, é o *pae* comproprietario com elles, por isso não pode alienar ou hypothecar sem sua intervenção, enquanto não estão feitas as partilhas. Acc. da Rel. de Lx.ª de 30-5-71, Rev. n.º 173.

1100. O *pae* tem direito a dirigir, alimentar e cuidar da educação de seus filhos, devendo, no caso de separação de facto, tel-os debaixo da sua immediata vigilancia desde que completam tres annos. Acc. do Sup. Trib. de 8-3-70, D. do G. n.º 67.

1101. Não é o obrigado o *pae* a dar applicação á legitima dos filhos de que é usufructuario. Acc. da Rel. do Porto de 27-8-70, Dirt.º n.º 35, 2.º an.

1102. É a elle que incumbe, ouvindo a mãe, e não ao conselho de familia, o cuidado e a guarda dos filhos e determinar se está ou não completa a educação dos mesmos. Acc. do Sup. Trib. de 5-3-75, D. do G. n.º 99.

Vid. Caução, Doações, Filhos, Usufructo.

### Papeis de credito

1103. Devem ser computados no inventario pelo seu valor real para a contagem das custas; ainda que pelo seu

valor nominal se podesse fazer divisão por igual. Acc. da Rel. do Porto de 30-1-72, Rev. n.º 215.

### Papel moeda

1104. Não existindo já o *papel moeda*, devem ser pagos em metal todos os fóros contractados na fórmula da lei, regulando-se o agio pelo valor que tinha o papel na conjuntura em que deixou de correr, nos termos do art. 725 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 17-3-71, e Acc. do Sup. Trib. de 26-6-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 635, e 2.º an., pag. 10, e Acc. da Rel. de Lx.ª de 1-5-72, Rev. n.º 321.

1105. Só no pagamento das obrigações contrahidas desde 25 de fevereiro de 1801 até 23 de julho de 1834, é que o crédor é hoje obrigado a receber o *papel moeda*. Acc. do Sup. Trib. de 17-10-71, D. do G. de 21-11-71, Acc. da Rel. de Lx.ª de 28-2-74, Rev. n.º 483, e Acc. da Rel. do Porto de 9-5-75, Rev. n.º 482.

1106. A decima de juros das dividas contrahidas em *papel moeda* deve recahir sobre o juro liquido e real, reduzindo-se a parte *papel* a metal, segundo o agio da praça. Off. da direcção geral das contribuições directas de 20-5-72, Dirt. n.º 24, 4.º an.

1107. Não deixou de existir legalmente com relação ás obrigações contrahidas na fórmula da lei, mas é-lhe applicavel o art. 725 do Cod. Civ. que não cogitou de uma especie de moeda que não era já meio circulante ao tempo da promulgação do mesmo Cod., e está subordinado ao art. 724 em que se falla da moeda metalica. Sent.ª do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 28-3-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag., 472.

1108. O fóro estipulado em réis ao tempo da vigencia

do alvará de 26 de fevereiro de 1801 deve ser pago metade em *papel*. Acc. da Rel. de Lx.ª de 21-3-75, Rev. n.º 491.

1109. O *papel moeda* continúa a ser moeda corrente com curso legal para as obrigações contrahidas nessa especie, as quaes podem pagar-se na mesma especie, ou em metal pelo agio ao tempo do pagamento. Acc. do Sup. Trib. de 16-4-75, D. do G. n.º 120.

1110. Os fóros constituidos em 1814, ainda que esteja marcado o quantitativo em réis, continuam a ser pagos metade em *papel* e metade em metal, não sendo applicavel o assento de 2 de março de 1786, que incidentalmente dispõe que as obrigações por prestações e legados annuaes se entendem renovados todos os annos. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-11-73, de 26-5 e 30-6-75, Dirt. n.º 12, 6.º an. e Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 632,

1111. O *papel moeda* é ainda hoje moeda corrente com relação ás obrigações entre particulares contrahidas anteriormente á publicação do decreto que o extinguiu. Acc. do Sup. Trib. de 15-10-75, D. do G. n.º 267.

Vid. Fóros.

### Parentes

Vid. Affins.

### Parochos

1112. Não têm o dominio pleno dos bens de que o pasal se compõe, por isso não podem impôr servidões perpetuas. Acc. da Rel. do Porto de 17-11-69, Dirt.º n.º 20, 2.º an.

### Partilhas

1113. Nas *partilhas* dos inventarios dos menores não podem ter logar os accórdos permittidos nos inventarios dos maiores. Acc. do Sup. Trib. de 15-10-69, D. do G. n.º 249.

1114. Não podem entrar em *partilha* no inventario de menores os bens descriptos, cuja propriedade seja litigiosa por opposição do possuidor. Acc. da Rel. de Lx.º de 8-2-70, Dirt.º n.º 22, 2.º an.

1115. O facto das *partilhas* pode ser provado por qualquer meio de prova. Acc. da Rel. do Porto de 10-5-70, Rev. n.º 120.

1116. Para ter logar a acção de rescisão de *partilhas* é necessario mostrar que o inventario rescindido está findo e ultimado com sentença que tenha passado em julgado, e deve pedir-se não só a rescisão das *partilhas*, mas tambem a da sentença que as julgou. Acc. do Sup. Trib. de 24-5-70, D. do G. n.º 154.

1117. Mesmo depois de feita a *partilha* e por occasião de se tractar da execução do respectivo formal, pode ter applicação por analogia o disposto no art. 2145 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 3-5-72, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 281.

1118. A *partilha* depois de concluída não pode mais ser alterada, salvo por meio de acção ordinaria. Acc. da Rel. do Porto de 31-5-72, Dirt.º n.º 40, 4.º an.

1119. Os bens, que em *partilha* adicional pertenceram a um coherdeiro, e que foram vendidos pelo inventariante, não podem ser reivindicados sem aquelle provar que este não podia validamente vendel-os, para o que não é sufficiente

a sentença que mandou partilhar os mesmos bens. Acc. do Sup. Trib. de 28-10-73, Gaz. da assoc. dos advog. de Lx.º, 1.º an., pag. 75.

1120. As *partilhas* amigaveis feitas por escriptura publica podem ser rescindidas no caso de ter havido erro de direito quanto á natureza dos bens partiveis, segundo os art.ºs 659, 661 e 2163 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.º de 15-11-73, Dirt.º n.º 9, 6.º an.

1121. Na occasião da *partilha*, ou execução do respectivo formal, por analogia do disposto no art. 2145 do Cod. Civ., pode o juiz do inventario demarcar os quinhões dos predios divididos entre os coherdeiros, quando algum d'elles o requeira. Acc. da Rel. do Porto de 10-3-74, Dirt.º n.º 23, 6.º an.

1122. As *partilhas* judiciais e confirmadas por sentença passada em julgado só podem ser rescindidas nos casos de nulidade do processo. Acc. do Sup. Trib. de 17-3-74, D. do G. n.º 17.

1123. Concluída a *partilha*, termina a solidariedade da herança indivisa, e os herdeiros já não são obrigados a responder pelas dividas em juizo differente do do seu domicilio. Acc. do Sup. Trib. de 24-4 e 18-12-74, D. do G. n.º 121 e Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an. pag. 230.

1124. Para prova das *partilhas* de uma herança é essencial a escriptura ou auto publico tanto pelo direito antigo como pelo Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 15-6-75, Rev. n.º 493.

1125. Não podem exigir novas *partilhas*, á morte dos paes, os filhos que aceitaram as que elles fizeram em vida em forma legal antes da promulgação do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 30-7-75, Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an., pag. 344.

1126. Deixando-se o usufructo separado da propriedade, só se procede à *partilha* entre os herdeiros por morte do usufructuario. Acc. do Sup. Trib. de 3-8-75, D. do G. n.º 188.

1127. As *partilhas* entre pessoas conjunctas, anteriormente ao Cod. Civ. não precisavam ser feitas por escriptura publica. Acc. do Sup. Trib. de 17-12-75, D. do G. n.º 98 de 1876.

1128. A *partilha* feita por simples escriptura de transacção ou composição pode ser rescindida. Acc. do Sup. Trib. de 30-5-76, D. do G. n.º 170.

Vid. Crédor, Erro de Direito, Escriptura publica, Sentença,

### Passaes

1129. Podem os parochos cortar arvores dos seus *passaes*. Acc. da Rel. do Porto de 22-7-70, Rev. n.º 142.

1130. Devem os parochos conservar-os em toda a sua integridade, porque são apenas usufructuarios e administradores. Acc. do Sup. Trib. de 18-4-71, D. do G. n.º 105.

### Pastagem

1131. Nos terrenos pertencentes a consortes, e que não tiverem a extensão de um quarto de legua, é prohibida a *pastagem* de ovelhas, e é prohibido igualmente nos terrenos que excederem aquella dimensão, quando a maioria dos consortes assim o requerer. Decr. sobre cons. do Cons. d'Estado de 23-2-69, D. do G. n.º 60.

### Patrio poder

1132. O conjuge sobrevivente continúa a exercer o *poder paternal*, e só pode ser privado d'elle na conformidade da lei geral, convencendo-o o requerente que prejudica seus filhos, e sendo ouvido previamente o curador geral dos orphãos. Acc. da Rel. do Porto de 23-7-69, Rev. n.º 86.

1133. Por morte de um dos conjuges, o que lhe sobrevive conserva o *patrio poder*, e no inventario a que se proceder não é necessaria a nomeação e intervenção do conselho de familia. Acc. da Rel. do Porto de 19-3-72, Dirt.º n.º 19, 4.º an.

1134. Relaxado o deposito judicial dos filhos, voltam estes ao *poder* do pae ou mãe que os tinha em seu poder antes do deposito. Acc. do Sup. Trib. de 23-4-75, D. do G. n.º 125.

1135. Não estão sujeitos ao *poder paternal* os filhos illegítimos sem que sejam perfilhados. Acc. da Rel. de Lx.º de 18-12-75, Dirt.º n.º 9, 8.º an.

Vid. Mãe.

### Patrimonio

Vid. Doações.

### Paternidade

1136. Por direito anterior e praxe de fôro era essencial allegar que o pretense pae era peão e não nobre, visto que toda a qualidade exigida pela lei, e que é fundamental da intenção do agente e da sua acção deve allegar-se e pro-

var-se, sob pena de ineptidão. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 18-3 e 27-5-71, Rev. n.ºs 168 e 171.

1137. Se o pae nega não só a *paternidade*, mas a maternidade, articulando a impossibilidade physica de concepção na mãe, escusado é allegar a impossibilidade physica de cohabitação. Acc. da Rel. do Porto de 30-4-73, Dirt.º n.º 24, 3.º an.

1138. O reconhecimento da paternidade só pode ser feito pelos paes, e não pelo avô. Acc. do Sup. Trib. de 26-6-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an. pag. 635.

Vid. Acções, Herança, Inventario.

### Peão

Vid. Paternidade.

### Pedido

1139. O auctor deve declarar no seu *pedido* a quantia certa e designar os predios onerados com encargo. Acc. do Sup. Trib. de 6-11-74, D. do G. n.º 280.

### Pena

1140. A *pena* convencional já reconhecida na Ord. liv. 4.º, tit. 70, é hoje permittida pelo Cod. Civ. segundo os art.ºs 672 e 674, e ha de ser pedida em acção ordinaria, ainda que a divida principal seja objecto de processo privilegiado, porque a pena é distincta da divida. Acc. da Rel. do Porto de 30-10-73, Rev. n.º 346, e Dirt.º n.º 8, 5.º an.

Vid. Juros.

### Penalidade

Vid. Inventario, Sonegados.

### Penhor

1141. A acção para a venda de *penhor* é summaria e executiva e não carece de previa sentença condemnatoria, bastando para vigorar o penhor a entrega do objecto, que pode provar-se por qualquer meio de prova, segundo o art. 313 do Cod. do Comm. e art. 858 do Cod. Civ., sendo a authenticidade do titulo exigida neste artigo unicamente indispensavel para com terceiros; e o penhor entre commerciantes, considerado como acto de commercio, está sujeito á lei commercial e não ás disposições do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 12-1-75, Dirt.º n.º 16, 7.º an.

### Penhora

1142. Sulfiste a *penhora* feita em execução movida pela Fazenda Nacional nos bens de um terceiro, quando este nos embargos confessou a divida de contribuições proprias. Sent.ª do juiz de Dirt.º de Mafra de 13-5-69, e Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 19-10-69, Dirt.º n.º 4, 2.º an.

1143. Os predios vendidos executivamente em hasta publica não podem ser novamente *penhorados* na mão do arrematante para pagamento de obrigação do executado. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 15-1-70, Dirt.º n.º 14, 2.º an.

1144. Se se fizer nova *penhora* por dividas do executado ou de terceiro, pode o arrematante oppôr-se apezar de

não vir definida esta especie como caso de embargos. Acc. da Rel. do Porto de 30-8-70, Dirt.º n.º 39, 2.º an.

1145. Os jazigos de familia não podem ser *penhorados* ou vendidos em hasta publica. Acc. da Rel. do Porto de 18-2-73, Dirt.º n.º 14, 5.º an.

1146. Antes de feitas as partilhas não pode *penhorar-se* pela divida de um coherdeiro toda a parte da herança, mas apenas o direito e acção d'elle á herança, porque o direito de coherdeiros é indivisivel tanto a respeito do dominio como da posse, enquanto a partilha se não fizer. Acc. da Rel. do Porto de 11-7-73, Dirt.º n.º 32, 5.º an.

1147. A *penhora* em bens immobiliarios, embora registada, não dá privilegio nem hypotheca, por isso não pode ser fundamento de preferencia. Acc. do Sup. Trib. de 27-3-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 133.

1148. Quando a um coherdeiro coube em partilhas uma propriedade que estava hypothecada a pagamento de dividas do auctor da herança, se o coherdeiro pagou a parte da divida que lhe cabia, e a execução foi julgada extincta quanto a elle, deve relaxar-se a *penhora* feita na propriedade, embora continue a subsistir a hypotheca. Acc. do Sup. Trib. de 15-4-75, D. do G. n.º 135.

1149. Não pode proceder-se a nova *penhora* de outros bens enquanto não estiverem vendidos todos os que já se acharem penhorados. Acc. do Sup. Trib. de 17-12-75, D. do G. n.º 98 de 1876.

Vid. Arrendamento, Bens dotaes, Bens penhorados, Cabeça de casal, Embargos de terceiro.

## Pensões

1150. As de predios rusticos, quer em réis, quer em fructos, são fructos civis segundo o Cod. Civ. art. 495 § 3.º Acc. da Rel. do Porto de 30-11-69, Rev. n.º 124.

1151. Não pode hoje pedir-se o pagamento das *pensões* em dobro estipulado em contracto de censo reservativo anterior á promulgação do Cod. Civ. para o caso da falta de pagamento no competente vencimento. Acc. da Rel. do Porto de 19-4-72, Rev. n.º 246.

Vid. Crédor.

## Perdas e damnos

1152. Na acção ordinaria confessoria para restabelecer uma antiga servidão de passagem podem pedir-se as *perdas e damnos* que se liquidarem. Acc. da Rel. do Porto de 15-6-75, Rev. n.º 500.

Vid. Damno.

## Perfilhação

1153. Quando um pae perfilhar um seu filho em testamento, embora faça depois outro testamento, em que declare revogado o anterior, a *perfilhação* subsiste. Acc. da Rel. do Porto de 23-4-75 e de 7-1-77, Rev. n.º 492.

1154. Não é admissivel *perfilhação* quando se não funde em algum dos documentos especificados no Cod., assim como por direito anterior, Decr. de 29 de setembro de 1852, era indispensavel juntar testamento, escriptura ou ou-

tro documento authenticico, em que o perfilhante manifestasse vontade de que fosse confirmada a perfilhação pela auctoridade competente. Acc. da Rel. do Porto de 25-6-75, Dirt.º n.º 30, 7.º an.

Vid. Assento de baptismo.

### Peritos

Vid. Divisão da cousa commum, Vistoria.

### Perturbado

Vid. Desforçamento.

### Pessoas moraes

1155. Às *personas moraes* comprehendidas no art. 35 do Cod. Civ. não podem fazer-se adjudicações de bens immobiliarios, porque o mesmo Cod. revogou a disposição excepcional consignada no art. 10, § 1.º da lei de 22 de junho de 1866. Acc. da Rel. do Porto de 8-11-72, Rev. n.º 290.

### Pobres

Vid. Legados.

### Poder civil

1156. É competente para commutar os legados pios in-

dependentemente da auctoridade ecclesiastica. Sent.º do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 31-8-72, Dirt.º n.º 7, 7.º an.

### Poder judicial

1157. O *poder judicial* tem competencia para conhecer dos embargos oppostos ás execuções fiscaes por juros de capitaes devidos á Fazenda. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-8-75, Dirt.º n.º 32, 7. an.

### Poder paternal

Vid. Patrio poder.

### Posse

1158. A transmitida pela clausula *constituti* é sufficiente para a procedencia dos embargos de terceiro, e não é essencial a prova do dominio. Sent.º do juiz de Dirt.º de Fozcôa de 7-4-68, Rev. n.º 3.

1159. A apreciação dos titulos de *posse* é da competencia dos tribunaes judiciaes. Decr. sobre cons. do Cons. d'Estado de 19-11-68, Dirt.º n.º 3, 1.º an.

1160. A *posse* civil que pela lei pertence ao herdeiro, não pode ser opposta contra terceiros, se, estando os bens da herança já determinados pela partilha, não se acham registados. Sent.º do juiz de Dirt.º d'Oliveira de Azemeis de 26-8-69, Rev. n.º 99.

1161. Deve provar-se authenticamente a effectividade da *posse* nos embargos de terceiro. Acc. da Rel. de Lx.ª de 10-5-70, Dirt.º n.º 29, 2.º an.

1162. Não deve manter-se áquelle que a possui ha menos de anno e dia. Acc. da Rel. do Porto de 27-5-70, Rev. n.º 132.

1163. A *posse* judicial dada com opposição do possuidor, que se limitou á impugnação verbal no acto da mesma posse, sem deduzir os competentes embargos, é melhor que a d'este, segundo o art. 488 do Cod. Civ. Julgada viciosa e de má fé a posse, não pode o possuidor invocar o beneficio da retenção por bemfeitorias, que só compete ao possuidor de boa fé. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-6-70, Dirt.º n.º 36, 2.º an.

1164. A *posse* precaria, sem *animo domini*, ou concedida por licença especial não conduz á prescripção. Acc. da Rel. do Porto de 8-7-70, Dirt.º n.º 33, 2.º an.

1165. A registada produz effeito em quanto o registo d'ella não é devidamente cancellado. Acc. da Rel. do Porto de 29-7-70, Dirt.º n.º 37, 2.º an.

1166. É nulla a *posse* judicial, quando do titulo, por que é conferida, não consta que pertence ao individuo a cousa de que se quer apossar. Acc. da Rel. do Porto de 9-8-70, Dirt.º n.º 39, 2.º an.

1167. A de mais de um anno que tem um possuidor do gozo de agua deve ser mantida emquanto o possuidor não fór convencido na questão de propriedade. Acc. da Rel. de Lx.ª de 3-12-70, Gaz. dos Trib. n.º 4438, e Acc. da Rel. do Porto de 17-1-71, Dirt.º n.º 8, 3.º an.

1168. A *posse* judicial de bens immoveis não pode ser conferida sem que esta se mostre registada; mas para isto basta só apresentar certidão passada pelo conservador competente, em que declare que foi requerido o registo da posse, e que este ainda se não pôde effectuar, não sendo por conseguinte necessario que se junte certificado do re-

gisto definitivo da posse. Acc. da Rel. do Porto de 6-12-70, Rev. n.º 150.

1169. A de mais de um anno só pode ser pedida por algum dos meios indicados no art. 482 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 16-8-71, Dirt.º n.º 3, 4.º an.

1170. Não pode ser privado da *posse* o individuo que a conserva ha mais de anno e com registo, e pode recorrer ao meio estabelecido no art. 485 do Cod. Civ. se se vir ameaçado no seu direito possessorio. Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-11-71, Dirt.º n.º 12, 4.º an.

1171. A disposição do art. 953 do Cod. Civ. só é applicavel ao caso de a *posse* estar já no auctor do titulo ou em seu successor no acto da inscripção, aliás haveria contradicção entre os art.º 953 e 489; por isso o possuidor effectivo pode embargar a posse do que a requer em nome do registo, o qual não pode esbulhar da posse o verdadeiro possuidor que possuir ha mais de anno, senão convencendo-o na questão de propriedade. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-12-71, Rev. n.º 229.

1172. A derivada de carta de arrematação produz todos os seus effeitos, enquanto esta não fór declarada nulla em acção ordinaria. Acc. do Sup. Trib. de 1-3-72, D. do G. n.º 94.

1173. É manutivel a *posse* de mais de 30 annos adquirida antes da promulgação do Cod. Civ., de aproveitar as aguas de nascente alheia para usos domesticos e para outros. Acc. da Rel. do Porto de 17-6-73, Rev. n.º 327.

1174. A transmitida pelo registo do titulo translativo de propriedade sem condição suspensiva, pode ser vencida por outra melhor no processo de embargos, ou na acção meramente possessoria. Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-6-73 de 21-3-74, Dirt.º n.º 2 e 27, 6.º an.

1175. Sendo dada judicialmente a *posse* de uma propriedade a certo individuo, embora o antecedente possuidor tenha nesse acto declarado que se oppõe a tal *posse*, se não usou do meio judicial competente, fica sendo verdadeiro possuidor aquelle a quem foi dada a *posse* judicial. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 13-8-73, Rev. n.º 401.

1176. A *posse* de mais de um anno deve ser mantida e respeitada, emquanto o possuidor não fôr convencido na questão do dominio. Acc. da Rel. do Porto de 26-8-73, Rev. n.º 343.

1177. Tendo sido requerida a *posse* judicial de um predio, e esta foi embargada, emquanto os embargos não forem julgados, não deve o requerente intentar contra o embargante acção de despejo d'aquelle predio. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 25-10-73, Rev. n.º 425.

1178. A *posse*, ainda que não registada, anterior a 1867, é fundamento legitimo de embargos de terceiro opostos á execução hypothecaria. Acc. da Rel. do Porto de 6-2-74, Dirt.º n.º 20, 6.º an.

1179. Para se justificar a *posse* é necessario que esta se refira aos ultimos cinco annos anteriores á justificação, e não a quaesquer outros. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 10-6-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 650.

1180. O esbulhado pode pedir a restituição da sua *posse* por acção ordinaria, ainda que a intente depois de passado o anno e dia. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 26-8-74, Dirt.º n.º 4, 7.º an.

1181. A *posse* conferida por um titulo legitimo só pode perder-se por algum dos modos prescriptos no art. 482 do Cod. Civ., e por meio da acção ordinaria de propriedade. E segundo o direito antigo e moderno a dominio e a *posse* dos bens herdados transmite-se logo para os herdeiros ao

tempo do fallecimento do auctor da herança. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.º de Oliveira d'Azemis de 7-1-75, Rev. n.º 472.

1182. É necessaria a citação da mulher para as questões contenciosas de *posse*, embora não seja para a simples tomada de *posse* por ser um acto de mera administração. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.º de Mogadouro de 13-3-75, Rev. n.º 430.

1183. Emquanto se discute nos tribunaes administrativos a validade de um contracto de arrendamento, feita por uma corporação administrativa, não deve o poder judicial conferir a *posse* do objecto arrendado ao pretendo arrendatario, fundado no titulo que se annullou. Decr. sobre cons. do Sup. Trib. adm.º de 23-4-75, D. do G. n.º 106.

1184. Nas questões de *posse* não pode involucrar-se a questão de dominio, e esta não fica prejudicada com a decisão d'aquella. Acc. do Sup. Trib. de 15-10-75, D. do G. n.º 262.

1185. No acto da *posse* judicial não ha necessidade de apresentar o titulo em que ella se funda, e a inscripção do titulo no registo não prejudica a *posse* em que estejam terceiros sem registo, visto o art. 489 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 26-2-76, Dirt.º n.º 25, 8.º an.

1186. A inscripção no registo de um titulo translativo de propriedade não é sufficiente para invalidar a *posse* real de um terceiro no mesmo predio, se esta *posse* tem durado mais de um anno, embora não se ache registada. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 4-4-76, Dirt.º n.º 52, 8.º an.

1187. A transmissão da *posse* de que tracta o art. 953 do Cod. Civ. deve entender-se da *posse* que o transmittente tinha ao tempo em que transmittiu a propriedade, porque ninguém pode transmittir nem dar a outrem o que não tem, e as palavras—*independentemente de alguma outra formalidade*—dão bem a conhecer que a mente do legislador não foi

senão dispensar a apprehensão corporal e as formalidades que em regra geral a devem acompanhar. Acc. da Rel. do Porto de 4-4-76, Dirt.º n.º 32, 8.º an.

Vid. Acções, Adjudicatario de rendimentos, Aguas, Auctorisação de conjuge, Consignação de rendimentos, Desforçamento, Fóros, Possuidor, Registo.

### Posse d'estado

1188. A *posse de estado* deve ser provada por actos inequívocos, reiterados e notorios, quanto a ser o auctor tractado e reputado por filho, tanto pelo pretenso pae, como pela familia d'este e pelo publico. Acc. da Rel. do Porto de 3-2-71 e de 16-4-72, Rev. n.º 159 e 277.

1189. Não se verifica sem que o pae dê ao filho o nome de filho. Acc. da Rel. do Porto de 13-10-71, Rev. n.º 210.

Vid. Filiação.

### Possuidor

1190. Tanto o *possuidor* de boa como o de má fé tem direito de levantar as bemfeitorias uteis que haja feito na cousa possuida. Sent.ª do juiz de Dirt.º de Fozcôa de 16-4-68, Rev. n.º 4.

1191. O *possuidor* effectivo de bens immobiliarios que não haja registado a sua posse pode offerecer embargos contra a posse judicial requerida por outrem sobre os mesmos bens. Acc. da Rel. do Porto de 30-11-68 e de 23-5-71, Rev. n.º 34, e Dirt.º n.º 34, 3.º an. Acc. da Rel. de Lx.º de 31-8-69, Jorn. de Jurisp. n.º 10, 5.º an.

1192. O *possuidor* de boa fé tem direito á retenção da propriedade pelas bemfeitorias. Acc. da Rel. de Lx.º de 29-5-69, Dirt.º n.º 28, 1.º an.

1193. O *possuidor* por justo titulo não pode ser privado da posse sem ser convencido por acção competente. Acc. da Rel. de Lx.º de 7-8-69, Dirt.º n.º 43, 1.º an.

1194. O de má fé não tem o beneficio de retenção por bemfeitorias. Acc. da Rel. de Lx.º de 14-6-70, Dirt.º n.º 36, 2.º an.

1195. O *possuidor* do predio, quem quer que elle seja, é responsavel pelas decimas dos ultimos tres annos, visto o art. 887, n.º 1.º do Cod. Civ.; mas pelas decimas anteriores, como a Fazenda não tem privilegio, ha de ser demandado o devedor ou os seus herdeiros. Acc. da Rel. do Porto de 2-11-70, Dirt.º n.º 41, 2.º an.

1196. O *possuidor* por mais de anno pode oppôr-se por embargos ao que pretender tomar posse do predio sem sua audiencia, ainda que seja fundado em titulo registado. Acc. da Rel. de Lx.º de 9-12-71, Dirt.º n.º 13, 4.º an.

1197. O *possuidor* que tem registado a sua posse ha mais de anno em conformidade do art. 953 do Cod. Civ., sendo esbulhado d'ella, deve ser restituído por meio summario nos termos do art. 489. Acc. da Rel. do Porto de 12-11-72, Dirt.º n.º 2, 5.º an.

1198. O *possuidor* ou administrador de bens hypothecados é competente para ser citado nas execuções hypothecarias, visto que o onus está nos bens e não nas pessoas. Acc. da Rel. de Lx.º de 18-1-73, Rev. n.º 342.

1199. O *possuidor* de mais de um anno não pode ser privado da sua posse emquanto não fôr convencido na questão de propriedade; e o meio indirecto e summarissimo de um inventario judicial não pode supprir a falta d'esse con-

vencimento. Acc. da Rel. do Porto de 30-11-69 e de 11-7-73, Rev. n.º 86 e 334.

1200. O *possuidor* tem por si a presumpção jurídica de possuir em proprio nome e de boa fé, sendo por isso aos opposcentes que cumpre destruir essa presumpção. Acc. do Sup. Trib. de 15-10-75, D. do G. n.º 262.

### Prazos

1201. Na transmissão dos *prazos* de vidas não era permitido ao transferente nomear mais de uma vida. Acc. do Sup. Trib. de 23-7-69, D. do G. n.º 190.

1202. Tendo o marido e mulher sido nomeados primeira e segunda vida num *prazo* antes da promulgação do Cod. Civ., e tendo o marido fallecido em outubro de 1868, a mulher levanta precipuo o mesmo *prazo*. Acc. da Rel. do Porto de 29-3-70, e Acc. do Sup. Trib. de 14-10-71.

1203. É nulla a nomeação de *prazo* em mais de uma vida; mas, se fór chamada á successão mais de uma pessoa, a nomeação é valida para a primeira nomeada. Acc. da Rel. do Porto de 14-6-70, Dirt.º n.º 29, 2.º an.

1204. A nomeação de *prazo* em mais de uma vida era valida só em relação á primeira. Acc. da Rel. do Porto de 14-7-70, Dirt.º n.º 29, 2.º an.

1205. O filho nomeado num *prazo* de vidas adquirido por titulo oneroso na constancia do matrimonio dos paes, devia, em conformidade da Ord. liv. 4, tit. 47, § 22, conferir, por morte do primeiro dos paes, metade do preço da aquisição ou do respectivo valor, e por morte do outro a outra metade. Acc. da Rel. de Lx.º de 13-5-71, Rev. n.º 169.

1206. Tendo sido nomeado um *prazo* com reserva do usufructo para o nomeante, e havendo este, depois d'esta nomeação, consignado os rendimentos de tal *prazo* para pagamento de uma divida, não podem ser penhorados aquelles rendimentos depois do fallecimento do nomeante usufructuario; e, sendo-o, o senhor e possuidor do *prazo* pode oppôr embargos de terceiro, os quaes devam ser julgados procedentes. Acc. da Rel. de Lx.º de 30-5-71, Rev. n.º 172.

1207. Os *prazos* de vidas communicam-se ficando pertencendo ao casal como bens communs; mas a communicação não se verifica senão entre marido e mulher. Acc. da Rel. de Lx.º de 4-10-71, Dirt.º n.º 4, 4.º an.

1208. Os *prazos* de vidas ou nomeações, que ao tempo da promulgação do Cod. Civ. se acharem nomeados em testamento cerrado, só tomam a natureza de phateusins puros, quando por morte dos nomeantes venham ao poder dos nomeados. Acc. da Rel. do Porto de 21-11-71, Rev. n.º 227.

1209. Os *prazos* de vidas que ao tempo da promulgação do Cod. Civ. estavam nomeados em um dos conjuges, continuam a conservar a mesma natureza até ao fallecimento do nomeado. Acc. da Rel. do Porto de 13-6-73, Rev. n.º 332.

1210. Os *prazos* de vidas nomeados em testamento antes da promulgação do Cod. Civ. só tomam a natureza de phateusins em poder do nomeado, ainda que o testador fallecesse já depois da promulgação do mesmo Cod. Acc. da Rel. do Porto de 21-6-73, Rev. n.º 339.

1211. Communicaram-se entre os conjuges ao tempo da promulgação do Cod. se não estavam anteriormente nomeados. Acc. do Sup. Trib. de 7-10-73, Gaz. da assoc. dos advog., pag. 56, 1.º an.

1212. Os *prazos* que eram de vidas antes da promulgação do Cod., tornaram-se phateusins á data da mesma promulgação e communicam-se entre os conjuges. Acc. da Rel. do Porto de 7-10-73, Rev. n.º 345.

1213. Os *prazos* phateusins não podem ser encabeçados por disposição testamentaria. Acc. da Rel. do Porto de 7-11-73, Dirt.º n.º 4, 6.º an.

1214. Os *prazos* de vidas tornados phateusins pela disposição do art. 1697 do Cod. Civ. communicaram-se entre os conjuges á data da promulgação do mesmo Cod., embora seja anterior o casamento. Acc. do Sup. Trib. de 14-7-74, Gaz. da assoc. dos advog. 1.º an., pag. 695.

1215. Os *prazos* phateusins adquiridos por um só dos conjuges na constancia do matrimonio celebrado por costume do reino, devem ser encabeçados por fallecimento d'elle no conjuge sobrevivivo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-6-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 584 e 598.

Vid. Hypotheca.

### Precatorias

Vid. Acções, Deprecada.

### Preferencia

1216. Não se admite o direito de *preferencia* na venda de bens a que se procede em virtude das leis de desamortisação. Acc. do Cons. da Direc. geral dos proprios nacionaes de 30-10-68.

1217. Não ha concurso de *preferencias* sem que se mostre que o devedor não tem bens para pagar todas as

suas dividas. Acc. da Rel. de Lx.ª de 27-2-69, Dirt.º n.º 26, 1.º an.

1218. Não são titulos de *preferencia* em concurso de crédores os formaes de partilhas ou tornas de inventarios, nem as sentenças de preceito, mas sim as obtidas em juizo contencioso. Acc. da Rel. de Lx.ª de 5-10-69, Dirt.º n.º 5, 2.º an.

1219. Não podem ser excluidos do concurso de *preferencias* os crédores que se apresentarem com autos de conciliação, quando as dividas confessadas nelles constarem de escripturas publicas anteriores. Acc. da Rel. de Lx.ª de 23-10-69, Dirt.º n.º 2, 2.º an.

1220. Em concurso de *preferencias* devem os preferentes ser graduados, segundo o direito que lhes conferem seus titulos, e conforme as leis existentes, e não por documentos que o juiz mande indevidamente junctar, e com que as partes não instruiram seus artigos. Acc. do Sup. Trib. de 5-11-69.

1221. Depois da execução da nova legislação hypothecaria debatem-se as *preferencias* com relação unicamente ao valor do predio hypothecado, sem ser necessario provar que o executado não tem outros bens. Acc. da Rel. do Porto de 11-10-70, Dirt.º n.º 40, 2.º an.

1222. Quando em concurso de *preferencias* estão graduados todos os crédores, se depois de pago o crédito de um ou mais crédores, houver algum sebejo, póde o conconcorrente immediato levantar este sebejo á conta do seu crédito, quando se veja claramente que a parte liquidada d'este crédito é igual ou inferior áquelle sobejo, embora falte ainda por liquidar outra parte d'este mesmo crédito. Acc. do Sup. Trib. de 23-4-72, D. do G. n.º 115.

1223. A falta de legitimidade de algum dos concorren-

tes não é motivo para anulação do concurso de *preferencias*. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 8-6-72, Dirt.<sup>o</sup> n.º 34, 4.º an.

1224. Em concurso de *preferencias* um crédito não é illiquido pelo facto de haver algum erro na somma das verbas constantes do titulo comprobativo do crédito. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 10-7-72, Rev. n.º 296.

1225. Foram excluidas do direito de *preferencia* não só as pessoas moraes, mas tambem os membros das corporações assim denominadas. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 15-2-73, Dirt.<sup>o</sup> n.º 15, 5.º an.

1226. A acção competente para obter o direito de *preferenciads* é a ordinaria. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 10-5-73, Dirt.<sup>o</sup> n.º 31, 5.º an.

1227. Quando em concurso creditorio em execução hypothecaria não se deduzam artigos de *preferencias* por parte da Fazenda Nacional, sendo esta ouvida, não deve ser graduada por crédito algum. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 2-7-73, Rev. n.º 387.

1228. O concurso de *preferencias* sobre quantias entradas no deposito publico deve ser instaurado na vara onde existir o conhecimento original. Acc. do Sup. Trib. de 4-7-73, D. do G. n.º 208.

1229. Se o senhorio por ser pessoa moral não pôde usar de direito de *preferencia*, compete ao emphyteuta, quando se tracta da arrematação de predios subemphyteuticos. Acc. do Sup. Trib. de 16-8-73, Gaz. da assoc. dos advog., pag. 12, 1.º an.

1230. Os artigos de *preferencias* devem ser apresentados dentro de dez dias depois de citados todos os crédores. Acc. da Rel. do Porto de 11-11-73, Rev. n.º 366.

1231. O concurso de *preferencias* nas execuções com-

muns e fiscaes deve ser regulado pelas disposições do direito commum ou fiscal, embora haja crédores hypothecarios, cujo direito pôde ser attendido naquelle processo. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 12-11-73, Rev. n.º 424.

1232. Quando se toma ao crédor termo de protesto para *preferencias* e todos os efeitos legaes, se o processo de concurso fôr annullado, deve deixar-se a esse crédor direito salvo para o intentar de novo. Acc. do Sup. Trib. de 16-12-73, D. do G. n.º 22 de 1874.

1233. As penhoras registadas anteriormente ao dote têm *preferencia*. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 28-1-74, Dirt.<sup>o</sup> n.º 14, 6.º an.

1234. O auto de conciliação é titulo sufficiente para qualquer crédor poder ir ao concurso de *preferencias*. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 4-3-74, Rev. n.º 486.

1235. O senhorio, crédor de fóros vencidos depois da publicação do Cod. Civ., não prefere em concurso sobre o preço do prazo ao crédores com hypotheca registada. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 17-3-74, Dirt.<sup>o</sup> n.º 26, 6.º an.

Vid. Acções, Alçadas, Arrematante, Banco de Portugal, Concurso de crédores, Crédores, Fazenda Nacional, Opção, Processo, Senhorio, Venda.

## Premios

Vid. Seguros.

## Prescrição

1236. Não está sujeita á *prescrição* a investigação de paternidade illegitima, porque a sua acção deve ser intentada em vida do pretensio pae, e mesmo depois da morte d'este, a todo o tempo em que o filho haja alcançado novo

documento escripto e assignado pelo pae, que revele a sua paternidade, resalvando apenas o Codigo as regras geraes ácerca da prescripção dos bens, e não ácerca da prescripção do estado das pessoas, e devendo a disposição do art. 133 do Cod. Civ. combinar-se com a do art. 506, que só declara prescriptíveis as cousas, direitos e obrigações que estão em commercio e não o estado das pessoas. Sentença do juiz de Dirt.º da Graciosa de 7-1-69, Dirt.º n.º 15, 1.º an.

1237. A *prescripção* acquisitiva das aguas deve recair sobre opposição não seguida, ou sobre a construcção de obras no predio superior de que possa inferir-se abandono do primitivo direito. Acc. da Rel. do Porto de 31-8-69, Dirt.º n.º 38, 2.º an.

1238. O lapso de mais de quarenta annos faz extinguir a obrigação de pagar, cumprindo ao auctor provar a má fé, porque esta se não presume. Acc. da Rel. de Lx.º de 1-10-69, Dirt.º n.º 31, 2.º an.

1239. Não pôde ser julgada emphyteutica a propriedade, cujos possuidores não tenham pago os fóros por mais de 40 annos e fundem a *prescripção* em título justo e boa fé. Acc. da Rel. de Lx.º de 2-4-70, Dirt.º n.º 28, 2.º an.

1240. Para se tomar conhecimento da *prescripção* não é necessario deduzil-a no principio da contrariedade. Acc. da Rel. do Porto de 24-5-70, Dirt.º n.º 26, 2.º an.

1241. Pelo direito vigente pôde a *prescripção* correr a favor do originario devedor, porque passados 30 annos não se inquire da boa ou má fé. Acc. da Rel. do Porto de 23-8-70, Dirt.º n.º 4, 3.º an.

1242. Para se verificar a *prescripção* nos termos do direito anterior deduzido do costume de receber as pensões a título de fóros, é indispensavel que esse costume tenha a duração de 30 annos com indicios positivos de boa fé; mas se os bens aforados forem ecclesiasticos, a *prescripção* só

tem logar decorridos 40 annos com boa fé. Acc. da Rel. de Lx.º de 7-2-71, Dirt.º n.º 20, 4.º an.

1243. Não pôde ser supprida de officio pelos tribunaes em materia civil, e deve ser allegada e offerecida como excepção com a contrariedade em artigos separados. Acc. do Sup. Trib. de 12-5-71 e de 23-2-75, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 583, e D. do G. n.º 91, e Acc. da Rel. do Porto 23-5-75, Rev. n.º 324.

1244. Se o praso que falta para se completar a *prescripção* por direito anterior é maior que a totalidade do praso marcado pelo Cod. Civ., deve completar-se a *prescripção* pelo direito antigo; se, porém, o praso que falta é menor que a totalidade marcada no Cod. Civ., deve a mesma *prescripção* completar-se por este, segundo o art. 564. Acc. da Rel. de Lx.º de 3 e 14-6-71, Rev. n.ºs 173 e 176. Contra esta doutrina decidiu o Sup. Trib., julgando que, se pafa se completarem as *prescripções* começadas antes da promulgação do Cod., carecem de praso maior do que o assignado nelle, se completarão em conformidade das disposições do mesmo Codigo; se porém exigirem menos tempo, completam-se passados que sejam pelo menos tres mezes contados desde a promulgação do Cod. Acc. do Sup. Trib. de 7-8-74, D. do G. n.º 239, e Acc. da Rel. do Porto de 5-11-75, Dirt.º n.º 13, 9.º an.

1245. O chamamento á conciliação não interrompe a *prescripção*, se não fór proposta a acção no juizo contencioso dentro de um mez a contar da data do respectivo auto. Acc. da Rel. do Porto de 28-7-71, Dirt.º n.º 36, 3.º an.

1246. Para a *prescripção* é indispensavel a boa fé. Acc. da Rel. de Lx.º de 8-11-71, Rev. n.º 229.

1247. O praso para *prescripção* do legado não começa a correr emquanto o legatario não tem conhecimento do beneficio. Acc. da Rel. de Lx.º de 8-11-71, Rev. n.º 229.

1248. A *prescrição* de um legado pio interrompe-se pela intimação judicial feita a quem deve cumpril-o para prestar as devidas contas. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 3-2-72, Rev. n.º 276.

1249. Não pôde conhecer-se da *prescrição* do direito a que se refere a causa principal no incidente de habilitação de herdeiros. Acc. da Rel. do Porto de 26-4-72, Dirt.º n.º 36, 4.º an.

1250. Quando o prazo marcado no Cod. Civ. para constituir a *prescrição* fôr maior do que o lapso de tempo ainda necessario para o complemento de uma *prescrição* começada a correr pelo antigo direito, mas fôr menor do que o prazo anteriormente estabelecido para constituir a *prescrição*, esta só se completa depois de decorrido o tempo que falta para preencher o prazo assignado no antigo direito. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 15-6-72, Dirt.º n.º 32, 4.º an.

1251. Nas dividas de fóros que deixaram de pagar-se com fundamento no decreto de 13 de agosto de 1832, não se conta para a *prescrição* o espaço que vai desde aquelle decreto até á lei de 22 de junho de 1846. Acc. da Rel. do Porto de 16-7-72, Rev. n.º 351.

1252. Não corre contra as acções depois de contestadas, porque estas se perpetuam com a contestação da lide. Acc. da Rel. do Porto de 23-5-73, Rev. n.º 324. Contra esta doutrina decidiu o Sup. Trib., julgando que o direito de executar as sentenças prescreve por trinta annos, e que ha verdadeiro excesso de jurisdicção nos despachos que as manda executar depois d'aquelle prazo. Acc. de 15-3 e 29-11-72, D. do G. n.ºs 295 e 366.

1253. A *prescrição* negativa corre contra os interdictos por demencia, mas só se completa passados tres annos depois de decorrido o prazo ordinario da *prescrição*. Acc. da Rel. do Porto de 17-1-73, Rev. n.º 295.

1254. Estão sujeitos á *prescrição* do art. 540 do Cod. Civ. os salarios dos procuradores e os adiantamentos feitos por estes para o andamento dos processos e para o pagamento a advogados, escrivães, etc., cessando a procuração desde que o processo teve sentença final; mas os adiantamentos para outros fins, como pagamento de decimas, etc., estão sujeitos á *prescrição* ordinaria. Acc. da Rel. do Porto de 21-2-73, Rev. n.º 315.

1255. A *prescrição* interrompe-se pela citação para conciliação. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 8-3 e 10-5-73, Rev. n.º 374.

1256. Pôde ser allegada como excepção. Acc. da Rel. do Porto de 11-3-73, Rev. n.º 336.

1257. A disposição do art. 952 do Cod. Civ. não comprehende as *prescrições* de 15 e 30 annos, para as quaes se não carece de posse registada. Acc. da Rel. do Porto de 11-3-73, Rev. n.º 336.

1258. Para o effeito do § 2.º do art. 539 do Cod. Civ. a *prescrição* corre desde a ultima decisão do Sup. Trib., que deve considerar-se a decisão final, e não desde o Acc. da Rel., com quanto exequivel. Acc. da Rel. do Porto de 4-4 e 11-7-73, Dirt.º n.º 5, 6.º an.

1259. Pôde tambem allegar-se a *prescrição* nas acções summarias. Acc. do Sup. Trib. de 6-6-73, D. do G. n.º 206.

1260. Ha *prescrição* do direito da Fazenda Nacional de cobrar pela via executiva uma mulcta imposta a um litigante em causa civil, quando tenha decorrido o prazo de cinco annos, contados desde o registo da mulcta até á primeira citação para o executado fallar aos termos da execução, não sendo sufficiente para interromper a *prescrição* ter sido destrihuida a execução dentro dos cinco annos. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 19-7-73, Rev. n.º 393.

1261. As multas judiciais *prescrevem* pelo lapso de cinco annos. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 19-7-73, Dirt.<sup>o</sup> n.º 2, 6.º an.

1262. A *prescrição* contra os menores só pôde completar-se findo um anno depois da menoridade, conforme o art. 550, § 2.º do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 22-8-73, D. do G. n.º 277, e Acc. da Rel. do Porto de 13-6 e 12-12-73, Rev. n.º 382.

1263. Estão sujeitas ás regras da *prescrição* geral as retribuições pelo serviço medico, prestado fóra das hypotheses previstas no § 1.º do art. 539 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 12-11-73, Dirt.<sup>o</sup> n.º 10, 6.º an.

1264. Depois de concluida a partilha acaba a solidariedade da herança indivisa; portanto as causas que interrompem a *prescrição* com relação a um coherdeiro não a interrompem por isso com relação aos demais. Acc. do Sup. Trib. de 24-4-74, D. do G. n.º 121.

1265. O prazo da *prescrição* do registo da multa só começa a correr depois que tiver passado em julgado a sentença condemnatoria, estando julgados todos os recursos que d'ella se tiverem seguido. Acc. da Rel. do Porto de 16-6-74, Dirt.<sup>o</sup> n.º 42, 6.º an.

1266. Pelo direito antigo a *prescrição* acquisitiva do dominio era regulada pela Ord., liv. 4.º, tit. 78. Acc. da Rel. do Porto de 17-11-74.

Vid. Corporações ecclesiasticas, Má fé, Posse.

### Prestação

Vid. Diminuição de seguranças.

### Privilegio

1267. O *privilegio* immobiliario por impostos recáe precisa e designadamente sobre o predio a que respeitam os mesmos impostos. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 15-2-70, Dirt.<sup>o</sup> n.º 18, 2.º an.

1268. Os *privilegios* immobiliarios acompanham, como as hypothecas, o predio em poder de terceiro, durante o tempo do privilegio. Acc. da Rel. do Porto de 2-11-70, Dirt.<sup>o</sup> n.º 41, 2.º an.

1269. Não ha *privilegio* pelas tornas, mas sim hypotheca legal, a qual necessita de registo para produzir os seus effeitos. Acc. da Rel. do Porto de 31-3-71, Dirt.<sup>o</sup> n.º 20, 3.º an.

1270. O *privilegio*, que pela renda do predio o senhorio tem sobre os moveis, cessa logo que estes saíram do respectivo predio. Acc. da Rel. do Porto de 2-5-71, Dirt.<sup>o</sup> n.º 22, 3.º an.

1271. O *privilegio* mobiliario que a Fazenda tem sobre os rendimentos da propriedade por divida de impostos passa para o individuo a quem é judicialmente arrendada a propriedade com adiantamento de rendas para pagamento da execução, e é valido independentemente de registo. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 12-2-73, Dirt.<sup>o</sup> n.º 13, 5.º an.

1272. A Fazenda Nacional só pôde ter *privilegio* por divida de impostos sobre o predio, mostrando que os tributos pedidos respeitam directamente ao mesmo predio. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 30-1-74, Dirt.<sup>o</sup> n.º 17, 7.º an.

Vid. Arrematante, Banco de Portugal, Créditos, Fazenda nacional, Hypotheca, Senhorio.

## Privilegios dotaes

Vid. Bens dotaes.

## Privilegio de invenção

1273. Gozam d'elle os medicamentos inventados para curativo de qualquer molestia. Acc. do Sup. Trib. de 11-6-69, D. do G. n.º 141.

## Processo

1274. O *processo* executivo hypothecario não pôde applicar-se aos créditos constituídos antes da nova legislação hypothecaria. Acc. do Sup. Trib. de 21-7-68 e Acc. da Rel. de Lx.ª de 23-1-71.

1275. O *processo* de concurso de preferencias deve ser tractado no juizo e autos de execução em que se adjudicarem ou arrematarem os bens, sobre cujo producto elles versarem. Acc. da Rel. do Porto de 20-1-71, Dirt.º n.º 9, 3.º an.

1276. O crédor não pôde usar do *processo* especial para a exigencia dos créditos hypothecarios estabelecido no regulamento de 28 de abril de 1870, sem avisar particular ou judicialmente o devedor para que lhe pague no prazo de trinta dias. Acc. da Rel. do Porto de 13-10-71 e de 27-8-72, Rev. n.ºs 189 e 292.

1277. É nullo, por incompetencia e impropriedade ou ineptidão de acção, o *processo* instaurado em juizo depois da promulgação do Cod. Civ., em que se intenta a acção de força para sustentar a posse de receber na propriedade, com exclusão do predio superior, os enchurros e aguas plu-

vias vindos do caminho publico que lhes fica contiguo, sem a acção se fundar em algum titulo dos reconhecidos na excepção consignada no art. 490 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 20-10-71, Dirt.º n.º 2, 4.º an.

1278. É nullo o *processo* em que não foi nomeado curador aos ausentes em parte incerta, que intervêm como réus na mesma causa. Acc. da Rel. de Lx.ª de 2-7-72, Rev. n.º 296.

1279. Não pôde applicar-se o *processo* executivo hypothecario á cobrança de fóros. Acc. da Rel. do Porto de 12-7-72, Dirt.º n.º 31, 4.º an.

1280. É nullo o *processo* executivo hypothecario em que se não junctou á escriptura, base da acção, o certificado do registo da hypotheca. Acc. da Rel. do Porto de 27-10-72, Rev. n.º 272.

1281. O *processo* executivo hypothecario é competente para exigir os créditos hypothecarios devidamente registados, quer fossem contrahidos antes, quer depois da instituição do novo registo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 30-11-72, Rev. n.º 335, e Acc. da Rel. do Porto de 21-6-73, Rev. n.º 328.

1282. É nullo o *processo* intentado em nome de menores, em que não lhes foi nomeado curador, se não declarou o nome de todos elles, e se eram puberes ou impubes. Acc. da Rel. de Lx.ª de 26-3-73, Rev. n.º 366.

1283. O *processo* executivo não é competente para exigir do locatario as rendas por elle devidas por bens da Fazenda Nacional, mas sim o *processo* ordinario. Acc. da Rel. do Porto de 23-12-73, Rev. n.º 369.

1284. O *processo* executivo hypothecario não pôde ampliar-se além dos casos expressos na lei; por isso o direito de bemeitorias aformuladas a um coherdeiro, ainda que em garantia d'ella se registre hypotheca, não pôde executar-se

pelo moderno processo de expropriação hypothecaria, porque não é enumerado entre os que gozam de hypotheca legal nos termos do art.º 906 do Cod. Civ., que apenas a concede em o n.º 7, entre coherdeiros, para pagamento das respectivas tornas. Acc. do Sup. Trib. de 5-5-74.

1285. O *processo* executivo hypothecario não é competente para a exigencia de créditos hypothecarios constituídos antes da execução da lei que estabeleceram aquelle processo. Acc. do Sup. Trib. de 29-5-74 e de 19-5-76, D. do G. n.º 164 e 170.

1286. Não é competente o *processo* executivo para tornar efectiva em juizo uma obrigação garantida com hypotheca antes da execução da lei de 1 de julho de 1863, assim como não é competente para exigir o cumprimento de uma obrigação, que não seja de divida certa e com praso fixo, que possa julgar-se vencida. Acc. do Sup. Trib. de 13-11-74, D. do G. n.º 283.

1287. Os titulos constitutivos de hypotheca anteriores a 1 de julho de 1863 não dão direito ao *processo* executivo. Acc. do Sup. Trib. de 20-2-75, D. do G. n.º 87.

Vid. Acções, Execução hypothecaria.

### Procuração

1288. A pessoa que fizer *procuração* sem declarar se é menor ou emancipado, casado ou viuvo, incorre na multa de 5\$000 réis. Acc. da Rel. do Porto de 6-8-69, Dirt.º n.º 27, 3.º an.

1289. É nulla a *procuração* feita por tabellião, quando for assignada de cruz pelo outorgante, e bem assim aquella em que se não declare que qualquer das testemunhas ins-

trumentarias é maior ou menor emancipado. Sentença do juiz de Dirt.º de Tábua de 21-1-70, Dirt.º n.º 6, 2.º an.

1290. É nulla a *procuração* escripta e assignada pelo mandante não sendo reconhecidas conjuntamente pelo tabellião a letra e assignatura do mandante. Acc. da Rel. de Lx.º de 4-2-71, Dirt.º n.º 20, 3.º an.

1291. É nulla a que, sendo feita no ultramar, não tiver a assignatura do juiz reconhecida na secretaria da marinha. Acc. da Rel. de Lx.º de 4-3-71, Gaz. dos Trib., n.º 4481.

1292. A *procuração* que não tem o sello exigido pela lei não produz effeito em juizo; por isso são nullos os actos praticados em virtude d'esta *procuração*. Havendo nos autos uma *procuração* com sello inferior ao exigido por lei, e fazendo-se o substabelecimento d'esta sem se haver pago a respectiva multa por falta do sello devido, o substabelecimento é nullo. Acc. da Rel. de Lx.º de 4-10-71, Rev. n.º 191.

1293. É havida por publica a *procuração* escripta e assignada pelo mandante e sómente assignada pela mulher d'este, sendo a letra do primeiro e a assignatura de ambos reconhecida por tabellião. Acc. da Rel. de Lx.º de 22-6-72, e Acc. do Sup. Trib. de 12-5-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 583.

1294. A lei de 24 de maio de 1837, que fixa condições especiaes para a authenticidade das *procurações* passadas nas nossas possessões ultramarinas, não está revogada nem pelo art. 841 da Nov. Ref. Jud., nem pelo art. 5 da lei de 1 de julho de 1867, e podem ser revalidadas as *procurações* insufficientes, mesmo na segunda instancia, sem necessidade de annullar os termos anteriores do processo. Acc. da Rel. do Porto de 24-3-74, e Acc. do Sup. Trib. de 7-8-74.

1295. A falta resultante de *procuração* insufficiente pôde ser sanada tanto na primeira como na segunda instancia, segundo prescreve a Ord. liv. 3.º, tit. 63, §§ 1.º e 2.º, Nov. Ref. Jud., art. 510, e lei de 16 de junho de 1855; art. 22, devendo seguir-se esta doutrina mesmo depois da promulgação do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 29-5-74, D. do G. n.º 167.

1296. Nas *procurações* em que os poderes conferidos comprehendem a primeira citação, as palavras impressas—*reserva de nova citação*—devem-se ter por inutilizadas. Acc. da Rel. de Lx.º de 11-6-74, Rev. n.º 495.

1297. Não é necessario transcrever nos autos de conciliação as *procurações* das partes que se fizeram representar por procurador. Sentença do juiz de Dirt.º de Tavira de 25-8-74, Rev. n.º 479.

1298. Renunciando-se a uma *procuração* deve parar o processo até que seja intimado o constituinte para se fazer representar de novo. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.º, confirmada por Acc. da Rel. de Lx.º de 5-12-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 283.

1299. As *procurações* feitas em paiz estrangeiro são reguladas quanto á fôrma pela lei d'esse paiz, competindo a prova da nullidade ou falsidade d'esses documentos a quem a allega. Acc. da Rel. do Porto de 19-1-75, Rev. n.º 445.

1300. A *procuração* em que se dão ao procurador os poderes necesarios para intentar todas as acções civeis, ordinarias ou summarias, é sufficiente para com ella intentar uma acção confessoria. Sentença do juiz de Dirt.º de Armamar de 6-3-76, Rev. n.º 480.

Vid. Mandato.

## Procurador

1301. Não pôde depôr pela parte, ainda com consentimento da outra. Acc. do Sup. Trib. de 2-8-70, D. do G. n.º 183.

1302. Pela legislação anterior ao Cod., os salarios do *procurador* eram 900 réis por mez, vista a Ord. liv. 1.º, tit. 53, § 4.º, o Alvará de 16 de setembro de 1814 e o Dec. de 3 de março de 1842; e o estylo em contrario era abusivo e inadmissivel nos termos da lei de 18 d'agosto de 1769, § 4.º Sentença do juiz de Dirt.º da 6.ª vara de Lx.º de 28-3-74, Gaz. da assoc. dos advog., pag. 378.

1303. O *procurador* que substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos na *procuração*, não pôde depôr como testemunha nessa causa. Acc. da Rel. do Porto de 3-7-77, Rev. n.º 491.

Vid. Confissão, Mandatario.

## Prodigalidade

Vid. Acções, Interdição.

## Propriedade commum

1304. Se num inventario ficar em *commum* a alguns coherdeiros uma propriedade, podem estes, não lhes vindo o communhão, fazer proceder á divisão por meio de requerimento no mesmo processo de inventario. Acc. do Sup. Trib. de 19-1-75, Gaz. da assoc. dos advog., pag. 393.

### Protutor

Vid. Tutor.

### Prova

1305. É admissível a *prova* testemunhal por testemunhas estranhas às instrumentarias, para provar a nullidade de um testamento extorquido ao testador. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-10-71, Rev. n.º 216.

Vid. Lei.

### Publica fôrma

1306. As *publicas fôrmas* tiradas sem citação dos interessados não são documentos probatorios. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-6-70, Dirt.º n.º 33, 2.º an.

1307. As *publicas fôrmas* só fazem prova sendo extrahidas com citação da parte contra a qual foram apresentadas ou offerendo-se o apresentante a exhibir os documentos de que foram extrahidas, logo que isso seja requerido. Acc. da Rel. do Porto de 17-6-71, Rev. n.º 170.

1308. A confrontação das *publicas fôrmas* a que se refere o § un., do art. 2501 do Cod. Civ. não pôde requerer-se sem se allegar suspeita ou falsidade. Acc. da Rel. de Lx.ª de 27-1-72.

### Quebra

Vid. Fallencia.

### Queixa

Vid. Interdição.

### Quinhoeiro

1309. Os *quinhoeiros* das herdades do Alemejo são socios participantes da quota dos fructos do predio commum, mas não têm direito á divisão da terra na proporção dos seus quinhões. Acc. da Rel. de Lx.ª de 28-8-69, Dirt.º n.º 7, 2.º an., e Acc. do Sup. Trib. de 17-7-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 696.

Vid. Divisão de cousa commum.

### Quitação

1310. Não pôde admitir-se *quitação* da quantia de 5:600\$000 réis, que não seja fundada em escriptura publica, sendo insufficiente o recibo ou *quitação* passada pelo crédor, e não se admittem embargos de pagamento ás exéquções hypothecarias que não sejam fundados em documento legal, não podendo a sua falta ser supprida por outra especie de prova. Acc. do Sup. Trib. de 16-5-73. D. do G. n.º 140.

### Rações

1311. São exigíveis ainda que se não prove a posse de as receber. Acc. da Rel. do Porto de 21-6-72, Dirt.º n.º 35, 4.º an.

1312. A lei de 22 de junho de 1846 só extinguiu as *rações* estabelecidas por titulo generico, e não as estabelecidas por titulo especial e oneroso de emphyteuse. Acc. do Sup. Trib. de 23-12-73.

### Recibo

Vid. Quitação.

### Reclamação

Vid. Confissão, Empréstimo.

### Reconvenção

1313. A causa de *reconvenção* não pôde ser julgada, quando o processor da acção primaria tiver sido declarado nullo, enquanto este não fôr revalidado. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 8-5-72, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 31, 4.<sup>o</sup> an.

1314. Quando se annulla a acção principal, deve tambem annullar-se a de *reconvenção*. Acc. do Sup. Trib. de 3-2-75, D. do G. n.<sup>o</sup> 54.

Vid. Acções, Separação.

### Reconhecimento

1315. O *reconhecimento* do substabelecimento noprocuração não é requisito essencial como nas procurações, visto não o exigir a lei, e sobre tudo não havendo duvida na identidade do substabelecido. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 10-5-73, Rev. n.<sup>o</sup> 374.

1316. O *reconhecimento* da paternidade só pôde ser feito pelos paes e não pelo avô. Acc. do Sup. Trib. de 26-6-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.<sup>o</sup> an., pag. 635.

1317. O *reconhecimento* de um escripto por tabellião sem a declaração de ter sido feito na presença das partes e de duas testemunhas, nunca foi sufficiente para lhe dar força probatoria em juizo. Acc. da Rel. do Porto de 16-7-75, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4, 5.<sup>o</sup> an.

Vid. Novação.

### Recursos

1318. Nos *recursos* que subirem das decisões do conselho de familia, nas acções de separação, podem os tribunaes superiores conhecer de quaesquer *aggravos* no auto do processo. Acc. da Rel. do Porto de 5-8-70, Rev. n.<sup>o</sup> 438.

1319. Tem logar o *recurso* para o conselho de tutela das deliberações do conselho de familia, tanto no caso especificado no art. 352 do Cod. Civ., como em todos os outros que não forem expressamente exceptuados. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 15-11-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 6, 3.<sup>o</sup> an. Em contrario decidiu o Sup. Trib., julgando que na especie do art. 352 não ha *recurso* das deliberações do conselho de familia. Acc. do Sup. Trib. de 6-12-73, D. do G. n.<sup>o</sup> 49 de 1874.

1320. Depois de tomado e atempado o *recurso*, não pôde ser impedido na sua expedição e seguimento, por ser ao tribunal superior que compete conhecer em tal caso da competencia ou incompetencia do mesmo *recurso*. Acc. do Sup. Trib. de 17-2-71, D. do G. n.<sup>o</sup> 56.

1321. Da sentença que julga um thesouro como jacente e devoluto á Fazenda Nacional, cabe o *recurso* de *appellação* em ambos os effeitos, porque esta versa não sobre questão de simples deposito, mas sim sobre o direito de propriedade. Acc. da Rel. do Porto de 3-11-71, Rev. n.<sup>o</sup> 209.

1322. O *recurso* competente dos despachos que nas

causas de separação julgam improcedentes ou rejeitam as excepções deduzidas com a contrariedade é a appellação. Acc. do Sup. Trib. de 3-2-72 e de 6-3-74, D. do G. n.º 35, e Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 417.

1323. O *recurso* que compete do despacho que julga improcedente e não provada uma excepção declinatoria *fori* em processo de separação de pessoas e bens, é o agravado de petição ou de instrumento, qual no caso couber, e não o de appellação. Acc. da Rel. de Lx.ª de 6-8-73, Rev. n.º 400.

1324. Os termos marcados para a interposição e apresentação dos *recursos* são continuos e peremptorios, e sendo apresentados fóra do lapso de tempo, e não se provando que houve legitimo impedimento, não se deve tomar d'elles conhecimento. Acc. do Sup. Trib. de 2-12-73, D. do G. n.º 6.

1325. O *recurso* que compete do despacho que julga improcedente a base do processo para a expropriação dos predios hypothecados, é o de appellação por ser definitivo aquelle despacho. Acc. do Sup. Trib. de 2-6 e 7-8-74, D. do G. n.º 161, e Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 69.

1326. Nas questões sobre competencia tem sempre lugar o *recurso* de revista. Acc. do Sup. Trib. de 30-5-76, D. do G. n.º 133.

Vid. Acções, Aggravos, Appellação, Conselho de tutela, Curador geral dos orphãos, Sentença, Vistoria.

## Registo

1327. O *registo* de hypotheca anterior á lei hypothecaria, não sendo renovado dentro do decennio, perdia a an-

figuidade que se ficava contando da data da renovação. Acc. da Rel. do Porto de 12-10-68, Dirt.º n.º 21, 2.º an.

1328. O *registo* da posse tem por effeito immediato dispensar a tradição da cousa que pelo direito anterior ao Cod. Civ. era necessaria para a aquisição do dominio. Sentença do juiz de Dirt.º de Fozcõa de 25-2-69, Rev. n.º 74.

1329. São exceptuadas do *registo* as acções meramente possessorias. Acc. da Rel. do Porto de 1-6-69, Rev. n.º 76.

1330. Devem *registar-se* com uma só descripção os prazos em que houver subemphyteuses. Acc. da Rel. de Lx.ª de 28-8-69, Dirt.º n.º 4, 2.º an.

1331. Effectuado o *registo* os seus effeitos retrotrahem-se á data da apresentação no diário, mas não pôde dar-se a posse em vista da simples apresentação, visto que enquanto o *registo* não está effectuado, pôde o apresentante retirar o documento ainda não registado. Acc. da Rel. de Lx.ª de 3-12-70, Dirt.º n.º 12, 3.º an. Contra a segunda parte d'esta doutrina—Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-1-70, Dirt.º n.º 14, 2.º an., e Acc. da Rel. do Porto de 6-12-70 e de 13-8-71, Rev. n.º 150.

1332. Quando se peça, não a entrega da posse de quaesquer bens immobiliarios, mas simples e unicamente a ratificação da posse, em que o possuidor se achava em virtude das leis, dispensa-se o *registo*. Acc. da Rel. de Lx.ª de 16-5-71, Rev. n.º 162.

1333. O *registo* de hypotheca não é titulo sufficiente para o crédor pedir a posse judicial do predio hypothecado, e, se pedindo-a, fór concedida, pôde o possuidor oppor-se com embargos. Acc. do Sup. Trib. de 21-7-71, D. do G. n.º 181, e Acc. da Rel. de Lx.ª de 21-3-74, Dirt.º n.º 27, 6.º an.

1334. O *registo* creado pela lei de 30 de julho de 1860

era necessario para affirmar que os bens depois d'elle continuaram a ser vinculares, mas não para demonstrar que em outra época o tinham sido. Decr. sobre cons. do Sup. Trib. adm.º de 29-7-71.

1335. É nulla a entrega e posse judicial de bens immobiliarios determinados sem que previamente se tenha feito o *registro* do acto juridico em que o requerimento se funda. Acc. da Rel. do Porto de 16-8-71, Dirt.º n.º 3, 4.º an.

1336. O *registro* creado por decreto de 26 d'outubro de 1836, não sendo renovado dentro do decennio, caducava independentemente do requerimento das partes ou do averbamento do official publico; e, renovado, começam os effeitos e renovação desde a data d'esta e não da data do primeiro registro. Acc. do Sup. Trib. de 24-11-71, Acc. da Rel. de Lx.ª de 2-7-73, e Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 4-2-75, D. do G. n.º 34 de 1872, Rev. n.º 387 e Gaz. da assoc. dos advog., pag. 423.

1337. Do *registro* vincular é necessario certidão para provar que a vinculação continuou depois de findo o praso marcado na Lei de 30 de julho de 1860 e regulamento de 19 de janeiro de 1861. Acc. do Sup. Trib. de 3-2-72, D. do G. n.º 43.

1338. Não está sujeita a *registro* a acção de nunciação d'obra nova. Acc. da Rel. do Porto de 30-5-73, Rev. n.º 292 e 398.

1339. O *registro* do dominio adquirido até 1 de abril de 1867 era facultativo, por isso os embargos de terceiro, fundados neste dominio devem ser recebidos, embora não se mostre feito aquelle registro. Acc. da Rel. do Porto de 15-3-72, Rev. n.º 234.

1340. Não deve ser cancellado o *registro* da acção que foi annullada, quando se mostrar intentada e distribuida a

nova acção sobre o mesmo assumpto e entre as mesmas partes no praso de 60 dias, contados desde a intimação da sentença que annullou a primeira acção, ainda que não tenham sido citados os réus para a nova acção, porque esta citação não é necessaria para verificar-se a excepção consignada no art. 975, § un., especialmente sendo os réus que se subtraheam a ella. Acc. da Rel. do Porto de 1-6-72, Dirt.º n.º 34, 4.º an.

1341. O *registro* da emphyteuse só dá privilegio mobiliario nos termos do art. 1670 do Cod. Civ. para pagamento dos fóros em divida. Acc. da Rel. do Porto de 12-7-72, Dirt.º n.º 34, 4.º an.

1342. O *registro* da hypotheca feito antes do registro da transmissão prejudica este, ainda que a transmissão seja anterior á hypotheca. Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-7-72, Rev. n.º 296.

1343. A falta de *registro* de transmissão de uma propriedade immovel impede que o adquirente d'esta propriedade possa intentar acção de despejo contra quem tomar aquella propriedade de arrendamento da mão do transmitente. Acc. da Rel. do Porto de 3-10-73, Rev. n.º 352.

1344. O *registro* da posse só é necessario para prova de propriedade ou dominio, e não para qualquer outro caso. Acc. da Rel. do Porto de 8-10-72 e de 28-3-73, Dirt.º n.º 41, 4.º an. e n.º 19, 5.º an.

1345. Não é necessario o *registro* para que os contemplos em testamento possam tomar posse dos bens deixados, não só porque em vista dos art.ºs 483 e 2011 do Cod. Civ. lhes é deferida a posse logo depois da morte do auctor da herança, independente de qualquer condição, mas porque entre herdeiros e legatarios, que não são terceiros, não pôde argumentar-se com a disposição do art. 951 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 7-3-73, Rev. n.º 314.

1346. É nullo o *registro* do dominio fundado num titulo que tiver caducado; e julgada a nullidade, tem lugar o cancelamento do registro. Acc. da Rel. do Porto de 11-3-73, Rev. n.º 336.

1347. Na contagem do decennio não devia comprehender-se o dia em que a inscripção foi tomada, mas sim o dia da renovação, visto o art. 30 da lei de 16 de junho de 1855, e art. 51 da lei de 1 de julho de 1863. Acc. da Rel. do Porto de 18-3-73, Rev. n.º 317.

1348. Deve fazer-se o *registro* de hypotheca geral em favor de um crédito, quando esta hypotheca se ache legalmente constituida, embora haja hypothecas especiaes a garantir o mesmo crédito. Acc. da Rel. do Porto de 21-6-73, Rev. n.º 330.

1349. A emenda ou rectificação de qualquer descripção ou inscripção, lançadas nos livros respectivos, deve ser feita, não por meio de acção intentada perante as justicas ordinarias, mas nos termos do art. 140 e §§ do regulamento de 28 d'abril de 1870. Acc. da Rel. de Lx.ª de 22-11-73, Dirt.º n.º 12. 6.º an.

1350. O *registro* provisorio do dote caduca não sendo convertido em definitivo dentro d'um anno, e as penhoras registadas anteriormente ao dote prejudicam este onus real. Acc. da Rel. de Lx.ª de 28-1-74, Dirt.º n.º 14, 6.º an.

1351. Se, pelo direito anterior, a propriedade era alienada passados os dez annos sem se renovar *registro*, passava a terceiro isempta de hypotheca. Acc. da Rel. do Porto de 3-2-74, Rev. n.º 375.

1352. A falta de *registro*, havendo recursos pendentes, não importa nullidade, porque com quanto o regulamento de 28 de abril de 1870 prohiba que as acções sujeitas progridam depois de findos os articulados, sem se satisfazer aquella formalidade, todavia não impõe a pena de nullidade

ao processado com a falta de registro. Acc. da Rel. do Porto de 27-2-74 e Acc. da Rel. de Lx.ª de 25-6-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 14 e 698.

1353. Não é admissivel a *registro* definitivo a escriptura publica em que se promete hypothecar bens immobiliarios para garantia de quantias ainda não recebidas, sem estas se mostrarem entregues. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-5-74, Dirt.º n.º 14, 7.º an.

1354. Requerido um *registro* definitivo, e tomando o conservador só o registro provisorio por duvidas que posteriormente foram julgadas improcedentes, deve o registro provisorio ser convertido em definitivo, ainda que tenha decorrido mais de anno, porque o registro sobre que versa questao judicial não pôde produzir os seus effeitos senão depois de transitar em julgado a decisao nos termos dos art.ºs 984, § 2.º do Cod. Civ. e 166 do regulamento de 28 d'abril de 1870. Acc. da Rel. de Ponta Delgada de 13-5-74, Rev. n.º 320.

1355. Feito o *registro* definitivo de um direito predial, não pôde negar-se a posse judicial, em vista do art. 953 do Cod. Civ.; e só uma acção nos termos do art. 995 e seguintes do Cod. e do art. 145 do regulamento de 28 de abril de 1870, e não o meio de embargos, é competente para cancellar o registro definitivo. Acc. da Rel. do Porto de 2-6-74, Dirt.º n.º 29, 6.º an.

1356. O *registro* da hypotheca legal por censos vencidos feito em presenca de simples declarações do registante não dá direito ao procedimento executivo para cobrança dos mesmos censos. Acc. da Rel. Lx.ª de 29-8-74, Dirt.º n.º 42, 6.º an.

1357. A prioridade de uma inscripção no *registro* de um acto juridico estabelece em regra, em favor do registante a preferencia do direito, que pelo registro se quiz garantir; e a apresentação para o registro equivale a este,

quando elle não tenha podido fazer-se por atraso do serviço na conservatoria. Sent.ª do juiz de Dirt.º de Oliveira d'Aze-meis de 7-1-75, Rev. n.º 472.

1358. O *registro* depois de feito só por acção ordinaria se póde annullar. Acc. da Rel. do Porto de 19-1-75, Rev. n.º 445.

1359. Os *registos* reformados, em consequencia de se haverem queimado os livros da conservatoria, conservam para os effeitos da gradação do crédito a sua antiguidade primitiva. Acc. do Sup. Trib. de 28-1-76, D. do G. n.º 117.

1360. Os effeitos do *registro* subsistem em quanto não fôr concellado, segundo o art. 965 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 31-3-76, Dirt.º n.º 27, 8.º an.

Vid. Adjudicação judicial, Adjudicação de propriedade, Banco hypothecario, Créditos, Embargos de terceiro, Encabeçamento, Posse, Possuidor, Titulos.

## Reivindicação

1361. Para a procedencia da acção de *reivindicação* deve o auctor provar a identidade de propriedade reivindicanda. Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-4-69, Dirt.º n.º 19, 1.º an.

1362. Quando a *reivindicação* se fundar em nullidade de escriptura, deve no libello pedir-se a nullidade da mesma escriptura e deve registrar-se a acção. Acc. do Sup. Trib. de 28-1 e 8-7-70, D. do G. n.ºs 36 e 166.

1363. Quando a *reivindicação* se funde em falsidade de documentos, devem ser especificadas as mesmas falsidades, ainda que em sentença anterior fossem julgados falsos esses

documentos. Acc. da Rel. de Lx.ª de 5-3-70, Dirt.º n.º 25, 2.º an.

1364. A acção de *reivindicação* é competente para um coherdeiro obter a parte respectiva dos bens da herança que não entraram em partilha, e os requisitos essenciaes para a sua procedencia são: o *dominio do auctor* e a *posse dos réus nos bens reivindicandos*. Acc. da Rel. do Porto de 17-5-70, Rev. n.º 139.

1365. Na acção de *reivindicação* fundada em nullidade de escriptura deve no libello pedir-se tambem a nullidade da mesma escriptura, e sendo intentada por pessoa estranha ao contracto devem ser citados o comprador e vendedor. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-3-71, e Acc. da Rel. do Porto de 21-4-71, Dirt.º n.º 24, 3.º an.

1366. Na acção de *reivindicação* intentada por herdeiros deve-se provar que o predio reivindicando pertenceu a pessoa a quem elles succederam. Acc. da Rel. do Porto de 16-8-71, Dirt.º n.º 40, 3.º an.

1367. Em uma acção de *reivindicação* de bens immobiliarios que outrem possui em virtude de titulo, deve allegar-se no libello a nullidade do dicto titulo, sob pena de ineptidão e de absolvição da instancia. Acc. da Rel. de Lx.ª de 17-1-72, Rev. n.º 235.

1368. Intentando-se a acção de *reivindicação* de um predio com o fundamento de que fazia parte de um vinculo, deve allegar-se no libello e provar-se que effectivamente era parte complementar do vinculo. Acc. da Rel. de Lx.ª de 5-10-72, Rev. n.º 332.

1369. Na *reivindicação* de bens immoveis em que se allega por fundamento não terem sido cumpridas no contracto as formalidades legais, deve o comprador em convenção pedir o preço da cousa comprada. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-5-73, Rev. n.º 379.

1370. A *reivindicação* de terrenos baldios usurpados só pôde ser intentada pelas camaras municipaes ou juntas de parochia. Acc. da Rel. do Porto de 3-2-74, Dirt.º n.º 16, 6.º an.

1371. Provando-se que certo terreno faz parte de um prazo, e não provando os possuidores pelos meios ordinarios de prova que subaforaram esse terreno, é competente a acção de *reivindicação* para o emphyteuta o haver. Acc. da Rel. do Porto de 30-10-74, Rev. n.º 426.

1372. Nas acções de *reivindicação* deve o auctor provar o dominio dos bens reivindicandos, e o simples facto do registo do dominio em favor do reivindicante não prova o dominio contra terceiro que tem dominio e posse, embora não registada anteriormente á lei de 1 de julho de 1863. Acc. da Rel. do Porto de 15 e 25-6-75, Rev. n.ºs 476 e 493.

Vid. Acções.

### Relaxe

1373. As certidões de *relaxe* dos tributos têm força de sentença, e á sua execução só podem ser oppostos embargos. Acc. da Rel. de Lx.º de 10-5-70, Dirt.º n.º 29, 2.º an.

Vid. Certidões, Execuções.

### Remissão

Vid. Contribuição de registo.

### Rendas

1374. Segundo o direito anterior ao Cod. a *renda* era uma obrigação pessoal, e prescrevia pelo lapso de trinta annos, mas, segundo as disposições do Cod., prescreve pelo lapso de cinco anno. Acc. da Rel. de Lx.º de 14-6-71, Rev. n.º 176.

1375. A exigencia das *rendas* dos predios tem logar pela acção summaria. Acc. da Rel. de Lx.º de 2-4-73, Rev. n.º 369.

1376. A acção por divida de *renda* de casas não pôde principiar por penhora nos bens do fiador. Acc. da Rel. de Lx.º de 28-5-73, Dirt.º n.º 37, 5.º an., e Acc. da Rel. do Porto de 16-5-74, Dirt.º n.º 30, 6.º an.

1377. As *rendas* vencidas da Fazenda Nacional devem ser demandadas pelo processo ordinario, e não pelo processo executivo, como se fossem tributos. Acc. da Rel. do Porto de 23-12-73, Rev. n.º 369.

### Renuncia

1378. Para ter logar a *renuncia* da herança de um ausente, é necessario provar primeiramente que elle era fallecido ao tempo em que se fez a renuncia. Acc. do Sup. Trib. de 18-3-70, D. do G. n.º 75.

1379. Não pôde *renunciar-se* ao direito de exigir a divisão da cousa commum, nem estipular-se a obrigação de a conservar indivisa por mais de cinco annos. Acc. da Rel. do Porto de 7-12-70, Rev. n.º 180.

Vid. Alimentos, Mandato.

### Renúncia do fóro

1380. A *renúncia do fóro* para ser demandada a parte em qualquer lugar, não é válida se não para o efeito de ser demandado o réu no juízo do seu domicílio ou no juízo onde fôr achado. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 3-5-73, Rev. n.º 371.

1381. A *renúncia do fóro* obriga não só o pactuante mas também o seu successor. Acc. do Sup. Trib. de 21-11-73, Gaz. da assoc. dos advog., pag. 142.

### Reparação

1382. Não se admite acção cível de *reparação* de damno procedente de facto criminoso sem que este seja verificado pelos meios competentes, e não pôde o estado demandar os auctores de extorsões, que lhe foram feitas por ocasião do crime amnistiado, porque a discussão da acção cível faria reviver a memoria de acontecimentos a que a lei impõe perpetuo silencio. Acc. do Sup. Trib. de 21-4-74, D. do G. n.º 129.

### Representação

1383. Não ha o direito de *representação* na successão dos prazos de vidas sem embargo da sua ampliação á linha transversal pela lei de 9 de setembro de 1769, § 26. Acc. do Sup. Trib. de 7-8-74, D. do G. n.º 209.

### Rescisão

1384. Não pôde *rescindir-se* um contracto de mutuo sem se provar que o mutuário não está nas circumstancias de satisfazer as obrigações estipuladas, e não é motivo de rescisão ter o mutuário outras dividas, se estas não são supervenientes, e o mutuante tinha conhecimento d'ellas anteriormente á celebração do contracto. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 4-12-69, Dirt.º n.º 10, 2.º an.

1385. Para ter logar a acção de *rescisão* de partilhas é necessario mostrar que o inventario rescindendo está findo e ultimado com sentença que tenha passado em julgado. Nesta acção deve pedir-se não só a rescisão das partilhas, mas também a da sentença que a julgou. Acc. do Sup. Trib. de 24-5-70, D. do G. n.º 154.

1386. Nas questões de *rescisão* de sentença, fundada em documentos novos, não tem logar a prova testemunhal. Acc. do Sup. Trib. de 12-3-75, D. do G. n.º 149.

1387. As partes contractantes não são competentes para pedir a annullação e *rescisão* do contracto com o fundamento de ter sido ajustado com simulação e em prejuizo da Fazenda Nacional, porque a Ord., liv. 4.º, tit. 78, § 14, e alv. de 3 de julho de 1809, § 8.º, que estabeleciam esta doutrina, estão revogados pelos art.ºs 1030 e 1031 do Cod. Civ., que só aos prejudicados com a simulação do contracto dão o direito de requerer a rescisão, visto o art. 3.º da lei de 1 de julho de 1867. Acc. da Rel. do Porto de 6-8-75, Dirt.º n.º 31, 7.º an.

Vid. Doação, Empreiteiro, Erro de direito, Insinuação, Partilhas, Sentença, Venda.

## Residencia

1388. Tendo um cidadão duas *residencias* onde viva alternadamente, é juizo competente para lhe fazer o inventario por seu fallecimento, aquelle onde se achava o inventariado quando falleceu, por se verificar rigorosamente a especie do art. 43 do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 9-10-70, D. do G. n.º 227.

1389. A affirmação da viuva não é prova sufficiente de que o marido tinha *residencia* alternada em mais de uma localidade. Acc. do Sup. Trib. de 4-8-71, D. do G. n.º 190.

Vid. Acções, Mulher.

## Responsabilidade

1390. A *responsabilidade* solidaria dos herdeiros do devedor à Fazenda com privilegio fiscal ainda existe. Acc. da Rel. do Porto de 4-2-70, Dirt.º n.º 21, 2.º an. Contra esta doutrina — Acc. da Rel. de Lx.º de 14-12-72, Rev. n.º 276.

1391. A *responsabilidade* criminal nem sempre acompanha a civil, visto que ás vezes ha só a indemnizar o prejuizo causado, e para a responsabilidade criminal é indispensavel tambem que haja corpo de delicto legal e sufficiente para a acção crime. Acc. do Sup. Trib. de 18-3-70, D. do G. de 5-4-70.

1392. O simples facto dos juizes e agente do Ministerio Publico não terem promovido os inventarios dos menores a que eram obrigados, apenas dá logar á *responsabilidade* civil e não á criminal. Acc. da Rel. do Porto de 15-10-72, Rev. n.º 283.

1393. Não ha *responsabilidade* solidaria com relação ás multas judiciaes, quando são muitos os condemnados, porque a multa é pessoal, individual e directa. Acc. da Rel. do Porto de 29-11-72, Dirt.º n.º 3, 5.º an.

1394. A *responsabilidade* criminal é geralmente acompanhada da civil, mas nem sempre esta é acompanhada d'aquella, differindo essencialmente uma da outra em sua natureza e efeitos legaes, não podendo por isso confundirse a acção civil do damno com a acção crime. Acc. do Sup. Trib. de 19-10-75, D. do G. n.º 271.

1395. Devem ser solidariamente condemnados na indemnisação dos prejuizos que causarem com a fraude que commetterem, os que por qualquer meio contribuiram para fazer servir indevidamente um individuo no exercito. Acc. da Rel. de Lx.º de 27-11-75, Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an., pag. 355.

## Restituição

Vid. Acções.

## Revogação

Vid. Acções, Doações.

## Retroactividade das leis

1396. As leis applicaveis aos contractos e ás acções são as vigentes ao tempo do contracto e da instauração da acção. Acc. do Sup. Trib. de 15-1-69, D. do G. n.º 28 e Acc. da Rel. do Porto de 1-6-69, Rev. n.º 76.

Vid. Acções.

### Rogatoria

1397. O Ministerio Publico intervem na execução das *rogatorias* logo que haja embargos, como na execução das sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros. Acc. do Sup. Trib. de 27-11-68, D. de Lx.<sup>a</sup> n.º 298.

1398. As cartas *rogatorias* executorias, contenham ou não insertas as sentenças, não podem ter cumprimento em Portugal sem que precedam as solemnidades prescriptas na lei. Acc. da Rel. do Porto de 2-4-70, Dirt.º n.º 16, 2.º an.

1399. A *rogatoria* executoria extrahida de uma sentença proferida no imperio do Brasil, não pôde ser exequível em Portugal sem ter sido revista e confirmada nos termos do art. 567 da Nov. Ref. Jud., e segundo a portaria de 18 d'outubro de 1850. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 18-12-70, Dirt.º n.º 5, 3.º an.

1400. Os tribunaes portuguezes não têm jurisdicção para rever e approvar as *rogatorias* executorias estrangeiras, ainda que nellas venham insertas as sentenças, vistas as portarias de 18 d'outubro de 1850 e de 20 de junho de 1855. Acc. da Rel. do Porto de 6-6-75, Dirt.º n.º 5, 8.º an.

Vid. Confirmação, Ministerio publico, Sentença.

### Salarios de procuradores

Vid. Prescripção.

### Seguros

1401. Os premios dos *seguros* marítimos não estão

comprehendidos no n.º 5 do art. 882 do Cod. Civ. de que este não cogitou, e deve considerar-se em vigor o Cod. Comm. em tudo aquillo que não foi especialmente revogado e applicavel aos seguros marítimos, quanto a preferencias, segundo o disposto no art. 1300 do Cod. Comm. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 28-8-72, Dirt.º n.º 19, 5.º an.

1402. O proprietario do predio urbano não é obrigado a abonar ao crédor hypothecario os premios de *seguro* da propriedade hypothecada, que este pagou em seu nome, no seu interesse, e sem auctorisação d'aquelle. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 19-8-74, Dirt.º n.º 5, 7.º an.

### Seguros de vidas

1403. Devem ser tractadas nos tribunaes commercaes todas as questões relativas ao *seguro de vidas*, visto que pelo art. 5.º da lei de 1 de julho de 1867 ficou em vigor a legislação commercial, e o *seguro de vidas* é materia commercial, segundo os art.ºs 204, n.º 10, 1673, 1725 e outros do Cod. Comm. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 23-5-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 627.

### Sello

Vid. Documentos.

### Seminarios

Vid. Ministerio publico.

### Senhorio

1404. Não tem privilegio immobiliarario para poder ser

pago dos fóros em dívida pelo producto da venda do predio emphyteutico, com preferencia a um crédor, que tenha hypotheca especial registada sobre o mesmo predio. Acc. da Rel. do Porto de 11-10-70, Dirt.º n.º 40, 2.º an.

1405. O *senhorio*, que não foi ouvido para preferir, pode intentar acção ordinaria pedindo em conclusão a nullidade do titulo e a entrega do predio, depositando o preço da venda e a respectiva contribuição de registo. Acc. da Rel. do Porto de 21-4-71, Rev. n.º 168.

1406. O *senhorio* pode no proprio processo de inventario da herança do emphyteuta fallecido requerer a entrega do prazo, na conformidade do art. 1663 do Cod. Civ., podendo justificar o seu direito nos termos do art. 2087, Acc. da Rel. de Lx.ª de 4-7-71, Rev. n.º 183.

1407. O *senhorio* de uma propriedade de raiz pode em testamento impor-lhe qualquer onus, como o de um legado pio, para que este onus acompanhe sempre a propriedade, e por ella seja satisfeita. Este onus é real e hypothecario, e acompanha a propriedade seja quem fôr o seu possuidor. Acc. da Rel. de Lx.ª de 3-2-72, Rev. n.º 276.

1408. O *senhorio* avisado pelo emphyteuta para preferir deve usar do seu direito dentro do prazo improrogavel de 30 dias. Acc. da Rel. de Lx.ª de 15-1-73, Dirt.º n.º 16, 3.º an.

Vid. Despejo, Emprazamento, Hypotheca.

### Sentença

1409. Na sua execução intervem o Min. Publico, quando sejam proferidas pelos tribunaes estrangeiros. Acc. do Sup. Trib. de 27-11-68, D. de Lx.ª n.º 298.

1410. As *sentenças* sobre alimentos podem ser alteradas em qualquer tempo. Acc. do Sup. Trib. de 18-12-68, D. de G. n.º 27 de 1869.

1411. Só obrigam as partes que interviram na acção, e não produzem efeitos para com terceiras pessoas. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-8-69, Dirt.º n.º 42, 1.º an.

1412. Não pode ser proferida em dia feriado, sob pena de nullidade. Acc. da Rel. de Lx.ª de 23-10-69, Dirt.º n.º 2.º an.

1413. As *sentenças* de partilhas têm força executoria contra todos os coherdeiros, que foram partes no inventario. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-12-69, Dirt.º n.º 14, 2.º an.

1414. O disposto no art. 31 do Cod. Civ. não obtante fallar apenas das *sentenças* proferidas pelos tribunaes estrangeiros sobre direitos civis entre subditos estrangeiros e portugueses, deve por maioria de razão, applicar-se ás *sentenças* proferidas pelos mesmos tribunaes, sobre aquelles direitos entre subditos portugueses somente. Acc. da Rel. do Porto de 5-3-72, Dirt.º n.º 19, 4.º an. Acc. da Rel. de Góa de 1-10-72, e Acc. do Sup. Trib. de 7-8-74, Gaz. da assoc. dos advog. pag. 59 e 85.

1415. As *sentenças* proferidas em inventario de menores não são applicaveis as disposições do art. 5 do Decr. de 18 de maio de 1832, e do art. 17 da lei de 19 de dezembro de 1843, que só têm applicação ás *sentenças* proferidas em juizo contencioso sobre disputa contradictoria das partes. Acc. da Rel. do Porto de 31-5-72, Dirt.º n.º 40, 4.º an.

1416. É competente para recorrer da *sentença* de partilha todo o interessado que se sente aggravado com ella ainda que fosse revel. Acc. da Sup. Trib. de 18-11-73, Gaz. da Assoc. dos advog., 1.º an., pag. 139.

1417. A *sentença* que julga a partilha, tendo passado em julgado, só pode ser annullada, allegando-se nullidade do processo. Acc. do Sup. Trib. de 17-3-74, D. do G. n.º 117.

1418. Em relação ás *sentenças* proferidas em paiz estrangeiro, cumpre sempre aos interessados allegar e provar que as *sentenças* foram proferidas por juiz competente e que transitaram em julgado. O individuo a favor de quem se proferiu *sentença* em paiz estrangeiro pode renunciar ao direito de fazer rever e confirmar essa *sentença* em Portugal, e propor de novo a acção perante os tribunaes portuguezes, junctando-se ahi como documento aquella *sentença*, sem, por isso se poder deduzir contra aquella acção a excepção de caso julgado. Acc. do Sup. Trib. de 25-5-75, D. do G. n.º 147 e Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 579 e 667.

1419. A proferida sobre acção de alimentos, ainda que para este effeito se julgue a paternidade, não dispensa nova acção para haver a herança. Acc. da Rel. do Porto de 11-8-76. Dirt.º n.º 29, 8.º an.

Vid. Confirmação de *sentenças*, Contribuição de registo, Juiz, Ministerio publico, Rogatoria.

## Separação

1420. Podem as causas de *separação* ser annulladas pelos tribunaes superiores, por erro do processo, quando lhes são affectas para os mesmos tribunaes conhecerem da verba de alimentos. Acc. do Sup. Trib. de Lx.º de 7-1 e 4-10-70 e Acc. do Sup. Trib. de 25-7-71, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 14.

1421. Nas causas de *separação* de pessoa e bens os rendimentos dos bens dotaes só podem ser liquidados e des-

criminados no processo de inventario e partilha. Acc. do Sup. Trib. de 16-8-70, D. do G. n.º 190.

1422. Nas causas de *separação* de pessoas e bens podem as partes oppôr suspeições aos membros do conselho de familia, ainda que já esteja marcado dia para a sua reunião. Acc. do Sup. Trib. de 25-11-70, D. do G. n.º 292.

1423. São fundamento da acção de *separação* as injurias escriptas pelo advogado de um dos conjuges contra o outro. Acc. do Sup. Trib. de 11-7-71, D. do G. n.º 185.

1424. Tendo o marido tentado contra a mulher a acção de *separação* de pessoa e bens com o fundamento em adulterio, e sendo esta acção julgada improcedente e não provada, não tem logar o inventario e *separação* dos bens do casal, porque a disposição do § 2.º do art. 1209 do Cod. Civ. só tem applicação ás acções criminaes por adulterio. Acc. da Rel. de Lx.º de 5-8-71, Rev. n.º 189.

1425. Para se fazer entre conjuges *separação* de bens depois da de pessoas, o meio legal é o de inventario de maiores, sem intervenção do conselho de familia, nem do curador; e isto ainda quando o marido esteja cumprindo *sentença* de degredo. Acc. da Rel. de Lx.º de 8-8-71, Rev. n.º 189.

1426. A acção de *separação* deve ser intentada no domicilio do conjuge innocente. Acc. da Rel. do Porto de 21-11-71, Dirt.º n.º 10,4.º an.

1427. Nas acções de *separação* não pode o conjuge réo pedir a *separação* na contestação, porque esta não é meio de pedir, embora tenha fundamentos para propôr a acção. Acc. do Sup. Trib. de 5-11-72.

1428. Nas acções de *separação* as decisões sobre alimentos devem ser proferidas segundo o allegado e provado

nos autos, e d'ellas cabe recurso para os tribunaes superiores. -Acc. do Sup. Trib. de 23-5-73, D. do G. n.º 157.

1429. Nas acções de *separação* não cabe appellação do despacho, que, adiando o julgamento, assigna novo dia com a declaração de que se procederá ao julgamento, ainda que não seja citada a ré, que não estava por isso presente á audiência. Acc. do Sup. Trib. de 12-8-73, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 14.

1430. Nos processos de *separação* não pode deixar de admitir-se a reconvenção sem folher aos interessados o direito que possa resultar-lhes da disposição do art. 1210 do Cod. Civ., sem embargo do regulamento de 12 de março de 1868 não haver prevenido este incidente, devendo por isso recorrer-se à lei geral, Nov. Ref. Jud. art. 315 e Ord. liv. 3.º tit. 33, § 6.º. Acc. da Rel. de Lx.ª de 23-8-73, Rev. n.º 396. Contra esta doutrina—Acc. da Rel. de Lx.ª de 21-11-71, Rev. n.º 191, e Acc. do Sup. Trib. de 28-4-76, D. do G. n.º 170.

1431. Não pode nestas causas adiar-se o julgamento por falta de comparencia de vogaes do conselho de família senão uma vez. Acc. do Sup. Trib. de 10-2-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 358.

1432. Á acção de *separação* não obsta a circumstancia de ter sido anteriormente julgada improcedente a separação requerida pelo conjuge, se a nova acção se funda em factos posteriores áquelle julgamento. Acc. do Sup. Trib. de 6-3-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an. pag. 417.

1433. Na acção de simples *separação* judicial de bens não pode conhecer-se de uma excepção com fundamento no adulterio da mulher, porque o art. 1210, § un. se refere unicamente á acção de separação de pessoas e bens. Acc. do Sup. Trib. de 19-6-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 635.

1434. Decretada por sentença a *separação* de pessoas e bens, podem os conjuges dividir o casal por accordo sem necessidade de inventario. Acc. do Sup. Trib. de 17-7-74, D. do G. n.º 202, e Acc. da Rel. do Porto de 24-7-74, Dirt.º n.º 33, 6.º an.

1435. Nas causas de *separação* de pessoa e bens dos conjuges o Min. Publico é competente para allegar a incompetencia do juizo para conhecer d'estas causas; e a excepção de incompetencia suspende o andamento da causa, da qual a Relação deve conhecer, embora em recurso de appellação. Acc. do Sup. Trib. de 20-4-75, D. do G. n.º 106.

Vid. Acções, Conjuge, Conselho de familia, Filhos, Ministerio publico, Recursos.

### Sequestro

1436. Não se pode proceder a *sequestro* dos bens da herança que o cabeça de casal deixou de descrever. Acc. da Rel. do Porto de 13-5-73, Dirt.º n.º 26, 5.º an.

Vid. Descripção.

### Serviço militar

1437. São licitos em direito os contractos feitos entre varios individuos para se remirem do *serviço militar*. Tendo certos individuos convenionado, antes da lei de 17 de abril de 1873, que se remiriam do serviço militar, dando entre si a quantia necessaria para a remissão dos que forem chamados áquelle serviço, são, depois da dicta lei, obrigados a contribuir com o que seja necessario para obter substitutos para o dicto serviço. Acc. da Rel. do Porto de 5-4-75, Rev. n.º 485.

1438: Tendo-se obrigado os paes de alguns mancebos a contribuir em partes eguaes com a quantia necessaria, para

apresentarem substitutos de seus filhos, quando estes fossem chamados ao *serviço militar*, se alguns d'estes filhos, tendo sido chamados áquelle *serviço assentarem praça*, têm direito a receber a *quantia*, que seria necessaria para alcançarem substitutos. Sent.ª do juiz de Dirt.º de Aucião de 8-5-77, Rev. n.º 483.

Vid. Responsabilidade.

### Serviços pessoaes

1439. Não são considerados como preço de compra e venda, porque, o preço só pôde consistir em dinheiro. Acc. da Rel. do Porto de 22-10-75, Dirt.º n.º 7., 8.º an.

Vid. Venda.

### Servidão

1440. As *servidões* acabam pela reunião dos dois predios dominante e serviente no dominio da mesma pessoa, e só revivem para os herdeiros do dono dos dois predios, se nas partilhas se declarou a existencia d'estas *servidões*. Acc. da Rel. do Porto de 3-7-68, Rev. n.º 17.

1441. O predio serviente passa ao novo possuidor com o onus estabelecido anteriormente. Acc. da Rel. de Lx.ª de 10-4-69, Dirt.º n.º 28, 1.º an.

1442. A *servidão* de transito subsiste mesmo depois dos predios separados pertencerem a diferentes donos, se ha signaes apparentes e permanentes da sua existencia ao tempo em que os dois predios eram do mesmo dono. Acc. da Rel. de Lx.ª de 21-1-70, Gaz. dos Trib. n.º 4417.

1443. Não se pode adquirir *servidão* quando o facto é practicado por licença especial e com a condição expressa

de não constituir a posse. Acc. da Rel. do Porto de 18-7-70, Dirt.º n.º 33, 2.º an.

1444. A *servidão* de passagem só pode ser imposta em favor do predio que não tenha communicação com qualquer via publica. Acc. da Rel. do Porto de 27-6-71, Dirt.º n.º 38, 3.º an.

1445. As *servidões* de transito descontinuas e não apparentes só podem ser adquiridas pela posse immemorial na falta de titulo; e a simples passagem por um predio, com licença do senhorio, não constitue *servidão*. Acc. da Rel. do Porto de 4-8-71, Dirt.º n.º 16, 4.º an.

1446. É descontinua e não apparente quando a obra ou signal exterior que a caracteriza não indica a dependencia do predio serviente com relação ao dominante. Acc. da Rel. do Porto de 4-8-71, Dirt.º n.º 16, 4.º an.

1447. Para haver mudança de *servidão* nos termos do art. 2278 do Cod. Civ., não obsta que assim convenha ao dono do predio serviente, mas é, além d'isso, indispensavel que a mudança não prejudique o dono do predio dominante. Acc. da Rel. de Lx.ª de 24-4-72, Rev. n.º 314.

1448. Para que as *servidões* sejam constituidas conforme o uso e costume da terra, basta que o uso e costume seja aquelle em que se acha um individuo a respeito da practica de certos factos, e não o de uma collectividade de pessoas. Acc. da Rel. do Porto de 13-6-73, Rev. n.º 327.

1449. A *servidão* de usar de agua nascida em predio alheio constituida por prescripção antes do Cod. Civ. ainda hoje é manutenivel. Acc. da Rel. do Porto de 13-6-73, Rev. n.º 327.

1450. O art. 490 do Cod. Civ. diz sómente respeito ás *servidões* descontinuas, e ás continuas não apparentes, que se pretendem conservar por meio das açções possesso-

rias, e não ás que se querem impedir. Acc. da Rel. do Porto de 26-8-73, Rev. n.º 343.

1451. O Cod. Civ. respeitou as *servidões* adquiridas antes da sua promulgação, mas alterou o meio de as fazer valer, e o perturbado ou esbulhado nestas *servidões* ha de usar da acção ordinaria, ou ellas tenham sido adquiridas antes ou depois da sua promulgação, porque as acções possessórias são inadmissíveis neste caso, salva a existencia do titulo a que se refere o art. 490. Acc. da Rel. do Porto de 27-1-74, Rev. n.º 373.

1452. A *servidão* de rego ou aqueducto é continua, comquanto dependa de facto do homem a constituição d'ella. Acc. da Rel. do Porto de 30-1-74, Rev. n.º 384.

1453. Sendo a *servidão* de uma mina para conducção continua não apparente principiada já depois da publicação do Cod. Civ., não pode ser mantida pela simples posse ou prescripção; e não sendo constituida por titulo proveniente do proprietario do predio serviente, não pode prejudicar o direito que o mesmo Cod. concede ao proprietario para abrir poço nos seus predios, não se estendendo as excavações além da linha perpendicular divisoria. Acc. da Rel. de Lx.º de 7-2-74, Dirt.º n.º 23, 6.º an.

1454. As *servidões* descontinuas e não apparentes, que por direito antigo se podiam constituir, ou por titulo expresso, ou por posse immemorial, podem hoje ser constituidas por qualquer modo de adquirir, excepto pela prescripção. Acc. da Rel. do Porto de 9-6-74, Dirt.º n.º 27, 6.º an.

1455. As *servidões* constituem uma parte do direito de propriedade, e são inseparáveis dos predios a que activa ou passivamente pertencem, denominando-se por isso propriedades imperfeitas. Acc. do Sup. Trib. de 4-8-74, D. do G. n.º 206.

1456. As *servidões* constituidas pela prescripção ao tempo da execução do Cod. Civ. devem ser ainda hoje resbaldadas. Acc. da Rel. do Porto de 16-4-75, Rev. n.º 486.

1457. As *servidões* descontinuas, não havendo titulo nem obra especial, que as justifique, só podem ser estabelecidas por prescripção immemorial. Acc. da Rel. do Porto de 20-4-75, Dirt.º n.º 21, 7.º an.

1458. Para tractar a questão de *servidão* por um caminho vicinal é competente a camara municipal, e não o particular lesado com as obras feitas por impedirem o uso da *servidão*. Acc. da Rel. do Porto de 20-4-75, Dirt.º n.º 21, 7.º an.

1459. Para se obter o reconhecimento de uma *servidão* de passagem, descontinua e não apparente, constituida antes da execução do Cod. Civ., o meio competente é usar da acção confessoria. Acc. da Rel. do Porto de 15-6-75, Rev. n.º 500, e Sent.ª do juiz de Dirt.º de Armamar de 6-3-76, Rev. n.º 486.

1460. As *servidões* descontinuas e continuas não apparentes adquiridas antes da promulgação do Cod. Civ. é tambem applicavel o art. 490 do Cod. Civ., sem contradicção com o art. 2273; porque este mantem taes *servidões* adquiridas por prescripção antes da promulgação do Cod., e o art. 490 rejeita o modo de fazer respeitar o direito a essas *servidões*. Acc. da Rel. de Lx.º de 20-11-75, Gaz. da assoc. dos advog., 3.º an. pag. 138. Contra esta doutrina — Acc. da Rel. de Lx.º de 28-2-73, Rev. n.º 351, e Acc. da Rel. do Porto de 17-6-73 e de 14-8-74, Rev. n.º 327 e 424.

Vid. Acções, Aguas, Auctorisacção de conjuge, Comminatorio, Janelas, Posse, Processo.

### Sevicias

1461. As praticadas pelo marido contra a mulher são causa sufficiente para haver separação. Acc. da Rel. de Lx.º de 30-10-69, Dirt.º n.º 9, 2.º an.

### Signal

Vid. Testamento.

### Signatario de escripto

Vid. Herdeiro.

### Simulação

1462. Quando algum contracto foi julgado *simulado*, os bens voltam para o poder do vendedor, e o comprador não pode repetir o preço, mas não fica inhibido de entrar na partilha dos mesmos bens, se for herdeiro do vendedor. Se algum dos contractantes tiver fallecido ao tempo de ser intentada a acção de annullação do contracto, devem ser citados e habilitados todos os seus representantes. Acc. do Sup. Trib. de 17-3-74, D. do G. n.º 80.

1463. O procedimento criminal pelas multas não tem logar enquanto se não provar a *simulação* do contracto. Acc. da Rel. do Porto de 28-6-72, Rev. n.º 242.

1464. Para se considerar *simulado* qualquer contracto é indispensavel que as partes, que nelle outorgam, declarem ou confessem falsamente alguma cousa que na verdade se não passou, ou que entre ellas não foi convencionada. Acc. do Sup. Trib. de 17-3-74, D. do G. n.º 120.

### Sociedade

1465. A *sociedade* formada para a construcção de uma estrada não é acto commercial, e está por isso sujeita á legislação civil. Acc. da Rel. do Porto de 16-2-75, Dirt.º n.º 4, 8.º an.

Vid. Empreiteiro.

### Sociedade familiar

1466. Os filhos que depois da morte dos paes continuam a viver em *commun* constituem por este facto *sociedade familiar* tacita, e não podem exigir do cabeça de casal os rendimentos das respectivas legitimas sem deducção alguma. Acc. da Rel. do Porto de 14-7-71, Dirt.º n.º 37, 3.º an.

1467. Pedindo-se a entrega de bens adquiridos em *sociedade familiar*, deve allegar-se com relação aos mobiliarios se foram applicados ao uso *commun*, segundo o art. 1286 do Cod. Civ., e com relação aos *immobiliarios*, se para a acquisição interveiu auctorisação do consocio, citado Cod. art. 1287, aliás é inepto o libello. Acc. da Rel. do Porto de 16-11-75, Dirt.º n.º 23, 8.º an.

### Socio

1468. A qualidade de *socio*, por ser inteiramente pessoal e de confiança, não é transmissivel aos herdeiros. Acc. do do Sup. Trib. de 16-4-72.

### Soldadas

1469. Na acção de pedido de *soldadas*, intentada por quem foi desde menino para casa de pretenso amo, deve o auctor provar a sua idade pela certidão do assento do nascimento, a fim de poder saber-se desde quando devem contar-se as *soldadas*; e para que uma acção d'esta natureza seja julgada procedente e provada, è necessario, na falta de contracto expresso, que o auctor prove que o pretenso amo costumava ter creado, e que o auctor effectivamente lhe prestava serviços de creado. A circumstancia de o auctor prestar ao amo um ou outro serviço domestico não è prova de que fôsse creado. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> de Coimbra de 13-7-77, Rev. n.<sup>o</sup> 481.

Vid. Mae.

### Solicitador

1470. A profissão de *solicitador* è considerada a par do exercicio de função publica, por isso não è o exercicio de um simples contracto ou industria particular. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 3-10-68, Gaz. dos Trib. n.<sup>o</sup> 4403, e Acc. da Rel. do Porto de 11-10-68, Journ. de Vizeu n.<sup>o</sup> 334.

### Sonegados

1471. A acção de *sonegados* não è competente para que a mulher divorciada exija de seu marido partilhas em bens, que não foram descriptos por elle no inventario a que se procedeu em execução da sentença de divorcio, porque não se verificam neste caso os requisitos essenciaes e caracteristicos da acção de *sonegados*. Não è competente o con-

juge para intentar acção de *sonegados* por não ser herdeiro, mas meeiro do casal *communa*. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> de Villa Nova de Fozcôa de 9-7-68, Rev. n.<sup>o</sup> 26.

1472. A pena de *sonegados* carece de ser decretada em acção competente, porque nella se não incorre *ipso jure*. Acc. da Rel. do Porto de 29-6-73, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 38, 5.<sup>o</sup> an.

1473. A questão de *sonegados* deve ser regulada pelo direito vigente ao tempo em que teve logar a *sonegação*; e, segundo a jurisprudencia anterior ao Cod. Civ., era necessario provar o dolo do *sonegador* para que a acção de *sonegados* fosse procedente. Acc. da Rel. do Porto de 8-6-75, Rev. n.<sup>o</sup> 500.

### Sublocatorio

1474. O *sublocatorio* de anterior arrendamento deixou de ter direito a elle desde o momento em que expirou esse arrendamento, e que o dono da propriedade tomou posse d'ella com intimação para se considerar findo o arrendamento. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 7-2-69, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 9, 2.<sup>o</sup> an.

1475. Não pode intentar acção summaria de despejo contra o sublocante que lhe não entregou a casa sublocada. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> da 5.<sup>a</sup> vara de Lisboa de 31-8-71, Proc. n.<sup>o</sup> 1893.

1476. O *sublocatorio* de um predio, que tinha sido dado de arrendamento, è pessoa incompetente para oppôr embargos á acção de despejo contra elle intentada pelo senhorio do predio, que não interveiu no contracto de sublocação. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 4-3-74, Rev. n.<sup>o</sup> 485.

Vid. Embargos de terosiro.

### Subrogação

1477. As *subrogações* de bens vinculados emphyteuticos não eram validas só com a intervenção do immediato successor; era indispensavel tambem a annuncia do senhorio directo. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 5-7-72, Rev. n.º 290.

Vid. Bens dotaes.

### Substituição

1478. As *substituições* vulgares caducam pela posse efectiva do instituido, salvo se este renunciar á herança. Acc. do Sup. Trib. de 17-7-69, D. do G. n.º 171.

1479. A instituição testamentaria pela qual se institue alguem universal herdeiro, com a facultade de vender e empenhar, passando por morte d'este o remanescente da herança para outra pessoa, é *substituição* fideicommissaria. Acc. da Rel. do Porto de 2-5-71, Rev. n.º 161.

1480. São nullas as *substituições* fideicommissarias que não estejam comprehendidas em algum dos casos do art. 1867 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 13-3-72, Rev. n.º 314.

### Succeção

1481. O irmão legitimo succede ao irmão perfilhado uterino, que falleceu sem ascendencia, sem posteridade e sem consorte sobrevivo, visto o art. 2002 do Cod. Civ. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 23-5-74, Dirt.º n.º 32, 6.º an.

1482. Na *successão* testamentaria em que são instituidos herdeiros os irmãos, os filhos d'estes não gozam do di-

reito de representação. Acc. da Rel. do Porto de 9-12-70, Rev. n.º 183.

1483. Os direitos que dimanam da *successão* regulam-se pela legislação vigente ao tempo em que esta *successão* se abriu. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 8-5-72, Rev. n.º 320.

1484. A Carta Constitucional não derogou a Ord. liv. 4, tit. 92, § 1.º, que inibia os filhos de homens nobres de succederem a seus paes, e esta legislação é ainda hoje applicavel ás *successões* abertas antes da promulgação do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 6-2-74, Rev. n.º 378.

1485. Segundo o direito anterior ao Cod. Civ. não havia direito de representação na *successão* dos prazos de vidas. Acc. do Sup. Trib. de 7-8-74, D. do G. n.º 209.

1486. A *successão* de bens da corôa em poder dos donatarios, por mercês vitalicias, não é regulada pelo Cod. Civ., mas pela lei mental (Ord. liv. 2, tit. 25, 26 e 35 e lei de 22 de junho de 1846, art. 18, § 2.º). Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 21-10-74 e de 3-3-75, Dirt.º n.º 39, 6.º an. e n.º 18, 7.º an.

1487. Concorrendo á *successão* só sobrinhos filhos de irmãos, deve ser dividida a herança por cabeça nos termos do art. 1971 do Cod. Civ., visto acharem-se todos no mesmo gráu e não haver logar o direito de representação, por se não dar o caso previsto no art. 1982, doutrina esta do direito anterior, como se vê da Nov. 118, cap. 3.º Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 24-2-75, Dirt.º n.º 13, 7.º an. e Acc. do Sup. Trib. de 6-8-75, D. do G. n.º 203.

1488. Na falta de herdeiros testamentarios ou successores legitimos do emphyteuta, os bens do prazo voltam para o senhorio directo. Acc. da Rel. do Porto de 12-3-75, Dirt.º n.º 24, 7.º an.

Vid. Filhos naturaes, Herança.

## Superveniencia de filhos

Vid. Doações, Instituição de herdeiros.

## Suprimento de consentimento

1489. O *suprimento de consentimento* não consiste num simples despacho lançado pelo juiz em petição avulsa, sem nenhuma informação previa e sem audiência do marido. Acc. do Sup. Trib. de 3-5-70, D. do G. n.º 119.

1490. O marido que pretender judicialmente o *consentimento* da mulher, deve provar que a transacção é de reconhecida vantagem para o casal. Acc. da Rel. de Lx.ª de 31-5-70, Dirt.º n.º 25, 2.º an.

## Surdo-mudo

Vid. Interdição.

## Suspeição

1491. O juiz que se der por suspeito deve fazer a declaração por juramento, sob pena de nullidade. Acc. do Sup. Trib. de 23-4-72, D. do G. n.º 113.

## Tabellião

1492. Tanto o *tabellião*, como as testemunhas, devem certificar-se da identidade do testador, de que se acha em perfeito juízo e livre de toda a coacção, e deve o tabellião

portar por fê o reconhecimento e parecer, tanto d'elle, como como das proprias testemunhas. Acc. do Sup. Trib. de 11-5-75, D. do G. n.º 134.

Vid. Demissão, Testamento.

## Terça

1493. Para o calculo da *terça* devem hoje entrar os valores conferidos. Acc. da Rel. do Porto de 11-3-73, Dirt.º n.º 33, 5.º an.

1494. Nas doações consummadas antes da promulgação do Cod. Civ. e em que é preciso fazer a redução depois da promulgação do mesmo Cod., por haver fallecido o doador na vigencia da lei nova, computa-se a *terça* tambem nos termos indicados no art. 1790 do Cod. Civ. Acc. da Rel. do Porto de 6-2-74. Contra esta doutrina—Acc. da mesma Rel. de 11-6-75, e Acc. do Sup. Trib. de 7-7-76.

1495. Havendo filhos perfilhados, não pode o pae dispor da *terça*, salvo na parte que exceder as legitimas d'aquelles filhos. Acc. da Rel. do Porto de 20-3-74, Dirt.º n.º 27, 6.º an.

1496. O pae com filhos perfilhados depois do matrimonio não pode dispor da *terça*, senão no excesso da legitima dos mesmos filhos, que deve ser igual a dois terços da legitima dos filhos legitimos. Acc. da Rel. de Lx.ª de 20-3-74, Dirt.º n.º 27, 6.º an.

1497. Antes do Cod. Civ. calculava-se com relação á somma dos bens existentes no patrimonio do auctor da herança ao tempo da sua morte, sem attenção ao valores trazidos á collacção, que eram tomados em conta só para o computo das legitimas. Acc. do Sup. Trib. de 19-6-74,

Gaz. da assoc. dos advog., 7.º an., pag. 636, e Acc. da Rel. de Lx.ª de 13-7-75, Dirt.º n.º 27, 1.º an.

1498. No computo da *terça*, que o inventariado deixou á sua viuva com quem fôra casado em segundas nupcias, não entra a metade dos dotes que elle fizera aos filhos do anterior matrimonio. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-10-74, Dirt.º n.º 9, 7.º an.

1499. Pela legislação anterior calculava-se a *terça* para o effeito da collação ou da redução das doações, em relação ao tempo da morte do testador. Acc. do Sup. Trib. de 6-11-74, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 233.

1500. A *terça* do testador, que fizera em vida doações que não são inofficiosas, deve ser calculada em relação aos bens existentes ao tempo do fallecimento do mesmo testador. Acc. da Rel. do Porto de 22-1-75, Rev. n.º 477.

Vid. Collação, Doações, Dote.

### Testador

1501. O *testador* não pode prohibir que se lhe impugne o testamento no caso que elle contenha nullidade declarada por lei. Acc. do Sup. Trib. de 13-7-69, D. do G. n.º 471.

1502. Se o *testador* gravar com encargos pios bens de raiz, constituindo uma capella vinculada ou não vinculada, é nulla a instituição, e passam para os herdeiros os bens livres d'este onus. Acc. da Rel. de Lx.ª de 2-11-72, Dirt.º n.º 7, 5.º an.

Vid. Accrescer, Legado, Terça, Usufructuario.

### Testamenteiro

1503. A qualidade de *testamenteiro* não é transmissivel aos herdeiros nem pode ser delegada. Acc. do Sup. Trib. de 16-4-72, D. do G. n.º 95.

1504. O *testamenteiro* auctorisado pelo testador, que não tem herdeiros legitimarios, a apoderar-se da herança para a entregar aos herdeiros, tem direito a receber as letras, que houver na successão, para fazer tambem entrega do producto. Acc. do Sup. Trib. de 30-5-73, D. do G. n.º 168.

1505. Pode guardar os livros em que escriptura a receita e despeza da herança, até ao julgamento das contas da sua gerencia. Acc. do Sup. Trib. de 7-11-73, D. do G. n.º 287.

1506. Tem de prestar contas no juizo orphanologico, embora tenha de as dar tambem á auctoridade administrativa nos termos do § un. do art. 1905 do Cod. Civ. com referencia ao art. 1902. Acc. do Sup. Trib. de 12-11-73, D. do G. n.º 289.

1507. São obrigados a pagarem a contribuição de registo pelos legados que receberam, ainda em retribuição da testamentaria. Decr. sobre cons. do Sup. Trib. Adm.º de 22-10-74, D. do G. n.º 275.

1508. As suas funções são reguladas pelo Cod. Civ., achando-se portanto revogada a Ord., liv. 1.º tit. 62. Sent.º do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 31-5-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 552.

1509. Não entregando o *testamenteiro* os legados deixados a estabelecimentos de caridade, é aos legatarios e não á auctoridade publica, que compete demandal-os nos

termos do art. 1838 do Cod. Civ. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> da 1.<sup>a</sup> vara de Lx.<sup>a</sup> de 31-5-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.<sup>o</sup> an., pag. 552.

1510. O *testamenteiro* a quem foi deixado um legado pelo auctor da herança não pode exigir outro pagamento pelo trabalho da testamentaria. Acc. da Rel. do Porto de 3-12-75, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 11, 8.<sup>o</sup> an.

Vid. Contas.

### Testamento

1511. As palavras de um testamento devem ser interpretadas pela maneira que pareça mais ajustada com a intenção do testador, e de que não resulte absurdo. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> de Coimbra de 20-7-68, Rev. n.<sup>o</sup> 45.

1512. O *testamento* nuncupativo feito antes da promulgação do Cod. pode ser reduzido hoje a publica forma, não havendo decorrido depois da morte do testador o tempo necessario para a prescripção. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> de Rezende de 28-10-68, confirmada por Acc. da Rel. do Porto de 20-4-69. Rev. n.<sup>o</sup> 162.

1513. A questão de validade ou de nullidade de *testamento* não pode deixar de ser considerada de alta indagação, ainda que se restrinja meramente a ponto de direito, por isso não pode ser decidida no inventario. Acc. do Sup. Trib. de 3-2-69, D. do G. n.<sup>o</sup> 57.

1514. Não se annulla um *testamento* cerrado pelo facto de ser escripto pelo presidente de uma junta de parochia contemplada com certo legado no testamento. Acc. da Rel. do Porto de 5-3-69, Rev. n.<sup>o</sup> 54.

1515. O *testamento* cerrado deve ser entregue espon-

anea e voluntariamente pelo testador perante cinco testemunhas ao tabellião para este lavrar o auto de approvação, sendo por isso nullo o testamento se o tabellião perguntar ao testador se é ou não aquella a disposição da sua ultima vontade, e elle sómente responder—*sim*. Acc. da Rel. do Porto de 27-4-69, Rev. n.<sup>o</sup> 55.

1516. O *testamento* posterior revogado por falta de solemnidades legaes, não torna subsistente o testamento anterior. Acc. do Sup. Trib. de 21-8-69, Gaz. dos Trib. n.<sup>o</sup> 2677, 1.<sup>o</sup> an.

1517. O apontamento por escripto das disposições do testador no *testamento* verbal não obstava á sua redução como testamento nuncupativo. Acc. do Sup. Trib. de 7-1 e 8-2-70, Rev. Crit., tom. 1.<sup>o</sup>, pag. 20 e 67.

1518. É nullo o *testamento* cerrado, posto que approvado por tabellião, quando por testemunhas se prova que o testador não podia dictar o testamento, e que a tradicção ao tabellião que o approvou se não fez com as formalidades legaes. Acc. do Sup. Trib. de 9-8-70, Rev. Crit., tom. 2.<sup>o</sup> pag. 195.

1519. A opposição feita a um individuo para fazer *testamento* não dá logar a procedimento criminal sem corpo de delicto regular. Acc. do Sup. Trib. de 2-5-71, D. do G. n.<sup>o</sup> 121.

1520. É nullo o *testamento* extorquido ao testador, e para a prova d'esta nullidade admittem-se testemunhas estranhas ás instrumentarias. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 14-10-71, Rev. n.<sup>o</sup> 216.

1521. O *testamento* cerrado, é instrumento authenticico, e não é da sua essencia o achar-se fechado no momento da morte do testador. Acc. da Rel. do Porto de 21-11-71, e Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> de Armamar, Rev. n.<sup>o</sup> 216, e Journ. de Jurisp. n.<sup>o</sup> 35, 4.<sup>o</sup> an.

1522. A forma interna do *testamento* é regulada pela legislação vigente ao tempo do falecimento do testador. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 13-3-72, Rev. n.º 314.

1523. Para a revogação de um *testamento* é sufficiente uma escriptura publica, ainda que não seja feita para aquelle unico e exclusivo fim. Acc. do Sup. Trib. de 2-7-72, D. do G. n.º 167.

1524. Por direito anterior a simples rotura dos sellos do *testamento*, feita pelo testador, annullava a disposição testamentaria. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 2-10-72, Rev. n.º 326.

1525. Na acção de nullidade de *testamento* não é indispensavel citar os legatarios para contra elles correr tambem a acção. Acc. da Rel. do Porto de 13-12-72 e de 14-2-73, Rev. n.º 297, e Acc. do Sup. Trib. de 28-2-74, Gaz. da assoc. dos advog., pag. 340.

1526. Para o menor testar em beneficio do seu tutor deve attender-se ao texto do art. 1767 do Cod. Civ., unido com o do art. 244 n.º 3 do mesmo Cod. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 5-3-73, Dirt.º n.º 22, 5.º an.

1527. Nos *testamentos* basta a assignatura do official publico independentemente do signal. Acc. da Rel. do Porto de 18-3-73, Rev. n.º 318.

1528. É nullo o *testamento* em que o tabellião não declara o numero de paginas, ainda mesmo que sem esta declaração fosse impossivel a substituição ou addição ao *testamento*. Acc. do Sup. Trib. no proces. de Rev. n.º 15:323.

1529. As formalidades prescriptas na lei para a validade dos *testamentos* entendem-se cumpridas quando das palavras dos mesmos *testamentos* se deduz que o foram, ainda que isso se não declare expressamente. Acc. da Rel. do Porto de 18-3-73, Rev. n.º 318.

1530. É valido o *testamento* cerrado feito antes do Cod. por pessoa que não sabia ler nem escrever, e aberto depois da promulgação do Cod. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 23-4-73, Dirt.º n.º 34, 5.º an., Rev. n.º 371.

1531. É nullo o *testamento* não declarando o tabellião que o leu em voz alta, nem portando por fê que todas as formalidades foram cumpridas e practicadas em acto continuo. Acc. da Rel. do Porto de 3-6-73, Rev. n.º 322.

1532. Por direito anterior era valido o *testamento*, em que a testemunha, que assignou pelo testador, não declarou a razão porque assignava—*a rogo*—, declarando-o o tabellião no auto de approvação. Acc. da Rel. do Porto de 4-7-73, e Acc. do Sup. Trib. de 2-7-75, Rev. n.º 375.

1533. É nullo o *testamento* em que o tabellião se não certificou com as testemunhas do estado do espirito do testador, não declarou ter lido o *testamento* em voz alta na presença d'estas, nem que as formalidades fossem practicadas em acto continuo. Acc. do Sup. Trib. de 12-8-73, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an. pag. 14, e Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 17-1-74, Rev. n.º 440 e Dirt.º n.º 21, 6.º an.

1534. No *testamento* de mão commum podia o conjuge sobrevivo dispor como entender de seus bens, revogando o *testamento*, pelo principio de que tudo quanto é ordenado para o tempo da morte se pode revogar até á morte. Acc. do Sup. Trib. de 21-11-73, Gaz. da assoc. dos advog., 1.º an., pag. 144.

1535. É nullo o *testamento* em que a 6.ª testemunha, que assigna pelo testador, não assistiu a todo o acto, e foi chamada na occasião em que um impedimento physico esstorvou o testador de concluir a sua assignatura. Acc. da Rel. do Porto de 19-12-73 e de 29-5-74, Rev. n.º 423.

1536. Por direito anterior era valida a disposição em *testamento* cerrado escripta pelo proprio herdeiro ou lega-

tario, por não haver lei que o prohibisse. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 2-5-74, Dirt.<sup>o</sup> n.º 27, 6.º an.

1537. A redução do *testamento* nuncupativo pode ser requerida depois da promulgação do Cod. Civ., e para ser julgada procedente é indispensavel que os depoimentos sejam contestes e em numero legal. Acc. do Sup. Trib. de 30-6-74, Gaz. da assoc. dos advog., pag. 636.

1538. Em caso de duvida na interpretação do *testamento* deve observar-se o que parecer mais ajustado com a intenção do testador, conforme o texto do *testamento*. Acc. do Sup. Trib. de 21-8-74, D. do G. n.º 232.

1539. É nullo o *testamento* da pessoa, que ao tempo da sua feitura não tinha o juizo preciso para validamente testar, sem embargo de ter sido levantada por sentença a interdicção do testador e de declararem as testemunhas e o tabellião que o testador estava de perfeito juizo. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 22-8-74, Dirt.<sup>o</sup> n.º 10, 7.º an.

1540. É inhibido de fazer *testamento* cerrado só quem não sabe nada escrever, ou que só saiba ler tão pouco, que não possa certificar-se de que não fôra enganado no que outrem escreveu por elle. E não é nullo um *testamento* cerrado por não ter sido cosido e lacrado quando foi lavrado o auto de approvação. Acc. da Rel. do Porto de 12-3-75, Rev. n.º 484.

1541. Para a validade do *testamento* é indispensavel que o tabellião e as testemunhas se certifiquem da identidade do testador e de que este se acha em perfeito juizo e livre de toda a coacção segundo o art. 1913 do Cod. Civ. Acc. do Sup. Trib. de 11-5-75, D. do G. n.º 134.

1542. As formalidades relativas aos *testamentos* publicos não só devem ser cumpridas, mas deve o tabellião portar por fé como todas foram cumpridas, as quaes formalidades são sacramentaes e não podem substituir-se por

equipollencia. Acc. do Sup. Trib. de 11-5-75, D. do G. n.º 134.

1543. Não pode conhecer-se das nullidades do *testamento* no processo do inventario. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 9-6-75, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 584 e 598.

1544. Nos *testamentos* de mão *commum* em que o conjuge sobrevivio ficou usufructuario da meação do outro, não é elle obrigado a caucionar a sua meação nos termos do art. 2221 do Cod. Civ., porque não está inhibido de revogar a todo o tempo pela sua parte a instituição relativa á sua meação. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 20-10-75, Dirt.<sup>o</sup> n.º 8, 8.º an.

Vid. Clausulas, Pac, Successão.

### Testemunhas

1545. Podem sel-o os caixeiros a respeito do que se passa no armazem, loja ou escriptorio do commerciante, porque não têm interesse directo na causa. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 26-2-73, Dirt.<sup>o</sup> n.º 21, 5.º an.

1546. Só são excluidas de *testemunhas* as pessoas que tiverem interesse directo na causa, e não as que forem suspeitas de parcialidade. Acc. da Rel. do Porto de 13-5-73, Dirt.<sup>o</sup> n.º 19, 5.º an.

1547. Não se pode prescindir da *testemunha* depois de esta prestar juramento e começar a ser inquirida, devendo em tal caso ser escripto o seu depoimento. Acc. da Rel. do Porto de 17-7-73, Dirt.<sup>o</sup> n.º 41, 5.º an.

1548. Pelo direito anterior ao Cod. Civ., os legatarios podiam ser *testemunhas* até nos *testamentos* nuncupativos.

Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 10-12-73, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 9, 6.<sup>o</sup> an. e Rev. n.<sup>o</sup> 434.

1549. Não pode depôr como *testemunha* numa causa o advogado ou procurador constituído, que substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos na procauração e reservou para si os mesmos poderes. Acc. da Rel. do Porto de 3-7-77, Rev. n.<sup>o</sup> 481.

Vid. Arresto, Interdição, Testamento.

### Thesouro

1550. O processo para a entrega de um *thesouro* a qualquer pessoa que se julgue com direito a elle pertence ás auctoridades administrativas na conformidade do art.<sup>o</sup> 423 do Cod. Civ., e não as auctoridades judiciaes. Acc. do Sup. Trib. de 7-5-72, D. do G. n.<sup>o</sup> 129.

### Titulos

1551. É *titulo* manifestamente nullo ou illegal o da hypotheca feita pelo marido sem outorga da mulher, e achando-se registado deve renovar-se o seu registo com as formalidades legais. Acc. da Rel. do Porto de 25-1-70, Rev. n.<sup>o</sup> 15.

1552. Os *titulos* passados por auctoridades estrangeiras, em contrario das nossas leis, não podem ser admittidos a registo sem que se prove que, segundo as leis do paiz d'essas auctoridades são documentos válidos. Acc. da Rel. Lx.<sup>a</sup> de 22-4-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 18, 3.<sup>o</sup> an.

Vid. Venda.

### Tornas

1553. Estão sujeitas a manifesto as *tornas* de partilhas. Decr. sobre cons. do Cons. d'Estado de 17-2-69, D. do G. n.<sup>o</sup> 55.

1554. Sendo um menor obrigado a dar *tornas* aos outros coherdeiros, deve vender-se o objecto sujeito ás tornas no caso de o valor d'estas exceder um terço do lote do menor. Acc. da Rel. do Porto de 12-10-69, Rev. n.<sup>o</sup> 112.

1555. As *tornas* de partilhas não têm privilegio sobre os bens sujeitos ao seu pagamento, mas sómente hypotheca legal, devendo esta ser registada para produzir effeito desde a data do registo. Acc. da Rel do Porto de 31-3-71, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 20, 3.<sup>o</sup> an.

1556. Os rendimentos das *tornas* a dinheiro, que não podem ser outros senão os juros legais das quantias das mesmas tornas, podem pedir-se na execução, embora se não contenham explicitamente na sentença, porque o dominio e a posse dos bens e o direito aos rendimentos passam á morte do auctor da herança para os seus representantes. Sent.<sup>a</sup> do juiz de Dirt.<sup>o</sup> de Guimarães de 2-3-74, Rev. n.<sup>o</sup> 339.

Vid. Crédor, Processo.

### Tractados

1557. Na falta de *tractados* entre dois paizes, não podem as justiças de um intrrometer-se na execução das sentenças que hão de correr sobre bens sitos no territorio do outro, e contra pessoas nelle moradoras. Acc. da Rel. do Porto de 10-5-67, e Acc. do Sup. Trib. de 17-3-69, Rev. n.<sup>o</sup> 228.

### Transacção

1558. Não pode servir de base a uma execução sem estar homologada por sentença, mas mesmo independentemente de homologação faz cessar a acção pendente entre as partes transigentes. Acc. da Rel. do Porto de 10-4-72, Dirt.º n.º 23, 4.º an.

1559. Não pode ser invalidada por meio de recurso interposto da sentença que a homologa, mas sim por acção ordinaria. Acc. do Sup. Trib. de 13-6-75, Gaz da assoc. dos advog., 3.º an. pag. 846.

### Tribunaes administrativos

1560. Não pertence aos *tribunaes administrativos*, mas sim ás justiças ordinarias, decidir da regularidade e do merecimento juridico dos titulos de propriedade e posse. Decr. sobre cons. do Cons. d'Estado de 19-11-68, D. de Lx.ª n.º 281.

1561. Não são competentes para decidir questões de posse. Decr. sobre cons. do Cons. d'Estado de 15-2-69, D. do G. n.º 43.

### Tribunaes civis

1562. Compete-lhes, e não aos tribunaes administrativos, o conhecimento das reclamações contra a divisão e demarcação dos baldios, que forem baseados em titulo de posse. Decr. sobre cons. do Cons. d'Estado de 8-3-69, D. do G. n.º 68.

1563. São incompetentes para apreciar a validade de um titulo de penhor mercantil. Acc. da Rel. do Porto de 8-6-72, Rev. n.º 335.

1564. São os competentes para conhecerem da acção proposta pelo marido contra a mulher, depois de separado judicialmente, para ella lhe pagar metade das dividas contrahidas antes da separação por titulo commercial, e que ella negou no inventario, pois que os tribunaes commercaes só seriam competentes para conhecer da acção, fundada em obrigações commercaes, se ella fosse intentada pelos crédores imaginarios contra o marido e a mulher. Acc. da Rel. de Lx.ª de 9-10-75, Dirt.º n.º 16, 8.º an.

### Tribunaes commercaes

1565. Só pode ser exigido nos *tribunaes do commercio* o preço dos fructos que o lavrador vendeu para revenda, porque, se o lavrador não praticou acto de commercio, praticou-o o comprador. Acc. da Rel. do Porto de 9-12-74, Dirt.º n.º 12, 7.º an. Contra esta doutrina—Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-4-74 confirmado pelo Sup. Trib., Dirt.º n.º 34, 6.º an.

1566. As questões resultantes de letras de cambios, ou da terra, são da exclusiva competencia dos *tribunaes commercaes*. Acc. do Sup. Trib. de 6-6-76, D. do G. n.º 143.

Vid. Seguros de vidas, Crédor.

### Tribunal de contas

Vid. Tribunaes de justiça.

### Tribunaes estrangeiros

1567. A auctorisação concedida pelos *tribunaes estrangeiros* para venda de generos á commissão não impede que o commissario venha demandar o committente nos tribunaes portuguezes pelo saldo das suas transacções. Acc. do Sup. Trib. de 25-5-75, D. do G. n.º 147.

### Tribunaes de justiça

1568. Os *tribunaes de justiça* não são competentes para conhecerem de embargos oppostos á execução dos accordãos do tribunal de contas, que directamente offendam ou tendam a alterar a sua decisão. Acc. do Sup. Trib. de 10-3-74, D. do G. n.º 90.

1569. Não são competentes para tomar conhecimento dos arrestos por descaminho de direitos, tendo havido já sentença proferida pela alfandega, da qual haja recurso interposto para o Min. da Fazenda, sem que este recurso esteja decidido, annullando a sentença da alfandega e mandando remetter o processo ao poder judicial. Acc. da Rel. de Lx.ª de 29-1-76, Dirt.º n.º 19, 8.º an.

### Tribunaes portuguezes

1570. São incompetentes para tractar acções entre subditos francezes por causa de dividas de heranças deixadas por cidadãos francezes, salvo se a questão versar sobre direitos á herança. Acc. do Sup. Trib. de 7-7-71, D. do G. n.º 171.

1571. São incompetentes para exigirem o cumprimento de obrigações contrahidas em paiz estrangeiro, não se tendo allegado e provado que algum dos contrahentes era cidadão portuguez. Acc. do Sup. Trib. de 12-4-72, D. do G. n.º 103.

Vid. Conjuge, Rogatoria.

### Turbação

1572. Quando na petição de uma acção possessoria se não declarou o dia, mez e anno em que se praticou a *turbação*, deve aquella julgar-se inepta. Acc. da Rel. de Lx.ª de 7-8-72, Dirt.º n.º 44, 4.º an.

Vid. Comminatorio, Esbulho, Força.

### Tutor

1573. O nomeado em testamento antes do Cod. Civ. deixou de exercer as suas funcções logo que elle começou a vigorar, pertencendo á mãe o usufructo e administração dos bens, como consequencia do patrio poder segundo o Cod. Civ., art.ºs 144 e 145. Acc. da Rel. do Porto de 11-12-68, Rev. n.º 46.

1574. Tem acção ordinaria para pedir do ex-tutelado indemnisação pelas quantias que, legalmente auctorisadas, empregou para beneficiar os predios d'este, ainda que aquellas despesas fossem desattendidas nas contas prestadas. Acc. da Rel. de Lx.ª de 18-1-70, Dirt.º n.º 14, 2.º an.

1575. Não póde confessar as dividas dos menores sem auctorisação prévia dos respectivos juizes e audiencia dos

curadores geraes. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 29-1-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 19, 2.<sup>o</sup> an.

1576. É competente para representar o menor que casou sem licença e que não attingiu ainda a maioridade, achando-se por isso inhibido da administração dos bens. Decr. sobre consulta do Sup. Trib. adm.<sup>o</sup> de 29-12-70.

1577. Se o *tutor* fôr coherdeiro, deve intervir o tutor a defender os interesses dos menores. Acc. do Sup. Trib. de 30-6-71, D. do G. n.<sup>o</sup> 161.

1578. A qualidade de *tutor* não é transmissível aos herdeiros nem se pôde delegar. Acc. do Sup. Trib. de 16-4-72, D. do G. n.<sup>o</sup> 95.

1579. Não pôde ser validamente instituído herdeiro em testamento pelo seu ex-pupillo emancipado ou maior, enquanto não tiver dado contas da sua administração e não tiver obtido quitação geral. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 5-3-73, Rev. n.<sup>o</sup> 352.

1580. Não é necessario nomear *tutor* aos menores quando a mãe sobrevive ao cônjuge fallecido. Acc. da Rel. do Porto de 30-1-74, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 14, 6.<sup>o</sup> an.

1581. Nos processos em que os menores forem partes, deve nomear-se-lhes *tutor*, sob pena de nullidade, além do curador *ad litem*, se os interesses d'elles estão em opposição com os dos paes, embora o menor durante o processo complete a maioridade. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 1-5-75 e de 27-4-76, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 23, 7.<sup>o</sup> an. e n.<sup>o</sup> 20, 8.<sup>o</sup> an.

Vid. Cônjuge, Interdicto.

## Uso e costume

Vid. Servidões.

## Usufructo

1582. O *usufructo* dos paes nos bens dos filhos termina logo que estes attingjam a maioridade legal. Acc. do Sup. Trib. de 12-3-69, D. do G. n.<sup>o</sup> 65.

1583. É nulla a venda que o usufructuario fizer da cousa deixada em *usufructo*. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 19-6-69, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 12, 2.<sup>o</sup> an.

1584. A perda do *usufructo* imposta pelo art. 156 do Cod. Civ. aos paes que não requerem inventario dentro de dois mezes, é uma pena que depende de julgamento com audiencia do interessado. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 27-8-70, Dirt.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 35, 2.<sup>o</sup> an.

1585. A deixa de certos bens a um individuo para por morte d'esse passarem a outro sem expressar o encargo de conservar e transmitir, é verdadeiro *usufructo*. Acc. da Rel. de Lx.<sup>a</sup> de 17-6-71, Rev. n.<sup>o</sup> 181.

1586. A clausula testamentaria em que se deixa uma propriedade a certa pessoa para usufruir o seu rendimento enquanto viva, e por morte d'ella reverter aos filhos de outra pessoa, constitue um *usufructo* em favor da primeira pessoa contemplada e não um fideicommisso. Acc. da Rel. do Porto de 25-6-73, Rev. n.<sup>o</sup> 333.

1587. Não pertence aos paes o *usufructo* dos bens deixados aos filhos menores por um terceiro que lhes nomeia *tutor*, porque esta nomeação virtualmente significa intenção de os excluir da administração e usufructo d'esses bens. Acc. do Sup. Trib. de 24-2-74, Gaz. da assoc. dos advog., 1.<sup>o</sup> an., pag. 360.

1588. O *usufructo* deve estar registado para poder servir de fundamento a embargos de terceiro em uma execu-

ção hypothecaria. Acc. da Rel. do Porto de 10-3 e 26-5-74, Rev. n.º 401.

Vid. Convenção antenupcial, Fideicomisso, Mãe, Usufructuario.

### Usufructuario

1589. O conjuge sobrevivo nomeado *usufructuario* dos bens do predefuncto pôde ser obrigado a prestar caução a requerimento dos herdeiros d'este. Acc. da Rel. do Porto de 23-5-71, Rev. n.º 173.

1590. O *usufructuario* de bens immobiliarios é obrigado a fazer inventario d'elles. Acc. da Rel. do Porto de 30-4-72, Rev. n.º 242.

1591. Não pôde deduzir embargos de terceiro em uma execução hypothecaria, não tendo feito o registo do *usufructo* anteriormente ao da hypotheca. Acc. da Rel. do Porto de 10-3 e 26-5-74, Rev. n.º 401.

1592. O *usufructuario* de uma herança tem obrigação de a inventariar, mas neste inventario não se faz a partilha entre os herdeiros se houver a clausula de a herança ser tambem dividida entre os filhos do usufructuario que lhe sobreviverem. Acc. do Sup. Trib. de 3-8-75, D. do G. n.º 188 de 1876.

Vid. Caução.

### Usurpações

1593. Só as camaras municipaes e as juntas de parochias são competentes para se desforçarem de *usurpações* feitas nos respectivos baldios em vista da lei de 26 de ju-

nho de 1850. Acc. da Rel. do Porto de 3-2-74, Rev. n.º 375.

### Valor

1594. A diminuição de *valor* ou detrimento resultante da divisão das cousas não é motivo que obste a que sejam divididas em substancia. Sentença do juiz de Dirt.º da 1.ª vara de Lx.ª de 20-3-69, Gaz. da assoc. dos advog., 2.º an., pag. 183.

1595. As custas singelas não augmentam o *valor* da causa. Acc. do Sup. Trib. de 19-6-74, D. do G. n.º 180.

Vid. Alçadas, Benefitorias.

### Venda

1596. Na *venda* judicial do dominio directo ha lugar ao direito de preferencia. Acc. da Rel. de Lx.ª de 12-3-70, Dirt.º n.º 27, 2.º an.

1597. Antes de concluido o seu titulo com as solemnidades legais, não está o contracto perfeito e irrevocavel. Acc. da Rel do Porto de 9-8-70, Rev. n.º 162.

1598. A *venda* de bens foreiros, feita sem auctorisação do senhorio, não é valida querendo este preferir, e embora o comprador e vendedor por conciliação ou escritura desfaçam a venda, não prejudicam com isto os direitos de preferencia do senhorio, que este adquiriu pelo facto do primeiro contracto. Acc. da Rel. do Porto de 2-5-71, Rev. n.º 180.

1599. É nulla a *venda* de bens penhorados que não fór feita na conformidade da lei, ainda que a penhora não

tenha sido registada. Acc. da Rel. do Porto de 6-6-71, Dirt.º n.º 31, 3.º an.

1600. Requerendo-se annullação de *venda* titulada deve requerer-se a annullação do respectivo titulo, sob pena de ser declarado inepto o libello e absolvido o réu da instancia. Acc. da Rel. de Lx.ª de 17-1-72, Rev. n.º 235.

1601. Nas escripturas de *venda* de bens foreiros á Fazenda Nacional não é necessario inserir o certificado da licença prévia, a que se refere o art. 4.º das instrucções que fazem parte do Decr. de 26 de novembro de 1836, porque, segundo os art.ºs 37 e 1679 do Cod. Civ., não goza a Fazenda Nacional do direito de preferencia. Desp.º do Ministerio da Fazenda de 20-1-73.

1602. Tractando-se da rescisão de uma *venda*, é nullo o processo em que fôr demandado só o comprador e possuidor do predio vendido, sem serem ouvidos e convencidos os vendedores do predio. Acc. da Rel. do Porto de 18-11-73, Dirt.º n.º 3, 6.º an.

1603. O lavrador que *vende* os seus fructos a um commerciante não pratica acto de commercio, por isso é competente o juizo civil para aquelle vendedor exigir do comprador a importancia da compra e venda dos fructos. Acc. da Rel. de Lx.ª de 19-11-73, Rev. n.º 428.

1604. Se a *venda* dos fructos do lavrador fôr feita para revender considera-se acto de commercio, e o vendedor só pôde pedir o preço nos tribunaes commercaes. Acc. da Rel. do Porto de 9-12-74, Dirt.º n.º 12, 7.º an.

1605. Os serviços pessoaes não podem ser considerados preço da *venda*. Acc. da Rel. do Porto de 11-2-76, Dirt.º n.º 7, 8.º an.

Vid. Compra e venda, Preferencia.

## Venda a rétro

1606. É nullo o contracto de *venda a rétro* sem o pagamento da contribuição de registo, segundo a lei de 9 de julho de 1869 e regulamento de 30 de junho de 1870, art. 11, § 1.º Acc. da Rel. do Porto de 5-12-73, Rev. n.º 344.

1607. Não pôdem hoje prorogar-se os prazos para a remissão de *venda a rétro*, mesmo dentro dos quatro annos a que se refere o art. 1588 do Cod. Civ., porque a prorrogação e remissão importavam nova venda. Acc. da Rel. do Porto de 18-5-75, Dirt.º n.º 10, 8.º an.

## Vendedor

Vid. Comprador.

## Vereadores

Vid. Damno, Indemnisação.

## Visitas de medico

Vid. Prescripção.

## Vistoria

1608. Tendo as partes concordado em segunda *vistoria*, e não havendo vicio que a inutilise, deve por ella ser regulado o preço da expropriação no estado presente do predio expropriado. Acc. da Rel. do Porto de 24-5-70, Dirt.º n.º 23, 2.º an.

1609. É nulla a *vistoria* em que os peritos partidôres declaram que uma casa *commum* é de commoda divisão, sem indicarem a sua fórma. Acc. da Rel. de Lx.ª de 14-8-72, Rev. n.º 324.

1610. Pôde proceder-se a segunda *vistoria* com novos louvados só quando na primeira tenha havido erro, lesão, ou defeito tal que a torne de nenhum effeito, e sendo annullada a primeira depois de ouvida a parte. Acc. da Rel. do Porto de 8-11-72 e de 21-2-73, Rev. n.º 295 e Dirt.º n.º 2, 4.º an.

1611. Nos processos de expropriação por utilidade publica ha logar a segunda *vistoria*. Acc. do Sup. Trib. de 13-5-73, D. do G. n.º 141.

1612. Do accordam da Relação, que nega segunda *vistoria*, cabe recurso de revista, porque a decisão da segunda instancia, pelo facto de negar um meio de prova que pôde trazer damno irreparavel, assume a natureza de interlocutoria com força de definitiva. Acc. do Sup. Trib. de 21-6-73, D. do G. n.º 179.

1613. Deve ser feita com os mesmos louvados a segunda *vistoria* a que se procede para, em complemento, supprir a deficiencia da primeira. Acc. da Rel. do Porto de 28-4-74, Rev. n.º 393.

Vid. Inventario, Valor.

Viuva

Vid. Mãe.

FIM.

## ERRATAS MAIS NOTAVEIS

No n.º 188, onde se lê 2098,	leia-se 2079
» » 294 » » inventario	» inventario
» » 332 » » 2-2-73	» 22-2-73
» » 557 » » interviu	» interveiu
» » 828 » » Sup. Trib. em Acc.	» Sup. Trib.
» » 917 » » 1615	» 1614
» » 1015 » » ella	» elle
» » 1049 » » <i>habilitationem</i>	» <i>habitationem</i>
» » 1397 » » Ministerio	» Ministerio
» » 1411 » » interviram	» intervieram
» » 1474 » » sublocatorio	» sublocatario
A pag. 207 » » 1945	» 1045
» 208, not. » fiança	» fiador
» 264, » » Adjudicação judicial	» Adjudicação de rendimento
» 287, lin. 13 » SUBLOCATORIO	» SUBLOCATARIO
O n.º 641 só deve lêr-se soh a palavra	HYPOTHEGA